

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXXI — N. 75

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1942

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Presidência da República — Decreto de 31 de março de 1942.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Retificação — Expediente da Divisão de Orientação, e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Estudos do Pessoal e do Serviço de Administração.
Departamento de Imprensa e Propaganda — Retificações do Expediente do Departamento de Administração.
Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica — Expediente — Acordãos.
Comissão de Marinha Mercante — Calendário do Serviço de Cargueiros dos navios brasileiros de cabotagens.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Comissão da Justiça e do Interior.
Ministério da Educação e Saude — Expediente da Divisão de Orçamento, da Divisão do Pessoal, do Conselho Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Secundário, da Divisão do Ensino Commercial, e da Comissão de Legislação Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Divisão do Imposto de Renda, da Alfândega do Rio de Janeiro e do Departamento Federal de Compras.
Ministério da Marinha — Ata 839.^a do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Saude do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Orçamento, da Diretoria Regional do Distrito Federal e do Departamento dos Correios e Telégrafos.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Divisão de Fomento da Produção Mineral e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, e do Conselho Nacional do Trabalho.
Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Presidência da República

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DISPENSAR:

De acordo com o decreto n. 3.371, de 1 de dezembro de 1938,

O Tenente Coronel da Reserva de 1.^a Classe do Exército Flaviano de Matos Vanique, das funções de Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais.

Exposição n. 119, de 18-3-1942
Gabinete do Ministro da Guerra.

DESPACHO

Tendo em vista a recente promoção do Sr. Flaviano de Matos Vanique ao posto de Tenente-Coronel e a necessidade exposta pelo Sr. ministro da Guerra de voltar esse Oficial ao exercício da sua cadeira de Professor da Escola de Cadetes de Porto Alegre, lavre-se decreto dispensando-o das funções de Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais.

Ao Sr. General Chefe do Gabinete Militar para, em boletim, louvar o Tenente-Coronel Flaviano de Matos Vanique, pelos bons e leais serviços prestados no cargo que vai deixar e anteriormente como meu Ajudante de Ordens.

Em 25 de março de 1942.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial — de 27 de março de 1942 — Pág. 5.000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 388 — Em 16 de março de 1942.

1.^o Período

Onde se lê — Instituto Nacional de Obras.
Leia-se — Instituto Nacional de Óleos.

Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal

Processo n. 2.400-42 — Lopo de Carvalho Coelho, oficial administrativo classe I, do Ministério da Guerra — repreensão por ter errado na informação do processo de transferência de Antonio Carlos Fortes de Assis, para o Ministério da Viação.

Despacho: O D. A. S. P. fica ciente e restitue à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Em 28 de março de 1942. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Processo n. 2.365-42 — Josias de Almeida, escriturário G, do Q. P. do Ministério da Guerra, tendo sido removido da 5.^a para 6.^a R. M., solicita pagamento de ajuda de custo.

Despacho: Não é o D. A. S. P. o órgão competente para apreciar o assunto, nem pode o interessado ao mesmo dirigir-se, diretamente.

Submeto à apreciação do senhor Ministro da Guerra.

Em 28 de março de 1942. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Processo n. 2.358-42 — João Navarro de Andrade, agrônomo classe G, do Q. Único do Ministério da Agricultura, solicita ajuda de custo em virtude de duas mudanças da sede.

Despacho: Restituo o processo à D. P. A. à qual compete promover providências para o cumprimento da decisão presidencial, e tendo em vista a solução que obteve o processo 4.555-41, aludido.

Distrito Federal, 27 de março de 1942. — Paulo Lira, diretor de Divisão.

Processo n. 2.345-42 — Auxiliar de escritório a praticante de escritório — pedido de indicação para preenchimento em vagas que há no Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Ministério do Trabalho.

Despacho: Não existindo candidatos habilitados para as funções de que trata o presente officio, encaminhe-se o mesmo à D. P. T., para ter em vista, no relacionamento de vagas existentes nas séries funcionais em apreço, afim de que homologadas as respectivas provas, já em realização, possam ser feitas as admissões pretendidas. Distrito Federal, 23 de março de 1942. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Processo n. 2.254-42 — Aldo Carvalho Ribeiro — pedido de readmissão, como servente, na F. N. Medicina de onde foi excluído por ter sido sorteado para o Serviço Militar.

Despacho: Não é o D. A. S. P. o órgão competente para apreciar o assunto. A D. P. E.

Em 28 de março de 1942. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 2.230-42 — S/ admissão de médicos para preencher os lugares de chefes de Setor e de Distritos de 1.ª e 2.ª — M. Educação.

Despacho: Não constando do processo as razões que teriam ditado a proposta de contrato para o S. N. P. retroagindo seu prazo de validade a 1 de janeiro último, peço à D. P. da Educação esclarecimentos a respeito. — D. F. em 27-3-42. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Processo n. 2.216-42 — Gastão Cavalcanti de Albuquerque, médico do Juízo de Menores do Distrito Federal, padrão I, — M. Justiça — solicita revisão de classificação.

Despacho: Está extinto o prazo para apresentação de pedido de reclassificação de cargo, à vista da lei n. 284, de 1936, e a equidade não poderá ser invocada, contra expresso dispositivo legal.

Poderá o requerente, na forma do decreto n. 6.222-940, ser transferido. — Nada há a deferir. — Arquite-se na D. P. J. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 2.173-42 — José Ambrosio Cordeiro, servente V da F. N. P. — M. Educação, — tendo deixado de exercer a função, solicita preenchimento da vaga ora aberta.

Despacho: De acordo com a ordem de classificação, a D. F., indica, para a vaga em apreço, o nome do candidato André Domingos dos Santos que, segundo declarou, reside no Forte Barão do Rio Branco, em Niterói. — Restitua-se à D. P. E. — D. F. 27-3-42. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Processo n. 2.127-42 — Adauto Magalhães, candidato habilitado para Auxiliar do Tráfego pede seu aproveitamento em vaga de auxiliar de escritório.

Despacho: A prova prestada pelo requerente não supre a exigida para a função indicada. — Arquite-se. Em 28-3-42. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 2.104-42 — David Cohen, ex-guarda civil, classê D e atualmente servindo na Polícia Militar do Distrito Federal, solicita sua readmissão na Guarda Civil.

Despacho: Solicito da D. P. J. que, com urgência, esclareça quais foram as formalidades que o interessado declara haver satisfeito, para ser nomeado, e que dispositivo da legislação as exige. — D. F. 28-3-42. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Processo n. 1.806-42 — Iryan de Souza Pecanha, dizendo-se habilitado na prova para servente, solicita sua admissão.

Despacho: O requerente foi classificado em 34.º lugar na prova que prestou para servente extranumerário mensalista.

Como as indicações, para admissão, só tenham atingido aos candidatos classificados em 19.º lugar, em chave, deverá o mesmo aguardar oportunidade. — Restitua-se ao S. P. F. — D. F. 20-3-42. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Processo n. 1.773-42 — Alvaro Freire da Costa, escriptorário F do Q. S. do M. Guerra, lotado na Secretaria Geral, dizendo-se prejudicado quanto à data da publicação do decreto de sua última promoção, solicita inclusão de seu nome na lista de promoção.

Despacho: Em face do que dispõe o art. 48 do Estatuto dos Funcionários, combinado com o seu art. 119 e com o § 1.º do art. 6.º do Regulamento de Promoção, o pedido não tem amparo legal.

Restitua ao Ministério da Guerra. — Em 28-3-42. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 1.275-42 Solicitando preenchimento da vaga de servente V do L. G. E. M. Agricultura, decorrente da passagem de Moacir Duque Cesar, para outro serviço.

Despacho: Para a vaga em apreço poderá ser proposto, de acordo com a ordem de classificação, o candidato Joel de Souza Breves, residente à rua Cerize 40, em Bangü.

Restitua-se o processo à D. P. A. D. P. 27-3-42. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Processo n. 997-42 — Funcionários lotados na Alfândega de Santos, solicitam compensação nos seus vencimentos em virtude de terem sido extintas as gratificações regulamentares.

Despacho: Entende a D. F.:

a) que, em face do artigo 5.º, da lei 284, de 1936, não procede a pretensão;

b) que não se deve majorar vencimentos de funcionários de carreira comum a diversos órgãos da administração, somente à vista da lotação em órgãos que vantagens então oferecia aos que neles serviam;

c) que os funcionários favorecidos pertencem a carreiras cujos cargos são lotados, obrigatoriamente, nas Alfândegas; e

d) finalmente, que os requerentes, se eram funcionários, anteriormente, à lei 284 de 1936, já foram beneficiadíssimos com o regime de quotas, e, se depois, ao mesmo não estavam sujeitos, e não poderiam legalmente, auferir vantagens. A D. E. D. F. 18-3-42. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Aprovo o parecer de fls. 8. Nada havendo a deferir, archive-se no S. P. E. Em 28-3-42. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 25-3-42, página 24.817, processo n. 2.007-42

Onde se lê:

O artigo 1.º do Reajustamento da Fiança,

Leia-se:

O artigo 1.º do Regulamento da Finança.

No *Diário Oficial* de 27-3-42, página 5.004, 21.ª linha,

Onde se lê:

Processo n. 2.018-42

Leia-se:

Processo n. 2.084-42.

Divisão de Estudos do Pessoal

Correção da relação nominal dos ocupantes dos cargos dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, de que tratam as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941, publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 18 de novembro de 1941.

CARREIRA — POLÍCIA FISCAL

Classe D

Página 13, onde se lê:

6 — Aires de Jesus Torres, interino

Leia-se:

6 — Vago

Página 14, onde se lê:

19 — Antonio Augusto de Matos, interino

36 — Gineu Firmo dos Santos, interino

Leia-se:

19 — Vago

36 — Vago

CARREIRA — MARINHEIRO

Classe 4

Página 22, onde se lê;

151 — Vago

Leia-se:

151 — Martinho José dos Santos

CARREIRA DE POLÍCIA FISCAL

Classe 7

Página 38, onde se lê:

47 — Clemente Duarte

Leia-se:

47 — Vago.

D. E., em 27 de março de 1942. — *Bittencourt Sampaio*, D.D.

Serviço de Administração

No decreto de nomeação do Sr. Paulo Vidal, para o cargo, em comissão, de chefe dos Serviços Auxiliares, o presidente do D. A. S. P. assinou a seguinte apostila:

"O cargo ocupado, em comissão, pelo funcionário mencionado no presente decreto, passa, a partir desta data, a denominar-se diretor do Serviço de Administração, padrão P, do Quadro Permanente deste Departamento, de acordo com o decreto-lei n. 4.198, de 24 de março de 1942. Rio, em 28 de março de 1942. — *Luiz Simões Lopes*."

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
E PROPAGANDA

Serviço de Administração

SEÇÃO DE PESSOAL

Retificações:

Na relação dos Tarefeiros admitidos para este Departamento, publicada no *Diário Oficial* de 24 de março de 1942, na 9.ª linha,

Onde se lê:

Cleonice Dantas Vieira

Leia-se: Cleodice Dantas Vieira.

Na portaria de número 42, de 17 de março de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, na 6.ª linha,

Onde se lê:

Nery Filardy

Leia-se:

Nero Filardy

Pelo Sr. diretor Geral foram concedidos 30 (trinta dias) de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a *ex-officio*, no período de 15 de fevereiro até 16 de março de 1942, *ex-vi* dos arts. 156 e 162 B, do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939, ao auxiliar de escritório XI, Olantha Pereira Vaz Braga.

CALENDÁRIO DO SERVIÇO DE CARGUEIROS DOS NAVIOS BRASILEIROS DE CABOTAGEM

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942 — Comandante Rodolpho Fróes da Fonseca, Presidente.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Atos do Plenário

ACORDÃO N. 60

Taxa sobre o kw — A proibição do art. 32, letra "c", da Constituição não abrange a taxa sobre o kw; dessa taxa, incide sobre as usinas termoeletricas a quota prevista no art. 3.º, letra "b", do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940.

Visto, relatado e discutido o processo n. 251-42 — C. N. A. E. E., no qual a Prefeitura Municipal de General Câmara recorre do lançamento de uma usina termoeletrica de sua propriedade, para pagamento da quota de fiscalização, assistência técnica e estatística, da taxa sobre o kw, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes confere o item V, letra b, do art. 2.º do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, e o art. 14 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que a palavra "tributar" da letra c do art. 32 da Constituição não se refere às taxas remuneratórias de serviços públicos;

Considerando que a taxa lançada sobre a usina termoeletrica de propriedade do Município de General Câmara corresponde à quota criada exatamente para remunerar os serviços de fiscalização, assistência técnica e estatística, que, por força do art. 11 do decreto-lei n. 2.281, citado, passaram a ser-lhe prestados;

Considerando que o Código de Águas admite que os Municípios sejam concessionários ou permissionários de aproveitamentos de energia hidráulica (art. 198), ficando, assim, sujeitos às regras de fiscalização, instituídas na legislação respectiva;

Considerando que tanto as normas de controle como o regime fiscal das usinas hidro-elétricas foram tornados extensivos às termoeletricas, com a restrição de ficar a "taxa sobre kw" reduzida, apenas, a uma de suas quotas, exatamente a que deu ao lançamento impugnado;

Considerando, finalmente, que a alegação de que, tendo estado a referida usina sempre isenta de qualquer taxa, antes do decreto-lei n. 2.281, de 1940, assim deve continuar mesmo na sua vigência, é um argumento de todo improcedente, tanto mais que o art. 13 dessa lei esclarece, com precisão, que o aproveitamento e a exploração de energia elétrica pelos Municípios estão sujeitos à taxa sobre o kw;

Acordam em negar provimento ao recurso por falta de fundamento legal.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1942. — *Mario Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *José Soares Maciel Filho*, relator. — *Waldemar José de Carvalho*. — *Carlos Júlio Galliez Filho*.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

No requerimento, de 11 deste mês, da Companhia Força e Luz Minas Sul, no qual solicita officio o Conselho à Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais, no sentido de ser cancelado o lançamento ao Sr. José Longuinho, gerente da mesma empresa no município de Santa Rita do Sapucaí, para pagamento do imposto de indústrias e profissões, relativo ao exercício de 1942, o Sr. presidente lavrou, a 27 deste mês, o seguinte despacho: "Indeferido. Não cabe petição ao presidente do Conselho, e sim recurso a este". (Proc. n. 334-42 — C. N. A. E. E.)

Idêntico despacho foi, pela mesma autoridade, exarado, em igual data, no requerimento, também de 11 deste mês, da Companhia Sul Mineira de Eletricidade, no qual solicita officio o Conselho à Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais, no sentido de serem cancelados os lançamentos dos Srs. Benedito Olavo de Toledo e Eduardo Alvarenga, gerentes da mesma empresa, nos municípios de Cachoeiras e Três Pontas, respectivamente, para pagamento do imposto de indústrias e profissões do exercício de 1942. (Proc. n. 335, de 1942 — C. N. A. E. E.)

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

ATA DA 13.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

As 10 horas e 15 minutos de 27 de março de 1942, reuniu-se, no ceres favoráveis aos decretos-leis concedendo isenções fiscais às sociedades Monroes, a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, sob a presidência do sr. Clodomir Cardoso.

Compareceram os srs. Waldyr Niemeyer, Otto Prazeres, Antonio José Coelho dos Reis, Antonio Gontijo de Carvalho, Francisco Sá Filho e Abgar Renault.

Tomou parte também à mesa dos trabalhos o sr. José Leal de Mascarenhas, membro da Sub-comissão de Terras.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. No expediente, autorizou-se o sr. Otto Prazeres a emitir pareceres favoráveis aos decretos-leis concedendo isenções fiscais às exibições das sociedades desportivas, filiadas ao Conselho Nacional de Desportos, e à Companhia Siderúrgica Nacional e encaminhá-los ao sr. ministro da Justiça, desde que as proposições se limitem a cumprir as leis federais.

Na ordem do dia deliberou-se:

a) aconselhar a não aprovação do projeto de decreto-lei da Prefeitura de São Leopoldo (Rio Grande do Sul), dispondo sobre isenção de imposto predial (proc. n. 312-42), de acordo com o parecer do sr. Gontijo de Carvalho;

b) aconselhar a não aprovação do projeto de decreto-lei da Prefeitura de Guaporé (Rio Grande do Sul), dispondo sobre isenção de imposto predial (proc. n. 324-42), de acordo com o parecer do sr. Gontijo de Carvalho;

c) aconselhar a aprovação do projeto de decreto-lei da Prefeitura de Santa Cruz (Rio Grande do Sul), dispondo sobre o quantum de incidências do imposto de licenças (proc. n. 317-42), na conformidade da resolução do Departamento Administrativo do Estado e do parecer do sr. Otto Prazeres;

d) pedir esclarecimentos sobre o projeto de decreto-lei da Prefeitura de General Câmara (Rio Grande do Sul), estendendo a incidência do imposto predial às sedes dos 2.º e 3.º distritos do município (proc. n. 314-42), de acordo com a proposta do sr. Otto Prazeres;

e) aprovar o parecer favorável do sr. Otto Prazeres sobre o projeto de decreto-lei da Prefeitura de Santa Cruz (Rio Grande do Sul), fixando o quantum de incidências do imposto de licença (processo n. 318-42);

f) aconselhar a não aprovação do projeto de decreto-lei da Prefeitura de Pindamonhangaba (São Paulo), que dispõe sobre isenção de impostos, de acordo com o voto do sr. Sá Filho;

g) aconselhar a não aprovação do projeto de decreto-lei da Prefeitura de Rio Grande (Rio Grande do Sul), que isenta de imposto predial os prédios de propriedade de países estrangeiros e destinados a servir de sede das respectivas representações consulares (proc. n. 277-42), ressalvada a hipótese de haver reciprocidade de tratamento, o que os interessados devem arguir;

h) aprovar, com alterações, o parecer favorável do sr. Otto Prazeres ao projeto de decreto-lei da Interventoria no Estado do Rio de Janeiro, sobre isenção de imposto de transmissão de propriedade a aquisição de imóvel, em Petrópolis, para instalação de uma fábrica de feltro destinada à indústria de papel (proc. n. 314-42);

i) ordenar que a secretaria junte cópia dos dispositivos citados na consulta formulada pela Interventoria em Mato Grosso sobre a aplicação do novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (proc. n. 241-42);

j) aprovar, com alterações, o parecer favorável do sr. Simões Lopes a respeito do projeto de decreto-lei da Interventoria no Estado do Rio de Janeiro, sobre concessão de favores fiscais à Companhia Siderúrgica Nacional S. A. (proc. n. 75-42);

k) adotar o parecer do sr. Clodomir Cardoso sobre o memorial de Alencar de Camargo Lima (proc. n. 1.529-40), havendo o senhor Sá Filho opinado que não se tornasse conhecimento do mesmo;

l) opinar pela não aprovação do projeto de decreto-lei da Interventoria em Alagoas, que isenta de impostos estaduais, pelo prazo de cinco anos, as fábricas de farinha de mandioca panificável, que forem montadas no Estado (proc. n. 2.488-41), de acordo com o parecer do sr. Clodomir Cardoso;

m) aprovar o parecer do sr. Clodomir Cardoso favorável, em parte, ao projeto de decreto-lei da Interventoria em Goiás, que dá nova redação ao n. 11 do art. 18 do decreto-lei n. 1.482, de 29 de dezembro de 1932 (proc. n. 3.405-41);

n) opinar pela aprovação do projeto de decreto-lei da Prefeitura de Florianópolis (Santa Catarina), que institui subvenções anuais destinadas ao amparo das associações civis que mencionam (proc. n. 272-42), atendidas as disposições da lei estadual sobre o assunto, à vista do parecer do sr. Waldyr Niemeyer e da proposta do sr. Otto Prazeres;

o) anexar a processos análogos o proc. n. 4.036-41, referente ao projeto de decreto-lei da Interventoria da Baía, modificando a cobrança do imposto de indústrias e profissões a que estão obrigados os negociantes retalhistas, de acordo com a proposta do sr. Sá Filho;

p) opinar pelo arquivamento do memorial de Raimundo Ferreira Costa (proc. n. 285-42), à vista do parecer do sr. Leal de Mascarenhas;

q) aprovar o parecer do sr. Leal de Mascarenhas no proc. número 293-42, relativo ao pedido de autorização para venda de terras em Mato Grosso a Maria Crescência Espinola Lescano;

r) aprovar a proposta do sr. Sá Filho, no sentido de ser concedido, mediante concorrência, o arrendamento de um lote de terras devolutas, sitas no município de Aquidauana, em Mato Grosso (processo n. 294-42);

...s) aprovar os pareceres, respectivamente, dos srs. Leal Mascarenhas e Waldyr Niemeyer nos procs. ns. 390 e 308, de 1942, aquele relativo venda de terras a Namura Toraziro e este referente a uma denúncia anônima.

Por fim, à vista de proposta do sr. Leal Mascarenhas, a Comissão opinou por que fossem sustadas as justificações de posse de terras devolutas requeridas pelos súditos do Eixo proc. número 1.592-41).

Encerrou-se a sessão às 12 horas.

Eu, *Florianio Augusto Ramos*, chefe da Secretaria, redigi a presente. — *Clodimir Cardoso*. — *Otto Prazeres*.

Diretoria da Justiça e do Interior

2.^a seção

Por Apostila de 25 de março de 1942, foi declarado que o nome do art. 1.^o § 5.^o do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antonio Valério Pires, natural de Portugal, nascido a 26 de maio de 1890, filho de Benjamim Valério e de Ana Madeira Pires, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.338. (Proc. 2.442-942).

Antonio Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 11 de fevereiro de 1893, filho de Manoel Gonçalves e de Euphêmia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.342. (Proc. n. 20.217-949).

Alfio Comodo, natural da Itália, nascido a 21 de março de 1880, filho de Afonso Comodo e de Ana Comodo, casado, residente no Estado do Paraná. (Portaria n. 5.336 — Proc. n. 13.373-1940).

Eduardo Alberto Simões, natural de Portugal, nascido a 14 de agosto de 1881, filho de Antonio Pedro Simões e de Amelia Lopes Simões, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.339 — Proc. n. 688-42).

Fernando Soares Coutinho, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1900, filho de Francisco Joaquim Coutinho e de Laura Soares Coutinho, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 5.343 — Proc. n. 11.031-940).

Joanna Cascelli Massud, natural de Itália, nascida a 5 de junho de 1887, filha de Francisco Cascelli e de Giovanna Sloduto Cascelli, viúva, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.337 — Proc. n. 20.925-941).

Luiza Merino da Silva, natural da Espanha, nascida a 10 de outubro de 1893, filha de Izidro Merino Aparicio e de Manuela Silva, viúva, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.335 — Proc. n. 2.572-942).

Rodolpho Pasqualin, natural da Itália, nascido a 16 de maio de 1885, filho de Pietro Pasqualin e de Maria Meneghello, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.341 — Proc. 3.390-942).

Valentim Giolito, natural da Itália, nascido a 22 de julho de 1880, filho de Domenico Giolito e de Margarida Giolito, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.340. Proc. n. 3.388-942).

Por Apostila de 25 de março de 1942, foi declarado que o nome do cidadão naturalizado brasileiro por decreto de 13 de outubro de 1941, é Nariman Nusserwanji Tata e não como do mesmo decreto consta. (Proc. 14.941-941).

Por Portarias de igual data e na conformidade do art. 1.^o § 5.^o do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Angelo Falgelano, natural da Itália, nascido a 15 de março de 1891, filho de Bernhard Alwin Gaumnitz e de Henriette Marie Anna, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.346 — Proc. n. 18.002-940).

Curt Gaumnitz, natural da Alemanha, nascido a 2 de janeiro de 1891, filho de Bernhard Alwin Gaumnitz e de Henriette Marie Anna Gaumnitz, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.344 — Proc. n. 4.587-941).

Jeanne Marie Rozan Guisard, natural da França, nascida a 23 de setembro de 1870, filha de Jacques Rozan e de Jeanne Judith Reynaud, casada, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.347 — Proc. n. 23.802-941).

José Conti, natural da Itália, nascido a 19 de maio de 1892, filho de Alexandre Conti e de Emilia Conti, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 5.345 — Proc. n. 8.805-941).

Giuseppe Nicola Serricchio, natural da Itália, nascido a 26 de novembro de 1874, filho de Caetano Serricchio e de Rosalba Carosella, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.350 — Proc. n. 1271-942).

ATOS DO SENHOR MINISTRO

Expediente do dia 26 de março de 1942

Requerimentos despachados:

Clarice Bice Alfieri Navarini, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Indeferido, na forma do parecer. (Proc. n. 13.429-41).

Ida Maiocchi Medicis, residente no Estado de Pernambuco, solicitando naturalização. — Aguarde o término do prazo legal. (Proc. n. 231-42).

ATOS DO SR. DIRETOR

Antonio Gonçalves Bastos, por intermédio de José Afonso do Nascimento Moreira, solicitando devolução de documentos. — Faça reconhecer firma em petição (Proc. n. 2.871-41).

Domingos Lellis, solicitando devolução de documentos. — Sim, mediante recibo (Proc. n. 2.506-42).

Ernani Lins da Cunha, solicitando devolução de documentos. — Sim, mediante recibo (Proc. n. 2.550-42).

Guilherme Leanza, residente no Estado de São Paulo, solicitando certidão, para fins militares. — Indeferido, visto não ser ainda naturalizado. (Proc. n. 23.208-41).

Max Lobo Filho, solicitando certidão. — Requeira com o nome com o qual foi naturalizado. (Proc. n. 1.984-42).

Nagib José Jcha, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome na transcrição de imóvel. (Proc. n. 17.332-40).

Marcelle Simoni Cassinelli, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Prove transcrição de imóvel em seu nome antes de 16 de julho de 1934 ou junte documentos hábil provando que é o da comunhão o regime de bens de seu casamento. (Proc. n. 8.052-41).

Giacomo Juliani, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome na certidão de casamento e junte atestado policial de residência ininterrupta no país desde 1903. (Proc. n. 23.384-41).

Joaquim Gonçalves, residente no Estado de Alagoas, solicitando naturalização. — Complete selo e faça reconhecer uma firma em documento. (Proc. n. 25.028-41).

Georg Helmer Harmann, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte passaporte relativo a sua viagem em 1923 (original e tradução). (Proc. n. 1.166-42).

Estela Nicolet Moffo, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte nova certidão de desembarque com o seu nome civil e documento hábil, provando nacionalidade e maioridade legal. (Proc. n. 1.417-42).

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

Expediente de 28 de março de 1942

Processo n. 18.557-42 — Distribuição e discriminação da verba no total de 800.000\$0, destinada à realização do censo torácico no País, do Serviço Nacional de Tuberculose, durante o corrente ano.

Cópia: Proc. n. 18.557-42 — 2 a 7 — Carimbo do S. C. do M. E. S. 18.557 — Carimbo da Secretaria da Presidência da República — Armas da República — M. E. S. — Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional de Tuberculose — Rio de Janeiro, D. F. Em 7 de fevereiro de 1942 — 37 — Sr. diretor geral — Para realização do censo torácico no país, consignou o orçamento do exercício corrente a dotação de 800.000\$0 na verba 3 — Subconsignação 52, item 22 — Serviço Nacional de Tuberculose. A distribuição da dotação em aprego, poderá ser feita na forma seguinte: Pessoal 313.920\$0 — Material 446.080\$0 — 760.000\$0 — A despesa pessoal poderia a meu ver, ser atendida à conta da verba global destinada ao censo, dada a natureza móvel do próprio serviço e a finalidade da dotação. Por outro lado, a discriminação aproximada das despesas com o material deverá ser da forma que se segue: 5 dúzias de frascos de Fernbach, vidro neutro, capacidade de 1.000 a 1.200 cc., dúzia 288\$0 — 1.440\$0 — 5.000 frascos conta-gotas a 1\$4, 7.000\$0 — 12 grossas dos de tipo insulina com rolha de borracha, 864\$0 — 36 tubos de Roux (estrangulados), 180\$0 — 50 quilos de glicerina (nacional), 1.125\$0 — 3 quilos de borato de sódio a 280\$0, 840\$0 — 1 quilo de ácido bórico, 280\$0 — 1 quilo de ácido fênico, 160\$0 — 20 quilos de algodão cardado a 4\$5, 90\$0 — 12 seringas de intradermo e agulhas correspondentes 2 cc., 744\$0 — 12 seringas de intradermo e agulhas correspondentes 1 cc., 600\$0 — 20 agulhas de platina a 25\$0, 500\$0 — 12 agulhas para Mantoux a 60\$0, 288\$0 — 10.000 envelopes para fichas, perfurados, 1.500\$0 — 10.000 cartões com furos, 1.200\$0 — 5.000 cartões azues, 1.000\$0 — 5.000 cartões brancos, 850\$0 — 10.000 envelopes de Krafel, 1.500\$0 — 1 refrigerador elétrico, réis 10.000\$0 — 1 armário de madeira, para material, 500\$0 — 5 fichários de 6 x 9, a 250\$0, 1.250\$0 — 5 adaptações de aparelhos de Manoel de Abreu, a 15.000\$0, 75.000\$0 — 40 rolos de filmes Kodak, o 85\$0, 3.400\$0 — 5 galões de revelador a 29\$0, 145\$0 — 20 libras de fixador, a 11\$5, 230\$0 — 20 quilos de algodão hidrófilo, a 10\$5, 210\$0 — 20 litros de tintura de iodo, a 80\$0, 160\$0 — 50 litros de álcool,

a 3\$4, 170\$0 — 2 quilos de colódio, a 80\$0, 160\$0 — 12 grossas de Serum-Bottles, 864\$0 — óleo combustível, 20:000\$0 — Alimentação do pessoal embarcado, 12:000\$0 — Alugueres de casas para as sedes do serviço, 20:000\$0 — Aparelho de Manoel de Abreu, 74:000\$0 — Compra de material para o inquérito tuberculínico, constante de: seringas de intradermo, agulhas de Mantoux, fichas, cartões, envelopes, frascos conta-gotas, vidros de Insulina e/rolha de borracha, 34:000\$0 — 3 chassis-ônibus, rodas duplas a 53:000\$0, 159:000\$0 — Embalagem e remessa do material para as várias equipes, 14:830\$0, 446:080\$0 — Solicito também seja obtida autorização do Exmo. Sr. Presidente da República para aquisição de três chassis de automovel destinados à montagem de aparelhos de Abreufotografia para os serviços de cadastro torácico nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Baía e Ceará, além de um automovel e uma caminhonete que se fazem necessários. Seria mister, além disso, adquirir uma lancha ou batelão com motor à popa destinado ao censo na Amazônia, mas o senhor comandante Braz de Aguiar, demonstrando alto espírito de colaboração, cedeu uma de suas lanchas para o fim indicado. Dada a urgência do material necessário ao serviço e a escassez do mesmo que, cada vez mais, se vai acentuando, solicito seja obtida autorização do Exmo. Sr. Presidente da República para que seja feita a aquisição do referido material, observando-se o disposto no art. 246, letra a, combinado com o art. 739 do Código de Contabilidade da União. Informo, ainda, que a discriminação provável da despesa com o pessoal deverá ser feita do seguinte modo: 4 médicos radiologistas para o cadastro torácico e 4 médicos fisiologistas para o inquérito tuberculínico a 60\$0 de diária, 172:800\$0 — 8 enfermeiros a 20\$0 de diária, 57:600\$0 — 4 encarregados de arquivo a 20\$0 de diária, 28:800\$0 — 4 motoristas a 18\$0 de diária, 25:920\$0 — 8 trabalhadores a 10\$0 de diária, 28:800\$0 — 313:920\$0 — Encareço, outrossim, vossas providências no sentido de ser entregue, como adiantamento, ao Sr. Dr. Galdino de Freitas Travassos, médico sanitarista, classe K, com exercício no Serviço Nacional de Tuberculose, a quantia de 200:000\$0 (duzentos contos de réis), afim de fazer face às despesas com a realização do censo torácico no país, durante os meses de abril, maio e junho do corrente ano. Atenciosas saudações. — *Samuel Libânio*, diretor do S. N. T.

Carimbo do Dep. Nac. de Saude — Secção de Comunicações 26-2-42. 1.576 — Armas da República — M. E. S. — Secr. de Estado — Departamento Nacional de Saude — Serviço Nacional de Tuberculose — Rio de Janeiro, D. F. — Em 25 de fevereiro de 1942. — 61 — Sr. diretor geral. Levo ao vosso conhecimento, e o faço com a maior satisfação, que, em conferência com o Sr. comandante Braz de Aguiar, ficou resolvida a instalação de um aparelho de Manoel de Abreu, em uma embarcação que aquele comandante cede para esse fim. A despesa desse serviço cifra-se apenas no fornecimento de óleo combustível para a embarcação, despesa que foi calculada, para o corrente exercício, em 20:000\$0, cabendo, ainda ao S. N. T. indenizar a alimentação do pessoal do serviço torácico embarcado, despesa estimada até dezembro em 12:000\$0. Espero vossas respeitáveis ordens no sentido do Sr. almoxarife tomar todas as providências para aquisição do aparelho de Manoel de Abreu, para o que há verba no vigente orçamento, fazendo embarcar para o Pará, afim de ser imediatamente montado, inaugurando, assim, o serviço de cadastro torácico naquela zona. Cumpro o dever de levar ao vosso conhecimento que encontrei da parte do Sr. comandante Braz de Aguiar elevado espírito de colaboração. Atenciosas saudações. — *Samuel Libânio*, diretor — Ao Dr. João de Barros Barreto, D. D. diretor geral do Departamento Nacional de Saude. — De acordo. A consideração do Sr. ministro. Em 14-3-42. — *Barros Barreto*, diretor geral. — De acordo. Submeto o pedido à consideração do Sr. Presidente da República. 16-3-42. — *Capanema*. — Aprovado. Em 24-3-42. — G. VARGAS.

1.ª Secção da Divisão de Orçamento do M. E. S., em 28 de março de 1942.

Confere: *Dêa Bomtempo*, datilógrafo.

Visto: *José F. de Melo*, chefe da Secção.

Confere: (assinatura ilegível), oficial administrativo J.

Conselho Nacional de Educação

Ata da 5.ª sessão, da 1.ª reunião ordinária de mil novecentos e quarenta e dois, realizada no dia 27 de março, às 14.30 horas, sob a presidência do Sr. conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os senhores conselheiros Leonel Franca, Parreiras Horta, Amoroso Lima, Jônatas Serrano, Lourenço Filho, Paulo Lira, Jurandir Lodi, Samuel Libânio, Bené Carvalho e Leitão da Cunha.

Lida a ata da sessão anterior, foi ela aprovada sem restrições.

Expediente — Leitura de pareceres.

Ainda no expediente foi lida uma proposta do Sr. conselheiro Leitão da Cunha sobre a inclusão de disciplinas em estabelecimentos de ensino, além das constantes do currículo dos institutos federais.

Ordem do dia — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

PARECER N. 51

Comissão de Legislação

1. Odom Amorim, farmacêutico pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro, em data de 3 de novembro do ano passado, pediu reconsideração do parecer n. 159, do Conselho Nacional de Educação, unanimemente aprovado, o qual concluía pela permissão ao requerente, de validar o seu diploma em instituto congênere

oficial, afim de poder registá-lo no Departamento Nacional de Educação.

2. Em defesa de seu pedido, alega o requerente dever a espécie ser regulada pelo parágrafo único do art. 78, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que estatue:

"Nos Estados, onde não houver ginásio mantido pelo Governo, as congregações dos institutos superiores equiparados podem organizar comissões de examinadores do curso-ginásial, presidida por um professor da Faculdade. Estes exames são válidos somente perante a academia que os instituiu".

O recorrente, após a citação do artigo supra, assim argumenta: — "Efetivamente, em Niterói, não existia ginásio mantido pelo Governo, razão por que o requerente prestou exame de admissão na própria Faculdade".

Como se vê, trata-se de um argumento ingenuamente sofisticado, visto pretender-se, com ele, conferir à cidade de Niterói a categoria de Estado.

Quando, porém, no Estado do Rio de Janeiro não houvesse como efetivamente não havia ginásio equiparado, ao tempo em que o recorrente se submeteu a exame de admissão à Faculdade de Farmácia e Odontologia do referido Estado, isto é, a 26 de fevereiro de 1916, ainda assim não poderiam ser válidos os exames aí por ele realizados, pois o art. 152, do decreto n. 11.530, de 18-3-915, § 1.º, estatue, de modo perentório, só serem válidos os exames de admissão para matrícula nos cursos superiores, prestados até abril de 1915.

Atentas as considerações expostas, a Comissão mantém o seu parecer n. 159-41.

Sala das sessões, 24 de março de 1942. — *Bené Carvalho*, relator. — *Cesário de Andrade*. — *Jurandyr Lodi*.

"PARECER N. 49

Comissão de Ensino Secundário

Processo n. 18.886-41.

Assunto: Indicação de professores e pessoas de notório saber para o fim de integrarem as bancas examinadoras dos concursos para provimento de cátedras vagas do Ginásio Amazonense, de Manaus, Estado do Amazonas.

Parecer: A Comissão de Ensino Secundário é de parecer que podem ser designados para o fim especial de integrarem as bancas examinadoras dos concursos para provimento das cátedras vagas do Ginásio Amazonense, de Manaus, Estado do Amazonas, as seguintes pessoas:

Português: Jorge Luiz Araujo Neto, João Leda e André Araujo.

Francês: Valdemar Pedrosa, Péricles de Moraes e Julio Valois Ferreira.

Latim: Antonio G. Sá Peixoto, Vicente Teles e Pe. João Severo.

Matemática: Alberto Aguiar Correia, Maria Ramos Madeira e Carlos Chauvin.

Ciências: Manuel Bastos Lira, Francisco Donizetti Gondim e Sabas Teles da Rocha.

Desenho: Alcina Lima Verde Barros, Deodoro Freire e Lourival Muniz.

Música: João Donizetti Gondim, Jarina Muniz e Pe. Stelio Dalison.

Física: Vicente Teles, Lourival Muniz e Pedro Severiano Nunes.

Sala das sessões, 23 de março de 1942. — *Jônatas Serrano*, relator. — *Leonel Franca*, S. J."

"PARECER N. 52

Comissão de Ensino Secundário

O capitão do Exército Gastão Fonseca de Carvalho Rocha enviado ao Paraná, pede às autoridades de ensino autorizar a transferência de seu filho Helius Petronius para um curso secundário, não indicado, de Curitiba.

Helius Petronius, matriculado na 4.ª série do Colégio Militar desta Capital foi reprovado em duas disciplinas e não atingiu a média global 5. O regulamento do Colégio Militar autoriza a alunos nestas condições a prestação de exames de segunda época, proibidas pela legislação geral do ensino. Nestas condições não lhe sendo possível autorizar em colégios civis a prestação de exames não permitidos por lei, o C. N. E. é de parecer:

1.º) que o aluno Helius Petronius preste, com a devida urgência, no Colégio Militar, os exames de segunda época permitidos pelo seu regulamento particular e depois se transfira para um ginásio de Curitiba;

2.º) não sendo possível a aplicação da medida anterior que se matricule na 4.ª série de um colégio sob a jurisdição do Ministério da Educação, uma vez que pela legislação geral ele não se acha habilitado a ser promovido para a 5.ª série.

Sala das sessões, 23 de março de 1942. — Pe. *Leonel Franca*, S. J., relator. — *Jônatas Serrano*. — *Amoroso Lima*.

PARECER N. 53

Comissão de Ensino Secundário

Pede o Liceu Alagoano a indicação dos nomes necessários à integração das bancas examinadoras para os Concursos de Química, de História da Civilização e de Matemática, cujas inscrições acabam de ser encerradas.

O C.N.E., aceitando as sugestões do Inspetor Federal junto ao Liceu Alagoano, em offício à Diretoria da Divisão do Ensino Secundário propõe os seguintes nomes:

Para Química:

Dr. Ib Gato — médico, professor de Pedagogia do Instituto de Educação.

Dr. José Lages Filho — médico, legista e professor de Medicina Legal na Faculdade de Direito de Alagoas.

Dr. Sebastião da Hora — médico, professor de Psicologia do Instituto de Educação.

Dr. Togo Falcão — bacteriologista, e ex-professor da extinta Escola de Farmácia e Odontologia de Alagoas.

Farmacêutico Teonilo Cravo Gama — professor de Química do Instituto de Educação, registado do Departamento Nacional de Educação.

Para História da Civilização:

Dr. Antonio Guedes de Miranda — procurador geral do Estado, diretor e professor de Introdução à Ciência do Direito, da Faculdade de Direito de Alagoas.

Dr. Reinaldo Carlos de Carvalho Gama — médico, professor de História da Civilização do Instituto de Educação e registado no Departamento Nacional de Educação.

Professora Helena de Amorim Barros — professora de História da Civilização do Instituto de Educação, também registada.

Cônego Luiz Carlos de Oliveira Barbosa — professor e diretor do Colégio Guido de Fontgalland, desta Capital, e de vários colégios, registado.

Professor Luiz Lavenère. — jornalista e decano dos professores desta cidade.

Para Matemática:

Engenheiro Civil Antonio de Mario Mafra, Administrador do Porto de Maceió, Diretor da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Possui também um nome conhecido no País como matemático profundo.

Engenheiro Civil Talvanes de Barros — Diretor do Liceu Industrial de Alagoas.

Engenheiro Civil Correia da Rocha — já examinador da disciplina em concursos anteriores neste Liceu.

Professor Benedito Moraes — professor de Matemática no Instituto de Educação.

Engenheiro Civil Joaquim Tomaz Pereira Diegues Junior professor de Matemática de vários colégios da cidade e registado no Departamento Nacional de Educação.

Sala das sessões, 23 de março de 1942. — Pe. *Leone! Franca*, S.J., relator. — *Jônatas Serrano*. — *Amoroso Lima*.

PARECER N. 50

Comissão de Legislação

Vicente Grieco, assistente da cadeira de Clínica Dermatológica e Sifiligráfica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo requer, lhe seja assegurado o direito de nomeação para o cargo de docente livre, da referida cadeira.

Alega o postulante que foi habilitado por unanimidade de votos no concurso a que se submeteu para docente livre da referida cadeira; acontece, porém que tendo alcançado o quarto lugar na classificação feita para o preenchimento das três cadeiras vagas previstas no Regulamento da Faculdade não foi aproveitado.

Em abono a sua pretensão diz o requerente que a limitação do número de docentes livres fixada no art. 216 do Regulamento da Faculdade não pode prevalecer uma vez que está em desacordo com as diretrizes fundamentais da organização do ensino universitário no Brasil e que ressaltam do espírito da Legislação Federal — Estatutos das Universidades Brasileiras — Decreto Federal número 19.851, de 11 de abril de 1931, e Decreto Federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934, relativo às Universidades estaduais e equiparadas.

A Comissão de Legislação examinando a matéria reconhece a procedência do alegado pelo requerente, por ser evidente o desvirtuamento da intenção do legislador, quando criou o Instituto da *venia docendi*, que se destina a ampliar a capacidade didática dos institutos universitários e concorrer ao mesmo tempo para a formação do corpo de professores, não podendo destarte sofrer limitação.

Nos países onde a docência livre foi bem compreendida sempre contribuiu ela vantajosamente para elevar o nível do ensino e aumentar a produção científica. Mesmo entre nós, em muitas das nossas faculdades a docência livre tem exercido uma influência salutar quer quanto ao ensino propriamente dito quer no preparo dos futuros professores.

Se em algumas Faculdades a docência livre constituiu letra morta na sua vida didática deve-se o fato menos a natureza mesma da instituição do que ao sentimentalismo exagerado que tem muitos casos presidido a seleção dos candidatos.

Que não foi intenção do legislador limitar o número de docentes livres em cada Instituto prova-o o dispositivo do decreto número 19.851 que tornou a docência livre obrigatória em todas as escolas e a considerou compulsória para todos os assistentes de clínica, ao cabo de dois anos de exercício. Com efeito, esse fato por si só demonstra que não se pretendeu limitar o quadro de docentes livres antes procurou-se ampliá-lo.

Nenhuma razão de ordem didática ou meramente administrativa justifica, pois, o dispositivo regulamentar que na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo limitou o número de docentes livres em cada cadeira, tanto mais quanto a sua investidura poderá ser renovada ou não pela congregação na revisão dos quadros que por lei se deverá proceder quinquenalmente.

Do ponto de vista estritamente legal é evidente que o regulamento da Faculdade na parte que rege a espécie não está em avença com as diretrizes traçadas na lei federal nem mesmo obedece aos Estatutos da Universidade de São Paulo aprovados pelo decreto Federal n. 39, de 3 de setembro de 1934.

Conclusão

A vista das razões expostas parece à Comissão de Legislação que deve ser deferida a pretensão do requerente.

Sala das sessões, 23 de março de 1942. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Beni Carvalho*. — *Samuel Libânio*.

PARECER N. 51.

Comissão de Legislação

Antonio Cysneiros Cavalcanti, diplomado em químico-industrial pela escola de Engenharia de Pernambuco, requer o registro de seu diploma no Departamento Nacional de Educação.

Da vida escolar do peticionário, que tem curso regular de preparatórios, consta que se matriculou na escola de Engenharia de Pernambuco, em 1931, concluindo o curso superior em 1935.

O início de seu curso teve lugar na época em que vigorava o acordo estabelecido entre o Instituto e o Ministério da Agricultura, por força dos artigos 27 e 44 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. O caso, portanto do peticionário enquadra-se na solução dada no parecer n. 147, deste Conselho.

Conclusão: A vista do exposto entende a Comissão de Legislação que pode ser deferido o pedido de registro do diploma do requerente, independentemente de validação.

Sala das sessões, 23 de março de 1942. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Beni Carvalho*.

PARECER N. 47.

Comissão de Legislação

José Luiz da Cunha Junior, diplomado em medicina pela Faculdade Nacional de Medicina, requer o registro do seu diploma.

Sobre a pretensão do requerente já se pronunciou este Conselho nos pareceres ns. 31-9-41 e 230-41.

Neste último parecer ficou reconhecida a validade dos preparatórios prestados pelo suplicante antes de 1916.

Restava, entretanto, saber se a sua transferência da Universidade de São Paulo para a Faculdade Nacional de Medicina obedeceu aos termos da letra F, do art. 8, da lei 3.451, afim de se julgar da validade do seu curso superior.

Cumprindo a diligência solicitada no parecer acima, informa a Divisão de Ensino Superior que sim, pois aquela Universidade foi considerada idônea pelo aviso ministerial, de 18 de janeiro de 1918.

Assim sendo, parece à Comissão de Legislação que pode ser registado o diploma do requerente.

Sala das sessões, 20 de março de 1942. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Jurandyr Lodi*.

A requerimento de urgência do Sr. conselheiro Samuel Libânio, entraram em discussão e foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres, lidos no expediente.

PARECER N. 56.

Comissão de Legislação

Nelson Martins Ribeiro, diplomado em odontologia pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro, requer o registro do seu diploma.

O caso do requerente é perfeitamente idêntico aos de Euripedes Faig Torres, Antonio Lisboa Bastos, Valdor Bonifacio Costa e outros, sobre os quais o Conselho Nacional de Educação emitiu pareceres que foram homologados pelo Exmo. Sr. ministro da Educação e Saúde.

No processo ora em apreciação o ponto principal que é a questão dos exames prestados no Colégio Anglo-Americano de São Paulo, reveste o mesmo aspecto de outros julgados por este Conselho, nenhuma razão nova existindo que pudesse modificar a solução encontrada para os casos precedentes.

A prova de que era sargento do Exército quando prestou exames de preparatórios e os certificados desses exames em forma legal estão apensos aos autos, para justificar a matrícula do requerente no curso superior, que está provado ter se processado regularmente.

A Comissão entende, à vista das considerações anteriores, que deve ser deferido o pedido.

Sala das sessões, 27 de março de 1942. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Beni Carvalho*.

PARECER N. 57.

Comissão de Legislação

Constitui objeto do presente processo, enviado pelo Departamento Nacional de Educação, sob o n. 13.740-42, o pedido de reconsideração do respeitável despacho do digno diretor da Faculdade Nacional de Filosofia, indeferindo o pedido de Nhambicahy Carajaté Amorim, aluno do curso de licenciamento da referida Faculdade que, tendo sido reprovado em Didática Geral e Especial desejava ser submetido a novo exame por não se conformar com a nota que lhe fora atribuída pela Banca Examinadora.

A Comissão examinando cuidadosamente todas as peças do presente processo conclui que a pretensão do Sr. Nhambicahy Carajaté Amorim não encontra apoio na legislação vigente, sendo de

Parecer

que o pedido formulado pelo suplicante seja indeferido.

Sala das sessões, 27 de março de 1942. — Samuel Libânio, relator. — Cesário de Andrade. — Bené Carvalho.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, convocando os senhores conselheiros para o dia 30, segunda-feira, às 14,30 horas.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 26 de março de 1942

N. 25.685-40 — Alberto Zironi Neto, pagamento. — A vista do parecer, indeferido. 25-3-42.

N. 57.146-41 — Ipiranga Curado, registro. — Indeferido, nos termos do parecer n. 115-A do C.N.E. 25-3-42.

N. 66.913-41 — Helio David Cosqueiro Chaves, registro. — Sim, salvo em português e música. 24-3-42.

N. 16.515-42 — Chassepot de Albuquerque Cavaleante, matrícula para José. — Indeferido. 25-3-42.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 26 de março de 1942

N. 10.002-37 — Noemi Escobar, registro. — Cumpra (fazer prova de identidade). 26-3-42.

N. 24.722-37 — Rubens Soeiro de Carvalho, registro. — Não é prevista em lei a permuta de registros. Arquite-se. 26-3-42.

N. 40.008-37 — Jurema Moretz-Sohn de Castro Lacerda, registro. — Cumpra (juntar prova de habilitação nas disciplinas em que pretende registro). 26-3-42.

N. 31.546-38 — Sylvia Cunha de Amorim, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação na matéria). 25-3-42.

N. 31.658-38 — Annibal Martins, registro. — Cumpra (juntar atestado de exercício, em curso fundamental, nas disciplinas em que pretende registro). 26-3-42.

N. 32.209-38 — Sebastião Arruda Sobrinho, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação na matéria). 25-3-42.

N. 34.412-38 — Oliveiros Vilaça, registro. — Cumpra (sellar convenientemente os documentos de fls. 18, 19, 21 e 23). 25-3-42.

N. 35.229-38 — Maria da Glória Maia e Almeida, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício na matéria em que solicita registro). 25-3-42.

N. 11.213-41 — Frederico Todeschini, matrícula condicional. — De acordo com o parecer. (Autorizada a matrícula condicional, devendo porém apresentar até dezembro do corrente ano, documentação necessária à adaptação de estudos feitos na Itália). 25-3-42.

N. 28.159-41 — Carlos de Almeida, restituição. — Deferido, mediante recibo. 26-3-42.

N. 54.664-41 — Amadeu Macedônio, certificado. — Em face das informações, não há o que deferir. Arquite-se. 26-3-42.

N. 60.458-41 — José Soares de Carvalho, registro. — Cumpra (fazer visar o atestado de fls. 7 pelo fiscal estadual). 26-3-42.

N. 60.459-41 — Geraldo Faria de Souza, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício de magistério assinado pelo diretor do estabelecimento e visado pelo inspetor federal). 26-3-42.

N. 60.462-41 — Maria de Lourdes Delgado, registro. — Cumpra (fazer visar o documento de fls. 10 pelo inspetor federal). 25-3-42.

N. 60.619-41 — Wilson de Oliveira Souza Lima, registro. — Cumpra (sellar os documentos de fls. 5, 7 e 11). 25-3-42.

N. 60.620-41 — Arlindo Rodrigues, registro. — Cumpra (apresentar o certificado de 5.ª série). 25-3-42.

N. 60.642-41 — Henrique Pinheiro de Souza Campos, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação nas matérias e atestado de exercício no magistério). 25-3-42.

N. 60.643-41 — Joffre Ariston de Araújo, registro. — Cumpra (apresentar o diploma a que se refere no documento de fls. 7 e visar pelo inspetor federal o de fls. 6). 25-3-42.

N. 60.644-41 — Joaquim Dionísio dos Santos, registro. — Cumpra (apresentar atestado de identidade, certidão de idade e aprovação na matéria em que deseja registro). 25-3-42.

N. 61.977-41 — Aryldina Ferreira Costa, guia de transferência. — Dirija-se ao inspetor do estabelecimento e requeira a guia. 21 de março de 1942.

N. 66.722-41 — Antônio Cabral Beirão, registro. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 26-3-42.

N. 67.767-41 — Lúcio Silva Hauer, restituição. — Deferido, mediante recibo. 26-3-42.

N. 2.101-42 — Geraldo Florêncio de Figueiredo, certificado. — Deferido, em face do que consta na certidão de registro civil. 25 de março de 1942.

N. 6.987-42 — Orlando Rego Magalhães Filho, exames de segunda época. — Deferido, de acordo com os pareceres 27-39 e 242-40 do C.N.E. 24-3-42.

N. 11.102-42 — Edison Moura D'Oliveira Guimarães, retificação da data de nascimento de Francisco. — Indeferido, em face da informação. 26-3-42.

N. 11.374-42 — Ranulpho Dornellas Bezerra, 2.ª via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 26 de março de 1942.

N. 11.481-42 — David Morgensterem, 2.ª via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 26-3-42.

N. 12.518-42 — Nathan Schmueler, 2.ª via de certificado. — Declare em que ano cursou a 1.ª série no extinto Colégio Icarai. 24 de março de 1942.

N. 12.741-42 — Diderot Freitas, 2.ª via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 26-3-42.

N. 12.545-42 — Aureliano Pereira dos Santos, retificação de nome de Aureliano Francisco de Paula. — Deferido. 24-3-42.

N. 12.761-42 — Irene Baptista Leitão, 2.ª via de certificado. — Indeferido, visto ter sido o aluno reprovado. 26-3-42.

N. 14.786-42 — Flóro de Araújo Melo, 2.ª via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 26-3-42.

N. 16.663-42 — Mário Alves, adaptação. — Deferido, mediante prestação dos exames de Corografia, mediante prestação dos exames de Corografia e História do Brasil para fins de adaptação ao curso secundário completo). 25-3-42.

N. 16.715-42 — Achilles Scavariello, matrícula. — Requeira ao inspetor. 26-3-42.

N. 16.758-42 — Ginásio São Paulo, São Paulo, revalidação dos certificados de Raul Wilmar de Toledo Fernandes, Sérgio Iraê Pires Corrêa, Aurelio Formicola e Igor Fleury Paryse. — Revalidei os certificados. Arquite-se. 25-3-42.

N. 16.906-42 — Sebastião Ferraz de Campos, 2.ª via de certificados. — Informe em que ano foi aprovado na 5.ª série. 26-3-42.

N. 16.922-42 — Amadeu Martins, exame de admissão. — Indeferido, dada a época. 26-3-42.

N. 16.924-42 — João Junqueira Viana, matrícula Edair e Edir. — Dirija-se ao inspetor do estabelecimento, visto estar prorrogado até 31 do corrente o prazo para matrículas e transferências. 25-3-42.

Dia 27 de março de 1942

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

N. 21.130-41 — João Rodrigues, registro. — Indeferido. 26-3-42.

N. 60.430-41 — Thales de Menezes Loureiro, registro. — Indeferido. 25-3-42.

N. 14.725-42 — Maria Lúcia Pereira Leite, adaptação. — Deferido. 25-3-42.

N. 15.413-42 — Ginásio Caxambú, pede esclarecimentos sobre o decreto-lei n. 2.028. — Dirija-se ao Departamento Nacional do Trabalho, que, nos termos do art. 11 do decreto-lei n. 2.028, é o órgão próprio para resolver a matéria. 25-3-42.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 27 de março de 1942

N. 22.784-38 — Gabriela dos Reis Junqueira, restituição. — Deferido, mediante recibo. 27-3-42.

N. 34.030-38 — Levy Curcio da Rocha, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício nas disciplinas em que deseja inscrição, visado pelo inspetor). 26-3-42.

N. 45.124-38 — Elyta Letayf, restituição. — Deferido, mediante recibo. 27-3-42.

N. 45.469-38 — Amélia Paulina Karola Maria Dressler, restituição. — Deferido, mediante recibo. 27-3-42.

N. 35.282-40 — Roberto Fried, retificação de nome. — Deferido. 25-3-42 (para Gustav Robert Fried).

N. 40.785-40 — Henriqueta Galvão Galeno, licença. — Arquite-se. 19-3-42.

N. 23.426-41 — Conceição Moretti, (irmã Maria Berchmans Moretti), restituição. — Deferido, mediante recibo. 27-3-42.

N. 32.316-41 — Raul Menandro Barbosa, certificado de exames. — Informe em que ano prestou exames nos termos do artigo cem. 24-3-42.

N. 32.714-41 — Zulmira Moscoso Barreto de Araújo, restituição. — Devolvam-se os documentos mediante recibo. 27-3-42.

N. 44.033-41 — José Amadeu Martins, 2.ª via de certificado. — Deferido, nos termos da informação (pagar taxa legal e provar idade, filiação e naturalidade). 25-3-42.

N. 47.053-41 — Thyde Aok, retificação da data de nascimento. — Apresente certidão de registro civil. 26-3-42.

N. 60.603-41 — Newton de Oliveira Junior, 2.ª via de seu registro. — Deferido, pagas as taxas. 25-3-42.

N. 60.645-41 — José Gurgel de Araújo, registro. — Cumpra (apresentar o diploma de Farmácia, a que se refere no documento de fls. 5). 26-3-42.

N. 60.646-41 — Oto Carneiro Maciel, registro. — Cumpra (apresentar o certificado, em original, a que se refere no documento de fls. 5). 26-3-42.

N. 60.647-41 — Onésimo Teixeira Bastos, registro. — Cumpra (substituir pelo original o documento de fls. 5 ou apresentar certificado de 5.ª série fundamental). 26-3-42.

N. 60.648-41 — Lidia Bach, registro. — Cumpra (substituir os documentos de fls. 4 e 5 pelos originais). 26-3-42.

N. 60.649-41 — Maria Magdalena Krzonkalla, registro. — Cumpra (apresentar os originais dos documentos de fls. 4, 5 e 6). 26-3-42.

N. 60.650-41 — Stephanie Ilubina, registro. — Cumpra (apresentar os originais dos documentos de fls. 5 e 6). 26-3-42.

N. 60.651-41 — Olívia Cardoso Martins, registro. — Cumpra (selar os documentos de fls. 3, 4, 5 e 6). 26-3-42.

N. 60.659-41 — Haidée Fagoaga Schenkel, registro. — Cumpra (apresentar o original dos documentos de fls. 5 e 6). 26-3-42.

N. 60.660-41 — Emília de Oliveira Murillo, registro. — Cumpra (selar convenientemente a carteira apresentada, bem como apresentar o original do documento de fls. 8). 26-3-42.

N. 60.762-41 — José Moreira Bastos Filho, registro. — Cumpra (juntar prova de habilitação nas disciplinas em que pretende registro). 27-3-42.

N. 60.767-41 — Jayme Drummond Costa, registro. — Cumpra juntar certificado de aprovação e atestado de exercício nas disciplinas em que pretende registro, em curso secundário). 27-3-42.

N. 60.770-41 — Miguel Pennino, registro. — Cumpra (juntar certificado de aprovação nas disciplinas em que pretende registro). 27-3-42.

N. 60.805-41 — Agénor Martins Raposo, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação na matéria). 27-3-42.

N. 60.810-41 — Noemi Bastos Martins, registro. — Cumpra apresentar certificado de aprovação na matéria). 27-3-42.

N. 60.818-41 — Agenor Ferreira Lima, registro. — Cumpra (substituir pelo original o documento de fls. 3). 27-3-42.

N. 60.819-41 — Maria de Lourdes M. Vallier, registro. — Cumpra (apresentar carteira de identidade). 27-3-42.

N. 60.820-41 — Margarida Santos Pereira Valente, registro. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 27-3-42.

N. 8.266-42 — Rodolpho Peplow, retificação de nome de Nereu Affonso da Rocha Peplow. — Deferido. 26-3-42.

N. 9.153-42 — Fernando Pereira Mendes Filho, retificação de nome. — Deferido. 26-3-42.

N. 10.792-42 — Maria do Carmo Barreto, retificação do nome de Maria do Carmo Barreto Valadão. — Deferido. 25-3-42.

N. 11.141-42 — Odilão Merlin, retificação do nome de Odilon. — Deferido. 26-3-42.

N. 11.436-42 — Pedro Anísio Bezerra Dantas, registro *ex-officio*. — Cumpra (apresentar 2 fotografias de 3x4 e responder o questionário). 27-3-42.

N. 11.437-42 — Joaquim Corrêa de Sá e Benevides, registro *ex-officio*. — Cumpra (apresentar 2 fotografias de 3x4 e responder ao questionário). 27-3-42.

N. 11.438-42 — José Gomes Coelho, registro. — Cumpra (apresentar 2 fotografias de 3x4 e responder ao questionário). 27-3-42.

N. 12.981-42 — Ibiapaba de Oliveira Martins, certificado. — De acordo com o parecer (concedido prazo até o início dos trabalhos escolares do corrente ano letivo para a apresentação da guia de transferência da Escola Normal Caetano de Campos). 25-3-42.

N. 13.350-42 — Oswaldo Machado, 2.ª via de certificado. — Indeferido, em face da informação. 26-3-42.

N. 14.618-42 — Francisco Martire, retificação do nome de Francisco Strino Martire. — Deferido quanto a retificação de nome e expõe-se a 2.ª via. 25-3-42.

N. 15.239-42 — Pedro José de Oliveira, transferência de Alice. — Deferido, pagas as taxas. 24-3-42.

N. 15.263-42 — Paulo Vidigal Soares, transferência. — Declare onde e quando concluiu o curso secundário fundamental. 24-3-42.

N. 15.453-42 — Carlos Messias Barbosa, guia de transferência. — Deferido, pagas as taxas. 24-3-42.

N. 15.669-42 — Abelardo José Carvalho Barros, novo exame de Matemática. — Indeferido, por falta de apoio legal. 23-3-42.

N. 16.523-42 — Leonardo Longo, matrícula de Walter. — Considerando que se trata de filho de funcionário público transferido para cidade, onde não há outro Ginásio sob inspeção federal, deferir o pedido, por equidade. 23-3-42.

N. 16.755-42 — Loey Gonçalves, 2.ª chamada. — Deferido. 25-3-42.

N. 16.921-42 — Hipólito Ildefonso Chaves, matrícula para Teresinha. — Requeira ao inspetor, visto estar prorrogado o prazo para matrículas e transferências até 31 do corrente. 27-3-42.

Divisão de Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 23 de fevereiro de 1942

S. C. 28.089-41 — José Cambráia Filho. — De-se ciência ao interessado. De ordem do Sr. Ministro C. Drummond. Chefe do Gabinete, em 23-2-42. Parecer do Senhor Diretor Geral do D. N. E., a que se refere o despacho:

"Exmo. Sr. Ministro: Não há o que deferir. O requerente está atendido desde 1 de novembro de 1941, não tendo fundamento a reclamação".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO D. N. E.

Em 23 de fevereiro de 1942

S. C. 62.017-41 — Alayde Bofelho Pereira. — Sim.

S. C. 39.364-40 — Escola Comercial São Luiz — São Paulo — Verificação prévia. — Proceda-se à verificação prévia, nos termos do parecer retro.

Em 25 de março de 1942

S. C. 11.366-40 — Nilda Magalhães. — À vista do parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR DA D. E. C.

Em 23 de fevereiro de 1942

S. C. 8.478-42 — Escola Particular Liccu "Campos Salles". — Indeferido, quanto à isenção de taxas.

S. C. 10.360-42 — Nelson Caloira;

S. C. 8.339-42 — Rufino Gonçalves Ferreira;

S. C. 10.815-42 — Irene Koeler Placido Teixeira.

— Deferidos, por equidade.

S. C. 3.870-42 — Osvaldo Honor de Brito;

S. C. 9.080-42 — Vicente Cicarino.

— Deferidos, de acordo com os pareceres.

S. C. 296-39 — Ernesto Soares Balreira. — Apresente prova de naturalização e de haver prestado serviço militar no Brasil.

S. C. 298-39 — Elyseu Barros de Freitas Guimarães. — Apresente o certificado de curso secundário revestido das formalidades legais.

S. C. 680-37 — Celia Mota de Sá Leitão. — Devolva-se.

S. C. 15.004-38 — João Borges de Almeida. — Indeferido.

S. C. 28.887-40 — Oscar Rodolpho Nelmann. — Prove haver cursado regularmente o curso propedêutico em estabelecimento fiscalizado ou apresente documento habil.

S. C. 7.521-42 — Academia de Comércio do Ceará. Pede verificação das novas instalações. Arbitrada em 1:000\$0 (um conto de réis) a taxa de verificação.

S. C. 14.387-39 — Andrés Pérez Davilla. — Devolvam-se, como requer.

S. C. 29.233-41 — Antônio Paulucci. — Sele os documentos apresentados.

S. C. 9.419-42 — Walter Leonardo D'Agosto. — Prove o alegado.

S. C. 9.064-42 — Alvaro Custodio Martins. — Prove o alegado.

S. C. 9.197-42 — Anna da Costa. — Indeferido.

S. C. 1.196-39 — Isaura Simões de Oliveira;

S. C. 66.701-41 — Irmgard Augusta Paulina Stuh;

S. C. 66.702-41 — Maria da Gloria Lopes;

S. C. 55.597-41 — Edwiges Perri;

S. C. 66.698-41 — Cora Chiodo;

S. C. 65.458-41 — Germano Bonow Filho.

— Satisfacem as exigências dos processos.

S. C. 5.700-39 — Ernesto Gunzburger. — Apresente prova de naturalização e de haver prestado serviço militar no Brasil.

S. C. 15.977-41 — Jovelino Affini. — Restitua-se o título.

S. C. 10.645-38 — Eugenio da Silva. — Devolva-se.

S. C. 9.289-42 — Ney da Silva Ley;

S. C. 7.988-42 — Eugênio Labanca;

S. C. 5.298-42 — Manoel Gonçalves do Forno;

S. C. 7.917-42 — Joaquim Rodrigues Gago;

S. C. 8.550-42 — Odilon Alves de Rezende Lima;

S. C. 9.080-42 — Vicente Ciccarino.

— Deferidos, de acordo com os pareceres.

S. C. 9.065-42 — Edgard Alves de Oliveira;

S. C. 56.913-41 — Octavio Pugliesi;

S. C. 865-41 — Eduardo Ruiz Pelegrina;

S. C. 10.712-42 — Murillo Rodrigues da Silva;

S. C. 4.753-42 — José Molina Junior;

S. C. 10.217-42 — Ofir Alves Vianna;

S. C. 301-39 — Zilda Correia de Oliveira;

S. C. 300-39 — Wilson Rodrigues;

S. C. 297-39 — Francisco Pereira Sobrinho;

S. C. 286-39 — Antonio Jacinto da Silva;

S. C. 285-39 — Gerardo Menezes Pereira;

S. C. 283-39 — Sebastião Ricarte;

S. C. 8.565-42 — Lothar Wuensch;

S. C. 284-39 — Edmilson Carvalho de Albuquerque;

S. C. 8.562-42 — Armando José Haeser;

S. C. 8.563-42 — Alfredo Henrique Martin;

S. C. 299-39 — Francisco Felix da Silva Filho.

— Deferidos.

Em 25 de março de 1942

S. C. 15.353-42 — Marino Carillo. — Deferido, de acordo com o parecer.

S. C. 11.317-42 — Hilton Mariz da Silva. — Mantenho o despacho anterior, à vista das informações.

S. C. 6.287-42 — Ricardo Benez.

S. C. 58-42 — José Nantala Badue.

S. C. 59-42 — Rubens Scorza.

— Deferidos, de acordo com os pareceres.

S. C. 9.497-42 — Myrtha de Assis. — Indeferido, por ter sido irregular a matrícula da requerente no curso técnico de comércio.

S. C. 33.926-41 — Aldo Fabris. — Indeferido a petição de fls. 8, à vista do histórico escolar do requerente, que, reprovado em matemática em 1933, não podia ter concluído o curso em 1934 — sem cursar essa matéria.

S. C. 49.325-41 — Nieves de Mello Queiroz Manso Cabral. — Certifique-se.

S. C. 12.304-42 — Carlos Everard Nunes Pires. — Sele a petição, na forma da lei.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Foi concedida nos termos dos arts. 162 e 165 — Estatuto ao Consul Privativo em Guayaramirim, Padrão M, Ruy Barreto, quatro (4) meses, em prorrogação, a partir de 30 de março findo até 27 de julho do corrente ano;

Foi concedida nos termos dos arts. 162 e 165 — Estatuto — ao Lavador de Carros classe D — Adriano Barbosa de Oliveira, seis (6) meses, em prorrogação, a partir de 16 de março até 11 de setembro de 1942.

Foi concedida nos termos do art. 168 — Estatuto, ao Servente VII, extranumerário mensalista, Alcides Boa Nova, seis (6) meses, em prorrogação, a partir de 24 de março próximo findo até 19 de setembro do ano em curso.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 586 — Gabinete — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Na carta de fls. 2, Júlio Bittencourt Ferreira, residente em Campinas, no Estado de São Paulo, dirige um apelo a Vossa Excelência, no sentido de que não venha a sofrer um prejuízo de 800\$0, na falência da Companhia Predial Construtora Nacional.

2. Pelas informações prestadas a respeito, ficou esclarecido que a referida Companhia não se acha sujeita à fiscalização deste Ministério.

3. A vista disso, opino pelo arquivamento do processo, dignando-se Vossa Excelência, todavia, de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1942. — A. de Souza Costa. — Arquite-se. Em 25-3-942. — G. VARGAS.

N. 587 — Gabinete — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. No telegrama anexo, procedente de Franca, no Estado de São Paulo, e dirigido a Vossa Excelência, o garimpeiro José Coelho reclama contra o fato de lhe ter sido recusado o exercício de suas atividades numa área diamantina em S. José da Capetinga, Minas Gerais, e de propriedade de José Bertoli.

2. O parágrafo único, do art. 3.º, do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, prescreve:

"Em terras de propriedade particular ou arrendadas, a garimpagem dependerá de autorização do proprietário ou arrendatário."

3. Não procede, pois, a reclamação, razão por que opino pelo arquivamento do presente processo.

4. Vossa Excelência, no entanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1942. — A. de Souza Costa. — Arquite-se. Em 25-3-942. — G. VARGAS.

N. 605 — Gabinete — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Na carta de fls. 4, José Egídio Neves, garimpeiro matriculado na Coletoria Federal em Mariana, no Estado de Minas Gerais, apela para Vossa Excelência pedindo garantias para o exercício de sua profissão, em rio público, na Vila de Santa Rita Durão.

2. Não obstante possuir há mais de 6 meses o certificado de matrícula, alega que não pode ainda iniciar as suas atividades por motivo de perseguições movidas por indivíduos de certa influência na localidade, e, em particular, pela autoridade policial da localidade.

3. Essas alegações foram confirmadas pelos Drs. Carlos Pinto de Almeida e Gastão Gomes, respectivamente, professor e diretor da Escola Nacional de Minas e Metalurgia (documento de fls. 7), bem assim pelo coletor federal em Mariana.

4. Dispõe o art. 62, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), que

"são livres os trabalhos do gênero da fiseação do ouro aluvionar e garimpagem de diamantes em terras e águas de domínio público."

5. Trata-se, porem, no caso, de reclamação contra atos de autoridades policial do Estado de Minas Gerais, motivo por que proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do processo ao Governo daquele Estado, para as providências que julgar necessárias.

6. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — A. de Souza Costa. — Sim. — G. VARGAS.

N. 606 — Gabinete — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Cooperativa de Crédito Agrícola de Lins, no Estado de São Paulo, expõe, no memorial de fls., que, a procura de financiamento para as suas culturas de cereais e algodão, pequenos lavradores adquiriram terras no município de Getulina.

2. No entanto, segundo adiante, não podem registrar ou transcrever suas escrituras no Registro de Imóveis porque o vendedor das referidas terras, Joaquim Barbosa de Moraes, sendo devedor de algumas centenas de contos de réis à Fazenda Nacional, está impossibilitado de obter certidão de quitação de impostos, documento indispensável ao aludido registro.

3. Alvitra, por isso, a conveniência de ser o débito fiscal de Joaquim Barbosa de Moraes solvido, proporcionalmente, pelos referidos lavradores.

4. A Divisão do Imposto de Renda esclarece que a dívida em apreço se eleva a 319:461\$0 e é proveniente de imposto de renda, bem assim que já foi providenciada a sua cobrança, anfigável e judicialmente.

5. O parecer deste Ministério é contrário a aceitação do alvitre, dado o caráter essencialmente pessoal do imposto de renda.

6. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — A. de Souza Costa. — Arquite-se. Em 25-3-942. — G. VARGAS.

Contadoria Geral da República

Expediente do dia 21 de março de 1942

Ofícios:

Ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 883 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas relativo ao registro do crédito a que se refere o decreto-lei n. 4.089, de 5 de fevereiro de 1942.

N. 887 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas relativo ao registro da distribuição de crédito para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do Ministério da Viação.

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 882 — Idêntico ao de n. 883.

N. 886 — Idêntico ao de n. 887.

Expediente do dia 23 de março de 1942

Ofícios:

Ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 891 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas relativo à anotação da distribuição automática ao Tesouro Nacional do crédito suplementar de 2.323:000\$0 aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo decreto-lei n. 4.163, de 10 de março de 1942.

N. 894 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas o qual comunica o registro da distribuição dos créditos de 20:000\$0 e 400:000\$0 às Contadorias Seccionais no Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Distrito Federal, por conta, respectivamente dos incisos 20 e 30 da subconsignação 30-01; consignação VII da Verba 1 — Pessoal.

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 890 — Idêntico ao de n. 891.

N. 893 — Idêntico ao de n. 894.

Portaria n. 114

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere a letra b) do art. 14 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve conceder dispensa, de acordo com o art. 95, alínea a), do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a José Montenegro Brandão, ocupante da classe "23" do Quadro Suplementar deste Ministério, da função gratificada de contador seccional na Alfândega de Maceió, no Estado de Alagoas.

Em 23 de março de 1942. — M. Marques de Oliveira, contador geral.

Portaria n. 145

O contador geral da República, de conformidade com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e usando da atribuição que lhe confere a letra b do art. 14 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve designar o guarda-livros da classe F, do Quadro Permanente deste Ministério, José Gonçalves de Melo, para exercer a função gratificada de contador seccional na Alfândega de Macció, no Estado de Alagoas.

Em 23 de março de 1942. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Portaria n. 146

O contador geral da República, de conformidade com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e usando da atribuição que lhe confere a letra b do art. 14 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve designar o contador da classe I, do Quadro Permanente deste Ministério, Fernando Quinciano de Souza, para exercer a função gratificada de contador seccional na Viação Férrea Federal Este Brasileiro.

Em 23 de março de 1942. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Expediente de 25 de março de 1942

Offícios:

Ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 916 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas relativo ao registo *ex-officio* da distribuição do saldo de 110:200\$0 por conta da subconsignação 14-70-02, consignação III da Verba 1 — Pessoal do Ministério da Educação e Saúde.

N. 921 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas relativo a anotação da distribuição automática ao Tesouro Nacional do crédito suplementar de 33:000\$0 aberto ao Ministério da Educação e Saúde, pelo decreto-lei n. 4.179, de 13 de março de 1942

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 915 — Idêntico ao de n. 916.

N. 920 — Idêntico ao de n. 921.

Expediente do dia 26 de março de 1942

Offícios:

Ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 927 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas relativo ao registo do ato a que se refere o decreto-lei n. 3.961, de 20 de dezembro de 1941.

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 926 — Idêntico ao de n. 926.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 23 de março de 1942

Processos despachados:

N. 15.033-42 (Tesouro) — De interesse da Usina Catende S. A.:

"Indeferido, de acordo com o parecer."

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda, consta da exposição de motivos n. 510 G. Ordem n. 38, de 23-3-42, à Alfândega de Recife.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

N. 23.980-42 (Tesouro) — De interesse da Companhia Prada Indústria e Comércio:

"Declare o fim a que se destina a certidão."

Ordem-circular de 19 de março de 1942, expedida aos Srs. inspetores das Alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país:

"De conformidade com a solicitação feita pelo Serviço de Estatística Econômica e Financeira, em ofício n. 128 A, de 12 do fluente, recomendo-vos seja sustada a remessa de manifestos ao mesmo serviço, por serem desnecessários aos seus trabalho. Saudações — *Odilon da Silva Conrado*, diretor."

Circular n. 11, de 21 de março de 1942 — De acordo com a comunicação constante do ofício n. 4.345, de 7 do fluente, do Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, declaro aos Srs. inspetores das Alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, com fundamento no art. 18, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, o Sr. Ministro daquela pasta, pela portaria n. 207, de 5 deste mês, delegou competência ao engenheiro Vinicius Cesar Silva de Berredo, inspetor federal, interino, de Obras Contra as Secas, para requisitar às repartições competentes isenção de direitos aduaneiros para material destinado àquela Inspeção. — *Odilon da Silva Conrado*, diretor.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções, no *Diário Oficial* de 28 do corrente mês.)

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 28 de março de 1942

Processos despachados:

N. 25.288-42 (Tesouro) — De interesse da Companhia Nitro-Química Brasileira, sociedade anônima:

"Deferido."

Ordem n. 141, de 28-3-42, à Alfândega de Santos.

N. 104.607-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Cimento Portland Itaú:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer aludido, prestado pelo Sr. Ministro da Fazenda, consta da exposição de motivos n. 567 G.

Ordem n. 188, de 28-3-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Ordem-circular de 26 de março de 1942, expedida aos Srs. inspetores das Alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país:

"De conformidade com a solicitação feita pelo Serviço de Estatística Econômica e Financeira, em ofício n. 118 A, de 9 do fluente, recomendo-vos seja sustada a remessa ao mesmo serviço de notas de despachos de importação e de diferença de direitos, despachos marítimos e outros comprovantes de arrecadação efetuada por essa repartição. Saudações. — *Odilon da Silva Conrado*, diretor."

Remessa de processos:

Ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda:

N. 19.288-42 — Frigorífico Wilson do Brasil, S. A.

N. 10.845-42 — Aviso E. C. 77-503.245, de 4 de fevereiro próximo findo, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 13.705-42 — Superintendência do Acervo da Brasil Railway Company e Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

N. 102.576-41 — Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

N. 110.822-41 — Fábrica de Tecidos Santo Antônio, S. A.

N. 7.803-42 — Armaur of Brasil Corporation.

N. 7.809-42 — Idem.

N. 7.805-42 — Idem.

N. 6.013-42 — Aviso N. C. 39.864.8 (59) (42), datado de 17 de janeiro último, do Ministério das Relações Exteriores.

A Diretoria Geral:

N. 44.767-39 — Marvin, S. A.

N. 20.495-42 — Ofício n. 858, de 10 do corrente, da Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 13.960-42 — Telegrama do Sr. Interventor Federal no Estado do Pará.

N. 7.361-42 — Concilio & Cia.

N. 19.092-42 — Ofício n. 502, datado de 27 de fevereiro próximo findo, da Alfândega de Recife.

N. 18.137-42 — Empresa "A Noite".

A Diretoria do Pessoal:

N. 19.094-42 — Ofício n. 510, datado de 28 de fevereiro próximo findo, da Alfândega de Recife.

A Diretoria das Rendas Internas:

N. 20.701-42 — Relatório da Agência Fiscal de Estância — Sergipe.

Conselho Superior de Tarifa

Aos vinte dias do mês de março de 1942, às treze horas e meia, sexta-feira, reuniram-se os Srs. Julio Pedrosa de Lima Junior, presidente; Palvino Campos Rocha, Autor da Fonseca Rangel Filho e Henrique Lopes Vale, membros da Câmara, o Sr. Bel. João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão foi lida a ata da sessão ordinária anterior realizada no dia 18 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados aos seguintes relatores:

Ao Sr. Palvino Campos Rocha — Ns. 9.293 A, 9.297 A, 9.306 A.

Ao Sr. Antenor Rangel Filho — Ns. 9.294 A, 9.302 A, 9.307 A.

Ao Sr. Henrique Lopes Vale — Ns. 9.287 A, 9.291 A, 9.295 A.

Ao Sr. Julio Lima — Ns. 9.305 A, 9.309 A, 9.315 A.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos: N. 3.743-373 — Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. — Alf. de S. Luiz — Diferença de direitos e taxas (classificação de mercadoria). — Relator Sr. Palvino Campos Rocha — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (ac. 12.533).

N. 8.260 A-198 — Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S.A. — Alf. do Rio — Clas. de mercadoria — Relator Sr. Palvino Campos Rocha — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 12.533).

N. 9.096 A-529 — Della Camera, Venturini & Comp. — Alfândega de Santos — Clas. de mercadoria — Relator Sr. Palvino Campos Rocha — Deu-se provimento pelo voto de qualidade do presidente e contra os dos Srs. relator e Henrique Vale. O Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho foi designado para redigir o acordão. (Acorção 11.534).

N. 9.113 A-551 — Pinto, Bastos & Comp. — Alf. do Rio — Clasificação de mercadoria — Relator Sr. Henrique Lopes Vale — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 12.536).

N. 9.121 A-559 — Frank M. Grab — Alf. do Rio — Clas. de mercadoria — Relator Sr. Henrique Lopes Vale — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 675, taxa de 1084, com a sobretaxa de 30% da nota 191, unanimemente. (Ac. 12.537).

N. 9.123 A-561 — L. Figueiredo & Comp. — Alf. do Rio — Clas. de mercadoria — Relator Sr. Palvino Campos Rocha — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 12.538).

N. 9.124 A-562 — F. M. Coutinho & Comp. — Alf. do Rio — Clas. de mercadoria — Relator Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 12.539).

N. 9.131 A-570 — General Elétric S.A. — Alf. do Rio — Alfândega do Rio — Clas. de mercadoria — Relator Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 12.540).

Retirados de pauta: 9.107 A, 9.115 A.
Adiados: 8.574 A, 4.064 A, 7.698 A, 9.088 AR, 9.186 A.
Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

RESUMO DA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1942.

Realizou-se no dia 23 de março de 1942, às 13.30 horas, a 280.^a sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. conselheiros Francisco Castelo Branco Nunes, presidente; Sylvio de Magalhães Figueira, Sebastião Santana e Armando Bordalo.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 19 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se após à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. Sebastião Santana — Ns. 8.978-A, 8.983-A, 9.013-A, 9.027-A, 9.255-A.
Ao Sr. Sylvio de M. Figueira — Ns. 9.017-A, 9.090-A, 9.398-A, 9.424-A, 9.538-A.
Ao Sr. F. Castelo Branco Nunes — Ns. 9.447-A, 9.452-A, 9.464-A, 9.471-A, 9.496-A, 4.684.
Ao Sr. Armando Bordalo — Ns. 5.395-A, 8.410-A, 8.390-A, 8.394-A, 8.398-A.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:
N. 8.033-A-1.775 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Faturas consulares — Alf. de Recife — Rel. Sr. C. Branco — Tomou-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento quanto aos lingotes de estanho e negar-lhe quanto às válvulas, unanimemente. Ac. 12.541.

N. 8.147-A-1.859 — Pring Torres & Com. Ltda. — Faturas consulares — Alf. do Rio — Rel. Sr. C. Branco — Deu-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. S. Santana. Ac. 12.542.

N. 8.149-A-1.861 — Correio da Manhã — Direitos em dobro — Alf. do Rio — Rel. Sr. S. Santana — Negou-se provimento ao recurso pelo voto de qualidade, contra os dos Srs. S. Figueira e A. Bordalo. Ac. 12.543.

N. 8.154-A-1.867 — S.A. Tubos Brasil — Faturas consulares — Alf. de Santos — Rel. Sr. C. Branco — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. A. Bordalo. Ac. 12.544.

N. 8.171-A-1.880 — S.A. Fábricas Orion — Adic. de 10% — Alf. de Santos — Rel. Sr. S. Santana — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. C. Branco. Ac. 12.545.

N. 8.172-A-1.881 — S.A. Fábricas Orion — Taxa de Previdência — Alf. de Santos — Rel. Sr. S. Santana — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.546.

N. 8.182-A-1.883 — Pirelli S.A. Comp. Industrial Brasileira — Fatura consular — Alf. de Santos — Rel. Sr. C. Branco — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 12.547.

N. 8.183-A-1.884 — S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Fatura consular — Alf. de Santos — Rel. Sr. A. Bordalo — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente, tendo os Srs. S. Figueira, C. Branco e S. Santana, feito restrições quanto aos fundamentos do acórdão. Ac. 12.548.

N. 8.184-A-1.885 — S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Fatura consular — Alf. de Santos — Rel. Sr. S. Santana — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 12.549.

N. 8.186-A-1.887 — Alfândega do Livramento — Contrabando — Bisatto & Comp. Ltda. — *ex-officio* — Rel. Sr. C. Branco — Converteu-se o julgamento e diligência, afim de ser ouvida a Alfândega recorrida, unanimemente.

N. 8.205-A-1.890 — Comp. Nacional de Navegação Costeira — Falta de assinatura de termo de responsabilidade — Alf. de Fortaleza Rel. — Sr. S. Figueira — Não tomou conhecimento do recurso por perempto, unanimemente. Ac. 12.550.

N. 8.206-A-1.891 — Lloyd Nacional S.A. — Caducidade de passe de saída de navio — Alf. de Fortaleza — Rel. Sr. C. Branco — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. Ac. 12.551.

N. 8.209-A-1.894 — Empresa Nacional de Navegação Hoepcke — Cabotagem — Alf. de São Francisco — Rel. Sr. S. Figueira — Vista do processo ao Sr. representante da Fazenda Pública.

N. 8.210-A-1.895 — Empresa Nacional de Navegação Hoepcke — Cabotagem — Alf. de São Francisco — Rel. Sr. C. Branco — Vista do processo ao Sr. representante da Fazenda Pública.

N. 8.213-A-1.897 — Alfândega de Recife — Isenção de direitos — The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. — *ex-officio* — Rel. Sr. S. Santana — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente. Ac. 12.552.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de março de 1942. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Proc. n. 21.537-42 — Exposição de motivos n. 503, de 10 de março de 1942, do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Carlos Gaudie Lei e outros, agentes fiscais do imposto de consumo, aposentados, pedem seja alterado o critério até agora adotado para a fixação dos vencimentos definitivos de inatividade de funcionários que percebem proventos variáveis nos seus cargos.

2. Sobre o assunto, o § 2.^o do artigo 1.^o do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934, dispõe:

"Quando o funcionário aposentado perceber vencimentos variáveis, constituídos de ordenados, quotas ou percentagens, a repartição pagadora verificará a *média dos vencimentos recebidos nos três últimos anos, para servir de base ao pagamento autorizado neste artigo*".

3. Com a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em seu art. 9.^o, alterou-se um pouco aquele critério:

"Fica reduzido de três para um ano o período para cálculo da média de vencimentos de que trata o § 2.^o do artigo 1.^o do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934."

4. Tomando, de então, por diante, por base apenas o período de um ano, o critério da lei vem sendo aplicado para fixação de proventos de inatividade, provisórios ou definitivos, conforme inúmeras decisões, inclusive a exarada por Vossa Excelência na exposição de motivos n. 980, de 9 de julho de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

5. Contra isso, exatamente, é que se insurgem os recorrentes, que argumentam ter sido adotado para fixação dos vencimentos definitivos de inatividade um critério determinado apenas para a fixação de proventos provisórios.

6. Como se fez ressaltar no item 4, porém, esse critério se acha consolidado por numerosas decisões, além de que a sua modificação implicaria em aumento de despesa considerável, em benefício apenas de duas classes de funcionalismo, a de agentes fiscais e a de coletores e escrivães de coletoria.

7. Cabe-me, assim, opinar pelo não provimento do recurso, cuja solução favorável só poderia ser adotada por um critério de equidade, à vista da situação exposta pelos recorrentes.

8. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Romero Estelita*.

Aprovado: Em 11 de março de 1942. — GETULIO VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Proc. n. 10.838-41 — Augusto Teixeira de Freitas. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Processos despachados:

6. 74.301-37 — Luiz da Costa Barros Mascarenhas. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 24.372-42 — Raul Guimarães Sobral. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério, que poderá passar a certidão até 29 de fevereiro de 1940. Dessa data em diante, só a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde poderá atender ao pedido.

N. 14.440-42 — Ocidentina da Fontoura Nunes. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Fundos da 1.^a Região Militar.

SEÇÃO DE PENSÕES

Títulos expedidos no dia 27 de março de 1942

De montepio militar e meio-soldo:

Proc. n. 82.267-41 — Ruth Silva Santiago.

De montepio civil:

N. 15.144-42 — Marina Tinetti Ribeiro.

N. 110.500-41 — Olga de Siqueira Ramos Pamplona.

N. 13.386-42 — Leonor da Silva Mendes e outras.

N. 7.373-42 — Maria Lacerda de Almeida Santos e outros.

N. 20.210-41 — Lucília do Nascimento.

Apostilas feitas na mesma data:

De alteração de nome:

N. 97.248-41 — Jurandy Rosa Lino.

N. 8.634-42 — Iracema Miranda e Silva.

De retificação de título:

N. 91.698-41 — Izaura da Rocha Mano.

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de março de 1942

Proc. n. 13.863-42 — Concorrência pública realizada para alienação de terrenos de acrecidos de marinha situados na quadra n. 8, Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta Capital.

"De acordo com o parecer do dDr. procurador, aprovo a concorrência de fls. com a condição de que se insira no contrato enfiteutico

a cláusula de que ele se resolverá de pleno direito, sem a devolução do preço recebido ou a qualquer indenização, se o enfiteuta não fizer no terreno, dentro do prazo de 3 anos, o edifício que comporta, de acordo com as prescrições legais. — *Ulpiano de Barros, diretor*”.

Parecer a que se refere o despacho acima:

“1. O decreto-lei n. 2.803, de 21 de novembro de 1940, ordenou a abertura de concorrência pública para a alienação do direito preferencial ao aforamento de determinados terrenos de acrecidos de marinha, situados na área em que funcionou a Feira de Amostras do Rio de Janeiro. O produto da alienação ficará à disposição do Ministério da Educação e Saúde “para ser aplicado nas obras de construção do Estádio Nacional, na conformidade do que for autorizado pelo Presidente da República”.

2. A Diretoria do Domínio da União já tinha alienado aquele direito em relação a alguns lotes dos mencionados terrenos, quando a Sociedade Nacional de Agricultura requereu à mesma Diretoria que fosse anunciada aquela concorrência para o aforamento do lote de 20 x 19, existente na quadra 8, pois que ao mesmo era candidata.

3. Depois desse requerimento, a Sociedade teria pedido ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República a adjudicação do direito preferencial ao aforamento desse lote pelo preço da avaliação.

4. O Domínio informou esse requerimento. Não obstante, anunciou logo a concorrência, a que concorreram dois candidatos: a mencionada Sociedade e Everaldo Leite Pereira.

5. A este, que oferecera 767:600\$0, foi adjudicada a preferência. A Sociedade havia oferecido apenas 760:000\$0.

6. Agora, chegado o momento da aprovação da concorrência, duas questões se apresentam:

1.^a) Deve ser anulada a concorrência em face do decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro último, que altera a legislação sobre terrenos de marinha?

2.^a) Deve ser sustada aquela aprovação feita pela Sociedade ao Exmo. Sr. Presidente da República, mediante o pagamento de réis 722:000\$0, que é o preço por quanto foi avaliada, ou mesmo pela importância oferecida pelo outro candidato, 767:600\$0, como propõe, agora, no telegrama de fls.?

7. A resposta é negativa. Em relação à primeira questão, atente-se para o seguinte parecer que proferimos no processo n. 13.863 de 1940:

“A Divisão de Cadastro e Registro entende que a concorrência de fls. deve ser anulada, em face do decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro último, porquanto tal decreto-lei “veio alterar o processamento dos aforamentos dos terrenos de marinha, introduzindo novas modificações que, certamente, terão que constar do contrato e que, consequentemente, devem figurar no edital de concorrência” (sic.).

Não pensamos assim. O citado decreto-lei, dispõe no art. 1.^o:

a) que a concessão de novos aforamentos de terrenos, de marinha e seus acrecidos só será feita a critério do Governo, para fins úteis, restritos e determinados, expressamente declarados pelo pretendente;

b) que se no fim de 3 anos o enfiteuta não tiver realizado o aproveitamento do terreno, conforme se obrigara, o aforamento concedido ficará automaticamente extinto.

O Governo, pelo decreto-lei n. 2.803, de 21 de novembro de 1940, já autorizou a venda do direito preferencial ao aforamento de que se trata. Tal autorização constitui disposição especial que aquele outro decreto, lei geral que é, não revogou, porquanto a ela, ou ao seu assunto, não se referiu, alterando-a, explícita ou implicitamente (Código Civ., art. 4.^o da introdução).

Nessa parte, portanto, a exigência legal está satisfeita.

E se o terreno é de marinha ou acrecido a este; se E. G. Fontes — o concorrente vitorioso — o quer para nele levantar um edifício, que é, afinal, a utilidade a ser dada ao mesmo terreno; se E. G. Fontes se dispõe a atender ao disposto no parágrafo único do artigo citado, não há mesmo razão para que se anule a concorrência.

Propomos, por isso, sua aprovação desde que o concorrente consinta em que no contrato enfiteutico se insira a cláusula de que ele se resolverá de pleno direito, sem a devolução do preço recebido ou a qualquer indenização, se o enfiteuta não fizer no terreno dentro do prazo de 3 anos, o edifício que comporta, de acordo com as prescrições legais”.

8. De acordo com esse parecer, que merecera a aprovação do Domínio, a primeira questão deve ser resolvida.

9. Quanto à segunda, estes dois argumentos evidenciam o acerto da resposta:

1.^o) Há, como se viu, linhas atrás, um decreto-lei que manda alienar a preferência para o aforamento de vários lotes de terrenos, entre os quais o de que se trata. O contrário não foi determinado por nenhuma outra disposição legal superveniente. A lei está sendo cumprida. E o simples pedido da Sociedade não pode ter a virtude de suspender este cumprimento ou mesmo perturbá-lo.

2.^o) A Sociedade, não há dúvida que foi considerada de utilidade pública. E realmente o é. Mas esse fato não lhe assegura preferência ao aforamento, nem mesmo preço por preço, em concorrência com outros candidatos. As preferências são estabelecidas em lei. O direito da Sociedade não é melhor, portanto, que o do outro concorrente. A prevalecer doutrina oposta, as concorrências somente de concorrência teriam o nome. Quando muito só uma classe de candidatos concorreria — a das entidades consideradas de utilidade pública. Seria um monopólio de nova espécie.

A consideração do Sr. diretor.

Gabinete da Procuradoria da D. D. U., em 17 de março de 1942.

— *Agripino Veadó, procurador*”.

Reproduzido por ter saído com incorreções.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 18 de março de 1942

Processos despachados:

N. 3.593-41 — Remessa n. 100, do Serviço Regional em Pernambuco, referente a terreno acrecido de marinha situado na rua Aurora, freguesia de Boa Vista, em Recife, pretendido em revigoração de aforamento pela Companhia Antártica Paulista. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional no mencionado Estado para satisfazer a exigência. — *A. C. Marchand*.

N. 37.335-36 — Remessa n. 104, do Serviço Regional em Pernambuco, referente ao aforamento de terreno de marinha situado na freguesia de São Pedro Martir, em Olinda, requerido por Arlinda Tavares de Barros Gouveia. — Devolvido o processo ao Serviço Regional em Pernambuco para os fins indicados na informação. — *A. C. Marchand*.

Dia 20 de março de 1942

N. 9.414-42 — Aforamento de terreno de marinha situado em Florinópolis, Santa Catarina, pretendido por Maria Adelaide Gonçalves de Souza. — Restituído o processo ao Serviço Regional de origem para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 56.779-41 — Ofício n. 326, do Serviço Regional na Bafa, com que encaminha elementos para registro de próprios nacionais a cargo da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. — Remetido o processo ao Serviço Regional naquele Estado para os fins indicados. — *A. C. Marchand*.

Câmara de Reajustamento Econômico

DECRETO-LEI N. 1.888

SESSÃO DO DIA 30 DE MARÇO DE 1942

Processo n. 532 — Requerente, Augusto da Silva Matheus — Conquista — Minas Gerais — Acórdão.

“Vistos e discutidos estes autos em que é requerente Augusto da Silva Matheus — Conquista — Minas Gerais — Acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência requerida, para que produza os efeitos de direito.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

Processo n. 837 — Requerente, José Inocêncio de Oliveira Rocha — Baurú — Estado de S. Paulo — Acórdão.

“Vistos e discutidos estes autos, vindos da cidade de Baurú — Estado de S. Paulo — em que é requerente, José Inocêncio de Oliveira Rocha, os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico resolvem homologar a desistência do presente processo.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Ernesto Rangel*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

DECRETO N. 24.233, DE 12 DE MAIO DE 1934

No pedido de reconsideração n. 4.407 — Processo n. 21.056-B — Credor, Banco Nacional do Comércio — Devedor, Pedro Afonso Mibieli e sua mulher — Localidade — Encruzilhada — Estado do Rio Grande do Sul — Decisão:

“A Câmara de Reajustamento Econômico, em sessão plena de seus juizes, resolveu manter a decisão lançada a fls. 58 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração”.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Ernesto Rangel*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de março de 1942

Notificações:

N. 1.032-33 de 1941 — General Electric S. A. — A vista do resultado constante do laudo de fls., da comissão designada, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o, reduzir a multa imposta à importância de 150\$0 e os emolumentos a de 120\$0, referentes aos anos de 1940-1941 sendo 60\$0 por exercício. — Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito daquelas importâncias.

Requerimentos:

N. 3.128-42 — Eliezer Gonçalves Moreira. — Altere-se a classificação para “farmácia” no lançamento para o futuro exercício de 1943 sem prejuízo da revisão.

N. 630-42 — Felice Giordano. — Altere-se a classificação para “gêneros alimentícios de 2.^a classe” no lançamento para o futuro exercício de 1943, sem prejuízo da revisão.

N. 1.392-42 — Ivo de Souza Cardoso. — Altere-se a classificação para “aparelhos elétricos consertador” no lançamento para o futuro exercício de 1943, sem prejuízo da revisão.

N. 1.655-42 — Singer Sewing Machine Company. — Altere-se a classificação para “máquinas de costura e aparelhos elétricos, mercador” no lançamento para o corrente ano de 1942.

N. 2.235-42 — Raad & Couri. — Reconsidero, para torná-lo de nulo efeito a parte do despacho de 30 de janeiro próximo findo

(fis. 2v), relativa à multa. — Imponho a multa de 125\$0 médio da lei.

N. 2.546-42 — F. M. Grab. — Averbese a mudança, fixada o valor locativo de 2:400\$0 no lançamento para o corrente ano de 1942.

N. 2.262-42 — J. Batista & Aldeira. — Altere-se a classificação para "café, doces, balas, charutos e cigarros" no lançamento para o corrente exercício de 1942.

N. 3.535-42 — José Gomes Remigio. — Altere-se a classificação para "quitanda" no lançamento para o futuro exercício de 1943, sem prejuízo de revisão.

N. 3.538-42 — Esquadrias Aliança Ltda. — Altere-se o valor locativo para "cinco contos quinhentos e quarenta e quatro mil réis 5:544\$0 no lançamento para o futuro exercício de 1943 sem prejuízo da revisão.

Auto n. 4.982-41 contra Casa Lohner S. A. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Casa Lohner S. A. a multa de quarenta contos duzentos e setenta e dois mil e quatrocentos réis (40:272\$4), além do pagamento do imposto devido de quinze contos oitocentos e vinte e oito mil e seiscentos réis (1:828\$6), ex-vi do art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do dec. n. 22.061, de 9-11-1932.

Fica intimada a firma acima mencionada para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.493-42 contra F. M. Teixeira & Comp. Ltda. — Julgado improcedente o auto inicial e determinado que se faça a entrega

da mercadoria apreendida mediante recibo, arquivando-se em seguida o processo, depois de feitas as devidas anotações.

Dia 30 de março de 1942

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista que, por força do disposto no art. 16 do decreto-lei n. 4.107, de 11 de fevereiro último, que reorganizou esta Repartição, deixou de existir a função gratificada de Assistência, que vinha sendo exercida pelo oficial administrativo, classe 23 do Q. S., deste Ministério, ora lotado na Alfândega do Rio de Janeiro, Rosalvo Gomes da Ressurreição, resolve desligá-lo do serviço desta Recebedoria, afim de passar a ler exercício naquela Alfândega.

Ao fazê-lo, porém, não pode esta Diretoria furtar-se ao dever de expressar a mágoa de que se sente possuída, ao privar-se da colaboração eficiente que aquele funcionário lhe vinha prestando desde o início de sua administração, com assiduidade, inteligência, competência funcional e de trabalho invejáveis, e sobretudo com a honestidade que o faz recomendar cada vez mais ao respeito de seus colegas, à estima dos seus chefes e à consideração da administração da Fazenda, a que tão bons serviços tem prestado, neste como em outros setores de trabalho.

Com os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a esta Recebedoria, no desempenho daquelas funções, resolve ainda mandar que a presente portaria seja transcrita no livro do "Ponto" e que se transmita cópia autêntica da mesma ao S. P. do Ministério da Fazenda, para que conste dos respectivos assentamentos, e para a Alfândega do Rio de Janeiro.

Cumpra-se e publique-se.

Plantão dos agentes fiscais do imposto do consumo em abril de 1942

Fiscais	S.F.	São Diogo	A. Maia Mauá	Marítima	Praia Formosa
Aloisio Boamorte	1	—	—	10	—
Antonio Condeixa	2	—	—	24	—
Alcides Valente	4	—	—	25	—
Atalibio S. Rezende	6	—	—	27	—
Alberto B. S. Silva	7	—	—	28	—
Caio Neves Coelho	8	—	—	29	—
Deodoro Pessoa	9	—	—	30	—
Dilermando Cox	10	—	—	1	—
Narciso Lara Araujo	11	—	—	2	—
Esthor Pinho	13	—	—	4	—
Estevam Lange	14	—	—	6	—
Everardo Melo	15	—	—	7	—
Eugenio D. Vieira	16	—	—	8	—
Francisco Pery de Alencar	17	—	—	9	—
Isnard Castro Neves	18	—	—	11	—
Jayme Pericles	20	—	—	13	—
João C. Souza Filho	22	—	—	14	—
João Luiz Job	23	—	—	15	—
José Campos Caldas	24	—	—	16	—
Glovis Soares Dutra	25	—	—	17	—
Luiz C. Goycochea	27	—	—	18	—
Oscar Moretzohn	28	—	—	20	—
Oscar Loureiro	29	—	—	22	—
Rubens Serra Martins	30	—	—	23	—
Carlos Calmon	—	1	27	—	20
Thomaz Cintra P. Nogueira	—	2	28	—	22
Eduardo Azevedo	—	4	29	—	23
Edmundo Levy	—	6	30	—	24
Gustavo Bentenmuller	—	7	1	—	25
Heitor Espinola	—	8	2	—	27
João Freitas Vale	—	9	4	—	28
João S. Guimarães Barreto	—	10	6	—	29
João Veloso Gordillio	—	11	7	—	30
Jorge Vasconcelos	—	13	8	—	1
José Pessoa da Costa	—	14	9	—	2
José Modack dos Reis	—	15	10	—	4
Lucas Monteiro de Barros	—	16	11	—	6
Manuel A. Maranhão	—	17	13	—	7
Isidro Romano	—	18	14	—	8
Otávio Soares	—	20	15	—	9
Osvaldo Nobre Gaudie Ley	—	22	16	—	10
Remy Fonseca	—	23	17	—	11
Schinda Uchoa	—	24	18	—	13
Antonio Barros Carvalho	—	25	20	—	14
Luiz Gonzaga do Nascimento	—	27	22	—	15
Pedro Corrêa Pinto	—	28	23	—	16
Vitor José de Matos	—	29	24	—	17
Valdemar Bonna	—	30	25	—	18

Divisão do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de março de 1942

Requerimentos despachados:

N. 10.370-40 — Manoel Leite Marinho. — Indeferido por falta de amparo legal.

N. 12.945-40 — Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca. — Indeferido o pedido de fls. 9, à falta de amparo legal. Em se tratando de juros de apólices ao portador, o imposto que compete à fonte pagadora — Prefeitura do Distrito Federal — debitar e recolher é, nos termos do § 2.º do art. 26, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, o imposto *cedular*. O que se está cobrando do interessado é o imposto *complementar progressivo* sobre os referidos juros, com o qual nada tem a ver a fonte pagadora e cuja cobrança está claramente expressa no § 3.º do art. 26, do citado decreto-lei n. 1.168. — Mantenho, pois, o lançamento feito pela notificação n. 10.583, a fls. 10.

N. 14.760-41 — Octavio Dupont. — Em face do parecer e do resolvido sobre o assunto por esta Divisão no processo n. 9.312-41. (*Diário Oficial* de 9-12-41). — Mantenho a exigência do adicional de 10 %.

N. 14.783-40 — Olivio Joaquim de Mello. — Tendo sido interposta fora do prazo legal, deixo de tomar conhecimento da reclamação do requerente relativa ao lançamento de fls. do exercício de 1940.

N. 16.058-41 — Milton Lisboa. — Nos termos do parecer, indeferido. O imposto pago, consoante as alegações formuladas no requerimento de fls. foi o do exercício de 1939, sem relação, portanto, com este processo, que se refere ao de 1941. — Prossiga-se na cobrança.

N. 16.281-41 — Euclides Veiga de Moraes. — Indeferido, de acordo com a informação.

N. 16.474-41 — Arthur de Araujo Souto Maior. — Indeferido. A inclusão de mais deduções, pretendida pelo requerente, se opõe o art. 98 do regulamento em vigor.

N. 16.494-41 — João da Silva Matoso. — De acordo. Após a notificação do lançamento, não mais é lícito ao contribuinte, em face do art. 98 do regulamento vigente, pleitear retificação da sua declaração. Indeferido, pois, o requerimento de fls. e determino o prosseguimento da cobrança.

N. 17.200-41 — Guiomar Pinto. — Indeferido, nos termos do parecer.

N. 18.255-41 — Oswaldina Silva. — Nos termos da informação, mantenho o lançamento.

N. 19.787-41 — A. S. Cortez & Cia. — Nos termos do parecer, mantenho o lançamento.

N. 21.535-41 — Affonso de Araujo Lopes da Costa. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação interposta, em virtude de haver sido apresentada fora do prazo legal, estatuído pelo art. 117, do regulamento vigente. Aliás, mesmo se dela tomasse conhecimento, seria para indeferir-lá, à vista da improcedência das alegações formuladas.

Alfândega do Rio de Janeiro

ATA DA 134.ª SESSÃO DA COMISSÃO DE SIMILARES

As quatorze horas do dia onze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, numa das salas do Serviço de Isenção de Direitos da Alfândega do Rio de Janeiro, realizou-se a 134.ª sessão da Comissão de Similares, presidida pelo Sr. Dr. Xisto Vieira Filho e secretariada pelo Sr. Djalma Eloy de Medeiros. Feita a verificação de presença, apurou-se o comparecimento dos Srs. Drs. Barros Junior, José Lins, Galdino Ramos, Nelson Maia, José Pessoa de Andrade e Mario Leão Ludolf (6). Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Srs. Drs. Souza Matos e Costa Pinto (2). Depois de lida e aprovada a ata da 133.ª sessão, passou-se à hora do expediente, na forma do art. 97 do decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938, pelas seguintes firmas:

1. Companhia Química Rhodia Brasileira.
2. Companhia Eletro-Química Brasileira.
3. Carvalho, Meira & Comp. Ltda.
4. Companhia Johnson & Johnson do Brasil Produtos Cirúrgicos.
5. Companhia Brasileira Rhodioceta-Fábrica de Raion.
6. Companhia Metalúrgica Barbará.
7. Seagers do Brasil, S. A. — Fábrica de Bebidas.
8. Guilherme Berner.
9. Fundação Tupi S. A.
10. Refinações de Milho, Brasil S. A.
11. Gesso Nacional Tapúio Ltda.
12. Fábrica de Máquinas Raimann Ltda.
13. Companhia Industrial de Papel Pirai.
14. S. John del Rey Mining Co. Ltd.
15. Companhia Minas da Passagem.
16. Sociedade Anônima Marvin.

Em seguida é lido o ofício n. 5, de 28 de janeiro último, da Chefia do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, comunicando que foi dispensado, a pedido, o Dr. Rodolpho Ortenblad do lugar de representante da Confederação Nacional de Indústria junto a esta Comissão, tendo sido designado para exercer essas funções o Sr. Dr. Mario Leão Ludolf. A Comissão declara-se inteirada. É procedida, depois, à leitura da representação da Secretaria sobre expedição de circular relativa ao registro de produtos de fabricação de General Electric S. A. e Companhia

Beneficiamento de Minerais — A Comissão resolveu aprovar a proposta de circular que acompanhou a representação, recomendando a respectiva remessa ao Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, com os processos que lhe deram origem, fichados, respectivamente, sob números 1.678-41 e 1.723-41. É lida, ainda na hora do expediente, a representação da Secretaria, fichada sob n. 1.941-42, propondo fosse solicitado ao Sr. ministro da Fazenda o cancelamento do registro de similar para um produto de fabricação da firma Alves Fraga & Companhia, concedido pela circular n. 63, de 26 de novembro de 1935, denominado "passadores de ferro estanhado, em todos os tipos, para serem usados em latas ou depósitos de leite ou tauques", do art. 861 da Tarifa. O referido produto deixara de ser incluído na circular n. 8, de abril de 1941, que cancelou o registro dos produtos da aludida firma, por inobservância do recomendado no art. 97, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938. A Comissão decidiu fosse efetuada a diligência proposta. Passou-se depois à leitura dos pareceres, discussão e votação dos processos prontos para julgamento. São relatados os seguintes: Pelo Sr. Dr. Barros Junior: ficha número 1.928-41, de interesse da Interventoria Federal no Pará, concluindo que há similar nacional registrado para "cimento" e que à espécie dos autos não se aplica o disposto no art. 95 do decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938; ficha n. 1.940-42, de interesse da firma Dianda, Lopez & Comp. Ltda., versando sobre a importação de tambores de ferro, concluindo que à espécie dos autos deve ser aplicado o disposto no art. 95, do decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938; ficha n. 1.883, de 1942, de interesse do Ministério da Viação, versando sobre a importação, com favores aduaneiros, de 10.000 sacos de cimento para a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, concluindo que o referido produto tem similar nacional registrado e que à espécie dos autos não se aplica o disposto no art. 95, do decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938; ficha n. 1.992-42, concluindo por que fosse solicitada ao Sr. ministro da Fazenda a expedição de circular, dela fazendo constar que os produtos registrados pela Companhia Brasileira de Sedas Rhodioceta, constantes da circular n. 63, de 26 de novembro de 1935, passam a ser fabricados pela Companhia Brasileira Rhodioceta Fábrica de Raion, estabelecida na rua Tamanduateí, em Santo André, município do mesmo nome, Estado de São Paulo. Os pareceres do Sr. relator foram adotados pela Comissão. Ainda pelo doutor Barros Junior foi relatado o processo n. 1.871-41, de interesse da Panair do Brasil S. A., concluindo por que fosse restituído o processo à Diretoria das Rendas Aduaneiras, de vez que nenhuma providência cabia a ser tomada pela Comissão, em virtude de recomendação ministerial, dirigida às Alfândegas do país, mandando entregar o material importado pela aludida firma independentemente da pesquisa de similaridade. O caso é posto em votação. O Sr. Dr. José Lins discorda da conclusão do parecer do Sr. relator. Entende que se deve declarar àquela Diretoria que os mastros de pinho de Riga, descritos no processo, sendo produtos naturais, são de notória existência no país. Com o Sr. Dr. Barros Junior votou o Sr. Dr. Galdino Ramos. Os restantes Srs. membros apoiaram o Sr. Dr. José Lins, motivo por que o Sr. presidente, com apoio no art. 20, parágrafo único, do Regimento Interno, designou o Sr. Dr. José Lins para redigir o voto vencedor.

Pelo Sr. Dr. José Lins: ficha 1.885-41, de interesse de S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, concluindo que "as balanças de plataforma, com estrado de ferro, para pesar óleo de caroço de algodão, equipadas com aparelho registrador, para pesar mais de 5.000 quilos", descritas no processo, não têm similar nacional registrado; ficha 1.886-41, de interesse da Companhia Telefônica Brasileira, concluindo que o material constante dos itens 3, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24 e 25, da relação que instrui o processo, tem similar nacional registrado; ficha 1.908-42, de interesse da Companhia Telefônica Paranaense, concluindo que não há similar nacional registrado para "caixa terminal para distribuição de aparelhos telefônicos"; ficha 1.909-42, de interesse de The São Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd., concluindo que o material descrito nos itens 1, 2, 3, 7, 8, 10, 12, 14, 20 e 22, da relação que instrui o processo, não tinha similar registrado na data da importação; ficha 1.910-42, de interesse de The São Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd., concluindo que as conexões de ferro fundido, galvanizado, aço batido, etc., descritas no processo, não tinham similar registrado na data da importação; ficha 1.927-42, de interesse da Alfândega de Santos, concluindo que o papel, constituido pela amostra que acompanha o processo, tem similar nacional registrado. A Comissão aprovou os pareceres. Pelo Sr. Dr. Galdino Ramos: ficha 1.902-42, de interesse de Pirelli S. A., concluindo que à espécie dos autos deve ser aplicado o disposto no art. 95, do decreto-lei n. 300, de 1938; ficha 1.933-42, de interesse da Usina Catende S. A., concluindo que há similar nacional registrado para "tubos ou canos de cobre ou suas ligas, de 1/8" a 5", de todos os formatos e feitios, com paredes de espessuras de 4/10 mm até 20 mm para todos os fins". Os pareceres foram adotados pela Comissão. Pelo senhor doutor Nelson Maia: ficha 1.911-42, de interesse do Governo do Estado de Pernambuco, concluindo que existe similar nacional registrado para "lavalórios e bidets de louça", conforme circular n. 63, de 26 de novembro de 1935; ficha 1.853-41, de interesse da firma Carlos Facchina, manifestando-se pavoravelmente à concessão do registro para o produto denominado "carbonato de potássio", de fabricação da aludida firma, de vez que o processo está instruído com a documentação exigida pelo art. 92, do decreto-lei n. 300, de 1938 e concluindo pela remessa de amostra do produto ao Instituto Nacional de Tecnologia, expedição de edital e designação de um membro da Comissão, para visitar as instalações da suplicante. Os pareceres foram adotados pela Comissão e o Sr. presidente designou o Sr. Dr. Nelson Maia para efetuar a visita proposta. Ainda pelo Sr. Dr. Nelson Barcelos Maia, foram relatados os processos 1.912-42, dele obtendo vista o Sr. Dr. Gal-

dino Ramos e 1.930-42, que teve origem nos telegramas de ns. 118 e 119, da Alfândega de Santos, versando o processo sobre a importação de tambores de ferro com favores aduaneiros. O relator tendo em vista a impossibilidade, momentânea, da fabricação daquele produto pela firma detentora do registro da similaridade, manifestou-se por que fossem as Alfândegas do país autorizadas a aplicar os favores do artigo 95, do decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938, até ulterior deliberação desta Comissão, independentemente da audiência prévia, em cada caso de per si da mesma Comissão. Posto o caso em votação, o Sr. Dr. José Lins, discorda da conclusão do parecer. Fazendo referência ao teor da carta da Fábrica Nacional de Tambores Limitada (detentora do registro, dirigida à Comissão, declarando não estar em condições, por motivos decorrentes da guerra mundial, de continuar fabricando aquele produto, manifesta-se pelo cancelamento, em caráter provisório, do respectivo registro. Com o Sr. Dr. Nelson Maia votou o Sr. Dr. Barros Junior. Os demais Srs. membros acompanharam o parecer do Sr. Dr. José Lins, que foi redigido em sessão, na forma do art. 20, parágrafo único, do Regimento Interno. O Sr. presidente autoriza a Secretaria a efetuar o necessário expediente ao Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, nos termos da decisão vencedora.

Pelo Sr. Dr. Pessoa de Andrade: ficha 1.937-42, de interesse de The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., concluindo que a "correia de algodão e borracha, com as características descritas no processo, não tem similar nacional, registrado; ficha 1.810-41, de interesse de The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., concluindo que a "correia de lona e borracha", relacionada no processo, tem similar nacional registrado. A Comissão adotou os pareceres, dando-se o Sr. Dr. José Lins, por impedido no último processo. E, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, às 17 horas, convocando para o próximo dia 11 de março, a reunião ordinária obrigatória da 1.ª quinzena do mês, no local e hora do costume. Do que, para constar, eu, Djalma Eloy de Medeiros, secretário, lavrei a presente ata. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *José Lins*. — *Galdino Ramos*. — *Nelson Barcelos Maia*. — *José Pessoa de Andrade*. — *Mário Leão Ludolf* e *João José Alves de Barros Junior*, membros. — *Djalma Eloy de Medeiros*, secretário.

ATA DA 135.ª SESSÃO DA COMISSÃO DE SIMILARES

As quatorze horas do dia onze de março de mil novecentos e quarenta e dois, numa das salas do Serviço de Isenção de Direitos da Alfândega do Rio de Janeiro, realizou-se a 135.ª sessão da Comissão de Similares, presidida pelo Sr. Dr. Xisto Vieira Filho e secretariada pelo Sr. Djalma Eloy de Medeiros. Feita a verificação de presença, apurou-se o comparecimento dos Srs. Drs. Barros Junior, Galdino Ramos, Nelson Maia e José Pessoa de Andrade (1), deixando de comparecer, por motivos justificados, os demais Srs. membros, constando-se a hipótese prevista no art. 16, do Regimento Interno da Comissão, que prescreve: "A Comissão, somente poderá funcionar e deliberar com a maioria absoluta de seus membros". Nestas condições, o Sr. presidente mandou que se convocasse nova reunião para a próxima sexta-feira, dia 27 do mês em curso, no local e hora do costume. Do que, para constar, eu, Djalma Eloy de Medeiros, secretário, lavrei a presente ata. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *João José Alves de Barros Junior*. — *José Lins*. — *Galdino Ramos*. — *Nelson Barcelos Maia*. — *José Pessoa de Andrade* e *Mário Leão Ludolf*, membros. — *Djalma Eloy de Medeiros*, secretário.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

839.ª Sessão ordinária em 27 de março de 1942

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes Vice-almirante Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, presidente; Capitães de Mar e Guerra Américo de Araujo Pimentel e Raul Roméo Antunes Braga; Doutores Carlos L. B. de Miranda e João Stoll Gonçalves e Cap. de Longo Curso Francisco José da Rocha.

Procurador, Dr. Carlos Américo Brasil e Adj. Dr. Ulysses G. Oliveira; Secretário, oficial administrativo J. Gilberto de Alencar Saboya.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa.

Publicação: Foram publicados, em sessão, os acordãos do T. M. A. nos processos ns. 590 e 467, julgados respectivamente a 6 de fevereiro e 11 de março deste ano.

Processo n. 550 — Relator o Sr. Juiz Dr. Stoll Gonçalves; referente ao naufrágio do barco "Pires 3.º", no local denominado Plataforma, Estado da Baía, a 14-6-41; com parecer do Dr. Adjunto do Procurador pelo arquivamento do processo. Lidos e relatados os autos, na fase da discussão, o Sr. Juiz Comte. Roméo Braga pediu e obteve vista do processo na forma regimental.

Processo n. 536 — Relator o Sr. Juiz Comte. Américo Pimentel; apresentado ao Tribunal para decisão sobre preliminar relativa ao andamento do processo que é referente ao abaloamento do rebocador "São Pedro" com o vapor argentino "Glorioso", no porto de São Francisco, Santa Catarina, a 25-5-41. A matéria foi discutida em sessão secreta. Pelo Sr. Juiz Carlos de Miranda foi pedida vista dos autos na forma regimental.

Processo n. 538 — Relator o Sr. Juiz Dr. Stoll Gonçalves; referente à colisão da barca "Gragoatá" com o flutuante de atracação de Niterói, a 30-4-41; com parecer do Dr. Procurador pelo arquivamento do processo. Decisão, unânime e: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão com o flutuante, com pequenas avarias não avaliadas nos autos; b) quanto à causa determinante: obediência tardia da máquina às manobras pedidas e ocasionada pela inconveniente disposição e funcionamento dos aparelhos respectivos; c) julgar o acidente como fortuito, ordenando-se a remessa de cópia do acordão à D. M. M. para os fins que aquela Diretoria julgar convenientes.

As dezesseis horas, por proposta do relator Dr. Stoll Gonçalves, o Sr. presidente transferiu o julgamento do processo n. 586 para a próxima sessão. A seguir, depois de convocada sessão extraordinária para o dia 31 vindouro, foram levantados os trabalhos. — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo J, servindo de secretário.

PROCESSO N. 467

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, verifica-se que à decisão do Tribunal Marítimo Administrativo, em acordão de 15 de abril de mil novecentos e quarenta e um, foram oferecidos embargos por Cicero Pires Barbosa, representada por seu advogado, Dr. Francisco Paulo Marques dos Santos. — Trata-se de um abaloamento culposo, do qual resultaram as avarias consignadas nos autos, por não ter o representado Cicero Pires Barbosa, patrão de uma lancha da Marinha de Guerra, observado as regras elementares que devem ser adotadas na navegação. — O processo foi amplamente estudado pelo juiz relator, que, nos *consideranda*, fez a análise perfeita e os comentários técnicos que serviram de esclarecimento aos demais juizes para o seu *veredictum*. O embargante ofereceu razões, que julgou capazes de levar o Tribunal a modificar sua decisão. Não é preciso ir longe para encontrar a fraqueza dos fundamentos do embargante; basta que, dentre os itens apresentados, se destaque o n. 7, que diz textualmente: "As embarcações fundeadas não permitiam manobra de leme, sem grave risco de ir abaloar com as mesmas; a instantaneidade do choque não permitiu melhor efeito a "manobrar do motor, a única executável no caso". Basta a leitura de semelhante absurdo para convencer de que o embargante desconhece, não só a técnica da manobra, como ignora que numa embarcação de um só propulsor o leme é o único elemento de direção a evolução. Na sustentação dos embargos, os argumentos apresentados são aqueles estudados na fase anterior, os quais já foram discutidos exaustivamente na sessão de julgamento. Não foi trazida prova em contrário que impressionasse os juizes do Tribunal e que convencesse do rigor da decisão.

Isto posto:

Considerando que as razões de embargo apresentadas são de natureza a não infirmar o acordão embargado e que nelas existem alegações que não se ajustam aos mais comensurados conhecimentos de técnica e manobra de embarcações;

Considerando que, apesar do esforço do embargante, não lhe foi possível evidenciar ou comprovar qualquer atenuante em seu favor.

Acordam os juizes do T. M. A., por unanimidade, admitir os embargos nas negar-lhes provimento e manter *in totum* a decisão embargada. Custas *ex-lege*. P. I. O. R. Rio de Janeiro, Sala das sessões do T. M. A., em 11 de março de 1942. — *Alvaro Rodrigues de Vasconcellos*, vice-almirante, presidente. — *Américo de Araujo Pimentel*, relator dos embargos. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *Raul Roméo Antunes Braga*. — *Francisco José da Rocha*.

Fui presente. — *Ulysses Gomes de Oliveira*, adjunto do procurador.

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 28 de março de 1942

Avisos:

N. 827 — Carg.7. — Autoriza a transferência de um ventilador "Westinghouse", modelo 12-K-35 de 12", do valor de 1:000\$0, da carga do Estado Maior do Exército para a da Diretoria de Infantaria.

N. 828-Conc. 2. — Fica aberto novo concurso de admissão ao curso de formação de médicos da Escola de Saúde do Exército.

As condições são as seguintes:

- inscrição de candidatos — 1 a 30 de abril;
- início do concurso — 5 de maio;
- início do curso — 1 de junho;
- período letivo — 8 meses, inclusive exames;
- número de matrículas — 30;
- esta nova turma fará um curso semelhante e paralelo ao da primeira, de acordo com o programa de ensino aprovado para o corrente ano.

A classificação final dos componentes dessa nova turma será feita, separadamente, sem prejuízo dos da turma já matriculada.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército.

N. 831-Dir. Fun. 138. — Manda distribuir ao agente diretor do Asilo de Inválidos da Pátria, à conta da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — S/c. n. 40-17 (ligeiros reparos em edifícios, etc.), a quantia de 850\$0 (oitocentos e cinquenta mil réis), para atender as despesas decorrentes da mesma subconsignação.

O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 832-Dir. Fun. 139. — Manda distribuir ao agente diretor do 27.º Batalhão de Caçadores, à conta da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — S/c. n. 35-15 (Despesas miúdas, etc.), a quantia de 3:000\$0 (três contos de réis), para atender a despesas com a remessa de numerários.

O respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 8.ª Região Militar.

N. 833-Dir. Fun. 140. — Manda distribuir ao agente diretor do 30.º Batalhão de Caçadores, à conta da Verba 2 — Material, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

II — Material de consumo

S/c. n. 17-17 — Artigos de expediente, etc.	10:000\$0
S/c. n. 20-17 — Equipamento, arreamento	1:000\$0
S/c. n. 28-17 — Vestuário, uniforme, etc.	3:000\$0

III — Diversas despesas

S/c. n. 29-17 — Acondicionamento, etc.	500\$0
S/c. n. 30-17 — Água, asseio, etc.	3:000\$0
S/c. n. 32-17 — Assinaturas, etc.	140\$0
S/c. n. 35-17 — Despesa miúda, etc.	1:000\$0
S/c. n. 40-17 — Conserto, conservação, etc.	2:000\$0

O respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 7.ª Região Militar.

Notas:

N. 405 — Ao Sr. diretor de Engenharia.

Declara que fica aprovado o relatório da Comissão de Escolha de Terrenos da 4.ª Região Militar, encaminhado com os officios números 4/C.R.E.T., de 16 de fevereiro, daquela Região, e 93-T, de 4 de março, tudo do corrente ano, sobre o exame de um terreno a ser doado pelo Estado do Espírito Santo, para a construção de uma linha de tiro naquele Estado.

Pelas conclusões do relatório em apreço, o terreno examinado, com cerca de 8.000 m de área, acha-se situado a cerca de 400 metros da estrada de rodagem que une o povoado de S. João de Petrópolis ao de Santa Teresa, conforme planta a ser apresentada, tendo sido julgado satisfazer aos requisitos necessários ao fim a que se destina.

N. 406 — Ao Sr. diretor de Engenharia.

Declara que fica aprovado o relatório da comissão de Escolha de Terrenos da 2.ª Região Militar, encaminhado com os officios números 237-S.E.R., de 6, daquela Região, e 130-T, de 17 do corrente, dessa Diretoria, sobre um terreno a ser doado pelo Estado de São Paulo, para a construção do quartel do 2.º R.A.A.Ae.

Pelas conclusões do relatório em apreço, o imóvel examinado, com 431,1950 m2 de área, acha-se situado na região de Ibirapuera, nos subúrbios da cidade de S. Paulo, limitando-se a N. O. com a avenida Conselheiro Rodrigues Alves, ao N. com a rua das Mangueiras, a L. e a S. com rua não oficializada e a S. O. com a avenida Indianópolis (auto-estrada macadamizada), conforme planta anexa ao respectivo processo, tendo sido julgado satisfazer aos requisitos necessários ao fim indicado.

Apostilas:

No decreto de 6 de fevereiro último, que transfere para a Reserva do Exército, nos termos do art. 11, letra b, do decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938, o cabo Sebastião Alves de Araújo, do Batalhão Villagran Cabrita, no mesmo posto e com as vantagens estipuladas no art. 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1910, visto contar mais de 25 anos de serviço, foi feita a seguinte apostila: — É Sebastião José de Araújo e não Sebastião Alves de Araújo o nome do cabo de quem trata o presente decreto". Em 28 de março de 1942.

Na portaria n. 3.159, de 14 do corrente mês, que nomeia sub-tenente o sargento ajudante João Fabilino Filho, para servir no 18.º Batalhão de Caçadores, foi feita a seguinte "Apostila — A presente portaria se refere ao sub-tenente José Fabelino Filho e não João Fabilino Filho, como se faz constar". Em 27-3-1942.

Dia 28 de março de 1942

Despachos:

É designado para servir como auxiliar de instrutor no Centro de Instrução de Motorização e Mecanização o 1.º tenente Humberto Peregrino Seabra Fagundes.

É transferido, por necessidade do serviço, o capitão Augusto Otávio Confúcio do 2.º Grupo de Artilharia de Costa (Fortaleza de São João), para o 3.º Regimento de Artilharia Montado (Curitiba).

É transferido do Quadro Suplementar privativo para o Quadro Ordinário, sendo exonerado das funções que exerce na Fábrica de Itajubá e classificado no 1.º Grupo de Artilharia de Dorso (Campinho), o capitão Walfredo Antonio dos Santos.

É retificada a transferência do capitão Carlos D'Avila Paca, como sendo do 1/2.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea (São Paulo), para o 3.º Grupo de Artilharia de Dorso (Campo Grande) e não para o 4.º Regimento de Artilharia Montado (Itú), como publicou o *Diário Oficial* de 15 de janeiro deste ano.

Dia 30 de março de 1942

Portarias:

N. 3.180. — Nomeia o capitão Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho, de conformidade com o disposto no art. 38, alínea k, do decreto-lei n. 3.910, de 16 de dezembro de 1941, e em face do decreto n. 9.080, de 20 de março de 1942, diretor técnico militar da Aliança Comercial de Anilinas Limitada, no Distrito Federal, sem prejuízo de suas funções no Exército.

N. 3.181 — Classifica o sub-tenente Julio Castilho Nunes Pereira no Destacamento Misto da Guarnição de Fernando de Noronha (30.º ou 31.º Batalhão de Caçadores), ficando, assim, alterada sua classificação anterior.

N. 3.182 — Nomeia fiscal administrativo do 14.º Regimento de Infantaria o major Antonio de Castro Nascimento.

N. 3.183 — Designa, por necessidade do serviço, o major Paulo Estrela Vieira, T.A., chefe do Serviço de Engenharia do Destacamento Misto de Guarnição de Fernando de Noronha.

— Por despacho de 28 de março, foi designado, por necessidade do serviço, o capitão Eólio Miró Mendes de Moraes, para exercer as funções de adjunto da Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia, Estado de São Paulo-Cuiabá, criada pelo decreto-lei número 3.257, de 9 de maio de 1941, sendo, em consequência, exonerado das funções que exerce no Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

Requerimentos:

Djalma Cicarino — 2.º tenente reformado do Exército — Pedindo certidão de fé de officio. — Certifique-se na forma da lei.

Feliciano Primo Pereira — 3.º sargento reservista — Pedindo dispensa de idade para terminar o curso do C.P.O.R. da 1.ª Região Militar. — Deferido. Seja matriculado em 1943, se possuir o curso secundário.

Mariana da Costa Leitão — Solicitando matrícula gratuita a seu sobrinho Luciano Leitão Tavares, no Colégio Militar. — Indeferido em face das informações.

Rufino Antonio de Azevedo Junior — Solicitando gratuidade de matrícula no Colégio Militar a seu filho Fernando Grijó de Azevedo. — Indeferido, em face das informações.

Saulo Theodoro Pereira de Melo — Capitão médico — Pedindo estágio no Serviço de Oto-rino-laringologia do Pronto Socorro. — Deferido, em face dos pareceres, sem prejuízo do serviço de que é encarregado.

Sociedade Industrial de Subprodutos Animais S. A. — Pedindo certidão de um parecer emitido pelo Estado Maior do Exército. — Indeferido.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 7 de setembro de 1937, foi promovido na Arma de Infantaria, ao posto de capitão, o 1.º tenente Candido Nunes da Silva, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — Coronel Francisco de Paula Cidade, secretário geral.

Por decreto de 9 de janeiro de 1942, foi promovido, na Arma de Infantaria, ao posto de capitão da Reserva de 2.ª classe, da 1.ª Linha do Exército, o 1.º tenente da mesma Reserva, Luiz Carvalho de Araújo, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — Coronel Francisco de Paula Cidade, secretário geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1941, foi promovido ao posto de 1.º tenente intendente do Exército, o 2.º tenente intendente, Maurilio Curado Fleury Junior, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — Coronel Francisco de Paula Cidade, secretário geral.

Por decreto de 6 de fevereiro de 1942, nos termos do art. 60, parágrafo único, do decreto-lei n. 3.910, de 16 de dezembro de 1941, foi licenciado do serviço ativo do Exército, o 2.º tenente intendente do Exército, convocado, Acacio Pinto Duarte, de quem trata esta carta-patente, contando vinte e cinco anos, três meses e quinze dias de serviço, recebendo os vencimentos a que tiver direito, na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Coronel Francisco de Paula Cidade, secretário geral.

Por decreto de 6 de fevereiro de 1942, nos termos do art. 37, letra b, do decreto-lei n. 3.910, de 16 de dezembro de 1941, foi concedida transferência para a Reserva do Exército, ao tenente coronel da Arma de Infantaria, Frederico da Fonseca Botelho, de quem trata esta carta-patente, contando quarenta anos, um mês e onze dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Coronel Francisco de Paula Cidade, secretário geral.

Por decreto de 14 de novembro de 1941, foi transferido para a Reserva remunerada, o capitão reformado Nelson de Oliveira Sampaio, de quem trata esta carta-patente, de acordo com o art. 145 do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, visto contar mais de vinte anos de serviço público.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Coronel Francisco de Paula Cidade, secretário geral.

QUARTA DIVISÃO

EXPEDIENTE DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Antônio Francisco Mendes, ex-diarista do extinto Colégio Militar de Barbacena, pedindo certidão de tempo de serviço e retificação de nome. 1.º despacho: Requeira separadamente os dois assuntos a que se refere e diga o fim para que quer a certidão. (D-4 — P. 7.560, de 1942).

Augusto Luiz dos Santos, funcionário aposentado deste Ministério, pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei. (D-4 — P. 5.352, de 1942).

Licença:

Foram concedidos:

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Quatro dias a Adriano de Matos Moreira, escriturário da classe G, do Q. P., classificado na 20.ª C. R., a partir de 27-2-942. (D-4 — P. 6.127-42).

Cento e oitenta dias a Alfredo de Oliveira Barros, chefe de portaria, padrão F, do Q. S., classificado no Instituto Militar de Biologia, de 9-2 a 7-8-942. (D-4 — P. 7.181-42).

Sessenta dias a Emanuel da Rocha Araujo, operário de artes gráficas da classe F, do Q. S., classificado na Imprensa Militar, de 4-3 a 2-5-942. (D-4 — Inf. 337).

Noventa dias a Felipe Silva, escrevente da classe G, do Q. S., classificado nesta Secretaria, de 19-2 a 19-5-942. (D-4 — P. 7.075, de 1942).

Nos termos dos arts. 154 (letra b) e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54 do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Trinta dias a Alfredo Bastos Marques, artífice, referência XI, da Fábrica do Andaraí, de 13-3 a 11-4-942. (D-4 — P. 7.551-42).

Sete dias a Luiz Onofre Leyraud Moniz Ribeiro, amanuense auxiliar, referência XIV, da Fábrica do Andaraí, de 12 a 18-3-942. (D-4 — P. 7.168-42).

Diretoria de Saude do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 24 de março de 1942

Foram transferidos, de ordem do Sr. ministro e por necessidade do serviço, do 9.º B. C. (3.ª R. M.) para o Hospital Militar de Porto Alegre, o 1.º tenente farmacêutico, Jacinto Maria de Godoi; e, do Hospital Central do Exército para o 29.º Batalhão de Caçadores (Fortaleza), o 2.º tenente farmacêutico, Rubens Antunes Leitão.

Foi retificada, de ordem do Sr. ministro e, por necessidade do serviço, a transferência do 1.º tenente farmacêutico, Alvaro Nunes de Oliveira, do 10.º B. C. (4.ª R. M.) para o 9.º Batalhão de Caçadores (3.ª R. M.) e não para o H. M. de Porto Alegre, como está publicado.

Foi tornada sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do 2.º sargento enfermeiro, Luiz de Miranda Moura, do Hospital Militar de Recife para o Serviço de Saude do Destacamento de Fernando de Noronha, ultimamente publicada.

Foi transferido, por necessidade do serviço, do Hospital Militar de Recife, para o Serviço de Saude do Destacamento de Fernando de Noronha, o 1.º sargento enfermeiro, Humberto Fernandes Monteiro.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de março de 1942

Ao Diretor do Material.

(*) Aviso n. 59 — Atendendo às razões urgentes em vosso ofício 602-D. M., declaro-vos, para os devidos fins, que:

1 — Aos cabos, soldados e taifeiros devem ser distribuídas meias de algodão preto, para uso com os uniformes 4.º, 5.º e 6.º;

2 — os sargentos devem usar chapa de forma circular na fivela do cinto do 4.º uniforme (figura n. 78, do Plano de Uniformes);

3 — nos distintivos e nas divisas dos mecânicos de armamento deve ser observado o desenho da bomba de avião constante da figura n. 38 do Plano de Uniformes;

4 — aos cabos, soldados e taifeiros deve ser distribuído lenço branco de algodão;

5 — o tecido da camisa do 6.º uniforme, a distribuir aos cabos, soldados e taifeiros é o de cor caqui (tela de avião) de cor mais clara que a da túnica.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — Salgado Filho.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Requerimentos:

Theodulo Baptista de Oliveira, cabo carpinteiro, solicitando sua transferência para a Aeronáutica. — Sim, se tiver boa conduta.

Rosalio Caetano de Souza, motorista, solicitando sua transferência para o Ministério da Aeronáutica. — Sim.

Leovegildo Alvares dos Prazeres Sobrinho, 1.º sargento reservista do Exército, solicitando sua inclusão na F. A. B. — Indeferido, em face da informação.

Carlos Augusto Lopes, médico civil, solicitando sua inclusão no Quadro de Saude da Aeronáutica. — Indeferido, em face das informações.

Demetrio Sautchuck, 2.º sargento reservista do Exército, solicitando sua reinclusão no Serviço Rádio do Ministério da Aeronáutica. — Deferido, nos termos da sua declaração, de aceitar como 3.º sargento.

Antonio Henrique de Oliveira, solicitando permissão para prestar exame para a matrícula na Escola de Aeronáutica. — Indeferido, por estar findo o prazo para a matrícula.

Dia 28

Panair do Brasil, S. A., solicitando permissão para importar dos E. U., 10 lotes de sobressalentes para aviões. — Autorizo.

Adelino Griné Filho, solicitando a concessão de 30 horas de voo pelo Aeroclube de Guaratinguetá. — Aguarde oportunidade.

Victor José Castel-Ruiz de Azevedo, solicitando certidão de aprovação nas cadeiras de Teoria de Voo, Estrutura de Aviões e Motores de Aviação. — Deferido. A Subdiretoria de Ensino para certificar.

João Ferreira, reservista de 2.ª categoria, solicitando sua inclusão em uma das Companhias de Guarda da F. A. B. — Indeferido, por não satisfazer às condições estabelecidas, visto ser reservista de 2.ª categoria.

Pedro Ribeiro de Carvalho, funcionário do Departamento de Comunicações e Serviço de Rádio Patrulha, do Estado de São Paulo, solicitando sua inclusão no serviço radiotelegráfico do Ministério da Aeronáutica. — Indeferido, por não satisfazer às condições estabelecidas visto ser reservista de 2.ª categoria.

Sebastião Duarte Monteiro, pai do menor Messias Duarte Monteiro, solicitando matrícula para seu filho na Escola de Aviação Civil. — Não é possível atender, visto não possuir caderneta de reservista.

Publica-se novamente por ter saído com incorreções.

William Edwin Despinoy, 3.º sargento reservista de 1.ª categoria, solicitando sua incorporação na Cia. de Infantaria de Guarda. — Deferido, como cabo.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

N. 7.181-42 — Antonio Ferreira de Carvalho, contínuo da classe E, do extinto Quadro II, E. F. C. B., solicitando pagamento dos adicionais por tempo de serviço, na forma do art. 103, do decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939. — Indeferido, por falta de amparo legal. 27-3-42.

N. 5.083 — Angelina Buenos de Lima, escriturário, classe E, Quadro IV, E. F. N. B., solicitando transferência para igual classe e carreira do Quadro I — D. N. E. F. — Indeferido. A requerente não poderá ser transferida para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, como pede, visto que do Quadro I, fazem parte diversas outras repartições. 27-3-42.

N. 7.189 — Maria Iracema Moreno de Faria Rocha, escriturário classe F, do extinto Quadro II deste Ministério, solicitando transferência, para classe e carreira idênticas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. — O pedido não pode ser encaminhado ao Ministério da Fazenda por ter a requerente declarado que não desiste dos decorrentes do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937. 27-3-42.

N. 7.365-42 — Rodolpho Accioli de Vasconcellos, guarda-fios, da classe E, com exercício na D. R. do Estado do Rio de Janeiro, solicitando transferência *ex-officio*, para igual classe da carreira de Mestre de Linhas, do Quadro III deste Ministério. — Indeferido. As transferências *ex-officio* são feitas por iniciativa das repartições interessadas e não a pedido. 27-3-42.

Avisos do dia 28-3-42

N. 896 — Ao Sr. Ministro da Fazenda — Solicitando providências, afim de que, por conta da Verba 2 — "Material" Consignação III — Diversas Despesas — Subconsignações 35 e 41, inciso 30 do vigente orçamento deste Ministério, seja distribuída como reforço à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha, as importâncias respectivas de 5:000\$0 e 2:000\$0, do crédito "em ser" no Tribunal de Contas, para despesas das subconsignações acima indicadas. (Proc. n. 7.289-42).

N. 987 — Ao mesmo — Solicitando que, por conta da sub-consignação 40-30, letra a — Consignação I, da Verba 3 do orçamento vigente deste Ministério, seja distribuída à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Maria a importância de 13:000\$0, para atender às despesas daquela rubrica. (Proc. número 7.379-42).

N. 988 — Ao Sr. Ministro da Marinha — Transmittindo por cópia, as informações prestadas pelo D. C. T. referentes a franquia postal aérea para a correspondência das autoridades navais em Recife. (Proc. 6.821-42).

ATO DO SR. DIRETOR GERAL

PORTARIA N. 255, DE 30 DE MARÇO DE 1942

O diretor geral resolve designar o tesoureiro, padrão K, do Quadro I deste Ministério, Fernando Cruz de Carvalho, para chefiar a Tesouraria do Departamento de Administração, enquanto perdurar a situação prevista na exposição de motivos n. 1.261, de 23 de junho de 1941, do D. A. S. P., aprovada pelo Senhor Presidente da República e publicada no "Diário Oficial", de 26 do mesmo mês e ano. Rio de Janeiro, em 30 de março de 1942. — *P. Brandão*.

Divisão de Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 253 DE 30 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 334, de 11 de março de 1942, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na de n. 99, de 12 de fevereiro do mesmo ano, deste Ministério,

Resolve elogiar os funcionários Helio Cruz de Oliveira, oficial administrativo, classe I e Jesuino de Freitas Ramos, escriturário, classe F, ambos do Quadro I deste Ministério (lotação da Divisão do Pessoal) pela elaboração de um trabalho — "O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Anotado" — publicado no Boletim do Pessoal n. 60, de 30 de setembro de 1941, da mesma Divisão, com dados pessoais e sem prejuízo dos trabalhos que lhes estavam afetos, demonstrando conhecimento de todos os assuntos concernentes ao decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, eficiência e dedicação ao serviço público.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.

Portaria n. 254, de 30-3-42. — Admitindo Djalma Vogel, com a diária de 16\$0, para exercer as funções de lustrador. (Proc. número 180-42).

ATOS DO SR. DIRETOR

Ofício do dia 23-3-42

N. 1.659 — Ao Sr. chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público — Solicitando providências no sentido de que seja encaminhado a esta Divisão cópia do assentamento individual do extranumerário-mensalista Vera Arruã Rodas, antigo auxiliar de escritório VII desse Departamento, e que pertence atualmente a esta Divisão. (Proc. 7.362-42).

Ofício do dia 21-3-42

N. 1.677 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos — Solicitando informações para instrução do processo de habilitação de herdeiro do ex-estafeta aposentado Edmundo Ferreira, falecido em 31 de janeiro último. (Proc. 6.790-42).

Ofício do dia 25-3-42

N. 1.690 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Baía e Minas — Remetendo duas portarias de diaristas de obras admitidos para prestação de serviços profissionais a essa Estrada. (Proc. 4.749-42).

Processo despachado:

N. 7.214-42 — Pedro José Fernandes, praticante de escritório VI, do Departamento dos Correios e Telégrafos, solicitando restituição dos documentos que se encontram anexados ao processo número 31.066-11 deste Ministério. — Restitua-se mediante recibo. 21-3-42.

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 200, DE 3 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 148-DG, de 11 deste mês,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 1:072\$1 (um conto e setenta e dois mil e cem réis), que com esta baixa, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, deste Ministério para a construção de uma fossa séptica para a casa do agente de Petrócinio, na linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo à conta de "Fundo de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.259 — 30-3-42 — 20\$4)

PORTARIA N. 202, DE 3 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 159-DG, de 12 de fevereiro último,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 604\$8 (seiscentos e quatro mil e oitocentos réis), que com esta baixa, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, deste Ministério, para a construção de um boeiro simples, de tubo de concreto armado "Vibror", de 0,50 de diâmetro interno, no quilômetro 1.002,360, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a importância que for efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.260 — 30-3-42 — 19\$4)

PORTARIA N. 209, DE 6 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 151-DG, de 11 de fevereiro p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 578\$8 (quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de 2 boeiros simples de tubos de concreto vibrado "Vibror", de 0,30 de diâmetro interno, nos quilômetros 1.036,25 e 1.037,472, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a importância que se apurar como efetivamente despendida, até aquele limite.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.261 — 30-3-42 — 20\$4)

PORTARIA N. 210, DE 6 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em ofício n. 160-DG, de 12 de fevereiro p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 479\$8 (quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, deste Ministério, para construção de um boeiro duplo, de tubo de concreto simples vibrado "Vibror", de 0,30m de diâmetro interno no quilômetro 1.035,765, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a importância que se apurar como efetivamente despendida, até aquele limite.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.262 — 30-3-42 — 20\$4)

PORTARIA N. 231, DE 23 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 172-DG, de 20 de fevereiro findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, na importância de 38:262\$4 (trinta e oito contos duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos réis), para a construção de um novo edifício destinado à estação de Imbuia, no quilômetro 178 da linha Soledade a Sapucaí, correndo à conta do "Fundo de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.263 — 30-3-42 — 19\$4)

PORTARIA N. 237, DE 23 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 201-DG, de 4 deste mês,

Resolve aprovar o projecto e orçamento, na importância de 1:375\$6 (um conto trezentos e setenta e cinco mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de dois boeiros simples de tubo de concreto armado "Vibror", com 0,50m de diâmetro, nos quilômetros 1.037,309 e 1.040,755 da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, levando-se a im-

portância efetivamente despendida e apurada em tomada de contas à conta do capital a que se refere o item 3 da cláusula V do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.265 — 30-3-42 — 20\$4)

PORTARIA N. 236, DE 23 DE MARÇO DE 1941

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 272-DG, de 5 do corrente mês,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:097\$0 (dois contos e noventa e sete mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de uma passagem de nível, no quilômetro 927,606, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a que se refere o item 3 da cláusula V do contrato em vigor, a importância que se apurar como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.264 — 30-3-42 — 20\$4)

PORTARIA N. 238 — DE 23 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 197-DG, de 4 deste mês, resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de 2:185\$6 (dois contos cento e oitenta e cinco mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de uma passagem de nível, no km 1.071.670, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, levando-se a importância efetivamente despendida e apurada em tomada de contas à conta do Capital a que se refere o item 3 da cláusula V do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.266 — 30-3-1942 — 20\$4).

PORTARIA N. 239 — DE 23 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 199-DG, de 4 deste mês, resolve, aprovar o projeto e orçamento, na importância de 2:063\$4 (dois contos e sessenta e três mil e quatrocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de três boceiros simples, de tubo de concreto armado "Vibror", de 0.50m de diâmetro interno, nos km 1.017.192, 1.017.907 e 1.067.90, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, correndo a importância efetivamente despendida e apurada em tomada de contas à conta do Capital a que se refere o item 3 da cláusula V do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.267 — 30-3-1942 — 23\$5).

PORTARIA N. 240 — DE 23 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 270-DG, de 5 deste mês, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:185\$6 (dois contos e cento e oitenta e cinco mil e seiscentos réis), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para construção de uma passagem de nível no km 1.073,90, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de Capital, a que se refere o item 3 da cláusula V do contrato em vigor, a importância que se apurar como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.268 — 30-3-1942 — 20\$4).

PORTARIA N. 242 — DE 24 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 149-DG, de 11 de fevereiro p. findo, resolve, aprovar a construção, no km 2 da linha Angra dos Reis-Monte Carmelo, de uma casa "tipo" para agente, em zona salubre, a que se refere o aviso deste Ministério n. 2.219, de 26 de julho de 1940, correndo à conta do "Fundo de Melhoramentos" a despesa que for apurada como efetivamente despendida até o limite de 32:617\$5 (trinta e dois contos seiscentos e dezessete mil e quinhentos réis).

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.269 — 30-3-1942 — 18\$4).

PORTARIA N. 243 — DE 24 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 200-DG, de 4 deste mês, resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de 1:263\$7 (um conto duzentos e sessenta e três mil e seicentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um

bocero duplo, de concreto armado "Vibror", de 0.50m de diâmetro, no km 7.073,940 da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, levando-se a importância efetivamente despendida e apurada em tomada de contas à conta do Capital a que se refere o item 3 da cláusula V do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 5.270 — 30-3-1942 — 22\$4).

PORTARIA N. 244, DE 24-3-42.

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 181 DG, de 25 de fevereiro próximo findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de réis 4:883\$9 (quatro contos oitocentos e oitenta e três mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um bocero, no quilômetro 182.300, da linha de Soledade a Barra do Pirai, levando-se à conta do "Fundo de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
DO.-3.ª — Proc. 5.069-42 — SNC-MS.
(N. 5.271 — 30-3-42 — 19\$4).

PORTARIA N. 245, DE 24-3-42.

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 178 DG, de 25 de fevereiro próximo findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de réis 1:857\$0 (um conto oitocentos e cinquenta e sete mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de uma passagem de nível no quilômetro 1070,395, da linha em construção de Patrocínio a Ouvidor, levando-se à conta de capital a que se refere o item 3 da cláusula V, do contrato em vigor a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
DO. — 3.ª — SMC-MS — Proc. 5.065-42.
(N. 5.272 — 30-3-42 — 19\$4).

ATOS DO SR. DIRETOR

N. 1.648 — Ao Sr. diretor geral dos Correios e Telégrafos — Transmitindo, a relação enviada pela Inspetoria do Tráfego, de partes ali existentes e extraídas no mês de janeiro último, contra autos pertencentes aos serviços dessa repartição. (Proc. n. 5.534-42).

N. 1.649 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Idem, idem. (Proc. n. 5.534-42).

N. 1.650 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Idem, idem. (Proc. n. 5.534-42).

N. 1.653 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — Restituindo, rubricados os projetos e orçamentos que acompanharam o officio desse Departamento n. 176-DG, de 21 de fevereiro último, os quais foram aprovados pela portaria número 220, de 11 do corrente, publicada no *Diário Oficial* de 17. (Processo n. 4.689-42).

N. 1.654 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — Restituindo, rubricados o projeto e orçamento que acompanharam o officio desse Departamento n. 162-DV, de 13 de fevereiro último, os quais foram aprovados pela portaria 203, de 3 do corrente, publicada no *Diário Oficial* de 17. (Proc. n. 4.080-42).

N. 1.655 — Ao mesmo — Transmitindo cópia da exposição número 350, de 12 deste mês, do Departamento Administrativo de Serviço Público, com despacho do Sr. presidente da República, sobre a aplicação dos créditos desse Departamento consignados na verba 5, do vigente orçamento deste Ministério. (Proc. n. 6.630-42).

N. 1.656 — Ao mesmo — Comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente mês, aprovou a denominação de "Suinana", para a nova estação Companhia Ferroviária São Paulo-Goiaz, situada no quilômetro 115.332. (Proc. 5.070-42).

N. 1.657 — Ao mesmo — Comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 11 do corrente, resolveu autorizar "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", conforme requereu, a demolir o armazem situado na estação de Gamela, da linha sul de que é arrendatária, e dar baixa no respectivo inventário, mantida, porém, a responsabilidade da mesma Companhia pela importância em que for avaliado o material ainda utilizável, que pretende aproveitar em outros serviços. (Proc. n. 2.257-42).

N. 1.658 — Ao Sr. engenheiro fiscal da construção da Fábrica Nacional de Motores — Comunicando que o Ministério da Agricultura já providenciou a ida de um sondador habilitado no manejo da sonda "Ciclone", que será usada na execução dos furos a serem feitos nos terrenos onde está sendo construída essa Fábrica. (Proc. número 6.778-42).

N. 1.667 — Ao Sr. superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina — Comunicando que o Sr. ministro aprovou o ato dessa Superintendência determinando fossem recebidas mediante as condições constantes do termo cuja cópia acompanhou o officio número 24-1.329, de 6 do corrente, as pontes cujos trabalhos de reparos já foram concluídos. (Proc. n. 6.551-42).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de março de 1942

Removendo, a pedido, José Dias de Menezes, ocupante do cargo de oficial administrativo, da classe I, da Diretoria Regional de Pernambuco para a do Paraná, no claro existente na lotação em virtude da aposentadoria de José Leandro da Costa Pereira. (Portaria n. 217, de 26 de março de 1942).

Removendo, por permuta, o postalista auxiliar da classe E, Oswaldo Barreto e Silva, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro para a do Distrito Federal, e desta para aquela o postalista auxiliar da classe F, Lindolpho Tavora Freire de Andrade. (Portaria n. 259-28-3-42).

Removendo, a pedido, o postalista auxiliar da classe D, Elvino Eugênio Peixoto, da Diretoria Regional de Alagoas, para a Diretoria Regional de Pernambuco, no claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria de João Firmino de Sant'Anna. (Portaria n. 260, de 30 de março de 1942).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

DESPACHOS DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 12 de março de 1942

Julia da Gloria Seixas — Requerimento n. 4.531-42. — Certifique-se.

Dia 27

Ormindia Grande — Requerimento n. 15.009-42. — Certifique-se.
Domingos Leite Bastos — Requerimento n. 13.545-42. — Dirija-se, querendo, ao SRP-2.

Noel Gonçalves — Requerimento n. 13.225-42. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Guerra.

Umberto Leite Truda — Requerimento n. 14.087-42. — A vista das informações prestadas pelo recorrente, dou provimento ao pedido.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 209 — Em 16-3-42. — O orçamento da despesa para o corrente exercício consigna as seguintes dotações para compra de reprodutores:

Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — Subconsignação 01 — "Animais, etc."	
— 02 — "Animais reprodutores nacionais ou estrangeiros" — 19) D.N.P.A. — 01) Diretoria Geral	1.000:000\$0
Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 32 — "Reprodutores e material para revenda, etc." — 19) D.N.P.A. — 01) Diretoria Geral — a) "Reprodutores adquiridos no país ou no estrangeiro"	1.000:000\$0

Este Ministério pretende aplicar essas dotações por meio de adiantamentos concedidos a funcionários, segundo as normas em vigor, como tem sido feito nos exercícios passados.

De acordo com a legislação vigente, a concessão de adiantamento por conta de créditos distribuídos à tesouraria do Ministério ou ao Departamento Federal de Compras, para ser aplicado fora do Rio de Janeiro, depende de autorização de Vossa Excelência.

A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência autorização para aplicar, sob essa forma, as duas citadas dotações.

É preferível esta modalidade de aplicação das aludidas verbas porque as aquisições são feitas onde se encontrem animais que satisfaçam às exigências previstas pelo Ministério, facilitadas assim as transações com o pronto pagamento do seu valor ajustado e a imediata entrega deles ao Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Apolônio Salles.

Autorizado. Em 24-3-42. — G. VARGAS.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

POSTO DE DEFESA AGRÍCOLA DO PARANÁ

PORTARIA N. 1, DE 25 DE MARÇO DE 1942

O chefe do Posto de Defesa Agrícola, no Paraná, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, resolve designar, durante o exercício de 1942, o extranumerário-diarista, Paulino Conte, para auxiliar os trabalhos de demonstrações de processos de combate às doenças e pragas da lavoura, que forem levadas a efeito, fora da sede, em qualquer município do Estado do Paraná, pelos técnicos desta repartição, ficando-lhe abonada a diária de 8\$0 (oito mil réis), quando houver alimentação e pousada, e 4\$0 (quatro mil réis), ou meia diária, quando houver somente alimentação.

Curitiba, 25 de março de 1942. — Omílio Monteiro Soares, agrônomo fitossanitarista, chefe do Posto de Defesa Agrícola.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Horácio da Silva Braga, em carta dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, solicita um auxílio de 4:000\$0 para patentear os aparelhos de sua invenção: "criadeira e chocadeira de pintos e perús, sem eletricidade, gás ou querosene" (P.A. 4.740-41).

Despacho: Arquite-se.

Satyro M. Santos, comerciante de ovos, sugere, em carta dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, a extinção do serviço de inspeção de ovos, alvitando que cada comerciante faça, diretamente a inspeção de seu produto, pagando uma taxa de \$150 por dúzia de ovos, sendo \$075 para os cofres públicos e \$075 para obras de amparo aos tuberculosos e lázaros (P.A. 397-42).

Despacho: Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

José Thomaz de Rezende, arrendatário da Charqueada "Oswaldo" e fábrica de produtos suínos "Cometa", ambas situadas em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, solicita permissão para classificar couros e peles de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa (P.A. 1.024-42).

Despacho: Deferido, nos termos da informação.

Orlandini & Cia., estabelecidos com matadouro de suínos e fábrica de banha, no município de Estrela, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitam permissão para classificar couros e peles de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa. (P.A. 1.062-42).

Despacho: De acordo, nos termos do parecer.

Luiz de Freitas Costa, proprietário da Charqueada Triângulo localizada em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, solicita permissão para classificar couros e peles de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa (P.A. 1.088-42).

Despacho: Deferido, de acordo com a informação.

Glovis Batista Nascimento, veterinário, classe G, do quadro único do Ministério da Agricultura, solicita sua designação para o Instituto de Biologia Animal do D. N. P. A. (P. A. 683-42).

Despacho: Indeferido em face da informação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

João Rouget Peres, proprietário do Laboratório Pasteur, situado à rua Andrade Neves, 751, município de Pelotas, Rio Grande do Sul, solicita revalidação de licença para o corrente exercício (P.A. n. 1.120-42).

Despacho: Deferido.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1942

Etelvino Soares — Pedido de autorização para pesquisar mica. — DGPM-2.672-41. — Indeferido.

Dia 14

Manoel Calhau — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-7.065-41. — Indeferido, nos termos do parecer.

Sociedade de Mineração Metalúrgica Ltda. — Pedido de renovação para pesquisar cassiterita e associados — DGPM-725-36. — Indeferido, nos termos do parecer.

Antonio Pereira Rocha — Pedido de autorização para pesquisar manganês, ferro e calcário — DGPM-7.375-41. — De acordo, indeferido.

Aldir de Oliveira — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-3.411-41. — De acordo, indeferido.

Americindo Cipriano da Silva — Pedido de autorização de mica e associados — DGPM-7.438-41. — Indeferido, conforme o parecer.

Vicente Rodrigues — Pedido de autorização para pesquisar calcários — DGPM-5.813-41. — Indeferido, conforme o parecer.

Acioli Fernandes — Pedido de autorização para pesquisar cristal de rocha — DGPM-8.111-41. — Indeferido, nos termos do parecer.

José Miguel Soares — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-4.062-41. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Sebastião Teixeira Lopes Lima — Pedido de autorização para pesquisar manganês e associados — DGPM-2.916-41. — Indeferido, conforme o parecer.

Lauriano Guilherme de Vasconcelos — Pedido de autorização para pesquisar mica — DGPM-6.55-41. — De acordo, indeferido.

Francisco Anacleto de Miranda — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-2.839-41. — Indeferido, nos termos do parecer.

Moacir Dutra de Moraes — Pedido de autorização para pesquisar cristais e ouro — DGPM-5.112-40. — Indeferido, nos termos do parecer.

José Alves Ferreira — Pedido de autorização para pesquisar águas marinhas e seus derivados — DGPM-96-42. — De acordo, indeferido.

José Pedro Moreira Filho — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-114-42. — Indeferido, conforme o parecer.

Eduardo Vieira de Miranda — Pedido de autorização para pesquisar mica — DGPM-155-42. — Indeferido, nos termos do parecer.

João José Mansur — Pedido de autorização para pesquisar águas marinhas, mica e associados — DGPM-531-41. — Indeferido, nos termos do parecer.

Otaliro Ferreira Brito — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-2.229-41. — Indeferido, nos termos do parecer.

Francisco Ferreira de Melo — Pedido de autorização para pesquisar águas marinhas, mica e associados — DGPM-422-41. — Indeferido, nos termos do parecer.

José Servulo Costa — Pedido de autorização para pesquisar cristal e associados — DGPM-134-42. — Indeferido, de acordo com o parecer.

João Alves de Souza Ziu — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-876-41. — De acordo com o parecer, indeferido.

José Gerardo Jardim Brandão — Pedido de autorização para pesquisar cristal de rocha — DGPM-8.349-41. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Fernando Jardim — Pedido de autorização para pesquisar ferro e associados — DGPM-9.013-41. — De acordo com o parecer, indeferido.

Altivo Saturnino Pereira — Pedido de autorização para pesquisar mica e associados — DGPM-7.369-41. — De acordo, indeferido.

Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. — Pedido de autorização para pesquisar cassiterita — DGPM-4.001-40 — Indeferido, nos termos do parecer.

Benedito Valim de Camargo Mendes e Nestor dos Santos — Pedido de autorização para pesquisar calcário e associados — DGPM-8.845-41. — De acordo com o parecer, indeferido.

Virgílio José de Abreu — Pedido de autorização para pesquisar mármore — DGPM-8.899-41. — Indeferido, conforme sugere o D. G. do D. N. P. M.

João Rios Carneiro — Pedido de autorização para pesquisar calcário e associados — DGPM-2.740-41. — De acordo com o parecer, indeferido.

Interventoria Federal do Rio Grande do Sul — Relatório de pesquisa da jazida de carvão de Rio Negro — DGPM-1.528-42. — Aprovo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 21 de março de 1942

Victor Nothman — Pedido de certidão — DGPM-1.913-42. — Deferido, em termos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de março de 1942

Benjamin Vieira Damasceno — Pedido de autorização para pesquisar manganês e ferro — DGPM-7.374-41. — Indeferido, em face do parecer.

Dia 17

Mineral do Brasil Ltda. — Pedido de permissão para embarcar 2.000 toneladas de manganês — DGPM 428-42. — Atendendo a que o interessado, com o seu requerimento de fls. demonstra a intenção de regularizar a sua situação em face do Código de Minas, nos termos do parecer do DNPM aprovado no processo DGPM-3.006-35, e considerando, de um lado, o dever que nos assiste de aumentarmos a nossa produção de minérios estratégicos para assim correspondermos às necessidades de defesa do continente e, tendo em vista, de outro lado, os resultados econômicos que auferem o país da exportação desses minérios, resolvo autorizar a "Mineral do Brasil Ltda." a exportar as duas mil toneladas de manganês extraídas das jazidas de "Gongo Soco", fazendo voltar o processo ao DNPM para os devidos fins.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de março de 1942

Donatila França Abreu — Pedido de devolução de documentos — DGPM-2.249-42. — Deferido.

Dia 27

Etelvina Zananiri — Pedido de devolução do contrato de arrendamento — DGPM-1.947. — Deferido.

Divisão de Fomento da Produção Mineral

TABELA ANEXA À PORTARIA N. 82 DISCRIMINANDO AS QUANTIDADES MÁXIMAS DE MINÉRIO A SEREM FORNECIDAS DE ACORDO COM O N. VIII DO ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE MINAS.

Abrasivos	200	Toneladas
Agatas	20	Toneladas
Amianto	100	Toneladas
Apatita	1.000	Toneladas
Argilas refratárias	50	Toneladas
Areia	300	Toneladas
Barita	500	Toneladas
Bauxita	600	Toneladas
Berilo	100	Toneladas
Calcário	500	Toneladas
Caolim	300	Toneladas
Carbonados	800	Quilates
Carvão	2.000	Toneladas
Cassiterita	10	Toneladas
Chumbo (Minério)	1.000	Toneladas
Cobalto (Minério)	500	Toneladas
Cobre	2.000	Toneladas
Columbita	5	Toneladas
Cromita	1.000	Toneladas
Criolita	200	Toneladas
Diatomita	300	Toneladas
Diamantes	400	Quilates
Dolomita	500	Toneladas
Epsomita	200	Toneladas
Enxofre	250	Toneladas
Esteatita	200	Toneladas
Feldspato	400	Toneladas
Ferro (Minério rolado)	2.000	Toneladas
Ferro (Proveniente de veios e camadas)	5.000	Toneladas
Fluorita	500	Toneladas
Galena	1.000	Toneladas
Gipsita	300	Toneladas
Grafita	100	Toneladas
Granadas	20	Quilos
Ilmenita	100	Toneladas
Magnetita	200	Toneladas
Manganês (Proveniente de veios)	2.000	Toneladas
Manganês (Rolado)	1.000	Toneladas
Mármore	500	Toneladas
Mica	4	Toneladas
Mirabilita (Sulfato de sódio)	200	Toneladas
Molibdenita (Concentrados)	20	Toneladas
Monazita	50	Toneladas
Níquel (Minério)	500	Toneladas
Ocres	100	Toneladas
Ouro (Minério)	5.000	Toneladas
Pedras Coradas	10	Quilos
Platina (Minério)	5.000	Toneladas
Pirita	1.000	Toneladas
Prata (Minério)	1.000	Toneladas
Quartzo	1.000	Quilos
Rútilo	10	Toneladas
Sal Gema	1.000	Toneladas
Salitre	25	Toneladas
Scheelita	10	Toneladas
Talco	200	Toneladas
Tantalita	5	Toneladas
Terra Fuller	100	Toneladas
Topázio	5	Quilos
Tripoli	250	Toneladas
Turfa	2.000	Toneladas
Turmalina	10	Quilos
Wolframita	10	Toneladas
Zinco (Minério)	1.000	Toneladas
Zircônia	100	Toneladas

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1942

Aprovo a nova tabela mandando que se lhe dê publicidade no *Diário Oficial*. — Apolonio Sales.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

DIRETORIA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO, DO SR. DIRETOR

Tendo a Companhia Agrícola Santa Cruz S. A., de São Paulo, solicitado renovação de sua inscrição como produtora de raspa e farinha de raspa (processo S.F.C.F., 6.151-41), o Sr. diretor despachou mandando inscrevê-la apenas como plantadora de mandioca cancelando a inscrição n. 170.

S.F.C.F., 1.021-42.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SC-806, de 26 de março de 1942

O Sr. ministro de Estado, atendendo a que as dúvidas suscitadas quanto à filiação de empregados em instituições de previdência social, ocorridas após a vigência do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, não podem perturbar a marcha dos processos de concessão de benefícios;

atendendo, realmente, a que o decreto-lei n. 1.128, de 2 de março de 1939, que estabelece normas para a solução das referidas dúvidas, não determina a suspensão dos processos de benefícios em face da ocorrência da dúvida;

atendendo a que a contribuição, uma vez arrecadada, deve produzir todas as suas consequências jurídicas no tocante ao direito dos segurados, até que, com a sua transferência para a nova instituição, seja igualmente transferido todo o onus do benefício;

atendendo a que qualquer interpretação em contrário equivaleria à verdadeira denegação dos benefícios que o seguro social deve garantir desde o momento em que o risco se concretiza;

atendendo a que protelar a concessão, quando o evento danoso já se realizou, para fazer com que o segurado espere a solução de dúvidas de filiação entre instituições, constitui, sem dúvida, a negação das finalidades protetoras da legislação de previdência social;

atendendo, portanto, a que não é lícito a essas instituições, após a ocorrência do evento, negar seguimento ao processo do benefício pleiteado, afim de que, preliminarmente, seja resolvida a dúvida sobre a filiação do segurado;

Resolve: o benefício devido ao segurado de instituição de previdência social, seja qual for essa instituição, deve ser desde logo processado e concedido, independente de dúvidas que se venham a suscitar relativamente a sua filiação obrigatória, operando-se "a posteriori" as compensações ou transferências cabíveis e que resultam da decisão que dirimiu a controvérsia.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — Alexandre Marcondes Filho.

Referência: Processo n. MTIC. 10.127 de 1942.

Portaria ministerial n. SC-607, de 30 de março de 1942

O Sr. ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Mútua de Seguros Gerais a Universal, de acordo com o art. 16 do decreto-lei n. 3.908, de 8 de dezembro de 1941, resolve designar o fiscal de Seguros deste Ministério Dr. Roberto Brandão Libanio para, como representante dos sócios ausentes, tomar parte da assembléia geral da mesma Sociedade, que se realizará a 31 do mês corrente.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Oscar Saraiva, respondendo pelo expediente.

Referência: Processo n. MTIC. 10.126 de 1942.

Dia 17 de março de 1942

Domingos Lentini, pedindo a concessão de empréstimo pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, para aquisição de casas própria (MTIC 9.086-942). — Transmite-se. (A informação que o despacho acima manda transmitir declara que o interessado deverá apresentar a proposta para oportuna solução).

Hipólito Silva, reclamando contra o "quantum" de sua aposentadoria pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que alega não ser aquela a que tem direito (MTIC 9.102-942). — Transmite-se ao interessado. (O despacho alude à informação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos na qual se declara que o "quantum" da aposentadoria do interessado foi calculado de conformidade com o art. 49 do decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, não se tratando, no caso de acidente no trabalho).

Dia 18

Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal de São Paulo, requerendo certidão de peças do processo n. DR. 7.052-940, originado de um requerimento de Vicente Amaro (MTIC 9.286-942). — Transmite-se, com urgência, na forma do parecer do consultor jurídico, comunicando por telegrama ao Sr. Dr. juiz de direito da 4.ª Vara Criminal de São Paulo, em resposta ao seu ofício de fls. 27, haver sido determinada à 14.ª Delegacia Regional a expedição das certidões requisitadas. (O parecer a que se refere o despacho, é o seguinte: "Não se trata de pedido de certidão formulado por parte não interessada, mas de requisição de certidões feita por autoridade judiciária

competente, pelo que não cabem as objeções formulada pelo Sr. delegado. Opino, assim, seja o processo restituído com urgência à Delegacia, determinando-se ao respectivo delegado que encaminhe desde logo ao Dr. juiz da 4.ª Vara Criminal da cidade de São Paulo as certidões requisitadas).

Dia 19

Elizabeth Eiseler, reclamando solução para um processo em que é reclamado Ricardo Dias, proprietário do restaurante "Porto Alegre" (MTIC 6.575-942). — O processo a que se refere a reclamante já foi enviado à Justiça do Trabalho para julgamento. Aguarde pois a Sra. Elizabeth Eiseler a decisão do órgão especial, criado para resolver os dissídios entre empregado e empregador.

Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, solicitando providências junto à Delegacia do Trabalho Marítimo em Porto Alegre para aplicação de penalidade ao estivador Mario de Souza Mesquita (MTIC 30.019-941). — No presente processo, o delegado do Trabalho Marítimo do Rio Grande do Sul informa que não pode aplicar ao estivador Mario de Souza Mesquita a penalidade solicitada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, em virtude da queixa apresentada pelo fiscal Antonio Costa Vaz, do Departamento de Porto Alegre, por julgar que a falta atribuída ao culpado não se acha enquadrada nas disposições constantes do art. 29 do decreto-lei número 2.032, de 23 de fevereiro de 1940. O artigo citado define os deveres dos operários estivadores. Tratando-se de operário sindicalizado, deve o caso ser submetido à apreciação do sindicato de classe, a que o mesmo se encontra filiado, providência essa que será tomada pela Delegacia Regional do Trabalho, com sede em Porto Alegre, remetendo-lhe o processo, para aquele fim.

Anacleto Ascari e outros, pedindo solução para processo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro de Araraquara encaminhando ao Conselho Nacional do Trabalho (MTIC 9.187-942). — Transmite-se a informação do Conselho Nacional do Trabalho. (A informação a que se refere o despacho é a seguinte: "Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Previdência Social, o processo 7.781-940 apensado ao da n. 12.103 de 1938, referente ao caso em apreço, encontra-se atualmente na Divisão Atuarial, para estudo").

Anísio Mariano da Silva, requerendo aposentadoria como operário da Companhia Brasileira de Construções (MTIC 9.269-942). — Transmite-se. (A informação a que se refere o despacho, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, declara que a decisão daquele Instituto foi confirmada por acórdão do Conselho Fiscal).

Alfredo Francisco Gomes, solicitando a interferência do Sr. ministro no sentido de ser solucionado um seu pedido de restituição de contribuições para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (MTIC 9.276-942). — Transmite-se. (A informação a que se refere o despacho declara que o processo se encontra em estudo no Serviço Jurídico da Delegacia do Instituto em Salvador, Estado da Bahia).

José Corrêa Lima, solicitando providências para que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes inicie a concessão de empréstimos aos comerciantes do Estado do Ceará (MTIC 9.288-942). Transmite-se. (A informação a que o despacho se refere declara que está suspenso o recebimento de propostas pela Carteira Imobiliária no Ceará até que se ultime a reforma do Departamento de Aplicação de Fundos, ora em execução).

Dia 18 de março de 1942

Bernardo Guertzenstein, recorrendo da decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que negou provimento ao seu recurso do ato denegatório do registro da marca *Guaraton* (MTIC. 9.826 de 1942) relativa ao termo n. 68.656, destinado a assinalar produtos da classe 42. — O recorrente, em 1934, pediu o registro da marca mista 39.395, na qual figura como elemento denominativo a expressão "Guaraton". Pede agora o registro da marca "Guaraton", constituída em essência apenas desta expressão. O pedido foi indeferido e o indeferimento mantido pela decisão de fls. 22, do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, sob fundamento de colidir, a marca "Guaraton", com a marca "Guaratônico", registrada ainda antes do primitivo registro da marca mista *Guaraton*. Fundamentam-se essas decisões na assertiva de que a concessão da marca mista "Guaraton" resultou de não haver sido denunciada pelo então funcionário encarregado, a existência da marca "Guaratônico", ao tempo em que o ora recorrente pediu e obteve o registro da marca mista "Guaraton". Daí o presente recurso. Isto posto: Considerando que, embora mista, a primitiva marca só poderia ser solicitada ao vendedor pela designação da palavra "Guaraton", pois o nome entra na composição de tais marcas exatamente como elemento denominativo; Considerando que, assim, seria cabível a sua impugnação pelo titular da marca nominal "Guaratônico", dada a evidente homofonia; Considerando, entretanto, que o pedido de registro da marca mista "Guaraton" não foi impugnado nos prazos legais, pelo titular da marca anterior "Guaratônico"; Considerando que, extintos os prazos de impugnação administrativa o registro pode ainda ser anulado pela ação de nulidade estatuida no artigo 114 da lei vigente; Considerando que esta ação constitui o meio legal destinado exatamente a conhecer e corrigir os erros e vícios de registro e para sua propositura o art. 114 concede o longo prazo de cinco anos; Considerando que, provado o engano do funcionário, certamente seria julgada procedente a ação de nulidade proposta pelo interessado; mas, Considerando que após o registro da marca "Guaraton" e de seu comércio, decorreu o prazo de 5 anos, sem que ninguém usasse do direito de promover a nulidade do registro; Considerando que,

decorrido o prazo assinado pela lei, sem exercício da ação, o registro, qualquer que seja o vício que o inquiere, convalece, e a nulidade não poderá mais ser decretada, decaindo, desde então, a faculdade dos prejudicados pedirem a anulação do ato de registro, que subsiste para todos os efeitos; Considerando que, se prevalecesse o motivo invocado pela decisão recorrida não só já não estariam mais asseguradas as garantias da lei às marcas registradas — pois a segurança da concessão ficaria dependendo de uma simples omissão de funcionário sem autoridade decisória — como se perpetuaria o poder de impugnação a direitos adquiridos e seu exercício sem forma prevista em lei; Dou provimento ao recurso para o efeito de, reformando o acórdão recorrido, ordenar o registro pedido pelo recorrente.

Bernardo Guertzenstein, recorrendo da decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que negou provimento ao seu recurso do ato denegatório do registro da marca *Guaraton*, relativa ao termo n. 68.625, destinada a assinalar produtos da classe 3. (MTIC. 9.842-942). — O recorrente, em 1934, pediu e obteve registro da marca mista 39.395, na qual figura como elemento denominativo a expressão *Guaraton*. Pede agora o registro da marca *Guaraton*, constituída em essência apenas desta expressão. O pedido foi indeferido e o indeferimento mantido pela decisão de fls. 18, do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, sob fundamento de colidir, a marca *Guaraton*, com a marca *Guaratônico*, registrada ainda antes do primitivo registro da marca mista *Guaraton*. Fundamentam-se essas decisões na assertiva de que a concessão da marca mista *Guaraton*, resultou de não haver sido denunciada pelo então funcionário encarregado, a existência da marca *Guaratônico*, ao tempo em que o ora recorrente pediu e obteve o registro da marca mista *Guaraton*. Daí o presente recurso. Isto posto: Considerando que, embora mista, a primitiva marca só poderia ser solicitada ao vendedor pela designação da palavra *Guaraton*, pois o nome entra na composição de tais marcas exatamente como elemento denominativo; Considerando que, assim, seria cabível a sua impugnação pelo titular da marca nominal *Guaratônico*, dada a evidente homofonia; Considerando, entretanto, que o pedido de registro da marca mista *Guaraton*, não foi impugnado nos prazos legais, pelo titular da marca anterior, *Guaratônico*; Considerando que, extintos os prazos de impugnação administrativas o registro pode ainda ser anulado pela ação de nulidade estatuida no art. 114, da lei vigente; Considerando que esta ação constitui o meio legal destinado exatamente a conhecer e corrigir os erros e vícios de registro e para sua propositura o art. 114 concede o longo prazo de cinco anos; Considerando que, provado o engano do funcionário, certamente seria julgada procedente a ação de nulidade proposta pelo interessado; mas, Considerando que após o registro da marca *Guaraton* e de seu comércio, decorreu o prazo de 5 anos, sem que ninguém usasse do direito de promover a nulidade do registro; Considerando que, decorrido o prazo assinado pela lei, sem exercício da ação, o registro, qualquer que seja o vício que o inquiere, convalece, e a nulidade não poderá mais ser decretada, decaindo, desde então, a faculdade dos prejudicados pedirem a anulação do ato de registro, que subsiste para todos os efeitos; Considerando que, se prevalecesse o motivo invocado pela decisão recorrida, não só já estariam mais asseguradas as garantias da lei às marcas registradas — pois a segurança da concessão ficaria dependendo de uma simples omissão de funcionário sem autoridade decisória — como se perpetuaria o poder de impugnação a direitos adquiridos e seu exercício sem forma prevista em lei; Dou provimento ao recurso para o efeito de, reformando o acórdão recorrido, ordenar o registro do pedido pelo recorrente.

Dia 27

Sociedade Mútua de Seguros Gerais *A Universal*, pedindo a designação de representante nos termos do art. 16, do decreto-lei número 3.908, de 8 de dezembro de 1941. (MTIC. 10.126-942). — Atendendo ao requerido pela Sociedade Mútua de Seguros Gerais *A Universal* e para os efeitos do disposto nos arts. 14 e 16 do decreto-lei n. 3.908, designo o fiscal de seguros Dr. Roberto Brandão Libanio.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aditamento ao dia 12 de fevereiro de 1942

Processo desachado:

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, do Rio de Janeiro* (MTIC. 38.929-940). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro, com sede nesta cidade, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de *Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, do Rio de Janeiro*, como representante das categorias econômicas compreendidas no 2.º grupo *empresas de Seguros Privados e Capitalização* — do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, com base territorial no Município de Rio de Janeiro (Distrito Federal), tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Aditamento ao dia 26

Sindicato dos Operários na Indústria Cerâmica e Similares do Recife, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Cerâmica para Construção, no Estado de Pernambuco* (MTIC. 9.818-42). — Como parecer ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários na Indústria Cerâmica e Similares do Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Cerâmica para Construção, no Estado de Pernambuco*, como representante das correspondentes categorias profissionais compreendidas no 3.º grupo — *Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário* — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Refere-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a), na alínea a, do art. 2.º, deve ser mencionada a categoria profissional representada tal como no art. 1.º; b), na alínea a do art. 11 é mencionada a jóia da importância de 3\$0; c), na alínea b do art. 26, além das especificações consignadas deve constar o número de matrícula no sindicato).

Sindicato dos Empregados em Manufatura de Fumos e Anexos, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo, de São Felix e Cachoeira* (MTIC n. 9.831-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Manufatura de Fumos e Anexos, com sede em São Felix, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, do Fumo, de São Felix e Cachoeira*, como representante da respectiva categoria profissional, com base territorial inter-municipal nos municípios de São Felix e Cachoeira, no Estado da Bahia, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Couros e Peles, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cortimento de Couros e Peles, de Alagoinhas* (MTIC n. 9.817-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Couros e Peles, com sede em Alagoinhas, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cortimento de Couros e Peles, de Alagoinhas*, como sindicato representativo da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários de Panificação da cidade do Salvador, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria, da cidade do Salvador* (MTIC. n. 9.816-42). — Como parecer ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários de Panificação da cidade do Salvador, com sede na cidade do Salvador, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria, da cidade do Salvador*, como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município da cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. n. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato Ordem dos Contadores do Paraná, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato dos Contabilistas, no Estado do Paraná* (MTIC. n. 10.808-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato Ordem dos Contadores do Paraná, com sede em Curitiba, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de *Sindicato dos Contabilistas, no Estado do Paraná*, como representante da respectiva profissão liberal, na base territorial do Estado do Paraná, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. n. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Varejistas do Paraná, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de *Sindicato dos Lojistas do*

Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Curitiba". (MTIC. 7.949-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Varejistas do Paraná, com sede em Curitiba, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Curitiba", como representante das correspondentes categorias econômicas compreendidas no 2.º grupo — Comércio Varejista — do plano da Confederação Nacional de Comércio, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do município de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, valendo para os integrantes das mesmas categorias econômicas em localidades próximas o disposto no artigo 31, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353 de 29 de junho de 1940, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, de Curitiba". (MTIC. 10.458-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, com sede em Curitiba, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, de Curitiba", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Curitiba, capital do Estado do Paraná, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Comerciantes de Paranaguá, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Paranaguá". (MTIC. 12.487-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Comerciantes de Paranaguá, com sede em Paranaguá, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Paranaguá", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Paranaguá, no Estado do Paraná, procedendo-se, entretanto, à imediata homogeneização do quadro social pela exclusão de todos os associados que não pertençam à mesma categoria profissional, aprovados, finalmente, os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato Maranhense de Imprensa, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Jornalistas Profissionais, de São Luiz". (MTIC. 21.572-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato Maranhense de Imprensa, com sede em São Luiz pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Jornalistas Profissionais, de São Luiz", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Associação Profissional dos Músicos Profissionais de Fortaleza, solicitando reconhecimento como Sindicato dos Músicos Profissionais, no Estado do Ceará. (MTIC. 9.798-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Músicos Profissionais de Fortaleza, com sede em Fortaleza, registrada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará, na forma do art. 48, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituído pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, reconheço a referida Associação Profissional, sob a denominação de "Sindicato dos Músicos Profissionais, no Estado do Ceará", como sindicato representativo da respectiva categoria profissional na base territorial do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com os arts. 5.º a 10, do citado decreto-lei número 1.402, e na conformidade das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Associação Profissional dos Engenheiros do Rio Grande do Sul, solicitando reconhecimento como "Sindicato dos Engenheiros, no Estado do Rio Grande do Sul". (MTIC. 9.827-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Engenheiros do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, registrada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 48, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituído pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, reconheço a refe-

rida Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato dos Engenheiros, no Estado do Rio Grande do Sul", como representante da respectiva profissão liberal, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com os arts. 5.º a 10, do citado decreto-lei n. 1.402, e na conformidade das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Empregados em Usinas Açucareiras de Rio Branco, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, de Rio Branco". (MTIC. 9.789-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Usinas Açucareiras de Rio Branco, com sede em Rio Branco, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, de Rio Branco", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Rio Branco, no Estado de Minas Gerais, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Frio solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Frio do Rio de Janeiro" (MTIC 9.118-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Frio, com sede nesta Capital, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Frio, do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município do Rio de Janeiro (Distrito Federal), homogeneizado o seu quadro associativo, aprovado os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Proprietários de Oficinas Gráficas de Belo Horizonte, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato das Indústrias Gráficas, de Belo Horizonte" (MTIC 9.821-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Proprietários de Oficinas Gráficas de Belo Horizonte, com sede em Belo Horizonte, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato das Indústrias Gráficas, de Belo Horizonte", como representativo das categorias econômicas compreendidas no 12.º grupo — Indústria Gráficas — do plano da Confederação Nacional de Indústria, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Metalúrgicos e Classes Anexas de Rio Acima solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas, de Rio Acima" (MTIC 9.836-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Metalúrgicos e Classes Anexas de Rio Acima, com sede em Rio Acima, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas, de Rio Acima", como representante das correspondentes categorias profissionais compreendidas no 14.º grupo — Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Distrito de Rio Acima, no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Empregados em Fábricas de Tecidos de Itajubá solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Itajubá" (MTIC 9.829-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Fábricas de Tecidos de Itajubá, com sede em Itajubá, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Itajubá", como representante das categorias profissionais constantes do 6.º grupo — Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei nú-

mero 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato Patronal dos Fabricantes de Caramelos do Paraná solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de Sindicato da Indústria de Produtos do Cacau e Balas, de Curitiba (MTIC-7.947-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato Patronal dos Fabricantes de Caramelos do Paraná, com sede em Curitiba, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de Sindicato da Indústria de Produtos do Cacau e Balas, de Curitiba, como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aprovados os respectivos estatutos tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria Ministerial n. SCm 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emenda nos estatutos: deve ser cancelada no art. 11 a joia de 100\$ (cem mil réis)).

Sindicato dos Operários de Serrarias, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Madeiras, de Irati" (MTIC-9.687-41). Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários de Serrarias, com sede em Irati, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em vista as informações da Delegacia Regional, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Madeiras, de Irati", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial inter-municipal dos municípios de Irati, Teixeira Soares e Imbituva, no Estado do Paraná, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Panificação e Similares solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Santa Maria" (MTIC-9.823-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Panificação e Similares, com sede em Santa Maria, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Santa Maria", como representante das correspondentes categorias profissionais compreendidas no 1.º grupo — Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Construção Civil e Anexos, de Itabuna, solicitando ratificação de reconhecimento, sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Itabuna". (MTIC-9.822-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários, em Construção Civil e Anexos de Itabuna, com sede em Itabuna, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil em Itabuna", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Itabuna, no Estado da Bahia, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato de Estivadores de Areia Branca, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Estivadores, de Areia Branca" (MTIC-9.825-42). Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato de Estivadores de Areia Branca, com sede em Areia Branca, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Estivadores, de Areia Branca", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários e Trabalhadores em Sapatarias, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados, de Fortaleza". (MTIC-9.807-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários e Trabalhadores em Sapatarias, com sede em Fortaleza, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indús-

tria de Calçados, de Fortaleza", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Refere-se o despacho do Sr. Ministro às seguintes alterações nos estatutos: a) no art. 1.º declarar a base territorial pleiteada, por exemplo: "na base territorial do Município de Fortaleza"; b) nos arts. 9.º e 23, parágrafo único, 29, 30, parágrafo 2.º, 34, inciso VI, 43, 54, parágrafo único, devem ser canceladas as palavras: "ou a repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal").

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho do Ceará, solicitando reconhecimento como "Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho, de Fortaleza". (MTIC-9.824-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho do Ceará, com sede em Fortaleza, registrada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará, na forma do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, pleiteando o seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituído pelo mesmo decreto-lei n. 1.402, reconheço a referida Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho, de Fortaleza", como sindicato representativo da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com os arts. 5.º a 10 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções contidas na Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários na Fabricação de Doces, Chocolates, Massa Alimentícia e Artes Correlativas de Belem, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos e de Produtos do Cacau e Balas, de Belem" (MTIC-10.449-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários na Fabricação de Doces, Chocolates, Massas Alimentícias e Artes Correlativas de Belem, com sede em Belem, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos e de Produtos do Cacau e Balas, de Belem", como representante das correspondentes categorias profissionais, compreendidas no 1.º grupo — Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, aprovados pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de Belem, Capital do Estado do Pará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções contidas na Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Refere-se o despacho do Sr. Ministro à seguinte emenda nos estatutos: deve ser cancelada a joia de 5\$0 (cinco mil réis), na alínea a do artigo 11).

Sindicato Profissional dos Corretores de Seguros, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização, do Rio de Janeiro" (MTIC- número 39.298-940). Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato Profissional dos Corretores de Seguros, com sede nesta Capital, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização, do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do município do Rio de Janeiro (Distrito Federal), aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se despacho do Sr. Ministro à seguinte emenda nos estatutos: no art. 13, alínea a deve ser cancelada a taxa de 5\$0 para a aquisição da carteira social).

Sindicato dos Eletricistas do Distrito Federal, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Eletricistas, do Rio de Janeiro" (MTIC. 3.206-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Eletricistas do Distrito Federal, com sede nesta capital, pleiteando sua adaptação ao regime, instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Eletricistas, do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria profissional na base territorial do município do Rio de Janeiro. (D.F.), aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo D.N.T. e homogeneizado o quadro social tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a) dar ao parágrafo 3.º do art. 14, a seguinte redação: "É vedada a eleição de qualquer membro da diretoria ou do conselho fiscal, pois, trata-se de sindicato de empregados"; b) cancelar

no art. 23, a parte final: "quer no Distrito Federal, quer nos Estados e Territórios do Acre"; c) no art. 32, determinar em três o número de diretores, pois, só foram feitas as discriminações das atribuições de três diretores").

Aditamento ao dia 16 de março de 1942

Sindicato dos Empregados Gráficos de Joinville, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Joinville" (MTIC. 9.703-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados Gráficos de Joinville, com sede na mesma cidade, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Joinville", como representante das categorias profissionais constantes do 12.º grupo do plano da "Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria", aprovado pelo decreto-lei número 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei número 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Pelotas" (MTIC. 9.695-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Metalúrgicos de Pelotas, com sede em Pelotas, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Pelotas", como representante das categorias profissionais constantes do 14.º grupo do plano da "Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria", aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Refere-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a) no art. 1.º deve determinar a base territorial que é a seguinte: "no município de Pelotas"; b) no art. 26 completar o texto com os vocábulos: "com as assinaturas reconhecidas por tabelião").

Sindicato dos Farinheiros e Anexos de Pelotas, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca, de Pelotas" (MTIC. 9.696-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Farinheiros e Anexos de Pelotas, com sede em Pelotas, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca, de Pelotas", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emenda: no art. 1.º dos estatutos deve ser substituída a denominação para: "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca, de Pelotas"; no mesmo artigo onde se lê: "da categoria profissional de trabalhadores nas indústrias de trigo, milho e mandioca, torrefação e moagem do café e produto de cacáu e balas". leia-se: "da categoria profissional dos trabalhadores na indústria do trigo, milho, e mandioca").

Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem de Caxias, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Caxias" (MTIC. 9.698-42). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem de Caxias, com sede em Caxias, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Caxias", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial dos Distritos de Caxias, Ana Rech, São Marcos e Seca, no Município de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, devendo os associados de Galópolis ser transferidos para o respectivo sindicato com sede nesse Distrito, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato Patronal dos Alfaiates do Paraná, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de Sindicato da Indústria

de Alfaiataria e de Confecção de Roupas de Homem, no Estado do Paraná (MTIC. 7.945-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato Patronal dos Alfaiates do Paraná, com sede em Curitiba, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecção de Roupas de Homem, no Estado do Paraná, como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Estado do Paraná, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: no art. 34 alínea d dar a redação do modelo de estatutos).

Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Campos solicitando ratificação de reconhecimento, sob a denominação de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Campos (MTIC. 17.624-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Campos, com sede na mesma cidade, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acórdão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Campos, como representante das categorias profissionais constantes do 11.º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, aprovado pelo decreto-lei número 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, aprovados os respectivos estatutos, procedida a homogeneização do quadro social na forma do enquadramento sindical deferido, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Construção Civil de São Gonçalo, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de São Gonçalo" (MTIC. 16.993-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil de São Gonçalo, com sede em São Gonçalo, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de São Gonçalo", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de São Luiz" (MTIC. 9.689-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, com sede em São Luiz, resultante da fusão do "Sindicato de Operários Carpinteiros e Classes anexas" com o "Sindicato dos Operários Pedreiros e Pintores de São Luiz", ambos com sede na cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, resolvo: a) homologar a fusão operada entre o "Sindicato dos Operários Carpinteiros e classes anexas" e o "Sindicato dos Operários Pedreiros e Pintores de São Luiz", dando-se baixa nos respectivos registros no DNT; b) ratificar o reconhecimento da entidade resultante da fusão sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de São Luiz", como representante da correspondente categoria profissional, na base territorial do Município de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, procedida a homogeneização do respectivo quadro social e aprovados os estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de São Luiz do Maranhão, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de São Luiz e Tutóia" (MTIC. 19.024-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de São Luiz do Maranhão, com sede em São Luiz, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Concedores de Carga e Descarga nos Portos de São Luiz e Tutóia" como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial dos Municípios de São Luiz e Tutóia, no Estado do Maranhão, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta sindical, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Farmacêuticos de Fortaleza, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Farmacêuticos, de Fortaleza" (MTIC. 9.699-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Farmacêuticos de Fortaleza, com sede em Fortaleza, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Farmacêuticos de Fortaleza", como representante da respectiva profissão liberal, na base territorial do Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Panificadores e Classes Anexas de Fortaleza, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de Fortaleza" (MTIC. 9.790-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Panificadores de Fortaleza, com sede em Fortaleza, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria, de Fortaleza", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Metalúrgicos da Cidade do Salvador, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico, da Cidade do Salvador" (MTIC. 9.700-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Metalúrgicos da Cidade do Salvador, com sede na Cidade do Salvador, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, da Cidade do Salvador", como representante das categorias profissionais constantes do 14.º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, na base territorial do município da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, aprovados os respectivos estatutos com as alterações decorrentes deste despacho e procedida a homogeneização do seu quadro social, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a) no art. 1.º deve mencionar a base territorial pleiteada; b) no art. 23, cancelar a parte final: "quer no Distrito Federal, quer nos Estados e Território do Acre"; c) no artigo 26, completar o texto: "com as assinaturas reconhecidas por tabelião"; d) e no art. 32, onde se lê "será administrada por uma diretoria composta de 5 membros", leia-se: "será administrada por uma diretoria composta de 3 membros"; e) no art. 43 cancelar as palavras: "ou a repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal").

Sindicato dos Operários em Construção Civil, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Joazeiro" (MTIC. 9.693-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil, com sede na cidade de Joazeiro, pleiteando sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Joazeiro", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Joazeiro, no Estado da Bahia, valendo, para os integrantes da mesma categoria profissional nas localidades próximas o disposto no artigo 31 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de n. 2.353, de 29 de junho de 1940, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Refere-se o despacho do sr. ministro às seguintes emendas nos estatutos: a) no art. 7.º falta uma alínea que diz: "número de inscrição da instituição de seguro social a que pertence; b) no art. 28, alínea b, o número de associados deverá ser superior a dez, em virtude de ser a alínea b, do art. 10, assim constituída: "requerer com um número superior a dez, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, justificando-a"; c) no artigo 34, inciso VI, alínea d, suprimir todos os vocábulos que vem depois da palavra "financeiro" e acrescentar: "e previsão orçamentária, de acordo com o modelo n. 5, anexo à portaria ministerial número SCm. 339, de 31 de julho de 1940").

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 27 de março de 1942

Multas impostas:

- DNT. 27.749-41 — Claude Luz do Brasil Ltda., 200\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 29.081-41 — Jesus & Ciuffo Ltda., 50\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 30.180-41 — Antonio Carneiro de Oliveira, 50\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 30.629-41 — José Ferreira de Almeida, 100\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 30.656-41 — Andraus & Comp., 50\$0. Em 23-3-42.
 DNT. 30.669-41 — Hygino F. Figueiredo & Comp., 1:000\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 31.198-41 — Soares Pinto & Comp., 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 31.497-41 — Antonio S. Rodrigues, 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 31.499-41 — Arthur Esteves Gouvêa, 100\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 31.541-41 — J. Guimarães & Moreira, 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 31.583-41 — Julio Dias Canito, 50\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 31.592-41 — Arruda & Comp., 50\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 31.681-41 — Antonio Augusto Tavares, 500\$0. Em 23 de março de 1942.
 DNT. 31.751-41 — Ricardo Amorim & Comp., 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 31.856-41 — Nilo Ribeiro, 50\$0. Em 24-3-42.
 DNT. 31.863-41 — João Cardoso Pimentel, 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 31.876-41 — Esteves Gomes, 50\$0. Em 24-3-42.
 DNT. 31.926-41 — Abilio Alves da Fonseca, 50\$0. Em 24-3-42.
 DNT. 31.928-41 — Seabra & Paes, 50\$0. Em 24-3-42.
 DNT. 31.933-41 — Maximo & Maximo, 50\$0. Em 21-3-42.
 DNT. 31.939-41 — Gusta Aisem, 50\$0. Em 24-3-42.
 DNT. 31.947-41 — Simões & Souza Ltda., 100\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 32.185-41 — Manoel Pereira Homem, 50\$0. — Em 24 de março de 1942.
 DNT. 32.218-41 — Pereira & Fonton, 50\$0. Em 24-3-42.
 DNT. 32.233-41 — Eiras & Amorim, 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 32.254-41 — Ferreira Martins & Gonçalves, 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 32.949-41 — Georg Hirt Laubisch & Comp., 500\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 33.170-41 — Edifício Pan America, 50\$0. Em 25-3-42.
 DNT. 22.817-41 — Salvador Esperança & Comp., 50\$0. Em 24 de março de 1942.
 DNT. 3.563-42 — S. Tiago & Comp., 100\$0. Em 25-3-42.
 DNT. 3.306-42 — Machado Carvalho & Comp., 500\$0. Em 25 de março de 1942.

Pedido de certidões:

- DNT. 26.841-41 — Alberto Luiz Simonin de Mattos. — Defiro o pedido de fls. 17. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 24-3-42.
 DNT. 16.963-41 — Confeitaria e Panificação Princesa Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-3-42.

Diversos despachos:

- DNT. 26.195-41 — Damião Lopes. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13, do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em seguida, archive-se. Em 25-3-42.
 DNT. 1.604-42 — Sollar Restaurante S.A. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do artigo 13 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em seguida archive-se. Em 25-3-42.
 DNT. 501-40 — Vieira & Luiz. — A vista das informações, recolha-se o processo à Secção do Arquivo do S.C. Em 25-3-42.
 DNT. 24.506-41 — José Delgado. — As assinaturas das tes-dezembro de 1941.
 DNT. 26.787-41 — Merceária Bar-Rio Comprido Ltda. — O signatário da defesa deve apresentar procuração. Em 12 de dezembro de 1941.
 DNT. 30.976-41 — Dias Lopes Domingos. — Considerando que o auto de fls. 2, possui lacuna insanável, (não citação do artigo in-

fringido), resolvo torná-lo insubsistente. Arquite-se. Em 21 de março de 1942.

DNT. 15.753-41 — Luiz Severiano Ribeiro. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 23 de março de 1942.

DNT. 21.342-41 — A. Nunes da Costa. — O signatário da defesa deve apresentar procuração. Em 22 de dezembro de 1941.

DNT. 1.026-42 — Germano dos Santos Rodrigues. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 25 de março de 1942.

DNT. 8.214-41 — E. Silva & Barroso. — Fica sem efeito o meu despacho de fls. 4, (multa de 200\$0), publicado no D. O. de 7 de agosto de 1941.

DNT. 1.283-42 — Rio de Janeiro Country Club. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. O anexo de fls. 5 deve ser restituído à firma, mediante recibo. Em seguida, archive-se. Em 9-3-42.

DNT. 31.077-41 — Luiz Licht. — A requerente deve declarar o número da relação de 2/3 do ano de 1941. Em 26-1-42.

DNT. 29.766-41 — O Restaurante "A Cabana". — O signatário da defesa deve apresentar procuração. Em 4-12-41.

DNT. 27.121-41 — The Texas Company South America Ltda. — De-se "vista" na forma da lei. Em 23-3-42.

Processos arquivados:

DNT. 23.287-41 — Antonio Barbosa da Costa Villela.

DNT. 23.465-41 — Manoel Francisco de Castro.

DNT. 23.559-41 — João Francisco Filgueiras.

DNT. 23.981-41 — Luiz Severiano Ribeiro.

DNT. 25.002-41 — Juscelino Barbosa & Comp.

DNT. 25.538-41 — Penna Luigi Alfredo.

DNT. 26.204-41 — Antonio João Barbosa.

DNT. 26.207-41 — Teixeira & Roca.

DNT. 26.742-41 — Joaquim Pinto da Penha.

DNT. 26.893-41 — Hiliario Martinho.

DNT. 26.983-41 — Henrique Correia.

DNT. 27.127-41 — Julio Kanitz.

DNT. 27.683-41 — J. M. Ramos & Irmão.

DNT. 2.112-41 — Ercole Santoro & Filho.

DNT. 2.934-41 — José Lemos & Silva.

DNT. 9.302-41 — Alves Oliveira & Souza.

DNT. 9.817-41 — J. Soares Ferreira & Comp.

DNT. 10.507-41 — Octavio Guimarães & Comp.

DNT. 15.418-41 — Arnaldo F. da Costa.

DNT. 15.490-41 — Ferreira Martins & Gonçalves.

DNT. 18.533-41 — Apolinário Fernandes Lopes.

DNT. 18.970-41 — José Luiz Barreira.

DNT. 19.614-41 — Manoel de Carvalho Barbosa.

DNT. 20.751-41 — José Corrêa Borges.

DNT. 21.936-41 — Anselmo & Machado.

DNT. 22.239-41 — Andrade & Martins Segundo.

DNT. 22.655-41 — Antonio Soares.

DNT. 30.982-41 — Braga & Barradas.

DNT. 1.276-42 — José Joaquim Carneiro.

DNT. 29.073-41 — Sebastião Nunes.

DNT. 23.724-41 — Maximino Rodrigues dos Reis

Dia 30 de março de 1942

Multas impostas:

Por infração do dec. n. 1.843, de 7-12-39:

DNT. 3.550-42 — União de Ferro e Máquinas Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 27-3-42.

DNT. 1.832-41 — Banco de Crédito Comercial de Construtor S. A. — 100\$0 (cem mil réis). Em 26-3-42.

Por infração do dec. n. 24.637, de 10-7-34:

DNT. 17.946-41 — Mauricio Duval — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 27-3-42.

Por infração do dec. n. 2.308, de 13-6-40:

DNT. 17.725-41 — Joaquim da Costa Reis — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 27-3-42.

DNT. 29.392-41 — Severino Barbosa — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 27-3-42.

DNT. 30.866-41 — Rodrigo Gonçalves — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 27-3-42.

DNT. 24.494-41 — Lucio Maximo de Souza — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 27-3-42.

Diversos despachos:

DNT. 17.280-41 — José A. Guerra. — Não há o que deferir. Prossiga-se. Ao Serviço Interno. Em 27-3-42.

DNT. 14.285-41 — João Batista do Patrocínio. — Não há o que deferir. Prossiga-se. Ao Serviço Interno. Em 27-3-42.

DNT. 22.772-41 — Bernardo Santos & Comp. Ltda. — Considerando a informação prestada pelo Serviço Externo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 21.879-41 — Biso Cesarina. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. O anexo de fls. 7 deve ser retirado pelo Serviço Interno. Em 27-3-42.

DNT. 2.475-42 — M. N. Paiva Pereira. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 2.515-42 — Alexandre Tavares. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 3.581-42 — Rita de Jesus Sena. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 1.637-42 — Joaquim Augusto da Silva. — A vista do que informa o Serviço Externo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 29.216-41 — Antonio F. Oliveira & Comp. Ltda. — A vista do que contem o contrato anexo, que deve ser restituído à firma, mediante recibo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 27.280-41 — José Rodrigues Martins. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 18.250-41 — Empresa de Publicidade Elétrica Ltda. — Apresente procuração o signatário de fls. 2. (DNT. 18.250) e fls. 3. (DNT. 2.078). Ao Serviço Interno. Em 27-3-42.

DNT. 21.396-41 — Paulo Fabiano Alves. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do dec. n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 27-3-42.

DNT. 23.831-41 — Silvia Vale de Barros. — A vista do que contem o contrato anexo que deve ser restituído à firma mediante recibo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 27-3-42.

DNT. 4.043-42 — Ginásio Brasileiro. — Não há o que deferir. Arquite-se. Em 27-3-42.

Processos arquivados:

DNT. 21.899-41 — Antonio Carvalho de Souza.

DNT. 33-42 — Maria Carvalho.

DNT. 29.245-41 — J. Garcia & Alves.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 28 de fevereiro de 1942

Processo despachado:

Processo: DPS-20.144-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Carlos Silva. Assunto: O associado referido pede reconsideração do ato do Instituto em apreço que lhe negou auxílio pecuniário. Despacho: Como opina o senhor diretor do Departamento de Previdência Social, esclareça-se ao interessado que deverá processar o seu pedido na forma da lei. (O presente despacho teve fundamento no seguinte parecer:)

1. O presente pedido não obedeceu ao disposto, expressa e taxativamente, no art. 204 do Regulamento do IAPC, aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.

2. Assim sendo e ainda pelo que dispõe o art. 10 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, opino pelo seu arquivamento, ciente o interessado).

Dia 3 de março de 1942

Processo: DPS-47-42 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Helena Italiano. Assunto: Reclamação feita pela associada referida contra o Instituto em apreço que lhe indeferiu o pedido de pensão. Despacho: Esclareça-se à interessada que deverá processar o seu pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Dia 26

Portaria n. 33-42 — Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o que consta do processo n. 8.781-36, resolve determinar que o produto da quota de 2% sobre as passagens e fretes de cargas, arrecadadas pelas empresas de navegação estrangeira, seja assim recolhido:

a) 3% a arrecadação geral, ao Tesouro Nacional, de acordo com o art. 18, letra c do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933;

b) 10% do restante, ao Instituto da Estiva, diretamente, ou por intermédio do Banco do Brasil, (a ser escriturado sob a rubrica a que de 1939) de acordo com o determinado pelo art. 87 do mesmo decreto; se refere a alínea p do art. 73 do decreto n. 4.264, de 19 de junho

c) ao Banco do Brasil importância igual à contribuição total dos empregados, conforme o art. 86 do decreto citado;

d) à Carteira de "Seguro-doença", do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, importância igual à "contribuição dos segurados" da mesma carteira, de acordo com o disposto na letra d do art. 6.º da Portaria Ministerial SCm-358, de 30-8-40;

e) finalmente, o saldo (se houver) à conta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, no Banco do Brasil. — Francisco Barbosa de Rezende.

Dia 27

Portaria n. CNT-35-42 — Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas a e g do decreto-lei n. 3.710, de 14-10-41, re-

solve recomendar sejam observadas, pelos órgãos da Justiça do Trabalho, as seguintes determinações:

a) que se remeta diariamente à Divisão de Controle Judiciário do Departamento de Justiça do Trabalho deste Conselho, logo após o encerramento do protocolo, ou, não sendo possível, por acúmulo de serviço, semanalmente, aos sábados, uma relação dos processos protocolados nas Juntas de Conciliação e Julgamento em cada dia, com discriminação completa dos respectivos dados, inclusive dias marcados para as audiências de instruções e julgamento;

b) que, no cálculo *progressivo* das custas, devidas até julgamento, nos processos de dissídios de trabalho, individuais ou coletivos, se aplique a tabela de que trata o art. 88 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, de acordo com o exemplo abaixo, tendo por base uma causa, no valor de 18:000\$0 (dezoito contos de réis):

100\$0	10 %	10\$0
400\$0	9 %	36\$0
500\$0	8 %	40\$0
4:000\$0	6 %	240\$0
5:000\$0	4 %	200\$0
8:000\$0	2 %	160\$0
Total .	18:000\$0	686\$0

c) que sejam redigidas as atas, a que se refere o art. 149, do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, já citado, com observância rigorosa de todos os requisitos nele estabelecidos, sem omissão do disposto no art. 130 do mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se, expedindo circular. — *Francisco Barbosa de Rezende.*

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de março de 1942

Processos despachados:

Processo: CNT-18 790-40 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Justina Scolavina Machado. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT-5.467-40 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Vitória e Benevides Vieira Braga. Assunto: Recurso interposto pelo associado referido de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Dia 21

Processo: DPS-12.779-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Carmen Almeida. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT. 22.478-40 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina e Pedro José Ziliotto. Assunto: Recurso interposto pelo associado referido de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo à recorrida, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: DPS-8.439-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e Dulce de Medeiros Guimarães Roxo. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: DPS. 12.782-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Antonio Soares da Silva. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT. 4.886-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e seu Conselho Fiscal. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Dia 23

Processo: CNT. 19.878-40 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Companhia Química "Merck" Brasil S. A. Assunto: Recurso interposto pelo segundo interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Assunto: De-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

NOTICIÁRIO

DIVISÃO DE AGUAS

Em 24 de março de 1942

Secção de Pluviometria e Inundações

Estado e tendência do nível dos rios.

Bacia Amazônica (dia 23):

Em ascensão em Tefé, Lábrea, Manaus, Parintins e Óbidos e em declínio em Porto Velho e Humaitá.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 23):

Em declínio em Jupia, Tomazina, Jataí, Porto União, Foz do Iguaçu e São Luiz de Cáceres, estacionário em Corumbá e em ascensão em Tibagi, São Mateus, Rio Negro e Cuiabá.

Bacia São Francisco (dia 24):

Continuará em lenta ascensão entre Remanso e Propriá e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 23):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 24):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 24):

Continuará em lento declínio entre Guararema e Rezende e entrará em lenta ascensão em o resto do curso.

Bacia Itajaí — Assú (dia 24):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia do Guaíba (dia 24):

Em declínio em Cachoeira e entre Lageado e Porto Alegre. Não foram recebidos informes de Rio Pardo e Mussum.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 27 DE MARÇO DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras Esterlinas	—	79\$585	—
Libras AREA	—	79\$585	—
Portugal	—	\$811	\$946
Suiça	—	4\$630	4\$834
Nova York	16\$575	19\$645	20\$449
Argentina	—	—	4\$900

A BOLSA

A Bolsa hoje, 28, não funcionou por falta de número legal de corretores.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de março de março de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	COMPARAÇÃO DA RENDA	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 25 de março de 1942	51.746:469\$200	49.901:764\$600
Em 26 de março de 1942	5.922:961\$000	5.876:194\$700
Total	57.669:430\$200	55.777:959\$300
Em igual período de 1941 ..	38.530:221\$200	37.555:136\$300
Diferença para mais em 1942	19.139:209\$000	18.222:823\$000

Arrecadada de 2 de janeiro a 26 de março de 1942	197.955:354\$800	182.940:349\$000
Em igual período de 1941 ..	158.727:424\$100	147.950:666\$100
Diferença para mais em 1942	39.227:930\$700	34.989:682\$900

Recebedoria do Distrito Federal**COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 26 de março de 1942	57.669:430\$200	55.777:959\$300
Em 27 de março de 1942	2.628:699\$700	2.539:366\$500
Total	60.298:129\$900	58.317:325\$800
Em igual período de 1941 ..	41.517:390\$000	40.458:356\$800
Diferença para mais em 1942	18.780:739\$900	17.858:969\$000

Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de março de 1942	200.584:054\$500	185.479:715\$500
Em igual período de 1941 ..	161.714:592\$900	150.853:886\$600
Diferença para mais em 1942	38.869:461\$600	34.625:828\$900

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — ASSISTENTE DE ORGANIZAÇÃO — DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

P.H. — 167.

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista, da Divisão de Organização e Coordenação do Departamento Administrativo do Serviço Público: Assistente de Organização.

2. A inscrição ficará aberta durante 20 dias, a partir de 1 de abril próximo e se encerrará às 17 horas do dia 20 do mesmo mês.

3. Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 38.

4. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (Divisão de Seleção — Praça Marechal Ancora).

5. O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida no local de inscrição. Juntamente com a ficha o candidato deverá apresentar prova de quitação com o serviço militar constante de caderneta com o registro de ser reservista ou de estar definitivamente isento do serviço militar e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4 cm., tirada de frente e sem chapéu.

6. Nenhuma ficha de inscrição será aceita sem que estejam preenchidos todos os claros ou quando apresentar rasura ou emenda.

7. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

8. A Banca Examinadora, que será designada pelo presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta do diretor da Divisão de Seleção, fixará o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local de realização.

9. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

10. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao diretor da Divisão de Seleção no prazo improrrogável de três dias, a contar da data da publicação dos resultados pela Banca Examinadora.

11. Os candidatos habilitados, para que possam ser chamados para a prova de sanidade e capacidade física, deverão apresentar os documentos comprobatórios das declarações feitas no pedido de inscrição, afim de ser verificado, se o candidato satisfazia, na época da inscrição, as condições aqui exigidas.

12. Os documentos são os seguintes:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante da certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certidão de reser-

vista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 18 nem superior a 38 anos na data da inscrição;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;

d) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente.

13. O candidato que não apresentar a documentação exigida perderá todos os direitos conferidos pela classificação sem lhe caber direito a qualquer recurso ou indenização.

14. Apurada a falsidade ou inexatidão das declarações do candidato na ficha de inscrição e anulada a sua inscrição, ficará ele, pelo prazo de três anos, proibido de inscrever-se em concurso ou prova de habilitação promovida por este Departamento.

15. Os candidatos que obtiverem classificação serão submetidos à prova de sanidade e capacidade física, uma vez satisfeita a condição estabelecida no item 11 deste edital.

16. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

17. A correção de linguagem será sempre considerada no julgamento do trabalho produzido pelo candidato.

18. A inscrição implicará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas.

19. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

20. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção.

D.S. do D.A.S.P., em 30 de março de 1942. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

ANEXO

A prova constará de:

Parte I — Dissertação sobre questão que se enquadre em um ou mais dos seguintes assuntos:

- princípios e fundamentos de administração e organização;
- evolução da administração pública no Brasil;
- organização da administração federal brasileira.

Parte II — Plano de organização de um serviço, compreendendo:

- análise
- planejamento
- indicação de normas e métodos de trabalho.

Parte III — Noções de Estatística:

a) distribuição de frequência; média aritmética (valores simples e agrupados); representação gráfica; diagrama de colunas e de setores; cálculo de porcentagem; noções sobre números índices e coeficientes;

b) feitura de organograma, fornecidos os dados (não será exigido que o candidato empregue nanquim, basta o uso de régua e lápis).

2. O candidato que desejar poderá consultar a seguinte legislação:

Lei n. 284, de 28-10-36.

Decretos-leis ns.:

204, de 25-1-38

240, de 4-2-38

579, de 30-7-38

1.720, de 30-10-39

2.296, de 25-5-40

2.143, de 22-4-40

2.225, de 24-5-40

Decreto n. 6.736, de 22-1-41.

Além disso, poderá consultar qualquer outra legislação, desde que não anotada nem comentada.

JULGAMENTO

O julgamento de cada parte da prova será feita em escala centesimal, observando-se, quanto à Parte I:

- conjunto: correção de linguagem, método de exposição, facilidade e clareza de expressão, até 40 pontos
- conhecimento técnico do assunto, até 60 pontos

quanto à Parte II:

- conjunto: correção de linguagem, método de exposição, facilidade e clareza de expressão, até 30 pontos
- análise, até 20 pontos
- planejamento e sua justificação, até 20 pontos
- métodos e normas de trabalho e sua justificação, até 20 pontos
- considerações gerais, até 10 pontos

quanto à Parte III:

- estatística, até 40 pontos
- feitura de organograma, até 60 pontos

Só poderão submeter-se às Partes II e III os candidatos que hajam obtido, no mínimo, 50 e 60 nas Partes I e II, respectivamente.

HABILITAÇÃO

A nota final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Parte I	2
Parte II	4
Parte III	1

Será considerado habilitado o candidato que, na forma do item anterior, obtiver grau igual ou superior a sessenta.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE QUÍMICO DE QUALQUER MINISTÉRIO

C. — 67

Os candidatos constantes da relação publicada no *Diário Oficial* de 30 do corrente, são convidados a comparecer no dia 6 de abril, segunda-feira, às 8 horas, no Pavilhão do D.A.S.P. — antiga Feira de Amostras — sito à avenida Presidente Wilson, afim de prestarem a prova escrita determinada no item VI letra b, da Instruções do concurso acima referido.

2. Os cartões de identificação serão entregues aos candidatos no local de inscrição, em hora do expediente, no dia 1 de abril, quarta-feira.

D.S. do D.A.S.P., em 30 de março de 1942. — Waldyr dos Santos, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE POSTALISTA DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA.

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., praça Marechal Ancora, dentro de 48 horas depois de publicado o presente edital, afim de completarem a prova de sanidade e capacidade física.

24 — Cesar Cohen; 420 — Iricê Motta; 476 — Ady Arêa; 504 — Maria José Leite Nina; 511 — Venancio Bonfim; 518 — Severino Mathias; 528 — Ceslau Dias de Lima; 529 — Antonio João Torres Homem; 531 — José Ezequiel de Alvim; 555 — Edith Gomes de Azevedo; 572 — Dalcio de Carvalho Ferreira; 583 — Wellington Waldstein de Moura; 589 — Antonio de Souza Barbosa; 605 — Jechonias de Oliveira Chagas; 629 — Milton Spatola Nogueira; 643 — Aristóteles Leal Alves; 680 — Marianna Castello Branco; 691 — Lino Gomes Figueiredo Filho; 733 — Maria Magdalena Mello; 834 — Sebastião Vasconcellos da Gama.

D.S. do D.A.S.P., em 30 de março de 1942. — Murilo Braga, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO — ASSISTENTE DE ORÇAMENTO

P. H. 155

São convidados a comparecer, na próxima quarta-feira, 1 de abril, às 15,30 horas no Pavilhão da Divisão de Aperfeiçoamento, à avenida Presidente Wilson, os candidatos constantes da relação publicada no *Diário Oficial* de 13 do corrente, para prestarem as Partes I e III da prova acima referida.

2. Os candidatos poderão consultar a legislação referente a prova, desde que não esteja comentada nem anotada.

3. Os cartões de identificação estão à disposição dos candidatos na quarta-feira, durante as horas do expediente.

D.S. do D.A.S.P., em 30 de março de 1942. — Moacyr Esberard Cardoso, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 30 do corrente:

AP. Mario Gonçalves, Manoel Mendes Pires, Ezequiel Antonio da Costa, Antonio Lage Machado da Costa, Delmar da Silva Mavignier, Heinz William Chlert, Oswaldo Fernandes Lourenço, Manoel Affonso, Wanda Marinho e Carvalho, Antonio Gouvêa, James Weiser Lehman, Waldemar Dias da Costa, Simão Soares Pereira da Rocha, Maria Carvalho de Moraes, Anselmo Ribeiro, Gagliardi Antonio, Gilberto de Aquino, Budenberg Crisostomo dos Santos, Abner Vieira, João Monteiro, Aristarcho Athayde Carvalho, Alfredo Luiz Ermida, Durval Affonso Maia.

REP. — 9.

Observação: A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R.T.).

Inspetoria do Tráfego, em 30 de março de 1942. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa n. 12 publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, à página 5.117.

Divisão de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de março corrente, à página 4.257, para reparos dos muros ns. 42, 62, 79, 84, 85, 91, 99, 105, 106, 107 e 109 da rua Bernardo e o n. 2 da rua Joaquim Serra na Colônia Gustavo Riedel.

Divisão de Obras, 25 de março de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de março de 1942, às páginas 4.257-8, para prosseguimento e conclusão da construção do Bloco Médico-Administrativo da Colônia Gustavo Riedel.

Divisão de Obras, 25 de março de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

Ata relativa à concorrência para construção de estradas e arruamentos na Colônia Juliano Moreira, em Jacarépaguá, de acordo com o edital de concorrência, publicado no "Diário Oficial" de 5 de março corrente, à página n. 3.492.

Aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Divisão de Obras, à Avenida Graça Aranha, edifício-sede do Ministério da Educação e Saúde, 12.º andar, reuniu-se a comissão composta dos Srs.: Dr. Pedro Paulo Bernardes Bastos, presidente; Iracema C. Barroso, chefe da 1-D. Ob.; e José Luiz S. Fontes para receber as propostas dos concorrentes que deverão construir as estradas e arruamentos na Colônia Juliano Moreira, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 5 de março corrente, à página n. 3.492 e avisos publicados nos *Diários* de 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23 de março de 1942. Com a presença das firmas: Pavimentadora Industrial S. A., Cia. Brasileira de Construções, Daudt & Durão, Lauro Henriques & Cia., Imper Ltda., Cia. Auxiliar de Viação e Obras S. A., Gusmão & Queiroz, Edgard M. Rodrigues & Cia. Ltda., Empresa Construtora "Delta" Ltda.; representadas respectivamente pelos Srs.: Alfredo Aires Fernandes, Dr. Armando Masson Jacques, Otávio Durão, Orlando Alves, João Cochiararo, Maurício Gabriel Lotar, Oscar Queiroz, Newton Monteiro e Dr. Atilio Guimarães; às treze horas e quinze minutos, foram recebidas em invólucros fechados e lacrados as respectivas propostas. Verificada a inscrição dos concorrentes e tendo os mesmos satisfeito o que preceitua a letra d do art. 2.º do edital, procedeu-se imediatamente a abertura dos invólucros. Foi aberta e lida, em voz alta, em primeiro lugar, a proposta da firma Pavimentadora Industrial S. A. que apresentou o preço global de 359:970\$0; em segundo lugar foi aberta e lida a proposta da firma Cia. Brasileira de Construções que apresentou o preço global de 378:600\$0; em terceiro lugar foi aberta e lida a proposta da firma Daudt & Durão que apresentou o preço global de 397:836\$0; em quarto lugar foi aberta e lida a proposta da firma Lauro Henriques & Cia. que apresentou o preço global de 403:463\$5; em quinto lugar foi aberta e lida a proposta da firma Imper Ltda. que deixou de ser tomada em consideração por estar em desacordo com o item III do art. 3.º do edital; em sexto lugar foi aberta e lida a proposta da firma Cia. Auxiliar de Viação e Obras S. A. que apresentou o preço global de 418:756\$0; em sétimo lugar foi aberta e lida a proposta da firma Empresa Construtora "Delta" Ltda. que apresentou o preço global de 428:309\$0; em oitavo lugar foi aberta e lida a proposta da firma Edgard M. Rodrigues & Cia. Ltda. que deixou de ser tomada em consideração por estar em desacordo com o item III do art. 3.º do edital; em nono e último lugar foi aberta e lida a proposta da firma Gusmão & Queiroz que deixou de ser tomada em consideração por estar em desacordo com o item III do art. 3.º do edital. Estavam as propostas devidamente estampilhadas, tendo sido rubricadas, folha à folha, pelos interessados e pelo Presidente. O concorrente Daudt & Durão declarou que havia dado o seu preço para tratamento a asfalto pela metragem de 21.260 m2. Verificou-se no entanto que outras firmas deram melhores preços orçando apenas o tratamento de asfalto pela metragem de 12.520 m2. Esclareceu o senhor Presidente que as propostas seriam estudadas convenientemente, de conformidade com todos os elementos fornecidos de acordo com o edital. Nada mais havendo a tratar mandou o Senhor Presidente que eu, José Luiz S. Fontes, servindo de secretário, lavrasse a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão. — Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — José Luiz S. Fontes. — Iracema C. Barroso. — Pedro Paulo B. Bastos.

Quadro demonstrativo das propostas apresentadas na concorrência para construção de estradas e arruamentos na Colônia Juliano Moreira, em Jacarepaguá, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1942, à página 3.492.

Firma	Preço	Prazo
Pavimentadora Industrial, S. A.	359:970\$000	120 dias
Companhia Brasileira de Construções	378:600\$000	180 dias
Daudt & Durão	397:836\$000	180 dias
Lauro Henriques & Comp.	403:463\$500	180 dias
Companhia Auxiliadora de Viação e Obras S. A.	418:756\$000	120 dias
Empresa Construtora "Delta" Ltda.	428:309\$000	150 dias

Divisão de Obras, 24 de março de 1942. — José Luiz S. Fontes, aux. esc. XI. — Visto: I. Burroso, chefe da 1-D.Ch.

Pavimentadora Industrial S. A., firma estabelecida nesta cidade, tendo preenchido todas as cláusulas do Edital de Concorrência publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1942, vem propor a execução dos serviços na Colônia Juliano Moreira pelo preço global de 359:970\$0 (trezentos e cinquenta e nove contos novecentos e setenta mil réis).

Prazo: 120 dias (cento e vinte dias).

Outrossim declara que está ciente das especificações e plantas que lhe foram fornecidas e que se submete inteiramente às conclusões da Comissão de Concorrências.

Rio de Janeiro, Pavimentadora Industrial, S. A. — Alfredo Ayres Fernandes, engenheiro responsável — Cart. 643-D.

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Trecho C				
a)	Preparo de solo	3.760 mq x 3\$000	11:280\$000	
b)	Pontilhão		4:000\$000	
c)	Tentos	1.980 ml x 10\$000	19:800\$000	
d)	Macadame	3.760 mq x 10\$000	37:600\$000	
	Asfalto	3.760 mq x 8\$000	30:080\$000	102:760\$000
Trecho D				
a)	Aterro	50 mc x 12\$000	600\$000	
b)	Pontilhão		4:000\$000	
c)	Preparo de solo	1.440 mq x 3\$000	4:320\$000	
d)	Tentos	720 ml x 10\$000	7:200\$000	
e)	Macadame	1.440 mq x 10\$000	14:400\$000	
	Asfalto	1.440 mq x 8\$000	11:520\$000	42:010\$000
Trecho E				
a)	Corte	985 mc x 10\$000	9:850\$000	
b)	Pontilhão		4:000\$000	
c)	Preparo do solo	2.280 mq x 3\$000	6:840\$000	
d)	Tentos	1.140 ml x 10\$000	11:400\$000	
e)	Macadame	2.280 mq x 10\$000	22:800\$000	
	Asfalto	2.280 mq x 8\$000	18:240\$000	73:130\$000
Trecho F				
a)	Corte	600 mc x 10\$000	6:000\$000	
b)	Pontilhão		5:000\$000	
c)	Preparo de solo	1.760 mq x 3\$000	5:280\$000	
d)	Tentos	880 ml x 10\$000	8:800\$000	
e)	Macadame	1.760 mq x 10\$000	17:600\$000	
	Asfalto	1.760 mq x 8\$000	14:080\$000	56:760\$000
Trecho G				
a)	Preparo de solo	3.280 mq x 3\$000	9:840\$000	
b)	Tentos	1.640 ml x 10\$000	16:400\$000	
c)	Macadame	3.280 mq x 10\$000	32:800\$000	
	Asfalto	3.280 mq x 8\$000	26:240\$000	85:280\$000
Total da concorrência			359:970\$000	

(Trezentos e cinquenta e nove contos novecentos e setenta mil réis).

Rio de Janeiro, 21 de março de 1942. — Pavimentadora Industrial S. A. — (Assinatura ilegível), diretor. — Alfredo Ayres Fernandes, engenheiro responsável — Cart. 643-D.

Proposta — A "Companhia Brasileira de Construções", com sede, nesta Capital, à avenida Graça Aranha n. 43 — 2.º andar — salas 204 a 208, vem propor-se a executar as obras de "Construção de Estradas e Arruamentos, na Colônia Juliano Moreira", em Jacarepaguá, de acordo com os editais publicados no *Diário Oficial* de 5 e 17 de março corrente, pela importância de 388:600\$0 (trezentos e oitenta e oito contos e seiscentos mil réis), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Outrossim, declara a proponente sujeitar-se às condições estipuladas nos editais, acima referidos, nas especificações e projeto, conforme está assinalado na planta, que lhes foram entregues, bem como, ao Código de Contabilidade Geral da República.

Rio de Janeiro 23 de março de 1942 — Companhia Brasileira de Construções — (Assinaturas ilegíveis), diretores.

Orçamento para estradas e arruamentos da Colônia Juliano Moreira:

I. Movimento de terras:		
a)	cortes	12:108\$0
b)	aterro	915\$0
c)	valetas	3:818\$0
II	Preparo do leito	29:308\$0
III	Teutos	64:430\$0
IV	Calçamento a macadame	143:552\$0
V	Tratamento a asfalto	116:901\$0
VI Obras complementares:		
a)	pontilhões	17:568\$0
		388:600\$0

Rio de Janeiro 23 de março de 1942 — Companhia Brasileira de Construções — (Assinaturas ilegíveis), diretores.

Daudt & Durão, engenheiros empreiteiros, estabelecidos à rua Buenos Aires n. 91, sobrado, nesta cidade, tendo em vista os dizeres do edital de concorrência pública constante do *Diário Oficial*, de 5 do corrente mês, para construção de estradas e arruamentos na "Colônia Juliano Moreira", em Jacarepaguá, bem como as plantas e especificações fornecidas pela Divisão de Obras do Departamento de Administração desse Ministério, tem a satisfação de submeter a julgamento a presente proposta para execução dos serviços acima referidos.

Os proponentes, já devidamente inscritos na Divisão de Obras, declaram:

1.º Que se submetem inteiramente a todas as condições do edital da presente concorrência;

2.º Que o preço global para todos os serviços é de trezentos e noventa e sete contos, oitocentos e trinta e seis mil réis (réis 397:836\$0);

3.º Que o prazo para execução total das obras será de cento e oitenta (180) dias consecutivos a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas;

4.º Que de acordo com o n. III do n. 3 do edital, juntam as parcelas da quantia global;

5.º Que, juntam as duas plantas (cópias em ozalid) que lhe foram fornecidas pela Divisão de Obras, devidamente rubricadas.

Devem notar que para a aquisição do óleo de base asfáltica, torna-se necessária a intervenção desse Ministério junto ao Conselho Nacional de Petróleo, para que seja devidamente autorizada a Companhia The Caloric Company, a fornecer esse material.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Daudt & Durão.

Relação das parcelas da quantia global

	Quantid.	Preço unit.	T o t a l	
3 — Trecho C:				
a) Preparo do leito.....	3.760 m2	2\$2	8.272\$0	
b) Pontilhão, vão de 2,00 de largura de 4,00 e altura de 2,00.....	1	—	4:800\$0	
c) Tentos	1.980 ml	9\$5	18:810\$0	
d) Calçamento a macadame	3.760 m2	11\$0	41:360\$0	73:242\$0
4 — Trecho D:				
a) Aterro	50 m3	6\$0	300\$0	
b) Pontilhão, vão de 2,00 de largura de 4,00 e altura de 2,00.....	1	—	4:800\$0	
c) Preparo do leito.....	1.440 m2	2\$2	3:168\$0	
d) Tentos	720 ml	9\$5	6:840\$0	
e) Calçamento a macadame	1.440 m2	11\$0	15:840\$0	30:948\$0
5 — Trecho E:				
a) Corte em terra.....	885 m3	6\$0	5:910\$0	
b) Pontilhão, vão de 2,00 de largura de 4,00 e altura de 2,00.....	1	—	4:800\$0	
c) Preparo do leito.....	2.280 m2	2\$2	5:016\$0	
d) Tentos	1.140 ml	9\$5	10:830\$0	
e) Calçamento à macadame	2.280 m2	11\$0	25:080\$0	51:636\$0
6 — Trecho F:				
a) Corte	600 m3	6\$0	3:600\$0	
b) Pontilhão, vão de 2,50 de largura de 4,00 e altura de 2,00.....	1	—	5:500\$0	
c) Preparo do solo	1.760 m2	2\$2	3:872\$0	
d) Tentos	880 ml	9\$5	8:360\$0	
e) Calçamento à macadame	1.760 m2	11\$0	19:360\$0	40:692\$0
7 — Trecho G:				
a) Preparo do leito.....	3.280 m2	2\$2	7:216\$0	
b) Tentos	1.640 ml	9\$5	15:580\$0	
c) Calçamento à macadame	3.280 m2	11\$0	36:080\$0	58:876\$0
9 — Tratamento à asfalto de toda a área pavimentada.....				
	21.260 m2	6\$7	142:442\$0	142:442\$0
				397:836\$0

Resumo

3. Trecho G	73:242\$0
4. Trecho D	30:948\$0
5. Trecho E	51:636\$0
6. Trecho F	40:692\$0
7. Trecho G	58:876\$0
9. Tratamento à asfalto	142:442\$0
Total global.....	397:836\$0

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Daudt & Durão.

Lauro Henriques & Cia., engenheiros construtores estabelecidos à rua da Quitanda n. 20, 6.º andar, sala 603-604, telefone 42-52-11, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1942 a folha 3.492, apresentam proposta para a construção de "Estradas e Arruamento na Colônia Juliano Moreira de Jacarépaguá", nas condições abaixo estabelecidas:

1. Declaram inteira submissão ao edital, e as plantas e especificações fornecidas por esta "Divisão de Obras";
2. O prazo para conclusão dos serviços é o constante do edital;
3. O preço global para os referidos serviços é de (quatrocentos e três contos a quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos réis (403:463\$5)).

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Lauro Henriques & Cia.

Desdobramento orçamentário para a construção de estradas e arruamentos na "Colônia Juliano Moreira", em Jacarépaguá, de acordo com o item III do edital da concorrência.

3) Trecho C — do Núcleo Rodrigues Caldas ao Núcleo Ulisses Viana:

- a) preparo do leito: M2 3.760 a 3\$0..... 11:280\$0
- b) pontilhão: Vão de 2,00 a 1:500\$0 3:000\$0

c) Tentos:

M1 1.980 a 15\$0..... 29:700\$0

d) Calçamento a macadame, com base estabilizada a saibro, tratamento superficial com asfalto e betume quente — M2 3.760 18\$3

69:808\$0 113:788\$0

4) Trecho D — do pavilhão Viana do Castelo ao Núcleo Franco da Rocha:

a) aterro:

M3 50 a 10\$0..... 500\$0

b) Pontilhão:

Vão de 2,00 a 1:500\$0..... 3:000\$0

c) Preparo do leito:

M2 1.440 a 3\$0..... 4:320\$0

d) Tentos:

M1 720,0 a 15\$0..... 10:800\$0

e) Calçamento a macadame com base estabilizada a saibro, tratamento superficial com asfalto e betume quente, M2 1.440 a 18\$3

26:352\$0 44:972\$0

5) Trecho E — do Núcleo. Ulisses Viana ao Centro Médico:		
a) Corte em terra:		
M2 985,00 a 5\$0	4:725\$0	
b) Pontilhão:		
Vão de 2,0 a 1:500\$0	3:000\$0	
c) Preparo do leito:		
M2 2.280 a 3\$0	6:840\$0	
d) Tentos:		
M1 1.140 a 15\$0	17:100\$0	
e) Calçamento a macadame, com base estabilizada a saibro, tratamento superficial com asfalto e betume:		
M2 2.280 a 18\$3	41:724\$0	73:389\$0
6) Trecho F — Do Centro Médico à estaca 27 (pavilhão tuberculosos):		
a) Corte:		
M3 600,0 a 50\$0	3:000\$0	
b) Pontilhão:		
Vão de 2,5 a 1:500\$0	3:750\$0	
c) Preparo do solo:		
M2 1.760 a 3\$0	5:280\$0	
d) Tentos:		
M1 800 a 15\$0	13:200\$0	
e) Calçamento a macadame com base estabilizada a saibro, tratamento superficial asfalto e betume:		
M2 1.760 a 18\$300	32:208\$0	57:438\$0
7) Trecho G — da estaca 27 (Pavilhão Tuberculosos ao Núcleo Curicica):		
a) Preparo do leito:		
M2 3.280 a 3\$0	9:840\$0	
b) Tentos:		
M1 1.640 a 15\$0	24:600\$0	
c) Calçamento a macadame com base de saibro — tratamento superficial de asfalto e betume:		
M2 3.280 a 18\$3	60:224\$0	94:664\$0
Soma	384:251\$0	
5% para eventuais	19:212\$5	
Total	403:463\$5	

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Lauro Henriques & Companhia.*

A Companhia Auxiliar de Viação e Obras S. A., com sede nesta Capital, à rua Frei Caneca n. 399, devidamente inscrita nessa Divisão, tem a honra de submeter à apreciação de V. S. a proposta abaixo, para a construção de estradas de rodagem e arruamentos na Colônia Juliano Moreira, em Jacarepaguá, de acordo com o Edital de Concorrência Pública datado de 4 do corrente, publicado no *Diário Oficial* (Secção I) de 5 do mesmo mês e ano, à página 3.492, e retificação posterior publicada no *Diário Oficial* do dia 10 de março de 1942:

I

Declara esta Companhia se submeter inteiramente à todas as condições do edital de concorrência acima citado.

II

Declara, outrossim, que executará os serviços a que se refere o edital em apreço, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas

III

O preço global será de 418:756\$0 (quatrocentos e dezoito contos, setecentos e cinquenta e seis mil réis).

De acordo com a circular DM-203 do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 26-12-1940, páginas 23.711-2, o desdobramento orçamentário será o seguinte:

12.520 m2 de preparo do lote ou preparo do solo, a 1\$8 por m2	22:536\$0
3 pontilhões (vão 2,00, larg. 4,00, alt. 2,00) a 5:200\$0 cada um	15:600\$0
1 pontilhão (vão 2,50, larg. 4,00, alt. 2,00), a 5:600\$0 cada um	5:600\$0
6.360 ml de tentos, a 8\$8 por m. l.	57:240\$0
12.520 m2 de calçamento a macadame, a 11\$7 por m2	146:484\$0
50 m3 de aterro, a 8\$0 por m3	400\$0
1.585 m3 de corte em terra, a 4\$0 por m3	6:340\$0
21.260 m2 de tratamento a asfalto, a 7\$8 por m2	165:828\$0
Total	418:756\$0

(Quatrocentos e dezoito contos, setecentos e cinquenta e seis mil réis).

IV

Declara esta Companhia que está de pleno acordo que o pagamento seja efetuado em 3 prestações, a juízo da fiscalização, sendo paga a última após a aceitação do serviço.

Aproveita esta Companhia o ensejo para apresentar a V. S. os seus protestos de elevada estima e mui súbito apreço, Rio de Janeiro, 23 de março de 1942 — Companhia Auxiliar de Viação e Obras, S. A., — *Francisco Moreira da Fonseca*, diretor-gerente. Engenheiro responsável, *Francisco Moreira da Fonseca*, engenheiro civil, carteira n. 4.509.

Proposta para a construção de estradas e arruamentos da Colônia Juliano Moreira, em Jacarepaguá:

A Empresa Construtora Delta Ltda. vem declarar:

- que se submete inteiramente a todas as condições do edital de concorrência e suas retificações;
- que propõe executar os serviços pelo preço global de réis 428:309\$0 (quatrocentos e vinte e oito contos, trezentos e nove mil réis);
- que as obras estarão terminadas dentro do prazo de cento e cinquenta (150) dias consecutivos contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas;
- que as parcelas do orçamento são:

3 — Trecho C:

a) preparo do leito — 3760,00 m2 a 1\$5	5:640\$0	
b) pontilhão — 1	3:000\$0	
c) tentos — 1980,00 m2	19:800\$0	
d) calçamentos a macadame — 3760,00 m2	47:752\$0	76:192\$0

4 — Trecho D:

a) aterro — 50,00 m3	150\$0	
b) pontilhão — 1	3:000\$0	
c) preparo do leito — 1440,00 m2 a 1\$5	2:160\$0	
d) tentos — 720,00 m2	7:200\$0	
e) calçamento a macadame — 1440,00 m2	18:288\$0	30:798\$0

5 — Trecho E:

a) corte em terra — 985,00 m3. . a 3\$0	2:955\$0	
b) pontilhão — 1	3:000\$0	
c) preparo do leito — 2280,00 m2 a 1\$5	3:420\$0	
d) tentos — 1140,00 m2	11:400\$0	
e) calçamento a macadame — 2280,00 m2	28:956\$0	49:731\$0

6 — Trecho F:

a) corte — 600,00 m3	1:800\$0	
b) pontilhão — 1	4:000\$0	
c) preparo do solo — 1760,00 m2. a 1\$5	2:640\$0	
d) tentos — 880,00 m1	8:800\$0	
e) calçamento a macadame — 1760,00 m2	22:352\$0	39:592\$0

7 — Trecho G:

a) preparo do leito — 3280 m2... a 1\$5	4:920\$0	
b) tentos — 1610,00 m1	16:400\$0	
e) calçamento a macadame — 3280,00 m2	41:656\$0	62:976\$0

Tratamento a asfalto de toda a área

pavimentada — 12520,00 m2.. a 13\$5	169:020\$0
	428:309\$0

(Quatrocentos e vinte e oito contos, trezentos e nove mil réis).
Rio, 23 de março de 1942. — *Atílio P. Guimarães.*

Imper Limitada, estabelecida nesta Capital, à rua Alvaro Alvim n. 31, 5.º andar, de acordo com o edital de concorrência pública, constante do *Diário Oficial* de 5 de março de 1942, página 3.942, e das especificações e plantas que nos foram fornecidas pelo Departamento da D.O., se propõe a executar a construção de estradas e arruamentos na Colônia Juliano Moreira em Jacarepaguá, em todos os seus detalhes:

1.º — Que se submete inteiramente a todas as condições e cláusulas do referido edital e das especificações em nosso poder.

2.º — Que o seu preço global é de 417:120\$0 (quatrocentos e dezessete contos cento e vinte mil réis).

3.º — Que o prazo para execução total da obra será de cento e vinte (120) dias consecutivos, a partir da data do registro do contrato no Tribunal de Contas.

4.º — Que é o seguinte o detalhe do preço acima:

Item 3 — Trecho C — 120:120\$0 (cento e vinte contos cento e vinte mil réis).

Item 4 — Trecho D — 50:880\$0 (cinquenta contos, oitocentos e oitenta mil réis).

Item 5 — Trecho E — 83:140\$0 (oitenta e três contos cento e quarenta mil réis).

Item 6 — Trecho F — 66:220\$0 (sessenta e seis contos duzentos e vinte mil réis).

Item 7 — Trecho G — 96:760\$0 (noventa e seis contos setecentos e sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — (Assinatura ilegível), p.p. gerente.

Proposta que fazem Gusmão & Queiroz, engenheiros e construtores ao Ministério da Educação e Saúde.

Nos termos do edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1942, pág. 3.492 e retificado pelo que foi publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano, pág. 4.526, propomos executar as obras a que eles se referem, constantes das especificações e respectiva planta fornecidas, submetendo-nos a todas as condições, pela importância de 422:569\$0 (quatrocentos e vinte e dois contos, quinhentos sessenta e nove mil réis), cujas parcelas são apresentadas em separado, com o desdobramento orçamentário exigido na circular D.M. 203, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Gusmão & Queiroz*.

Proposta que fazem Edgard M. Rodrigues & Comp. Ltda., para as obras de construção de estradas e arruamentos da Colônia Juliano Moreira em Jacarépaguá.

1.º — Os proponentes declaram que se submetem inteiramente a todas as condições do edital de concorrência.

2.º — Prazo: 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

3.º — Preço: 423:700\$0 (quatrocentos e vinte três contos e setecentos mil réis).

Rio, 23 de março de 1942. — (Assinatura ilegível).

Departamento Nacional de Saúde

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

AVISO

Curso de Aplicação do Instituto Oswaldo Cruz. — Resultado do curso de habilitação — Candidatos classificados

Herbert Mendes Coutinho Marques — 1.º lugar.

Georgina Candida Teixeira — 2.º lugar.

Antonio Geraldo Lagden Cavalcante — 3.º lugar.

Raul de Paiva Bello — 4.º lugar.

Helio Gelli Pereira — 5.º lugar.

Anibal Maia de Padua Andrade — 6.º lugar.

Herbert Barbosa Dumans — 6.º lugar.

Francisco da Silva Araujo Filho — 7.º lugar.

Foram inhabilitados 4 candidatos.

Fallaram às provas 4 candidatos.

Rio, 24 de março de 1942. — *Cassio Miranda* (Dr.), secretário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do Sr. Alcides Melo, ex-escrivão da Coletoria Federal de Tefé, Fonte Boa e São Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de cento e trinta e um mil e setenta réis (131\$070), alcance apurado no processo n. 30.689 de tomada de contas do coletor José Joaquim dos Santos, com quem serviu no período de 19 de fevereiro de 1921 a 31 de maio de 1922, a cujo pagamento foi o dito escrivão condenado por acórdão de 9 de setembro de 1941, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução. — Proc. n. 30.689.

(3 vezes: 2, 16 e 31-3-42).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de fevereiro de 1942. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do Sr. José Joaquim dos Santos, ex-coletor federal de Tefé, Fonte Boa e São Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de setenta e oito mil e cinco réis (78\$005), alcance apurado no processo n. 30.689 de tomada de suas contas, no período de 1 de janeiro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, a cujo pagamento foi o dito responsável condenado pelo acórdão de 9 de setembro de 1941, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução. — Proc. n. 30.689.

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de fevereiro de 1942. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

(3 vezes: 2, 16 e 31-3-42).

Caixa de Amortização

EDITAL N. 5

Faço público que, tendo-se extraviado 16 (dezesseis) apólices da Dívida Pública, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma, ns. 146.749 a 146.755, 216.579, 224.958, 250.350, 265.828 a 265.830, 265.832, 265.833, 287.278; 1 de 500\$000 de n. 1.343, 1 de 200\$000 n. 1.398, todas do tipo "Diversas Emissões", averbadas em nome de Oséas Martins Villela de Andrade, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio 26 de março de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 6

Faço público que, tendo-se extraviado 116 (cento e dezesseis) apólices da Dívida Pública, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma, sendo 104 (cento e quatro) do tipo "Uniformizadas" ns. 12.821 a 12.924, e 12 (doze) "Diversas Emissões" ns. 384.144, 192.396, 277.978, 745.984, 514.990 a 514.992, 529.616 e 29.549 a 29.552, averbadas em nome de Hilda Gomes Leite Lopes da Costa, brasileira, casada serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio 26 de março de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 7

Faço público que tendo-se extraviado 78 (setenta e oito) apólices da Dívida Pública "Diversas Emissões", do valor de 1:000\$0 cada uma, ns. 64.522 a 64.540, 137.644 a 137.646, 157.837 a 157.843, 193.035 a 193.046, 193.048 a 193.056, 194.972 e 460.262 a 460.262 a 460.288; 2 (duas) "Uniformizadas", de 200\$0. de ns. 297 e 6.382, averbadas em nome de Manoel Ramos Paz, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio 26 de março de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Diretoria da Divisão do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor da Divisão do Imposto de Renda, convindo os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 78, do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta Diretoria, devendo, para esse fim, dirigir-se à Secretaria:

Processos:

N. 24.566-41 — Maria de Souza Bandeira — Exercício de 1938.

N. 15.668-40 — José de Andrade — Exercício de 1938.

N. 2.189-42 — Empresa de Profilaxia "Zaaz" Ltda. — Exercício de 1937.

Secretaria da Diretoria da Divisão do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Departamento Federal de Compras

AVISO

Comunico aos senhores fornecedores que não serão mais recebidas, neste Departamento, as faturas que tenham dado entrada nas repartições após o dia 27 do corrente e que contenham quaisquer retificações no verso das mesmas faturas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Comunico à firma Lutz, Ferrando & Cia. Ltda., que fica prorrogado, até 30 de maio do corrente ano, o prazo de entrega dos materiais referentes às requisições abaixo relacionadas:

Requisição	Pedido	Empenho
105.211/221	1	24.583
105.238/40	4	26.843
114.076/7A	2A	20.842
252.128/32	2	25.580
615.370	2	22.011
615.350	2	20.788
615.371	2	21.934
615.411A	1A	25.396

Findo o novo prazo, essa firma deverá comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (DRE) o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

Comunico aos Srs. fornecedores que, foram concedidas as prorrogações de prazo para a entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firmas	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até
Erich Eichner & Cia. Ltda.	105.005/7A	1A	18.011	30/6/1942
Idem.....	114.121/140	4	25.883	30/6/1942
Idem.....	144.092/98	1	25.151	30/5/1942
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	126.029/34	3	13.805	15/5/1942
Idem.....	413.196A	1A	28.221	15/5/1942
Idem.....	126.112/14	1	26.783	15/5/1942
Idem.....	413.182	1	23.469	15/5/1942
Idem.....	114.197	1	27.507	15/5/1942
Idem.....	126.146	1	24.083	15/5/1942
Idem.....	126.149/50	1	27.165	15/5/1942
Idem.....	126.098	1	15.999	15/5/1942
Idem.....	114.169/73	2	27.499	15/5/1942
Idem.....	114.174/79	1	27.780	15/5/1942
Idem.....	252.172	1	24.412	15/5/1942
Idem.....	148.084/90	1	25.431	15/5/1942
Walter Neustadt	105.241A	1A	29.640	30/5/1942

Findo os novos prazos, os Srs. fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (DRE), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art 34, de 26-6-1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

Comunico aos Srs. fornecedores que, foram concedidas as prorrogações de prazo para a entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até
Civilização Brasileira S. A.	133.047A	1A	20.922	30/5/1942
Irmãos Spina	234.116A	1A	29.971	30/4/1942
Soc. Acumuladores Nife do Brasil Ltda.	105.192	1	21.353	30/5/1942
Idem.....	114.207/209	3	29.152	30/5/1942
Idem.....	125.046	1	28.452	30/5/1942
Idem.....	126.112/114	4	29.587	30/5/1942
Idem.....	126.137	1	23.902	30/5/1942
Idem.....	126.142	2	23.894	30/5/1942
Idem.....	133.069A	2A	22.610	30/5/1942
Idem.....	133.069	4	21.524	30/5/1942
Idem.....	133.070	2	21.600	30/5/1942
Idem.....	133.071	1	21.525	30/5/1942
Idem.....	133.085	1	21.675	30/5/1942
Idem.....	133.107A	1A	21.262	30/5/1942
Idem.....	145.142	1	23.046	30/5/1942
Idem.....	252.225/7	2	28.564	30/5/1942

Findo os novos prazos, os Srs. fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (DRE), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, de 26-6-1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 2 de abril de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições:	Materiais:
109.042.	Expediente, etc.
121.081.	Vidros, etc.
126.020/21.	Pinças de aço, etc.
132.055.	Tulipa de porcelana, etc.
142.026	Fusíveis, etc.

142.041.	Automoveis, etc.
145.067.	Ferragens, etc.
145.072.	Ferramentas, etc.
145.073.	Ferramentas, etc.
225.065.	Medicamentos
240.030.	De laboratório.
240.031.	De laboratório.
240.032.	De laboratório.
240.033.	De laboratório.
601.053/55.	Medicamentos, etc.
601.071.	Avental e gorro para médico, etc.
601.093.	Inseticida doméstico.
801.056.	Papel fotográfico.
901.045/6.	Pintura.

Em 30 de março de 1942. — Henrique Blanc de Freitas, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

CHEQUES EMITIDOS EM 27 DE MARÇO DE 1942

A disposição das seguintes firmas

Cheques números — Firmas

- 015899-B — AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade.
- 015900-B — Atlantic Refining Company of Brazil.
- 015901-B — Antonio Rubino.
- 015902-B — Barbara & Cia. Ltda.
- 015903-B — B. Cardoso Soares & Cia. Ltda.
- 015904-B — Belmiro Rodrigues S. A.
- 015905-B — Bernardino Gomes & Cia.
- 015906-B — Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares.
- 015907-B — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha.
- 015908-B — Dias Garcia & Cia. Ltda.
- 015909-B — D. Aquino & Cia.
- 015910-B — D. Cerqueira & Cia.
- 015911-B — Editora Civilização Brasileira S. A.
- 015912-B — F. F. Fernandes & Cia.
- 015913-B — Ferreira Agostinho & Cia.
- 015914-B — Ferreira Filho & Cia.
- 015915-B — Ferreira Passarello & Cia. Ltda.
- 015916-B — M. G. Fuchs.
- 015917-B — Instrumental Ótico Ltda.
- 015918-B — Instituto Científico São Jorge.
- 015919-B — Instituto do Açúcar e do Alcool.
- 015920-B — Irmãos Spina.
- 015921-B — Jeronymo de Souza Monteiro Filho.
- 015922-B — J. Mendes Oliveira & Cia.
- 015923-B — John Roger.
- 015924-B — J. G. Pereira & Cia.
- 015925-B — José Jacintho Pacheco.
- 015926-B — Keller Weber & Cia.
- 015927-B — L. P. Fonseca.
- 015928-B — Luiz Pinto Segundo.
- 015929-B — Martins Junior & Cia.
- 015930-B — Mesbta S. A.
- 015931-B — Mirandella & Cia.
- 015932-B — Máquinas Importadora Ltda.
- 015933-B — Magalhães Cunha & Cia.
- 015934-B — Pedro Baldassarri & Irmãos.
- 015935-B — P. Kastrup & Cia.
- 015936-B — Professor Carlos Reis.
- 015937-B — Rodolpho Fierz.
- 015938-B — C. Victor Brasileira Inc.
- 015939-B — Sociedade Avícola Brasileira Ltda.
- 015940-B — Soares Lavrador Cia. Ltda.
- 015941-B — Sociedade Citrus Ltda.
- 015942-B — Sociedade Anônima Produtos Textis "SAPT".
- 015943-B — Sociedade Anônima Casa Prall.
- 015944-B — Santos & Ventura Ltda.
- 015945-B — Walter Neustadt.
- 015946-B — Willmann, Xavier & Cia. Ltda.
- 015947-B — Sociedade Anônima Produtos Textis "SAPT".
- 015948-B — Vieira Bastos & Cia.

Cheques emitidos nesta data 49, correspondentes a 99 faturas, no valor de 925.938\$4. — Augusto Barata, diretor da D. R. E.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 68, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em diversas mercadorias, tais como, potes de creme, vidros de sal para banho, latas de talco, pacotes de creme, capas de borracha, cortes de tecidos de seda, canetas-tinteiro, apreendidos em 21 deste mês, no vapor *Imediato João Silva* a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (processo n. 8.381-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 69, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 5 vidros de esmalte para unhas, 3 batons, 4 canetas-tinteiro, 1 vidro de essência, 1 caixa de fósforos e 1 tambor, apreendidos em 11 deste mês, no posto fiscal 7/8, a vir alegar o que entender a bem dos seus direitos, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (processo n. 9.557-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 70 COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do inspetor, convido o dono ou interessado em 12 potes de creme e 11 latas de talco apreendidos em 4 deste, no Cais do Porto, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste sob pena de revelia (processo n. 9.929-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 71, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 5 dúzias de loção "Claro de Lima, 10 ditas "Brisas do Mar", 5 ditas "Sonho Azul", 5 ditas estrato "Tulipan Negro", 3 garrafas de vinho "Barbera Andino" e 5 garrafas de chicha "Optimus", apreendidos em 13 deste mês no vapor "Afonso Pena" a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (processo n. 10.118-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 72, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em diversas mercadorias, tais como, lâminas marca "Mariposa", pacote de chiclets, latas de talco, cortes de tecido de seda, rouge, etc., apreendidos em 9 deste mês no vapor nacional "Cantuária", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 9.930-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 73, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 1 capa de seda para senhora apreendida em 13 deste mês, no Posto Fiscal do patio do Lloyd Brasileiro, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 10.991-42).

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 74 COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 1 corte de tecido de seda apreendido em 16 deste mês, no vapor nacional "Taubaté", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 10.993-42.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 75 COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 9 metros de casemira apreendidos em 14 deste mês, junto ao gradil do portão do armazem 2, onde se achavam abandonados, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 10.992-42.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 76 COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 22 vidros de esmalte para unha, 23 canetas-tinteiro, 1 capa de borracha para senhora, 18 latas de talco, 2 potes de creme e 12 caixas de fósforos, apreendidos em 12 de março de 1942, no vapor "Jaboatão", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 10.101-42.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 77 COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 21 batons apreendidos em 28 de fevereiro findo, no Posto Fiscal 718, do Cais do Porto, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 9.559-42.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 78 COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 1 capa de borracha para senhora, 3 calças de borracha e 1 despertador, apreendidos em 2 deste mês, no vapor "Barroso", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 9.558-42.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo, classe 16.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Regimento Andrade Neves****CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO DE BARBEARIA**

De ordem do Sr. coronel comandante e agente diretor faço público que até o dia 2 de abril do corrente ano, serão recebidos os pedidos de inscrição para exploração da Barbearia desta Unidade, na forma do disposto nos artigos 376 a 379 do R. I. E. G. (D. O. de 24-VIII-1940).

As propostas deverão ser apresentadas até o dia 4 do referido mês, às 10 horas, em duas vias, sendo a 1.ª devidamente selada, com

Regimento Andrade Neves**EDITAL DE VENDA DE BOVINOS:**

De ordem do Sr. coronel agente diretor e autorização da sub-diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, faço público que no dia 10 (dez) de abril próximo, às 10 horas, serão vendidos em hasta pública, nesta Unidade, 3 (tres) bois julgados imprestáveis para o serviço do Exército.

Quartel na Vila Militar, 26 de março de 1942. — *Arthur Danton de Sá e Souza*, major fiscal administrativo.

Colégio Militar

Relação do resultado final dos exames de 2.ª época, por ordem de merecimento intelectual, dos alunos da 2.ª série, organizada de acordo com o art. 113 do regulamento do Colégio Militar.

Aprovados

Números e nomes	R. Final	
50. Nelson José Abreu de Ó de Almeida	6,0	Dep. Matemática.
273. Hildo Benzi de Souza	6,0	
241. Jorge Sebastião Ribeiro do Nascimento	5,7	
251. José Pires Cerveira	5,5	
863. Ernani Rufino de Miranda	5,4	
281. Agnelo Silveira Monteiro	5,3	
244. Juarez Martins de Arruda	5,2	
249. Mario Sperry de Almeida e Souza	5,2	
215. Raul Augusto Borges	5,1	
344. José Augusto Sodré Morgado Horta	5,1	
381. Wilson Raymundo da Silva	5,1	
76. Cezar Pereira Rangel	5,1	
325. Francisco Xavier Silva dos Santos	5,1	
460. Fausto Vianna Castilho	5,1	
56. José Borges Heraldes de Oliveira	5,1	
95. Paulo Marques da Fonseca	5,1	
474. Gilberto Regadas Farias	5,1	
141. Mario Sydney Duffles de Andrade	5,0	
145. Adilto Almeida Luz	5,0	
319. Simão Riograndino Beck de Mello	5,0	
330. Sylvio dos Santos Lima Torraca	5,0	Dep. Matemática.
485. Ney Assunção Bitton	5,0	
26. Zeno Antonio de Castro Lima Bastos	5,0	
255. Geise Ferrari	5,0	
435. Loris Arêas Cordovil	5,0	
196. Omar Oliveira da Silva	5,0	

Reprovados

Números e nomes	R. Final	
66. Arthur Cantalice	4,9	Rep. Matemática, falta Global.
86. Francisco Pedro Locio Cavalcante	4,9	Falta Global.
392. Paulo Braga da Silva	4,9	Rep. Geografia, falta Global.
506. Mauro Abbud	4,8	Falta Global.
451. Amaury de Sá e Silva	4,7	Rep. Matemática, falta Global.
73. Luiz Alberto de Araujo Cunha	4,6	Rep. Francês, falta Global.
486. Nilo Pires Ferreira	4,5	Falta Global.
426. Josias Reis de Santana	4,5	Faltou Inglês, falta Global.
207. Fernando Cardoso Vianna	4,4	Rep. Francês e Matemática.
247. Helano Maia de Souza	4,4	Rep. Francês, faltou Português.
264. Paulo Afonso Freitas de Almeida	4,4	Rep. Francês, falta Geografia.
498. Campio Pinho Filho	4,3	Rep. Francês e Matemática.
415. Miroslau Cernigoi	4,3	Rep. Francês, falta a Global.
261. Hely Rego	4,2	Rep. Inglês, falta a Global.
102. Mauro Walter Guedes	4,1	Rep. Francês, falta a Global.
248. Gessé Herval Barbosa	4,0	Faltou Português, Francês e Inglês.
357. Hilton Franco	3,8	Rep. Francês e Inglês.
462. Jardel Frederico de Boscoli	3,6	Rep. Português e Francês.
104. Enéas Augusto Aguiar Almeida	3,3	Rep. Português e Matemática.
374. Wilton de Abreu Pinheiro	3,2	Rep. Geografia e Matemática.
67. Sergio Augusto Maciel Winter	3,0	Rep. Matemática, faltou a todos os outros exames.
60. Selmar da Silva Guerra	2,9	Rep. Geografia e Matemática.
87. Paulo Aréco	2,9	Rep. Matemática e Ciências.
547. Aluysio de Miranda Reis	2,6	Rep. Francês e Matemática.
399. Milton de Araujo Passos	2,4	Rep. Ciências e Desenho.
256. Mario Rebello de Mendonça Filho	1,9	Rep. Desenho, faltou a todos os outros exames.
449. Manoel Rodrigues Alves Junior	0,2	Rep. Desenho, faltou a todos os outros exames.

Observação — O aluno n. 66, Arthur Cantalice, é promovido à 3.ª série, com dependência de Matemática da 2.ª série, em virtude do despacho ministerial publicado em Boletim Colegial de 18-XI-1940.

Em 26 de março de 1942. — *Pedro Serra*, coronel sub-diretor de Instrução Geral.

Diretoria de Engenharia**REDE ELÉTRICA PIQUETE-ITAJUBÁ****MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ — ESTADO DE MINAS GERAIS**

Edital de abertura de inscrição para prova de habilitação à uma vaga de tesoureiro-auxiliar, extranumerário mensalista, padrão XIV

O diretor da Rede Elétrica Piquete-Itajubá (Usina de Bicas) faz público que se acha aberta, até 30 de abril de 1942, a inscrição para os candidatos à prova de habilitação para uma vaga de tesoureiro-auxiliar, extranumerário mensalista, padrão XIV, com os vencimentos mensais de 800\$0, nas seguintes condições:

I — A habilitação deve proceder-se de acordo com as normas baixadas pelo D. A. S. P., realizando-se as provas na Usina de Bicas, em dia a ser fixado após o encerramento das inscrições.

II — Nos requerimentos de inscrição os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios de:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) idade superior a 18 anos e inferior a 40, até a data do encerramento das inscrições;
- c) ser reservista de 1.^a ou 2.^a categoria, ou militar da ativa;
- d) identidade;
- e) vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, dois anos antes, passada por autoridade sanitária federal; e
- f) ter o curso de contador ou de perito contador, devidamente legalizado no Ministério da Educação e Saúde, constante do respectivo diploma.

Tais requerimentos, acompanhados dos documentos acima exigidos e de mais duas fotografias do candidato, tiradas de frente e sem chapéu, tamanho 3 x 4 centímetros, recentes, deverão ser dirigidos ao diretor da Rede Elétrica Piquete Itajubá, com sede em Bicas do Meio, município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, depois de assinados, contendo as seguintes declarações:

- 1) nome por extenso;
- 2) data do nascimento (dia, mês e ano);
- 3) local do nascimento (cidade, Estado ou País);
- 4) estado civil;
- 5) profissão;
- 6) filiação (nome do pai e da mãe); e
- 7) residência (rua, número, bairro, cidade e Estado).

III — As condições e o regime de provas serão fornecidos aos candidatos no ato de inscrição, quando lhes será entregue o programa detalhado das mesmas.

IV — Os candidatos habilitados nas provas só poderão ser admitidos após submeterem-se a exame físico e de sanidade.

V — O julgamento das provas será homologado pelo D. A. S. P., para o qual cabe o recurso em última instância.

VI — Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

VII — O candidato que não se conformar com o julgamento da prova, poderá pedir revisão à Banca Examinadora, e ainda à D. S. do D. A. S. P.

VIII — As normas a que se refere o item I acham-se publicadas à página 11.637, do *Diário Oficial* de 9-6-1941.

Bicas do Meio, Itajubá, 25 de março de 1942. — *Luiz Gonzaga Marques*, 2.^o tenente secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

EDITAL N. 15

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos, faz saber aos interessados: Waldemar Alexandrino da Silva, cabo do Exército; Angelo Gomes, Antonio Muza, sargento do G. R. E; Armand Drumond, do Serviço de Transmissão (D. D. C. do Exército; Jorge dos Santos Castro, da Capitania dos Portos da Baía; Manoel de Souza, da Central Rádio da Marinha, Fernando Octavio Vieira, radiotelegrafista a bordo do Almirante Saldanha, que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezoito do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às 13 horas do dia 10 de abril próximo, na Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bonfim número duzentos e noventa (290), na Tijuca.

Será exigida prova de identidade.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Cedar Peixoto Moreira*, respondendo pelo expediente da E. A.

Diretoria Regional do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital e na forma do parágrafo único do art. 254, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, fica o servente classe B, Euremir Camisão Cordeiro, lotado nesta Regional, intimado a, dentro no prazo de oito (8) dias, cotados da data desta publicação, apresentar defeza, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passível de pena de demissão, na conformidade do disposto no item I, § 2.^o, do art. 238 do citado decreto-lei, conforme consta do processo n. 6.578-42, do protocolo desta Repartição.

Serviço Regional do Pessoal (SRP-18), 20 de março de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP-18.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, intimo Aurora Ferreira, ex-agente postal de Novo Horizonte, no período de 1 de janeiro a 10 de março de 1941, a recolher aos cofres federais a quantia de 1:777\$4, sendo 1:343\$8 de várias responsabilidades que lhe foram impostas e 433\$6, de saldo a menor recolhido em março de 1941, e respectivos juros de mora.

São Paulo, 26 de março de 1942. — O diretor regional, *João Alcantara da Cunha*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

DIRETORIA REGIONAL DE S. PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente e na forma do estabelecido no parágrafo único do art. 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o extranumerário-mensalista, praticante de tráfego VI, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, Arlindo Alves Marques, citado para, dentro do prazo de oito dias, cotados da data da publicação deste edital, apresentar defeza devidamente selada, visto se encontrar incurso em pena de demissão, por abandono de função, nos termos do art. 238, inciso I e parágrafo 2.^o do referido Estatuto, como se vê do processo "5.687-42" da aludida Diretoria.

Dentro do prazo estabelecido o serventário citado poderá ter, no Serviço Regional do Pessoal (SRP-19) daquela Diretoria, vista do processo apontado.

Fica esclarecido que o não cumprimento da citação ora feita resultará no prosseguimento do processo indicado, à revelia do interessado.

O CHS-SRP-19. — *Ruben de Noronha Githay*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Material

Concorrência Administrativa para a aquisição de material destinado a revenda a agricultores registrados, destinado à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do D.N.P.V.

De ordem do Sr. diretor, exarada em 26-3-1942, no processo S.C. 11.013-42, faço público para conhecimento dos interessados, que, às 15 horas do dia treze (13) de abril de 1942, na Divisão de Material do Departamento de Administração deste Ministério, sala no 1.^o andar do edifício do Ministério da Agricultura, à praça Marechal Aécio, serão recebidas propostas para aquisição de material destinado a revenda a agricultores registrados, destinado à Divisão de Defesa Sanitária do D.N.P.V., mediante as seguintes condições:

I — No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar-se à comissão de concorrência, fazendo-lhe entrega, em envelope fechado e lacrado, com a declaração exterior do seu conteúdo, dos seguintes documentos, em original, pública forma ou condições legais:

- a) registro do contrato social ou da firma individual, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);
- b) recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e o de indústria e profissão;
- c) certidão da lei dos 2/3;
- d) prova de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciantes;
- e) documentos outros que constituam prova de idoneidade.

II — Todos os documentos comprobatórios de idoneidade deverão estar selados de acordo com a lei do selo.

III — Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhe-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da comissão.

IV — As propostas serão apresentadas em invólucro distinto dos documentos comprobatórios, também fechado e lacrado, com indicação exterior do seu conteúdo e do nome do concorrente.

V — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, com os preços em algarismos e por extenso, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada.

VI — O material a ser fornecido é o seguinte:

1) Vinte mil (20.000) caça-moscas ou mosquiteiros de vidro, iguais aos existentes na D.D.S.V.

2) Vinte e cinco (25) pulverizadores costais "Pomonax", de pressão inicial, de latão, com capacidade útil de 8 litros cada um, completos.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula completa, submissão a todas as cláusulas deste edital.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate, mediante apresentação de novas propostas das firmas empatantes, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, no dia no mesmo local.

X — O ministério da Agricultura reserva-se o direito de anular esta concorrência, no todo ou em parte, caso assim convenha aos seus interesses, sem que assista aos concorrentes qualquer direito a indenização ou reclamação.

XI — Outros esclarecimentos poderão ser colhidos na Divisão de Material, nos dias úteis, de 11 às 17 horas.

Divisão de Material, 26 de março de 1942. — *Newton Azevedo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Regional do Trabalho

Pelo presente edital, fica o Sr. Antonio Ruivo Gongosa, convidado a comparecer à secretaria do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região, à avenida Nilo Peçanha n. 31-3.^o andar, sala 315, afim de prestar esclarecimentos relativamente à reclamação que o mesmo apresentou contra a firma Thompson, Fernandes & Cia.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Gerardo M. Machado*, secretário.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Pelo presente edital ficam notificadas as firmas abaixo discriminadas a comparecerem à Inspetoria do Trabalho, no 5.º andar do Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, situado na avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 15 dias, em qualquer dia útil, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados, afim de receberem a 3.ª via da relação de empregados enviadas pelas mesmas.

D.N.T.	33.262-41	— Banco Mercantil de Niterói S. A.
D.N.T.	28.253-41	— A. de Souza & Gomes.
D.N.T.	29.386-41	— Antonio Alves Rolo.
D.N.T.	31.705-41	— Ernesto Pinho.
D.N.T.	27.980-41	— Nicolau Pimentel de Azevedo.
D.N.T.	1.450-42	— A. M. Dias.
D.N.T.	1.221-42	— M. Ladogano & Cia. Ltda.
D.N.T.	1.235-42	— Jesus Alonso Cancelas.
D.N.T.	330-42	— José Eduardo Alvarenga.
D.N.T.	17.654-40	— Concreto Revista Técnico Ltda.
D.N.T.	17.778-40	— Caetano Damasio.
D.N.T.	21.805-40	— Julio Teixeira da Silva.
D.N.T.	22.804-40	— Rafael Sapienza & Cia.
D.N.T.	19.458-40	— Eduard Rosenthal.
D.N.T.	21.044-41	— Antonio de Souza.
D.N.T.	22.543-41	— Ofelia Cavalieri.
D.N.T.	23.280-41	— Donat Wechsler.
D.N.T.	18.277-41	— Hermann Goldberg.
D.N.T.	17.988-41	— Carlos Q. Burle.
D.N.T.	19.151-40	— José Bomfim.
D.N.T.	28.420-40	— José Alves de Almeida.
D.N.T.	2.803-39	— Abrahão Assaf.
D.N.T.	29.939-41	— Adherval Coitinho.
D.N.T.	22.710-41	— Silva Areal & Cia.
D.N.T.	400-42	— Cia. Th. Badim de Mingrios S. A.
D.N.T.	23.699-41	— J. Ferreira & Magalhães Segundo.
D.N.T.	17.556-38	— Guilherme Mueller.
D.N.T.	308-42	— Fredolaport & Cia. Ltda.
D.N.T.	32.290-41	— Gonçalves Dias & Delgado.
D.N.T.	30.995-41	— Antonio Teixeira.
D.N.T.	27.835-40	— F. Oliveira & Silva.
D.N.T.	28.883-41	— Café Supremo Ltda.
D.N.T.	28.056-41	— A. F. Lopes.
D.N.T.	28.498-41	— Said El Huaiik.
D.N.T.	26.103-41	— Waldemiro Teixeira.
D.N.T.	25.353-41	— Fachada & Cia.
D.N.T.	32.135-41	— Bernardo Kling.
D.N.T.	31.414-41	— Orlando Hardy & Cia.
D.N.T.	31.968-41	— José Lopes dos Santos.
D.N.T.	19-42	— Antonio Lopes.
D.N.T.	814-42	— P. Janiszewski.
D.N.T.	18.715-41	— Martins Monteiro.
D.N.T.	19.791-41	— Ribeiro Almeida.
D.N.T.	12.753-41	— C. Dib.
D.N.T.	25.920-41	— A. F. Varbosa.
D.N.T.	18.114-41	— Josef Super.
D.N.T.	22.567-41	— Anibal de Mello Pinto.
D.N.T.	19.484-41	— Gazogenio Férta Ltda.
D.N.T.	20.058-41	— Jayme Marques dos Santos.
D.N.T.	17.268-40	— Alexandre Silva & Marques.
D.N.T.	24.181-41	— Joaquim Simões & Cia.
D.N.T.	21.877-41	— Dalila Pereira.
D.N.T.	28.283-41	— M. Granja & Afonso.
D.N.T.	27.482-41	— Pedrozo & Gotuzo.
D.N.T.	28.211-41	— Sociedade Relojoeira Ltda.
D.N.T.	26.622-41	— Americo da Silva Aleixo.
D.N.T.	30.568-41	— Empresa Transportadora "A Veloz Ltda."
D.N.T.	23.844-41	— Vadi Tutungi.
D.N.T.	24.126-41	— Gomes & Brandão.
D.N.T.	19.373-41	— Antonio Fernandes Teixeira.
D.N.T.	26.989-41	— Lejb Saulo.
D.N.T.	20.114-41	— Dutra Henriques & Cia.
D.N.T.	18.479-41	— Tito Carvalho.
D.N.T.	21.663-41	— Nicolau Tritani.
D.N.T.	18.665-40	— Ermelito Tavares.
D.N.T.	25.623-40	— J. Cardoso & Oliveira.
D.N.T.	25.118-41	— Minerios e Metais Ltda.
D.N.T.	28.966-41	— Brasil América Consignações Ltda.
D.N.T.	24.271-41	— R. Blank.
D.N.T.	18.359-41	— Antonio Alves.
D.N.T.	31.961-41	— Alecrim & Cia.
D.N.T.	23.029-41	— Albino Pinto de Carvalho.
D.N.T.	31.670-41	— Irmãos Moraes Ltda.
D.N.T.	32.505-41	— Ass. de Professores Católicos do Distrito Federal.
D.N.T.	26.151-41	— Pedro Festa.
D.N.T.	28.046-41	— Armando Chamareli.
D.N.T.	23.521-41	— Alfredo Dreilich.
D.N.T.	22.359-41	— J. R. Gonçalves.
D.N.T.	22.342-41	— Ignacio Fernandes Popiza.
D.N.T.	20.136-41	— Domingos San Gil.
D.N.T.	19.644-41	— Lucius Keller.
D.N.T.	19.730-41	— Empresa Brasileira de Engenharia Ltda.

D.N.T.	18.075-40	— Diário Carioca.
D.N.T.	18-42	— Pedro de Freitas.
D.N.T.	32.833-41	— José Pacheco.
D.N.T.	32.599-41	— Elidio Rodrigues Barbosa.
D.N.T.	31.969-41	— Joaquim de Freitas.
D.N.T.	26.860-41	— Agostinho da Cunha.
D.N.T.	26.854-41	— R. D. Carvalho.
D.N.T.	23.851-41	— Ferreira & Alves.
D.N.T.	2.551-41	— Felício Ferreira & Filho.
D.N.T.	28.539-41	— Dr. Frank Elton Perkins.
D.N.T.	21.448-41	— Pedro Pelegrino.
D.N.T.	18.861-41	— Bruno & Torres.
D.N.T.	17.690-40	— João Jorge Segundo.
D.N.T.	17.317-41	— Automáticos Camilo Ltda.

Inspetoria, 30 de março de 1942. — Decio Parreiras, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

2.ª Secção

DNT. 21.241-41 — 23.340-41 — 23.343-41 — 252-M-33 — 262-M-33.

Pelo presente edital, ficam intimados, os senhores abaixo mencionados, a comparecerem ao encarregado do acervo da Extinta 3.ª Secção, no Departamento Nacional do Trabalho, sala 511, 5.º andar, do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, no prazo de dez dias, a contar da publicação deste no *Diário Oficial*, afim de prestarem esclarecimentos necessários ao andamento dos processos em que são interessados, sob pena do arquivamento dos mesmos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Alberto Pires Bandeira de Mello, encarregado do Acervo da Extinta 3.ª Secção.

As pessoas a que se refere o presente edital são as seguintes: Cia. Fiação e Tecidos Cometa — S. A. White Martins — Zamorano & Fernandez — Elias Francisco & Cia. — José Garibaldi Michelli.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Manoel Sebastião da Silva, para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31 - 2.º andar, às 13.30 horas do dia 23 de abril de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Vicente Pagliaroni no processo n.º 8.791-37, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Itala F. Porto, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Gabriel Antônio Cardoso, para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31 - 2.º andar, às 14.20 horas do dia 20 de abril de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Levi Carneiro no processo número 3.263-37, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Itala F. Porto, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Felix Viana para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31 - 2.º andar, às 14.30 horas do dia 20 de abril de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra L. P. Martelli no processo n.º 3.269-39, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Itala F. Porto, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Gumereindo Cesarino Caldas para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31 - 2.º andar, às 14.40 horas do dia 17 de abril de 1942 à audiência relativa à reclamação apresentada contra G. Gurgel Dantas no processo número 10.535-38, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Itala F. Porto, pelo secretário.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

"A FORTALEZA"

Companhia Nacional de Seguros

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos, em primeira convocação, às dez horas, na sede social da Companhia, acionistas que representavam mais de dois terços do capital, com direito de voto, como se verificou de suas assinaturas no "Livro de Presença", o Dr. Nelson Ottoni de Rezende, diretor presidente da Companhia, com as declarações exigidas na lei e na forma dos estatutos sociais, convidou os acionistas Drs. Evaldo Pinheiro Chagas e Ruy de Oliveira Santos para secretários, o que foi aprovado pelos presentes. Constituída assim a Mesa, o presidente declarou instalada a assembleia geral extraordinária, que fora legalmente convocada por anúncios publicados no *Diário Oficial* da União nos dias 19, 20, 21 e 24 e no "Jornal do Comércio", nos dias 19, 21, 23 e 24 do mês corrente, anúncio que é do teor seguinte: "A Fortaleza" — Companhia Nacional de Seguros — Assembleia geral extraordinária. São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária no próximo dia 28, às 10 horas, em sua sede social, à rua do Ouvidor, n. 102, 2.º andar, nesta Capital, para o fim especial de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, de distribuição do seu capital de 2.000:000\$0, pelos dois grupos em que a Companhia opera, sendo 1.500:000\$0, para os ramos elementares e 500:000\$0, para as operações de acidentes do trabalho. Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. Diretores: Jefferson de Mendonça Costa, Robert Haas". Disse, em seguida o presidente que ia mandar proceder, por mim secretário, à leitura da proposta da Diretoria relativa à matéria em foco, que é do seguinte teor: "Srs. acionistas. A Diretoria, atendendo concomitantemente à situação financeira da Companhia e às exigências da legislação vigente, vem propor a distribuição do seu capital de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) pelos dois grupos de seguros em que opera a Companhia, sendo 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de réis) para as operações de seguros dos ramos elementares e 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) para as operações de seguros de acidentes do trabalho. Deste modo, ficaria atendida a exigência do art. 201 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, sem fugir às prescrições constantes do regulamento das operações de seguros de acidentes do trabalho. A proposta vem alterar o disposto no art. 3.º dos estatutos aprovados pela assembleia geral extraordinária, reunida em dez de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, sugerindo a Diretoria a seguinte redação para o mesmo: "Art. 3.º O capital social é de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), dividido em 4.000 (quatro mil) ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de 500\$0 (quinhentos mil réis) cada uma, destinando-se 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de réis) às operações de seguros dos ramos elementares e 500:000\$0 (quinhentos contos de réis), para as de seguros de acidentes do trabalho". A Diretoria: Dr. Nelson Ottoni de Rezende, Paulo Rodrigues Alves, Jefferson Mendonça Costa, Robert Haas. Terminada a leitura desse documento, o presidente fez um relato das circunstâncias que levaram a Diretoria assim proceder, justificando, fórmula adotada, que mereceu o seguinte parecer dos membros do Conselho Fiscal, deste teor: "Ata da reunião dos membros do Conselho Fiscal de "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, realizada em dez de março de 1942. Aos dez dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, reunidos especialmente para tomar conhecimento e deliberar sobre a proposta da Diretoria para a distribuição do capital da Companhia de réis 2.000:000\$0 (dois mil contos) pelos dois grupos em que ela opera, sendo réis 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos) para os ramos elementares e réis 500:000\$0 (quinhentos contos) para as operações de seguros de acidentes do trabalho; após demorado exame da proposta, verificaram não só a necessidade da medida, como a conveniência de efetivá-la. A referida proposta observa os preceitos legais e merece ser aprovada pelos senhores acionistas, lavrando-se em seguida a presente ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada". Arthur Hortencio Bastos, Oswaldo Costa, Edgar Andrade Reis, Plínio de Queiroz". Finda a leitura, o presidente submeteu à discussão a proposta apresentada pela Diretoria. Ninguém tendo querido usar da palavra, foi a proposta submetida à votação, declarando o presidente que deviam conservar-se sentados os que quisessem aprová-la, verificando-se então que a proposta tinha sido aprovada por unanimidade. E, deste modo, ficará assim redigido o art. 3.º dos estatutos aprovados pela assembleia geral extraordinária realizada em dez de dezembro de 1941: "Art. 3.º O capital social é de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), dividido em 4.000 (quatro mil) ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de 500\$0 (quinhentos mil réis) cada uma, desti-

nando-se 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de réis) às operações de seguros dos ramos elementares e 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) para as de seguros de acidentes do trabalho". Com a palavra, o acionista Sr. Joffre Amado de Mello e Silva, propõe que, à vista da alteração havida, ficasse a Diretoria autorizada a requerer ao senhor ministro do Trabalho a aprovação da redação dada o art. 3.º dos estatutos, juntando-se a presente ata ao processo da reforma estatutária ora em andamento. Posta em discussão e nenhum dos presentes se manifestando, foi em seguida posta em votação e unanimemente aprovada. Tendo se esgotado a ordem do dia, o presidente, depois de encerrar a folha número três do "Livro de Presença", suspendeu a reunião por vinte minutos para a lavratura desta ata, por mim, secretário, lançada no livro próprio. Reabrindo a reunião, declarando continuar em assembleia, foi esta ata lida, aprovada sem restrições e vai assinada por todos os acionistas presentes, na forma da lei. — Nelson de Rezende. — Ruy de Oliveira Santos. — Evaldo Pinheiro Chagas. — Robert Haas. — Antonio Loureiro Salazar Pessoa. — Jefferson Mendonça Costa. — Joffre Amado de Mello e Silva. — Adauto Góes de Campos Barros. — Deoclecio Gonçalves de Mello. — José de Rezende Lobato. — Paulo Rodrigues Alves. — Djalma Pinheiro Chagas. — Draut Ernani de Mello e Silva. — Ormeu de Rezende Barbosa. — Severino Pereira da Silva.

Certifico que a presente é cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária de "A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, realizada em 28 de março de 1942. — Ruy de Oliveira Santos, secretário. Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — J. M. Costa. (N. 5.252 — 30-3-42 — 157\$1).

CIA. IMOBILIÁRIA FLAMENGO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 1942

Aos dezessete de março de mil novecentos e quarenta e dois, às 11 horas, reuniram-se à avenida Rio Branco n. 26, 16.º andar, de acordo com os anúncios de convocação publicados no *Diário Oficial* e no *O Jornal* de 26, 27 e 28 de fevereiro último, os acionistas da Cia. Imobiliária Flamengo S. A. Verificando-se pelas assinaturas no "Livro de presença" terem comparecido acionistas representando a totalidade do capital social, o Sr. Mario d'Almeida, Presidente da Sociedade, pediu aos presentes que indicassem quem deveria presidir os trabalhos, sendo aclamado por unanimidade o Sr. Oscar Velloso da Veiga que convidou a Sra. Sylvia d'Almeida para servir de Secretária. Constituída, assim, a mesa, o Secretário procedeu a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, Conta de Lucros e Perdas e o Relatório do Conselho Fiscal, documentos estes publicados à página 3.825 do *Diário Oficial* de 10 do corrente mês, e no *O Jornal* da mesma data. — Terminada a leitura o Presidente pôs em discussão as contas e o balanço apresentado pela Diretoria bem como o Parecer do Conselho Fiscal e como ninguém pedisse a palavra declarou que ia submetê-los à aprovação. Procedida a votação verificou-se terem sido todas as contas, o balanço e o parecer do conselho fiscal aprovados por unanimidade abstenendo-se de votar os Diretores e Membros do Conselho Fiscal presentes. Declarou então o Sr. Presidente que ia passar à eleição da Diretoria, Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes todos para o exercício de 1942. Procedida a eleição verificou-se terem sido reeleitos: Diretor-Presidente Mario d'Almeida, brasileiro, residente à rua Barão de Ipanema n. 105, Diretor-Secretário Roger André Lacoste, brasileiro, residente à rua Prudente de Moraes n. 466. Membros do Conselho Fiscal, Marinus Pereira da Motta, Mario Silva Oliveira e Arlindo Rebello e suplentes, Octavio Miranda, Juvenal Rodrigues e Angenor Ferreira Guimarães fixando-se em 1:200\$000 anuais os honorários dos Diretores e em 50\$000 a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, por sessão. Presentes os Diretores reeleitos foi lavrado o Termo de posse no Livro de Atas de reuniões da Diretoria ficando assim investidos no cargo de acordo com as disposições estatutárias. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e eu Sylvia d'Almeida, Secretária, fiz lavrar esta ata que depois de lida em voz alta foi unanimemente aprovada e assinada por todos acionistas presentes. Rio de Janeiro, 17 de março de 1942. — Sylvia d'Almeida, Secretária. — Oscar Velloso da Veiga, Presidente. — Mario d'Almeida. — Gabriel dos Santos Almeida. — Marinus Pereira da Motta. — Joaquim Ortigão Villaça. — Roger André Lacoste.

(N. 5.255 — 30-3-42 — 67\$3).

LUMINOSA S. A.

ATA DA NONA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA LUMINOSA SOCIEDADE ANÔNIMA

Aos dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, reunidos na sede social, à rua de São José número oitenta e cinco, terceiro andar, sala trezentos e oito, nesta cidade, presentes os acionistas senhores João Bezerra Rios, Luiz Carlos Peixoto de Castro, Alvaro Miguez de Mello, Paschoal Manes, Salvador Turano, Vicente Lins de Barros, Mario Mello, Alberto Caldas, Antonio Francisco Gondim, Affonso de Barros Saldanha, Aristides Pereira Leitão e Nemesio Bonates, representando cento e trinta e nove ações, previamente depositadas, nos termos da lei e dos estatutos, ou sejam mais da metade do capital social, assumiu a presi-

dência da Mesa o senhor presidente da Sociedade, em exercício, João Bezerra Rios, e propôs para presidir os trabalhos desta assembléa o acionista Sr. Dr. Alvaro Miguez de Mello, o qual, assumindo a presidência, depois da aprovação dos presentes, convidou para secretário o Sr. Aristides Pereira Leitão. Mandou depois que este lesse o anúncio de convocação da assembléa e, em seguida, o relatório e contas da administração, relativos ao exercício de mil novecentos e quarenta e um, bem assim o parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. O senhor presidente ofereceu a palavra a quem dela desejasse fazer uso e, como nenhum dos presentes o quisesse, eubmeteu a votos as contas da Diretoria e Parecer citados, sendo tudo aprovado por unanimidade, com exclusão dos interessados. Proclamado o resultado da votação, o senhor presidente convidou os presentes a proceder a eleição do diretor-presidente da sociedade, visto ter terminado o mandato do atual, e a dos membros do Conselho Fiscal, para o corrente exercício. Da eleição a que logo se procedeu, resultou o seguinte: Presidente, para o período de mil novecentos e quarenta e dois — mil novecentos e quarenta e sete Horacio Martins Saldanha, reeleito; para membros do Conselho Fiscal, Luiz Carlos Peixoto de Castro, Alberto Caldas e Mario Mello e para suplentes, Paschoal Manes, Vicente Lins de Barros e Nemesio Bonates, tendo sido todos, neste mesmo ato, empossados. Nada mais havendo a tratar encerrou o senhor presidente a assembléa, tendo da presente ata, a qual foi por mim, Aristides Pereira Leitão, secretário, devidamente lavrada e assinada. — *Aristides Pereira Leitão* mais os seguintes acionistas. — *João Bezerra Rios*. — *Luiz Carlos Peixoto de Castro*. — *Alvaro Miguez de Mello*. — *Paschoal Manes*. — *Salvador Turano*. — *Vicente Lins de Barros*. — *Mario Mello*. — *Alberto Caldas*. — *Antonio Francisco Gondim*. — *Afonso de Barros Saldanha e Nemesio Bonates*. — Confere com o original, *João Bezerra Rios*, diretor comercial.

Reconheço a firma João Bezerra Rios — Rio da Janeiro, 30 de março de 1942. — (Assinatura ilegível).

(N. 5.257 — 30-3-42 — 61\$2)

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "INDENIZADORA"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA, EM 27 DE MARÇO DE 1942

As quatorze horas do dia vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e dois, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco número 26-A, 6.º andar, o Sr. Mario d'Almeida, presidente da Companhia, declarou constituída a assembléa, por haver número legal de acionistas, representando 4.005,75 de ações, conforme o Livro de Presença, e pediu à mesma indicasse o acionista que deveria presidir os trabalhos. Indicado o Sr. Pedro de Magalhães, este convidou para 1.º e 2.º secretários os Srs. Francisco Gonçalves Ferreira e Eduardo Oliveira Vaz Guimarães, respectivamente; e, agradecendo a sua indicação, deu início aos trabalhos da assembléa, mandando que o 1.º secretário procedesse à leitura dos editais de convocação. "Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres 'Indenizadora'". Na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 26-A, 6.º andar, acham-se à disposição dos senhores acionistas, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40. Outrossim, são convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléa geral ordinária, a realizar-se no dia 27 de março do corrente ano, na sede acima indicada às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, contas, balanço e parecer do Conselho Fiscal, correspondente ao exercício de 1941, bem como para procederem à eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1942 e deliberarem sobre a fixação do prazo estabelecido pelo artigo 111, § 2.º, do decreto-lei n. 2.627, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1942. Mario d'Almeida, presidente, João Augusto Alves, diretor, Pedro de Figueiredo, diretor". Em seguida, mandou ler o relatório da Diretoria, balanço, demonstração de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal. Com a palavra o Sr. Eduardo Oliveira Vaz Guimarães, propôs que somente fosse lido o parecer do Conselho Fiscal, tendo em vista já haver sido amplamente divulgado o relatório, proposta esta que foi aprovada. Submetidos a discussão e votação o relatório, balanço, demonstração de lucros e perdas e seus anexos, e o parecer do Conselho Fiscal, foram aprovados unanimemente. A seguir o senhor presidente solicitou à assembléa que deliberasse sobre a fixação do prazo de preferência estabelecido pelo art. 111, § 2.º, do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40. Posta em discussão a indicação, foi fixado o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta ata. Continuando, o Sr. presidente suspendeu os trabalhos e convidou os senhores acionistas a se munirem de cédulas para a eleição de um diretor por um triênio, e dos membros e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1942. Reaberta a sessão, foi verificado o seguinte resultado, por unanimidade, para diretor por um triênio, 1942 a 1944, o Sr. Pedro de Figueiredo, brasileiro, casado, residente à rua Conde de Bonfim n. 187, casa VIII, para membros do Conselho Fiscal, para o exercício de 1942, os senhores Antonio Ferraz, brasileiro, casado, residente à estrada do Açude n. 311, Dr. Frederico da Silva Ferreira, brasileiro, viúvo, residente à rua Oliveira e Silva n. 41; e Joaquim Ortigão Villaga, brasileiro, casado, residente à rua Canuto Saraiva n. 32; para suplentes do Conselho Fiscal, para o exercício de 1942, os Srs. Mario

da Silva de Oliveira, casado, residente à rua Carvalho Alvim n. 191, casa II, Roger André Lacoste, brasileiro, casado, residente à rua Prudente de Moraes n. 466, e Oscar de Lemos Soares, brasileiro, casado, residente à rua Gonçalves Dias n. 16. De acordo com o resultado da apuração, os eleitos foram empossados imediatamente. Com a palavra o Sr. João Augusto Alves, propõe que, de conformidade com o art. 124, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, fosse fixada a remuneração mensal de 100\$0 (cem mil réis), para cada membro do Conselho Fiscal. Tendo sido posta em discussão a indicação foi a mesma aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente da mesa suspendeu a sessão para lavratura da presente ata em livro próprio que eu, 1.º secretário fiz lavrar sob meu ditado e que vai assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes que, lida em sessão reaberta, foi aprovada por unanimidade. Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. Em tempo: — A assembléa, foi presidida pelo Sr. Pedro de Magalhães Corrêa, e não Pedro de Magalhães, conforme consta do início da presente ata. Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Francisco Gonçalves Ferreira*, 1.º secretário. — *Pedro de Magalhães Corrêa*, presidente. — *Eduardo Oliveira Vaz Guimarães*, 2.º secretário. — *Mario d'Almeida*. — *Pela Comp. Carbonífera Rio Grandense*, *Mario d'Almeida*. — *Por Dejanira Maia de Figueiredo*, *Pedro de Figueiredo*. — *Joaquim Ortigão Villaga*. — *Por D. Thereza Delphin Pereira Alves*, *João Augusto Alves*. — *Frederico da Silva Ferreira*.

(N. 5.281 — 30-3-42 — 112\$2).

CASTRO, SILVA, COMPANHIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE CASTRO, SILVA, COMPANHIA S. A., REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 1942

Aos doze dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, o presidente da Sociedade, Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro, constatando haver número legal, porquanto o livro de presença acusava o comparecimento de todos os Srs. acionistas, representando duas mil ações, ou seja a totalidade do capital social, assume a presidência, de acordo com o artigo vinte e quatro dos estatutos e declara aberta a sessão. Para completar a mesa, convida o Sr. presidente, os Srs. Demosthenes Berardinelli Cardoso e Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, respectivamente, para primeiro e segundo secretários. O Sr. presidente, em seguida, manda proceder à leitura da ata da assembléa geral ordinária realizada em dezenove de março de mil novecentos e quarenta e um, a qual, não obstante ter sido assinada por todos os Srs. acionistas, é submetida à apreciação da assembléa, que a aprovou, unanimemente. Em prosseguimento, o Sr. presidente, declara que nos precisos termos dos editais de convocação publicados no *Diário Oficial* de vinte e um e vinte e seis de fevereiro e três de março e no *Jornal do Comércio* de vinte e um e vinte e seis de fevereiro e três de março do corrente ano, a presente assembléa tem por fim tomar conhecimento e deliberar sobre a aprovação do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal sobre os seus atos e contas, referentes ao ano de mil novecentos e quarenta e um, proceder, em seguida, a eleição da diretoria e do conselho fiscal e respectivos suplentes, para o período anual de mil novecentos e quarenta e dois a mil novecentos e quarenta e três, de acordo com os artigos dezessete e vinte e um dos estatutos, e, ainda, fixar os honorários do conselho fiscal durante o referido período. Em seguida, o Sr. presidente, mandou que o segundo secretário procedesse a leitura do relatório, do balanço e respectiva conta de Lucros e Perdas, e do parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. — Submetidos estes documentos à discussão e à deliberação da assembléa, são todos aprovados, sem nenhuma reserva e por unanimidade de votação, abstendo-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. — Ficaram, portanto, aprovados todos os atos e contas da Diretoria relativos ao ano de mil novecentos e quarenta e um. — Verificado esse resultado, pede a palavra o acionista Sr. Afonso Penna Junior para propor que, já tendo sido publicados tais documentos na página três mil quinhentas e quatorze do *Diário Oficial* do dia cinco de março do corrente ano, e ainda no "Jornal do Comércio" da mesma data, fosse dispensada a sua transcrição na ata dos trabalhos, proposta esta que, submetida à discussão e à votação, foi unanimemente aprovada. — A seguir, passa-se à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o período de mil novecentos e quarenta e dois a mil novecentos e quarenta e três, sendo eleitos, todos, por dois mil votos, ou seja pela totalidade do capital social: — Para Presidente, o Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro, brasileiro nato, solteiro, e residente à rua São Clemente, número trezentos e noventa e oito, nesta Cidade, para Diretores: Sr. Benjamin da Costa Faria, brasileiro nato, caso e residente à rua General Rocca, número oitocentos e cinquenta e nove, nesta Cidade; Sr. Americo Antonio Lopes, brasileiro naturalizado, casado, e residente à rua Alberto de Siqueira, número vinte e dois, e o Sr. Pedro Mattos de Castro, brasileiro nato, casado e residente à Avenida N. S. de Copacabana, número mil cento e oitenta e um, nesta Cidade; para Membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs.: Herminio Mendes de Oliveira Castro, brasileiro nato, casado e residente à rua Real Grandeza, número cento e oito; Helvecio Augusto Moreira Penna, brasileiro nato, casado e residente à rua Pereira da Silva, número duzentos e dois, e Plinio Berardinelli Cardoso, brasileiro nato, casado e residente à rua Firmino Gameleira número cento e seis. — Para Suplentes do Conselho Fiscal, os senhores doutor Alcêo Mendes de Oliveira Castro, brasileiro,

nato, casado e residente à rua São Clemente número quatrocentos e nove; Dr. Affonso Penna Junior, brasileiro nato, casado e residente à rua Pereira da Silva número duzentos e vinte, e Demosthenes Berardinelli Cardoso, brasileiro nato, casado e residente à rua Souza Franco número cento e oitenta e quatro em Petrópolis, sendo todos aqueles domiciliados nesta Capital. Diante do resultado da eleição, o Sr. presidente, declara eleitos e empossados nos respectivos cargos os referidos senhores. Passando à última parte da convocação, o Sr. presidente declara que cumpria à assembléia fixar os honorários do Conselho Fiscal para o período anual de mil novecentos e quarenta e dois a mil novecentos e quarenta e três. Tomando a palavra o acionista Sr. Dr. Mauricio da Costa Faria propõe que essa remuneração fosse fixada em 600\$0 (seiscentos mil réis) anuais, para cada membro efetivo, ou suplente em exercício, proposta esta que, submetida à discussão e à votação, foi unanimemente aprovada. O senhor presidente declara, em seguida, que facultará o uso da palavra a qualquer dos senhores acionistas que dela queira usar para qualquer fim de interesse social. Como nenhum dos acionistas dela quisesse fazer uso e nada mais havendo que tratar, o Sr. presidente suspende a sessão, solicitando dos presentes que aguardem a lavratura da ata que se vai proceder imediatamente, afim de ser a mesma por todos assinada. Vale a entrelinha que diz — "aprovados". Rio de Janeiro, 12 de março de 1942. — José Mendes de Oliveira Castro, presidente. — Demosthenes Berardinelli Cardoso, primeiro secretário. — Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, segundo secretário. — B. C. Faria. — Americo Antonio Lopes. — Pedro Mattos de Castro. — Lysandro de Araujo. — Plínio B. Cardoso. — Herminio Mendes de Oliveira Castro. — Alceu Mendes de Oliveira Castro. — A. Penna Junior. — Helvecio Augusto Moreira Penna. — Jorge Mendes de Oliveira Castro. — Amilar Vieira da Silva. — Heitor Calmon. — Americo Mendes de Oliveira Castro. — Mauricio da Costa Faria.

(N. 5.282 — 30-3-42 — 142\$8)

LABORATÓRIO WANTUIL, S. A.

RELATÓRIO

Srs. acionistas:

Em cumprimento às disposições estatutárias, vimos submeter à apreciação de VV. SS. o relatório referente ao período, cujo exercício se encerrou em 31 de dezembro de 1941. Cumpre, porém, elejam VV. SS. o Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942.

Para quaisquer outras informações, estaremos ao inteiro dispor de VV. SS.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Assinatura ilegível, diretor-presidente. — Zilfa Fernandes de Freitas, diretor auxiliar.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Laboratório Wantuil, tendo examinado a escrituração, balanço e documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, são de parecer sejam aprovados os atos praticados e contas prestadas pela diretoria.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Euclides Marciano de Souza Lima — Mario Tann Ferreira — Eugenio da Costa Brito.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo		
Imobilizado:		
Imoveis	380:000\$000	
Instalações	29:455\$000	
Moveis & Utensílios	27:705\$000	
Máquinas	103:619\$000	
Veículos	23:417\$100	
Coisas & Direitos	1.004:183\$000	1.568:379\$400
Realizavel		
Duplicatas a Receber	57:114\$500	
Mercadorias	930:453\$000	
Depósitos	260\$000	
Ações	6:000\$000	993:827\$500
Irrealizavel:		
Seguro C/Ac. Trabalho	161\$300	
Seguro C/Fogo	3:128\$900	3:290\$200
Disponivel:		
Caixa	4:796\$100	
Banco Holandês Unido	811:588\$800	
Banco H. Agr. M. Gerais	224:404\$300	1.040:789\$200
Amortizavel:		
Gastos de Transformação	8:060\$000	
		3.614:286\$300

Passivo

Não Exigível:

Capital	2.200:000\$000	
Fundo de Reserva	9:149\$800	
Lucros & Perdas	42:136\$700	2.251:286\$300

Exigível:

Dividendos — 1941	113:000\$000	
A. W. Freitas, C/Esp.	1.250:000\$000	1.363:000\$000
		3.614:286\$300

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito

Instituto dos Industriários	652\$100
Impostos Diversos	110:564\$200
Despesas Gerais	136:697\$100
Propaganda	37:734\$800
Ordenados & Salários	25:334\$300
Comissões	10:621\$800
Seguro C/Ac. Trabalho	322\$600
Seguro C/Fogo	1:042\$900
Instalações	3:272\$800
Moveis & Utensílios	3:078\$300
Máquinas	11:513\$300
Veículos	2:601\$900
Gastos e Transformações	1:000\$000
Fundo de Reserva	7:295\$000
Dividendos — 1941	113:000\$000
Lucros & Perdas (Saldo de 1941 para 1942)	42:136\$700
	506:867\$800

Crédito

Juros & Descontos	5:320\$100
Mercadorias	463:547\$700
Lucros & Perdas (Saldo de 1940)	38:000\$000
	506:867\$800

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — (Assinatura ilegível), diretor. — Zilfa Fernandes de Freitas, diretor. — João Mattos de Araújo, contador, registro n. 34.531.

(N. 5.540 — 30-3-42 — 163\$2)

COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A SE REALIZAR EM 7 DE ABRIL DE 1942

Ilmos. Senhores Acionistas:

Em cumprimento aos mandamentos legais e estatutários, vimos apresentar-vos o relatório sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo de 1941 e os principais fatos administrativos.

De um modo geral, o ano de 1941 constituiu mais um avanço no cumprimento do nosso programa de desenvolver os negócios sociais, mercê da ampliação constante das atividades comerciais e publicitárias nos mercados nacionais e estrangeiros. Os resultados que se veem no Balanço e na Conta de Lucros e Perdas, a seguir publicados, conjuntamente com o parecer do Conselho Fiscal, são o reflexo dos esforços empreendidos nesse sentido.

É bem certo que tivemos que enfrentar certos fatores adversos, alguns decorrentes de contingências da guerra que continua a afetar as condições de ordem econômica e financeira do mundo, mas não menos verdade é que logramos contrabalançar os seus efeitos, graças às perspectivas que se abriram às exportações para o estrangeiro, e que foram por nós aproveitadas, na medida do possível, concorrendo assim para o aumento no volume das vendas e do lucro.

As nossas fábricas, que funcionaram ininterruptamente sob competente assistência técnica, continuam a dedicar todo o seu esforço para manter e melhorar cada vez mais o rigor técnico-científico na fabricação dos PRODUTOS NESTLÉ, de modo a poder realizar o que de melhor se há feito sobre dietética infantil.

No que concerne à propaganda, as nossas atividades continuaram a ser norteadas pelo propósito de lhes atribuir uma feição útil de assistência social, de modo que, sem falhar aos seus objetivos comerciais, constitua uma contribuição à solução dos problemas nacionais relativos à criança e à gestante, representada por múltiplas formas, entre as quais as publicações uteis e instrutivas de cartilhas, conselhos no interesse da saúde da criança e da gestante, merendas escolares, donativos a instituições hospitalares e outras iniciativas.

Com relação à nossa Organização de vendas e propaganda, é com satisfação que vos comunicamos a decisão de abrir novos escritórios filiais nas seguintes cidades: Florianópolis (Estado de Santa Catarina),

Niterói (Estado do Rio de Janeiro), São Luiz, (Estado do Maranhão), Campo Grande (Estado de Mato Grosso) e Uberaba (Estado de Minas Gerais), alguns dos quais já puderam funcionar em 1941.

No que se refere à remuneração da Diretoria em exercício, foram observadas as condições anteriormente estipuladas.

São esses, Srs. Acionistas, os principais fatos que tínhamos a relatar no presente relatório.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942. — *H. Kuhlmann*, diretor-presidente. — *C. Santos Costa*, diretor-vice-presidente. — *O. Huser*, diretor-tesoureiro. — *R. Streit*, diretor-técnico.

BALANÇO GERAL DA COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941.

Ativo		
I — Ativo fixo:		
a) Bens imóveis	3.284:218\$649	
b) Maquinismos e aparelhos.....	6.714:080\$272	
c) Moveis e utensílios.....	1.359:245\$025	
d) Veículos	96:677\$600	
e) Construções em curso.....	25:196\$800	
	<u>11.479:418\$346</u>	
menos: Amortização s/idem..	2.590:556\$700	8.888:861\$646
II — Ativo mobiliário:		
a) Inventários	8.784:524\$800	
b) Títulos	28:800\$000	8.813:324\$800
III — Ativo disponível:		
Bancos e caixa.....		531:862\$800
IV — Ativo realizável em curto prazo:		
Devedores em contas correntes.....		4.944:414\$500
V — Ativo pendente:		
a) Despesas de organização da Cia. em 31-12-40	621:492\$900	
Novas despesas em 1941	506\$500	
	<u>621:999\$400</u>	
Amortização referente a 1941.....	221:999\$400	400:000\$000
b) Despesas por conta de exercícios futuros	291:299\$900	
c) Depósitos de garantia.....	22:275\$000	713:574\$900
		<u>23.892:038\$646</u>
VI — Contas de compensação:		
a) Fianças	96:000\$000	
b) Ações em caução.....	100:000\$000	
c) Contratos para venda de câmbio...	316:047\$100	512:047\$100
		<u>24.404:085\$746</u>
Passivo		
I — Passivo não exigível:		
a) Capital	12.000:000\$000	
b) Reserva legal	215:759\$100	12.215:759\$100
II — Passivo exigível em curto prazo:		
a) Credores em contas correntes..	4.898:406\$600	
b) Bancos	4.000:000\$000	8.898:406\$600
III — Passivo pendente:		
Dividendos a pagar.....	2.760:000\$000	
IV — Saldo da c/lucros e perdas.....	17:872\$946	
		<u>23.892:038\$646</u>
V — Contas de compensação:		
a) Fiadores	96:000\$000	
b) Caução da Diretoria.....	100:000\$000	
c) Compromissos para venda de câmbio	316:047\$100	512:047\$100
		<u>24.404:085\$746</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Jorge Muylaert de Araujo*, contador — registro n. 38.556. — *H. Kuhlmann*, diretor-presidente. — *C. Santos Costa*, diretor, vice-presidente. — *O. Huser*, diretor-tesoureiro. — *R. Streit*, diretor-técnico.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS DA COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941:

Débito		
Despesas Gerais	7.613:849\$530	
Amortizações:		
a) do Ativo: s/Imóveis	1.312:155\$228	
b) Quota Parte exercício 1941 das despesas de organização da Cia.	221:999\$400	1.534:154\$628
Impostos	2.560:490\$800	
Juros de Créditos de Terceiros	190:206\$400	
Perdas S/Devedores	14:415\$600	
Lucro do Ano	3.074:915\$742	
		<u>14.988:032\$700</u>
Crédito		
Produto de Operações Sociais	14.972:552\$500	
Renda de Capitais não Empregados nas Operações Sociais:		
Juros Recebidos	15:480\$200	
		<u>14.988:032\$700</u>
Saldo da Conta Lucros & Perdas 1940	5:234\$004	
Lucro do Ano Transportado	3.074:915\$742	
		<u>3.080:149\$746</u>

APLICAÇÃO DO LUCRO DO ANO TRANSPORTADO

Dividendos a Pagar	2.760:000\$000
Honorários da Diretoria	148:531\$000
Reserva Legal	153:745\$800
Saldo conforme Balanço Geral	17:872\$946
	<u>3.080:149\$746</u>

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Jorge Muylaert de Araujo* — Registro n. 38.556, Contador. — *H. Kuhlmann*, Diretor-Presidente. — *C. Santos Costa*, Diretor-Vice-Presidente — *O. Huser*, Diretor-Tesoureiro — *R. Streit*, Diretor-Técnico.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos Senhores acionistas da Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares:

De acordo com o artigo 127 do decreto-lei n. 2.627, a Diretoria da Sociedade nos apresentou, para parecer, os documentos prescritos nessa disposição legal, correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Fizemos exame dos referidos documentos com os livros de contabilidade e a documentação justificativa, havendo além disso obtido as informações e explicações que pedimos.

Conforme esse exame, somos de opinião que o balanço geral e conta de lucros e perdas demonstram a situação financeira da Sociedade em 31 de dezembro de 1941, e os resultados das operações para o exercício findo nessa data.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1942. — *A. Anderson*. — *G. S. Benedict*. — *E. O. Pecl*.

(N. 5.239 — 27-3-42 — 425\$3)

COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM BEZERRA DE MELLO

RELATÓRIO

Srs. Acionistas:

Cumprindo as determinações dos estatutos apresentamos o balanço e contas relativas ao exercício de 1941.

Examinando esses documentos, que ficam a disposição dos senhores acionistas, poderão ter um conhecimento perfeito da situação desta empresa, ficando, ainda, essa Diretoria à sua disposição para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942. — *Othon L. Bezerra de Mello* Diretor-Presidente. — *Evaristo Maria de Novais*. — *Othon L. Bezerra de Mello Jr.*, Diretores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Tendo os membros do Conselho Fiscal da Companhia Fiação e Tecelagem Bezerra de Mello examinado o balanço, contas e demais documentos referentes à escrita da mesma, e, encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovadas as aludidas contas, bem como todos os atos praticados no exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942. — *Dr. Bartolomeo Anacleto do Nascimento*. — *Dr. Jacl de Oliveira Lima*. — *Alvaro Gonçalves da Silva*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo		
Imobilizado:		
Terrenos, edificios e casas operárias	1.069:132\$000	
Maquinismos	3.989:610\$300	
Móveis e utensílios	32:820\$000	
Veículos	60:970\$700	
Serviços de águas	50:000\$000	
Novas construções	12:961\$100	5.215:494\$100
Contas de resultado pendente:		
Pagamentos adiantados		15:888\$100
Realizável a curto prazo:		
Almoxarifados e combustíveis	557:092\$500	
Algodão em rama, panos em processo e acabados e stock diversos	2.507:490\$900	
Títulos diversos	500\$000	
Estampilhas e selos diversos	5:425\$400	
Diversos devedores	2.603:377\$700	5.673:886\$500
Disponível:		
Devedores gerais	2.317:392\$900	
Caixa	36:339\$500	2.353:732\$400
Contas de compensação		
		13.259:001\$100
		5.816:574\$800
		19.075:575\$900

Passivo		
Não exigível:		
Capital	5.000:000\$000	
Reserva para assegurar integridade capital	44:453\$800	
Idem para depreciação de maquinismos	398:961\$000	
Idem para depreciação de móveis e utensílios	3:282\$000	402:243\$000
De resultado pendente:		
Lucros em suspenso	791:277\$600	
Diversas contas	1:564\$200	792:841\$800
Exigível a curto prazo:		
Empréstimos bancários em conta caucionada	1.630:104\$700	
Títulos descontados	1:500:000\$000	
Letras a pagar	3.608:888\$600	
Diversos credores	30:120\$400	
Salários a pagar	186:296\$100	
Juros a pagar	10:707\$800	
Impostos a pagar	53:344\$600	7.019:462\$500
Contas de compensação		
		13.259:001\$100
		5.816:574\$800
		19.075:575\$900

Othon L. Bezerra de Mello, Diretor-Presidente. — Evaristo M. de Novaes, Diretor. — Othon L. Bezerra de Mello Jr., Diretor. — A. F. Fearnley, Diretor e Contador n. 39.187.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS PARA O ANO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito		
Despesas Gerais	156:702\$600	
Impostos Federais	10:820\$900	
Impostos Municipais	17:715\$800	
Impostos Estaduais	26:601\$600	
Selos de consumo federais	318:957\$200	
Selos de vendas mercantis	148:910\$200	
Estampilhas federais, estaduais, educação e saúde	33:519\$000	
Juros bancários	147:438\$500	
Comissões bancárias	9:976\$700	
Descontos concedidos	260:540\$800	
Despesas expedição	190:447\$000	
Diversas despesas de vendas	412:492\$200	
Honorários da Diretoria	56:000\$000	
Reserva para depreciação de maquinismos	398:961\$000	
Reserva para depreciação de móveis e utensílios	3:282\$000	
Reserva para assegurar integridade do capital	44:453\$800	
Reserva para imposto sobre a renda	53:344\$600	
Lucro transferido para o próximo exercício	791:277\$600	
		3.081:441\$500

Crédito

Produtos manufaturados :

Saldo do movimento deste ano	3.006:283\$300
Receitas:	
Aluguéis	72:811\$800
Fóros de terrenos	2:346\$400
	3.081:441\$500

Othon L. Bezerra de Mello, Diretor-Presidente. — Evaristo M. de Novaes, Diretor. — Othon L. Bezerra de Mello Jr., Diretor. — A. F. Fearnley, Diretor e Contador n. 39.187.
(N 5.080 — 28-3-42 — 217\$3).

LAMART, S. A.

Em liquidação

RELATÓRIO DO LIQUIDANTE, RELATIVO AO PERÍODO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1941, A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 6 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, ÀS 15 HORAS

Srs. Acionistas:

Nada de novo venho trazer ao vosso conhecimento pois a liquidação da Sociedade se encontra no mesmo pé do meu último relatório, em vista de não se ter processado ainda a transferência do terreno sito à rua Frei Caneca, ns. 294 e 296, ao comprador, pelas dificuldades surgidas e anteriormente apontadas o que não permitiu que até agora se lavrasse a escritura de venda, final, o que, porém, espero poder fazer dentro em breve.

Submeto à vossa apreciação a demonstração da conta de Liquidação e o Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, juntos ao presente, para o necessário exame e aprovação por essa Assembléia, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

Para todo e qualquer esclarecimento, encontro-me ao inteiro dispor dos Srs. Acionistas.
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1942. — Francisco José Lopes, liquidante.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo		
I) — Disponível :		
Dinheiro em Caixa		1:416\$300
II) — Realizável em curto prazo:		
José Martins do Amaral		165:000\$000
		166:416\$300
Passivo		
I) — Exigível:		
Impostos a pagar		738\$600
II) — De resultado pendente:		
Acionistas	146:000\$000	
Liquidação	19:677\$700	165:677\$700
		166:416\$300

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

Crédito		
Saldo do último Balanço		19:697\$700
Débito		
A Caixa	20\$000	
Saldo que passa para o exercício seguinte	19:677\$700	
	19:697\$700	19:697\$700

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1942. — Francisco José Lopes, liquidante. — (Assinatura ilegível), contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Lamart, S. A., em liquidação, tendo examinado os livros, caixa, documentos e o Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, que encontraram em perfeita ordem e devidamente comprovados, são de parecer que os mesmos sejam aprovados conjuntamente com todos os atos praticados pelo liquidante.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1942. — Maria do Reparo Martins do Amaral. — Joaquim Machado. — Dr. José Pedro Teixeira Junior.

(N. 5.278 — 30-3-42 — 119\$3)

S. A. MOINHO DA BAIÁ

ATA DA 20.^a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e sete dias do mês de Março de mil novecentos e quarenta e dois, às dez horas, no primeiro andar do prédio número cento e oito da rua da Quitanda, nesta Cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da Sociedade Anônima Moinho da Baía. O diretor presidente, Sr. William Gregory, declarando existência de *quorum* para a legal instalação da Assembléia conforme o livro de presença que exibiu e constata a presença de oito acionistas portadores de cinco mil seiscentas e trinta e seis ações, e na conformidade do artigo dezesseis pediu à Assembléia que aclamasse seu presidente. A Assembléia aclamou então Dr. Oscar Garcia de Souza. Este agradeceu sua escolha com que muito o desvanecia, e assumiu a presidência. Disse que atestava a existência do *quorum* como havia declarado o Sr. presidente da Sociedade e convidou os senhores William Knight Rowe e Charles Barrington Day para servirem como primeiro e segundo secretários. Em seguida declarou instalada a vigésima Assembléia Geral Ordinária. Disse que aquela Assembléia tinha por objeto tomar as contas da Diretoria, examinar e deliberar sobre o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, e eleição dos membros deste e seus suplentes e fixação dos honorários dos primeiro. Disse que todas as formalidades legais foram satisfeitas, tendo ficado à disposição dos Srs. acionistas durante trinta dias o balanço, as contas, o parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Diretoria, conforme aviso em tempo publicado, e finalmente publicados aqueles documentos e o convite para esta Assembléia. Disse que se tinha tornado praxe a dispensa da leitura desses documentos por terem sido já examinados e publicados e assim se não havia objeção os submetia desde logo à discussão, pedindo, entretanto, a atenção dos Srs. acionistas para a proposta feita pela Diretoria e constante do Relatório, para a criação de dois fundos de reserva, um para leis sociais, outro para desgaste de maquinaria. Estavam, pois, em discussão o Relatório com a proposta referida, as contas, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal. Como ninguém quizesse usar da palavra, submeteu-os à votação e foram aprovados unanimemente, com exclusão dos votos dos Srs. diretores. Em seguida disse que a Assembléia devia fixar os honorários dos membros do Conselho Fiscal, na conformidade do artigo-dezo dos Estatutos. Pediu a palavra o Sr. William Knight Rowe e propôs que fossem fixados em dois contos e quatrocentos mil réis anuais para cada membro efetivo. Posta em discussão a proposta, como ninguém quizesse discuti-la foi aprovada unanimemente. A seguir disse que ia proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, pelo que pedia aos Srs. acionistas que organizassem suas cédulas, e convidou para escrutinadores os Srs. Joseph Sinclair Carolin e José Miranda Jordão, que aceitaram. Feita a chamada, a votação e apuração, constatou-se a eleição dos Srs. George Arthur Norman, Raul Edmundo Paiva de Lacerda e William Vance para membros efetivos e Mario Aramis de Paiva Machado, Alfredo Gomes Grosso e José Augusto de Araujo Junior para suplentes, cada um com cinco mil seiscentos e trinta e seis votos. Em vista do que o Sr. presidente os proclamou eleitos e empossados. Consultados os presentes sobre se algum desejava fazer uso da palavra e como ninguém se manifestasse, o Sr. presidente encerrou a Assembléia, e mandou lavrar esta ata que depois de lida foi aprovada e assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Oscar Garcia de Souza, presidente da Assembléia. — William Knight Rowe, 1.^o secretário. — Charles Barrington Day, 2.^o secretário. — Joseph Sinclair Carolin, escrutinador. — José de Miranda Jordão, escrutinador. — The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Ltda. — William Gregory. — G. A. Dowdeswell, representantes legais. — William Gregory. — G. A. Dowdeswell.

Declaro que esta é uma cópia exata e conferida da vigésima assembléia geral ordinária da Sociedade Anônima Moinho da Baía, realizada em vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e dois, o que atesto na qualidade de presidente da dita assembléia.

Rio, 27 de março de 1942. — Oscar Garcia de Souza.

(N. 5.288 — 30-3-42 — 100\$0)

"PRISMUT" SOCIEDADE ANÔNIMA — PRODUTOS MEDICINAIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA "PRISMUT" SOCIEDADE ANÔNIMA PRODUTOS MEDICINAIS, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, na sede da sociedade, à rua Sete de Setembro, número setenta e três, segundo andar, reuniram-se em assembléia geral ordinária os acionistas da "Prismut" Sociedade Anônima — Produtos Medicinais. — Verificado pelo Livro de Presença o comparecimento de acionistas em número suficiente para as deliberações, assumiu a presidência da assembléia o diretor-geral da sociedade senhor Amedeo Rondinella, que convidou para secretário o acionista, senhor José Pinheiro de Lucena. Em seguida foi lido pelo secretário o edital de convocação, publicado no *Diário Oficial* de 23, 25 e 27 de março corrente e "Jornal do Comércio" de 22, 25 e 28 do mesmo mês, que é do teor seguinte: — "Prismut Sociedade Anônima — Produtos Medicinais — Assembléia Geral Ordinária — Segunda Convocação — Não havendo comparecido número legal para o funcionamento da assembléia geral ordinária convocada para o dia 20 de março de 1942, ficam os Srs. acionistas convidados a se reunirem em segunda convocação no dia 28 de março do corrente ano, às 14 horas, em sua sede social, à rua Sete de Setembro n. 73 — 2.^o andar, para o fim de se tomar

conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1941, bem como eleger diretor para o cargo vago da Diretoria e os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente ano. Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Candido Franca Carreiro, diretor". — Antes de iniciar a discussão do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, o senhor presidente mandou que fosse lido o aviso publicado no *Diário Oficial* de 22 de janeiro, 21 de fevereiro e 18 de março do corrente ano, e "Jornal do Comércio" de 22 de janeiro, 22 de fevereiro e 18 de março do corrente ano, de que todos os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, estavam à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade durante o prazo legal. Este aviso estava assim redigido: — "Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à rua Sete de Setembro n. 73, 2.^o andar, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1942. — A. Rondinella, diretor geral". Disse ainda o senhor presidente que tinham sido feitas no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de 21 deste mês, as publicações ordenadas pelo parágrafo único do artigo 99 do supracitado decreto-lei n. 2.627, de 1940, pelo que a assembléia podia deliberar sobre a matéria. Determinou-se em seguida, o que fiz, como secretário, a leitura do relatório, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, passando-se a discussão dos documentos lidos. Não havendo quem os quizesse discutir, o senhor presidente os submeteu a votação, sendo aprovados com as abstenções legais. Terminada a primeira parte da ordem do dia, o senhor presidente declarou que em 19 do corrente havia se dirigido por carta, ao Conselho Fiscal, pedindo a sua renúncia do cargo de diretor geral da sociedade, cujo documento foi lido por mim, secretário, e é do teor seguinte, "Rio de Janeiro, 19 de março de 1942 — Srs. membros do Conselho Fiscal da Prismut S. A. — Produtos Medicinais — Tendo necessidade de dedicar a minha atividade em outros negócios, venho com a presente apresentar a minha renúncia do cargo de diretor geral dessa sociedade. Aproveito a oportunidade para agradecer a confiança dispensada pelos senhores acionistas, e a boa cooperação dos meus companheiros de diretoria e dos senhores membros do Conselho Fiscal. Saudações. — A. Rondinella". Disse o senhor presidente, que em visto do sucedido, pedia a assembléia que procedesse a eleição para o cargo vago da diretoria, para complemento do mandato, isto é, a terminar em 1943, inclusive, bem como dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o presente exercício de 1942, convidando os presentes a confeccionarem as suas chapas. Recolhidas as cédulas, verificou-se o seguinte resultado: Para diretor geral: — João Marques de Carvalho, que também se assina J. Marques de Carvalho, brasileiro, casado, residente à rua Senador Furtado n. 109, nesta Capital; para membros do Conselho Fiscal: Antonio Afonso Gomes Cerqueira, José Pinheiro de Lucena e Eurico Marques Rosa e para suplentes: Murillo J. de Carvalho, João Vargues e Ignacio Loureiro, todos reeleitos e residentes nesta Capital. — O senhor presidente declarou empossados nos respectivos cargos os eleitos acima mencionados, fazendo o novo diretor geral, a caução prevista nos estatutos sociais, para garantia de sua gestão. — Por proposta do acionista Ignacio Loureiro, a assembléia aprovou a remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal, que foi fixada em 100\$000 (cem mil réis), anualmente, para cada um, e que o honorário do diretor geral, ora eleito, fosse fixado em 2:000\$000 (dois contos de réis), mensalmente. Pediu a palavra o acionista senhor João Marques de Carvalho agradecendo a sua escolha para o cargo de diretor geral, e ao mesmo tempo propunha um voto de louvor ao senhor presidente pela cooperação prestada à sociedade. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradece as palavras do novo diretor geral e a atenção dispensada pelos membros acionistas presentes, suspendendo a sessão para se lavrar por mim secretário, no livro de atas, esta ata, ao mesmo tempo que é datilografada para o destino legal, e, concluída, é lida e aprovada e é por todos os acionistas presentes assinada. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — José Pinheiro de Lucena, secretário. — A. Rondinella, presidente. — J. Marques de Carvalho. — Deusina Vasconcellos de Carvalho. — Candido Franca Carreiro. — Eurico Marques Rosa. — O. Cenacchi. — Murillo J. de Carvalho. — João Vargues. — Ignacio Loureiro.

(N. 5.300 — 30-3-42 — 163\$2)

COMPANHIA AUXILIAR DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

Engenheiros e administradores

RELATÓRIO RELATIVO AOS TRABALHOS DA COMPANHIA NO ANO DE 1941, A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCA DA PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 1942, NA SEDE SOCIAL.

Senhoras acionistas:

Completando o segundo ano de sua atividade a Companhia Auxiliar de Serviços de Administração comprova o alto grau de desenvolvimento que o país vem atingindo.

Com efeito: como sabeis a organização de que participais é con-gênere de instituições particulares norte-americanas destinadas exclusivamente à prestação de serviços técnicos especializados ao poder público, às empresas comerciais e industriais; aos empreiteiros e construtores; aos banqueiros e capitalistas; e aos proprietários.

Se a nossa Companhia consegue vencer os dois primeiros anos de sua existência, financeiramente estabilizada e apresentando, como ve-

reis, as mais auspiciosas perspectivas de prosperidade, isto nós o devemos em primeiro lugar ao governo do nosso país, personalizado no grande estadista da América de todos os tempos, o Presidente Getúlio Vargas.

Trabalhando profissionalmente e portanto na confiança em nossa capacidade, devemos também especial agradecimento a todos aqueles que nos proporcionaram serviços; mas destacadamente ao Exmo. Senhor Prefeito de Belo Horizonte, Dr. Juscelino Kubitschek e ao Exmo. Sr. presidente do Instituto dos Industriários, Dr. Plínio Cantanhede, os quais nos adjudicaram, em 1940, em nome das respectivas instituições, o planejamento do Bairro Popular de Belo Horizonte, que o nosso primeiro trabalho e cuja construção, já iniciada, constituirá, ao lado da Cidade Operária do Realengo nesta Capital, um dos maiores e mais bem cuidados empreendimentos de habitação racional, até hoje realizados na América do Sul.

Através os nossos Serviços de Organização e de Finanças, provisoriamente a meu cargo de Arquitetura, sob a direção do engenheiro arquiteto A. Silva Costa; de Engenharia, superintendidos pelo engenheiro civil E. W. Schendell; de Imóveis, coordenados pelo Sr. João Carlos Mayrink e com valiosa colaboração de nossos companheiros da diretoria e do conselho fiscal e de nossos engenheiros, desenhistas e auxiliares vimos realizando com êxito o nosso programa de trabalho.

Verificareis, senhores acionistas, nas parcelas do balanço e da conta de lucros e perdas do exercício de 1941: que o lucro da Companhia excedeu no segundo ano de sua existência à quinta parte do capital; que o nosso ativo imobilizado em instrumental técnico, mobiliário e instalações, excedeu também à quinta parte do capital; que o vulto dos serviços contratados triplicou em relação ao ano anterior; que o ativo realizável a curto prazo é pouco inferior ao dobro das exigibilidades nestas condições; e, finalmente: que as disponibilidades, as contas a receber e o valor dos serviços contratados asseguram a completa normalidade da vida financeira de nossa organização e confirmam as excelentes condições de sua vitalidade.

Este quadro final de nossa atividade no ano de 1941, que traduz progresso, desanuviando os nossos horizontes, não foi entretanto obtido como deveis avaliar, sem lutas e sem momentos de dúvida e de sofrimento, que não vale a pena recordar; com exceção de um único: aquele em que tivemos notícia do falecimento na Europa de nosso companheiro de diretoria e um dos fundadores da Companhia, o engenheiro arquiteto Aloysio de Araujo, sobre cujas invulgaes competência, lealdade e capacidade de trabalho, repousava em grande parte a perspectiva de êxito de nossa Companhia. A insidiosa moléstia que o acometeu não lhe permitiu colaborar conosco senão nos primeiros meses de funcionamento da Companhia; mas ele deixou aqui o inapagável espírito de sua correção profissional que nós cultuamos e seguimos, lembrando-nos a cada momento que ele preferia renunciar a quaisquer proventos ou vantagens que pudesse auferir de um trabalho, a executá-lo em desacordo com os preceitos da técnica e da arte ou em detrimento de legítimos interesses.

O cargo ocupado por esse nosso saudoso companheiro não foi preenchido, conforme vossa decisão na assembléia geral extraordinária realizada em 23 de maio de 1941.

Decidistes na assembléia geral extraordinária de 8 de dezembro de 1941 autorizar a criação de uma filial da Companhia em Belo Horizonte, atendendo ao vulto de nossos trabalhos nessa Capital, cujo progresso se afirma cada dia em realizações oficiais e particulares cuja menção não caberia neste relatório, mas dos quais vos posso dar uma idéia citando entre os empreendimentos oficiais: o grande lago artificial da Pampulha, um dos mais audaciosos empreendimentos de urbanismo prático até hoje realizado no Brasil; o Parque Industrial, a maior realização econômica programada por um governo de Estado; o novo Aeroporto, que está sendo construído pelo Departamento Nacional de Aeronáutica Civil e que será, por suas características técnicas, o melhor do país. Uma cidade que ainda não tendo meio século de vida já ofereceu oportunidade para esses cometimentos, revela uma capacidade de expansão excepcional, justificando cabalmente a vossa decisão, que recebi, pessoalmente, com especial agrado, porque ninguém se esquece do lugar em que nasceu. Designei para ocupar o cargo de diretor da citada filial o meu colega engenheiro Oscar Alvim Schmidt, ex-diretor da E. F. Santa Catarina. Tereis oportunidade de julgar do acerto desta escolha; mas eu posso antecipar-vos que considero uma coincidência feliz o ter podido proporcionar à nossa Companhia a colaboração técnica e administrativa desse profissional e cidadão exemplar.

Não poderíamos encerrar este sucinto relatório de nossas atividades no ano findo sem mencionar e agradecer a colaboração que nos tem prestado o Banco do Brasil, através sua Agência Central nesta Capital, dentro de limites estritamente consagrados; porém, deixando transparecer que o Governo, por meio da grande instituição nacional de crédito, procura amparar as atividades legítimas dos que cooperam, fora dos quadros oficiais, na ingente tarefa da construção do Brasil.

Extintos normalmente no último dia do ano passado vínculos contratuais com terceiros que vinham exigindo o exercício simultâneo de minha atividade em outra empresa, desde a fundação desta companhia, posso agora dedicar-me exclusivamente aos nossos trabalhos e assim melhor corresponder à vossa confiança.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *H. Almeida Gomes*, presidente.

BALANÇO GERAL RELATIVO AO ANO DE 1941

		Ativo	
Imobilizado:			
Instrumentos e material técnico.	39:217\$700		
Moveis e utensílio	62:074\$400		
Instalação	17:548\$000	118:840\$100	
Disponível:			
Caixa	9:775\$000		
Bancos	48:833\$900	58:608\$900	
Realizável a curto prazo:			
Títulos e valores	450:000\$000		
Contas correntes	15:218\$500		
Filial	24:740\$000		
Serviços a receber	355:291\$000		
Trabalhos em andamento	11:310\$700	856:560\$200	
Realizável a longo prazo:			
Depósitos de fianças	10:060\$000		
Cauções	30:000\$000	40:060\$000	
Compensação:			
Serviços contratados	2.140:000\$000		
Ações caucionadas	30:000\$000	2.170:000\$000	
		3.244:069\$200	
		Passivo	
Não exigível:			
Capital	500:000\$000		
Fundo de reserva	20:733\$500		
Fundo especial p/aumento de capital	61:832\$100	582:565\$600	
Exigível a curto prazo:			
Letras descontadas	400:000\$000		
Contas a pagar	46:795\$300		
Contas correntes	8:296\$100		
Dividendos a distribuir	30:000\$000		
Imposto de renda	6:412\$200	491:503\$600	
Compensação:			
Serviços em execução	2.140:000\$000		
Caução da diretoria	30:000\$000	2.170:000\$000	
		3.244:069\$200	
H. Almeida Gomes, presidente. — João Martins Sampaio, contador — Reg.º 36.749.			
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" NO ANO DE 1941, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941			
de Lucros e perdas:			
Saldo do exercício de 1940...	11:465\$800		
Administração:			
Apuração feita da execução de trabalhos técnicos durante o exercício	583:808\$400	595:274\$200	
a Diversos:			
Encerramento das seguintes contas pelos respectivos saldos:			
Aluguél	30:850\$000		
Licenças e impostos	2:794\$100		
Seguros	383\$400		
Ordenados	189:059\$300		
Juros e descontos	11:207\$500		
Honorários do Conselho Fiscal...	12:000\$000		
Honorários da diretoria	156:000\$000		
Despesas gerais	63:360\$000	465:654\$300	
Depreciações:			
Instalação:			
Depreciação de 20 % sobre o valor desta conta	4:387\$000		
Moveis e utensílios:			
Depreciação de 10 % sobre o valor dos existentes	6:897\$100	11:284\$100	

Imposto de Renda:

Devido, 6 % sobre o lucro apurado de 106:870\$000.	6:412\$200		
Dividendos a distribuir:			
Primeiro dividendo de 6 %..	30:000\$000		
Fundo de reserva:			
Transferido de conformidade com os estatutos	20:091\$500		
Fundo especial para aumento de capital:			
Saldo do exercício de 1940.	11:465\$800		
Idem, deste exercício transferido de acordo com os estatutos ...	50:366\$300	61:832\$100	118:335\$800
			595:274\$200

H. Almeida Gomes, presidente. — João Martins Sampaio, contador — Reg.^o 36.749.

PARECER DO CONSELHO FISCAL, RELATIVO À GESTÃO DOS NEGÓCIOS DA COMPANHIA NO ANO DE 1941 E CONSTANTE DA ATA DE SUA QUARTA REUNIÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil e novecentos e quarenta e dois, reunidos em sua quarta reunião para exame dos documentos do exercício de 1941, sendo as três primeiras reuniões para exame da Contabilidade, como o determina a lei, em nossa sede social à rua Manoel de Carvalho n. 16, 7.º andar, presentes os membros do Conselho Fiscal da "Companhia Auxiliar de Serviços de Administração" — Casa; foi chamado à nossa presença o contador da companhia, pois que esta quarta reunião além do dito exame de documentos, teria por fim emitir parecer sobre o relatório da diretoria e contas referentes ao exercício de 1941. Presentes foram aos membros do Conselho, os livros e mais documentos de contabilidade, que mereceram cuidadoso exame, tendo sido constatado, pelo confronto com o "Diário" dos demais livros auxiliares e da documentação, a perfeita exatidão dos mesmos. As condições estabelecidas pelo art. 14, letras a, b e c, dos estatutos foram rigorosamente cumpridas, tendo sido reservadas as parcelas de "Fundo de Reserva", 20:091\$500, Imposto sobre a Renda, 6:412\$200 e dividendo de 6 %, ou 30:000\$000. Como medida de precaução, que não estava determinada estatutariamente, mas sob todos os modos aconselhável, foram reservados 20 % para depreciação de instalação e 10 % sobre moveis e utensílios, somando estas parcelas em 11:284\$100. É sumamente grato a este Conselho Fiscal, assinalar aos senhores acionistas o grande acerto e a ótima compreensão revelados pela diretoria ao cumprir o art. 14, § 1.º que determina que o saldo das deduções já referidas seja retido para o futuro aumento de capital, em proporção, lá estabelecida, entre administradores e administrados. Dissemos ótima compreensão porque preferiu a diretoria distribuir 6 % em vez de 10 %, cedendo por tal forma à verba de "Fundo especial para aumento de capital", mais 50 % do que a mesma receberia se o dividendo fosse o que permite o estatuto — 10 %. Pelo exposto, podemos dizer que em um ano de esforço real, como atesta a apuração feita em trabalhos técnicos, com a parcela de 583:808\$400 — ponde a administração reservar para este fundo mais de 10 % ou ainda se quisermos comparar com o capital — mais de 12 %. Já tendo sido afirmado, no primeiro período, a exatidão da contabilidade é de se aconselhar à assembléia a aprovação das contas do exercício de 1941, e à administração, a continuação dos esforços demonstrados, que serão sempre bem compreendidos e pelo Conselho Fiscal apontados com prazer. — *Hernani Coelho Duarte*. — *Arnaldo de Sá Motta*. — *Synesio Soares*.

(N. 5.517—27-3-42—586\$5)

GRADOLUX ELÉTRICA SOCIEDADE ANÔNIMA (GESA)

ATA DA ASSEMBLÉIA PREPARATÓRIA DA GRADOLUX ELÉTRICA, S. A. (GESA)

Aos vinte dias do mês de fevereiro de 1942, nesta cidade, à rua Itapemirim n. 166, às doze horas, reunidos os subscritores de ações, senhores Japi Montenegro Magalhães, Jurandir Montenegro Magalhães, Fernando Barreto Pinto, Joaci Montenegro Magalhães, Carlos Moreira da Rocha, Artur Azevedo Vilela, Crisanto Moreira da Rocha, Joaquim Nogueira Lima, Benedita Meireles Magalhães, Genario Moraes Sarmiento e Paulo Bergerot Filho, residentes nesta Capital, este último, pela unanimidade dos presentes, representando a totalidade do capital social da "Gradolux Elétrica S. A. (Gesa)", foi aclamado para presidir os trabalhos desta assembléia preparatória. Assumindo a presidência, o senhor Paulo Bergerot Filho agradeceu a sua escolha e convidou para secretários os senhores Carlos Moreira da Rocha e Joaquim Nogueira Lima. Declarou o senhor presidente, em seguida, que o objetivo da reunião era a constituição da sociedade anônima que teria a denominação de "Gradolux Elétrica Sociedade Anônima" (Gesa), com o fim da fabricação dos aparelhos de iluminação denominados "Gradolux" e outros que possam interessar futuramente, e de explorar o comércio de geladeiras, rádios, refrigeradores, aquecedores e artigos correlatos, pela transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação "Empresa Gradolux Limitada", cujo contrato primitivo foi arquivado em sete de abril de 1937, sob o n. 138.464, no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e cujas alterações foram protocoladas no referi-

do departamento em 11 de julho de 1941 e 15 de janeiro de 1942, sob números 10.011 e 741, respectivamente, sociedade essa atualmente constituída pelos sócios Jurandir Montenegro Magalhães e Joaci Montenegro Magalhães. Declarou ainda o senhor presidente que os senhores Jurandir Montenegro Magalhães e Joaci Montenegro Magalhães, únicos sócios remanescentes da referida sociedade limitada, se propunham integralizar as ações que subscreveram com o acervo da sociedade Empresa Gradolux Limitada, pelo que consultavam a assembléia se havia ou não conveniência na aquisição desse acervo. Submetida a matéria à discussão, foi ela aprovada por maioria de votos, em virtude do que o senhor presidente, consoante os artigos 5.º e 45.º, parágrafo 4.º do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, declarou que deveria ser feita, preliminarmente, a avaliação dos bens, cousas e direitos, principalmente dos privilégios e patentes nacionais e estrangeiras, bem assim as respectivas marcas, pertencente tudo aos referidos senhores Jurandir Montenegro Magalhães e Joaci Montenegro Magalhães, e cuja incorporação à sociedade ficara decidida. Foram nomeados pela assembléia, para procederem à referida avaliação, os senhores Carlos Moreira da Rocha, Artur Azevedo Vilela e Paulo Bergerot Filho, residentes nesta cidade, os quais, presentes, aceitaram a incumbência, com o prazo de oito dias para a apresentação do laudo. Ficou marcado o dia dois de março do corrente ano, às doze horas, neste mesmo local, para a assembléia de constituição definitiva. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por todos assinada. — *Carlos Moreira da Rocha*. — *Paulo Bergerot Filho*. — *Arthur Azevedo Vilela*. — *Jurandir Montenegro Magalhães*. — *Joacy Montenegro Magalhães*. — *Genario de Moraes Sarmiento*. — *Chrysantho Moreira da Rocha*. — *Joaquim Nogueira Lima*. — *Fernando Barreto Pinto*. — *Japy Montenegro Magalhães*. — *Benedicta Meireles Magalhães*. — *Wolf Kantif*. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

GRADOLUX ELÉTRICA SOCIEDADE ANÔNIMA (GESA)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

No dia dois de março de 1942, às doze horas, no prédio à rua Itapemirim n. 166, presentes os subscritores das ações e dos Estatutos sociais, representando a totalidade do capital social, foi aberta a sessão pelo incorporador Jurandir Montenegro Magalhães, que convidou os senhores Paulo Bergerot Filho e Artur Azevedo Vilela para secretários. Aceita assim a constituição da mesa por todos os acionistas presentes, disse o presidente que, de acordo com o que ficou deliberado na assembléia anterior, esta tinha por objeto deliberar sobre a constituição definitiva da Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (Gesa), com o capital de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), inteiramente subscrito e realizado, que se regerá pelos Estatutos já assinados, que ora entrega juntamente com a lista dos subscritores, a certidão do depósito da décima parte do capital realizado em dinheiro, o laudo dos louvados sobre os bens a serem incorporados à sociedade, bem como o recibo do selo proporcional sobre o capital social. A seguir o segundo secretário leu os citados documentos, que vão em seguida transcritos: "Estatutos da Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (Gesa) — Capítulo I — Denominação, sede, fins e duração — Art. 1.º — Com sede e foro jurídico nesta capital, fica constituída a Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (Gesa), que se regerá por estes estatutos e pelas disposições legais em vigor. Art. 2.º — A sociedade terá por fim a fabricação dos aparelhos de iluminação denominados "Gradolux" e outros que possam interessar futuramente o comércio de geladeiras, rádios, refrigeradores, aquecedores e artigos correlatos. Art. 3.º — A sociedade principiará a funcionar na data de sua instalação definitiva e terá o prazo de duração de vinte anos, podendo ser prorrogado. Art. 4.º — A sociedade poderá ter filiais e correspondentes no país e no estrangeiro. — Capítulo II — Capital social e acionistas — Art. 5.º — O capital social será de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis) divididos em três mil ações comuns e ao portador, do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, realizado do seguinte modo: a) 2.350:000\$000 (dois mil, trezentos e cinquenta contos de réis) representados por duas mil, trezentas e cinquenta ações que serão integralizadas pelos senhores Jurandir Montenegro Magalhães e Joaci Montenegro Magalhães, representando o valor pelo qual foram avaliados os privilégios e patentes nacionais e da República Argentina, e marcas, moveis e utensílios, estoque de aparelhos, incorporados e pertencentes aos mesmos senhores; b) 650:000\$00 (seiscentos e cinquenta contos de réis) integralizados em dinheiro pelos subscritores das seiscentas e cinquenta ações restantes. Art. 6.º Cada ação dará direito a um voto, nas assembléias gerais. Capítulo III — Administração e atribuições — Art. 7.º A sociedade será administrada por dois diretores, sendo um diretor-presidente e um diretor-comercial, eleitos em assembléia geral, de quatro em quatro anos, podendo ser reeleitos. Art. 8.º Os diretores serão investidos nos respectivos cargos após a eleição e prestação, dentro de trinta dias, da caução de 10 (dez) ações, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas das Reuniões da Diretoria. Art. 9.º Em caso de renúncia de qualquer diretor, será eleito substituto na primeira assembléia geral; entendendo-se que o diretor assim eleito completará o tempo do renunciante. Parágrafo único — Em caso de impedimento ou falta dos diretores, estes se substituirão reciprocamente. Art. 10. É da competência da diretoria: a) decidir sobre todos os negócios e quaisquer questões sociais que não forem da competência privada da assembléia geral; b) organizar, anualmente, relatórios, balanço e mais documentos que digam respeito às operações da sociedade, para serem apresentados às assembléias gerais; c) firmar, isoladamente, recibos, duplicatas e demais documentos re-

lativos aos fins sociais. Art. 11. Ao diretor-presidente compete: a) representar a sociedade em juízo ou fora dele, por si ou por mandatários que constituir; b) convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias; c) ter sob sua guarda a Caixa da sociedade; d) ter sob sua direção a escrituração social; e) nomear e demitir empregados, marcando-lhes atribuições e vencimentos; f) firmar recibos, cheques contra bancos, duplicatas, saques, promissórias e outros títulos de comércio e para fins sociais, endossar, etc. Art. 12. Compete ao diretor-comercial: a) gerir a parte comercial da sociedade, propriamente dita; b) firmar recibos, cheques contra bancos, duplicatas, saques, promissórias e outros títulos de comércio e para fins sociais, endossar, etc. Art. 13. A correspondência epistolar poderá ser assinada por qualquer dos diretores, isoladamente ou cada um de per si. Art. 14. A remuneração da diretoria será determinada pela assembleia geral. Art. 15. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos, anualmente, pela assembleia geral. Art. 16. O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes que a lei lhe confere. Art. 17. Das reuniões do Conselho se lavrarão atas. Art. 18. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho, na ordem de votação. Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração fixada pela assembleia geral que os eleger. Capítulo IV — Assembleias gerais — Art. 20. As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão no decorrer do primeiro trimestre de cada ano e as assembleias gerais extraordinárias, sempre que disso houver conveniência. Art. 21. As convocações, instalações e as deliberações das assembleias gerais serão reguladas consoante o que dispõe o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. Art. 22. As assembleias gerais serão instaladas pelo presidente da sociedade ou seu substituto, e a mesa dirigente dos trabalhos será constituída por um presidente escolhido pelos presentes, o qual escolherá dois secretários. Art. 23. O ano social coincidirá com o ano civil e a 31 de dezembro proceder-se-á a balanço para apuração dos lucros ou prejuízos. Parágrafo único. Os lucros terão as seguintes aplicações: a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal; b) um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) para os acionistas; c) um mínimo de 5% (cinco por cento) para o fundo de depreciação; d) 5% (cinco por cento) para gratificação anual aos diretores, condicionados ao pagamento de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) aos acionistas; e) o remanescente terá aplicação conforme deliberar a assembleia geral, por proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal. Capítulo V — Disposições transitórias — Artigo 24. Para o período da atual administração, cada diretor poderá retirar, mensalmente, para suas despesas, a título de "pro-labore", a importância de 1:000\$0 (um conto de réis). Parágrafo único. Tais retiradas serão lançadas a débito de Despesas Gerais da sociedade. — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942. — Jurandir Montenegro Magalhães, Joaci Montenegro Magalhães, Benedita Meireles Magalhães, Genaro Moraes Sarmento, Paulo Bergerot Filho, Crisanto Moreira da Rocha, Joaquim Nogueira Lima, Fernando Barreto Pinto, Artur Azevedo Villela, Carlos Moreira da Rocha, Japi Montenegro Magalhães e Wolf Kantif. — A lista de subscritores deixa de ser transcrita porque faz parte integrante da presente ata. — Certidão do depósito do teor seguinte: "Banco Econômico do Brasil — rua General Câmara n. 30 — Caixa Postal n. 2.827 — Telefone 23-1312 — Endereço telegráfico "Econômico" — Rio de Janeiro — 65:000\$0 — Recebemos do Sr. Dr. Jurandir Montenegro Magalhães, a importância supra de 65:000\$0 (sessenta e cinco contos de réis), que diz ser o correspondente a 10% (dez por cento), da parte de dinheiro, na constituição da Sociedade Anônima "Gradolux Elétrica S. A.". Para clareza firmamos o presente em duas vias de igual teor sobre estampilha federal de 1\$0 e taxa de Educação e Saúde. — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942". O laudo dos louvados deixa de ser transcrito porque faz parte integrante desta ata, em anexo à mesma. O Sr. presidente da assembleia submeteu à aprovação o laudo dos louvados sobre os bens a incorporar à sociedade, o qual, submetido a votação foi aprovado por maioria de votos, abstendo-se de votar os louvados e os incorporadores. Preenchida assim as formalidades legais, o Sr. presidente pôs em votação os Estatutos sociais, os quais foram unanimemente aprovados, declarando após, que ficava legal e definitivamente constituída a sociedade Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (Gesa). Passando à segunda parte dos trabalhos, o Sr. presidente declarou que se ia proceder à eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Pelo acionista Sr. Fernando Barreto Pinto foi proposto e unanimemente aceito que as eleições fossem feitas por aclamação. Foram então aclamados diretores os Srs. Japi Montenegro Magalhães, diretor-presidente, e Paulo Bergerot Filho, diretor-comercial, e para membros do Conselho Fiscal: Carlos Moreira da Rocha, Crisanto Moreira da Rocha e Artur Azevedo Villela, efetivos, e Joaquim Nogueira Lima, Wolf Kantif e Genaro Moraes Sarmento, suplentes. Procedidas assim as últimas formalidades legais, o Sr. presidente da assembleia convidou os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal a tomar posse nos livros respectivos, o que se verificou. O Sr. diretor-presidente, após a sua posse, agradeceu, não só no seu nome, como nos de seus colegas de administração, a escolha feita pela assembleia de seus nomes para a direção e fiscalização da sociedade que ora se constituía. Outrossim, ficou deliberado que os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração de 50\$0, cada um, mensalmente, conforme determina a respectiva lei. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão. — Jurandir Montenegro Magalhães. — Benedita Meireles Magalhães. — Japy Montenegro Magalhães. — Genaro de Moraes Sarmento. — Paulo Bergerot Filho. — Wolf Kantif. — Arthur Azevedo Villela. — Chrysanto Moreira da Rocha. — Joaquim Nogueira Lima, pp. Joacy Montenegro Magalhães. — Carlos Moreira da Rocha. — Fernando Barreto Pinto. Visto. — Celso Esteves, diretor da seção.

LISTA DE SUBSCRITORES DE AÇÕES DA GRADOLUX ELÉTRICA SOCIEDADE ANÔNIMA (GESA), COM SEDE NESTA CIDADE À RUA ITAPEMERIM NÚMERO CENTO E SSESSENTA E SEIS, COM O CAPITAL DE TRÊS MIL CONTOS DE RÉIS (3.000:000\$000), DIVIDIDO EM TRÊS MIL AÇÕES DO VALOR NOMINAL DE UM CONTO DE RÉIS (1:000\$000) CADA UMA.

Assinatura — Nacionalidade — Estado civil — Profissão — Residência — Número de ações — Total da entrada.		
Jurandir Montenegro Magalhães, brasileiro, casado, médico, Praia de Botafogo, 58	1.175	1.175:000\$000
Joacy Montenegro Magalhães, brasileiro, solteiro, comércio, Fortaleza São João, casa 3	1.175	1.175:000\$000
Benedicta Meireles Magalhães, brasileira, doméstica, casada, Praia de Botafogo, n. 58	17	17:000\$000
Genaro de Moraes Sarmento, brasileiro, casado, industrial, rua Constante Ramos número 159	1	1:000\$000
Paulo Bergerot Filho, brasileiro, casado, comércio, Copacabana,	110	110:000\$000
Chrysantho Moreira da Rocha, brasileiro, casado, médico, Av. Atlântica, 240 . . .	1	1:000\$000
Joaquim Nogueira Lima, brasileiro, casado, advogado, Octavio Corrêa, 68 . .	1	1:000\$000
Fernando Barreto Pinto, brasileiro, casado, militar, Rua Tereza Guimarães, 19, casa 4	50	50:000\$000
Arthur Azevedo Villela, brasileiro, solteiro, estudante, rua Guaxupé, 73	10	10:000\$000
Carlos Moreira da Rocha, brasileiro, casado, proprietário, Pereira Nunes 120	10	10:000\$000
Japy Montenegro Magalhães, brasileiro, casado, comerciante, Fortaleza de São João, casa 3	350	350:000\$000
Wolf Kantif, inglês, casado, comerciante, Montenegro, 17	1	1:000\$000

LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO, MARCAS E ACERVO DA EMPRESA GRADOLUX LTDA., PERTENCENTES AOS SENHORES JURANDIR MONTENEGRO MAGALHÃES E JOACI MONTENEGRO MAGALHÃES.

Os peritos abaixo assinados, nomeados pela assembleia de constituição preparatória da Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (GESA), realizada em 20 de fevereiro de 1942, para estabelecer o valor do acervo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "Empresa Gradolux Ltda.", com o qual subscrevem os senhores Jurandir Montenegro Magalhães e Joaci Montenegro Magalhães parte do capital da Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (Gesa), em virtude da transformação daquela sociedade, neste ato reunidos, depois de devido exame, concluem pela seguinte avaliação: privilégio e direito de exploração da patente de invenção referente ao aparelho denominado "Gradolux", expedida para o Brasil e Argentina, bem como as patentes de melhoramentos relativas à mesma invenção, cujos direitos foram transferidos aos senhores Jurandir Montenegro Magalhães e Joaci Montenegro Magalhães, de conformidade com os termos da escritura lavrada aos 22 dias do mês de setembro de 1941, em notas do Décimo Quarto Ofício desta capital, livro 306, fls. 89v., pelo senhor doutor Alfredo Lima de Moraes Coutinho, bem como a marca "Gradolux" que dá nome aos referidos aparelhos, 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis); aparelhos fabricados e em estoque no depósito e na filial da Empresa Gradolux Ltda., 13:000\$0 (treze contos de réis); aparelhos em fabricação, 120:000\$0 (cento e vinte contos de réis); maquinismos, moveis, utensílios, matéria prima e instalações, 217:000\$0 (duzentos e dezessete contos de réis), somando tudo 2.350:000\$0 (dois mil trezentos e cinquenta contos de réis), valor pelo qual está constituído o capital subscrito pelos referidos senhores. Apresentam o seu laudo, estipulando, como estipulado tem, o valor de 2.350:000\$0 (dois mil trezentos e cinquenta contos de réis), aos direitos de uso dos privilégios, direitos, marcas, moveis, máquinas, utensílios acima referidos, pelo prazo de sua duração, considerando que os produtos Gradolux tem real consumo em nosso país e na República Argentina. Os louvados chamam a atenção para a obrigação que se contém no referido instrumento de contrato, que estipula o pagamento de 1:000\$0 (um conto de réis) mensal, enquanto perdurar o prazo da vigência dos respectivos privilégios. Por estarem de acordo lavraram o presente laudo, que vai assinado, para os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — Carlos Moreira da Rocha. — Arthur Azevedo Villela. — Paulo Bergerot Filho.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Gradolux Elétrica Sociedade Anônima (GESA), em 25 de março de 1942, pelo Sr. Diretor deste Departamento, Certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição sob o n. 17.273, os seguintes documentos: a) Ata da assembleia preliminar de constituição, realizada em 20 de fevereiro de 1942, que nomeou os louvados para avaliar os bens, cousas e direitos da Empresa Gradolux Limitada; b) Ata da assembleia geral de constituição definitiva, realizada em 2 de março de 1942, que aprovou os seus estatutos e demais atos consti-

tutivos, bem como elegeu a primeira diretoria e conselho fiscal; c) Laudo de avaliação; d) Estatutos sociais; e) Lista dos subscritores do capital; f) Recibo do depósito de 10% sobre o capital em dinheiro, efetuado no Banco Econômico do Brasil; g) Guia comprobatória do pagamento do selo proporcional ao capital social. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 100\$2. — Visto. — *Celso Esteves*, Diretor da Seção.

(N. 5.277 — 30-3-42 — 492\$7)

CIA. ELECTRO QUÍMICA FLUMINENSE

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, CONVOCADA PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1942

Senhores acionistas:

Dando cumprimento às determinações legais e estatutárias, submetemos ao vosso exame e deliberação o balanço e demais contas referentes ao exercício terminado a 31 de dezembro de 1941, adiante transcritos. A nossa fabricação, nesse período, desenvolveu-se normalmente, alcançando os nossos produtos franca aceitação. No intuito de melhorar, aperfeiçoar e ampliar a nossa produção, fizemos algumas novas construções e instalações, as quais proporcionaram maior eficiência aos nossos serviços. Com o fim também de obter um combustível que substituisse o óleo, cujo fornecimento se tornava cada vez mais precário, adquirimos também, a preços muito razoáveis, três propriedades rurais, das quais podemos retirar toda a lenha de que precisarmos, cujo consumo, comparado com o do óleo, está nos proporcionando apreciável economia. E de justiça consignar que, para o bom andamento dos nossos serviços, muito contribuíram a boa vontade e a dedicação de todo o nosso pessoal, ao qual, devemos também dizer, tem sido prestada toda a assistência. Tereis, Senhores acionistas, de eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício corrente de 1942. Ficamos ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos que desejardes. Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. *José Alves da Motta*, diretor-presidente. — *Dr. Vicente de Paulo Galliez*, diretor-gerente. — *Antonio Marques Ribeiro*, diretor-tesoureiro.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo		
Imobilizado:		
Edifícios	1.078:398\$200	
Maquinismos	5.320:806\$700	
Despesas de instalação	350:000\$000	
Diversas instalações	592:145\$900	
Linha férrea	23:981\$400	
Móveis & utensílios — Escritório	11:695\$500	
Móveis & utensílios — Fábrica	11:677\$700	
Consultório médico	1\$000	
Terrenos avulsos	560:000\$000	
Terrenos da fábrica	361:008\$500	
Propriedades rurais	92:095\$200	8.404:810\$100
Disponível:		
Caixa da fábrica	15:981\$200	
Caixa geral	85:923\$900	
Banco da Província do Rio Grande do Sul	74:678\$600	173:583\$700
Realizável:		
Produção — Mercadorias em estoque		316:415\$000
Salina — Sal na salina	103:860\$000	
Almoxarifado	1.533:719\$900	
Vasilhame em uso	1.134:240\$000	
Contas correntes — Devedores	47:901\$900	
Títulos a receber	240:928\$000	
Cauções	21:907\$400	
Depósitos	580\$000	
Estampilhas do imposto sobre vendas e consignações	2:343\$500	3.401:898\$700
Contas de resultado pendente:		
Juros a vencer	1.541:283\$400	
Quota de Fiscalização a vencer	400\$000	
Seguros a vencer — Acidentes	3:983\$200	
Seguros a vencer — Fogo	18:205\$500	1.563:872\$100
Contas de compensação:		
Ações caucionadas	40:000\$000	
Banco da Província do Rio Grande do Sul: com descontos	738:765\$400	
Banco da Província do Rio Grande do Sul: com cobrança	19:667\$900	
Banco Alemão Transatlântico — com cobrança	390\$800	
Banco Boavista — com cobrança	7:361\$600	806:185\$700
		14.350:350\$300

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Exigível:	Passivo	
Contas a pagar	201:379\$200	
Duplicatas a pagar	25:501\$000	
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	2:391\$500	
Salários a pagar	22:700\$900	
Contas correntes — credores	37:475\$400	
Títulos a pagar	33:010\$000	322:461\$000
Exigível a longo prazo:		
Caixa Econômica — Conta hipotecária	3.914:873\$600	
Contas correntes — Credores	4.016:504\$700	7.961:378\$300
Não exigível:		
Capital	3.500:000\$000	
Fundo de amortização de despesas de instalação	35:000\$000	
Fundo de amortização de maquinismos	175:636\$100	
Fundo de amortização de móveis e utensílios	4:709\$500	
Fundo de reserva legal	3:696\$300	3.719:041\$900
Contas de resultado pendente:		
Contas correntes:		
Caixa Econômica — Conta juros a liquidar	1.541:283\$400	
Contas de compensação:		
Depósito da Diretoria	40:000\$000	
Títulos em cobrança	27:420\$300	
Títulos descontados	738:765\$400	806:185\$700
		14.350:350\$300

José Alves da Motta, diretor-presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, diretor-gerente. — *Antonio Marques Ribeiro*, diretor-tesoureiro. — *Adhemar Fernandes Costa*, contador — Reg. n. 32.385.

DEMONSTRAÇÃO DO CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Débito		
Saldo anterior	2.016:933\$330	
a Despesas gerais	1.010:195\$330	
a Impostos	170:165\$200	
a Juros	576:237\$020	
a Contas correntes	11:277\$600	
a Títulos a receber	624\$700	
a Vasilhame em uso	74:940\$400	
a Consultório médico	1:086\$500	
a Fundo de amortização de despesas de instalação	35:000\$000	
a Fundo de amortização de maquinismos	32:591\$600	
a Fundo de amortização de móveis e utensílios	2:637\$300	
a Fundo de reserva legal	3:696\$300	
		3.935:385\$280
Crédito		
de Contas corrente	418\$100	
de Produção	3.916:589\$180	
de Propriedades rurais — Conta de custeio	4:634\$700	
de Salina	13:743\$300	
		3.935:385\$280

José Alves da Motta, diretor-presidente — *Vicente de Paulo Galliez*, diretor-gerente. — *Antonio Marques Ribeiro*, diretor-tesoureiro. — *Adhemar Fernandes Costa*, contador. Reg. n. 32.385.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Electro-Química Fluminense, no desempenho das suas atribuições legais, examinaram devidamente o estado da caixa, o balanço e a demonstração de lucros e perdas, bem como os livros, inventário e demais documentos concernentes às operações realizadas no exercício encerrado a 31 de dezembro de 1941. Tendo verificado a sua exatidão e perfeita ordem, são de parecer que devem ser aprovados pela assembleia geral o balanço e as referidas contas, como também os atos praticados pela Diretoria, durante o exercício acima mencionado. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Antonio Malheiros Braga* — *Alaôr Prata* — *Francisco Ramos de Andrade Neves*.

(N. 5.537 — 30-3-42 — 275\$4).

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

	Ativo	Passivo
Acionistas	200:000\$000	
Caixa	50\$000	
Depósito	1:338\$300	
Contas correntes	116:182\$600	
Instalações, móveis e utensílios ..	110:169\$500	
Maquinismos	223:248\$900	
Confecções	993:075\$000	
Caixa auxiliar	3:577\$500	
Selos de contas assinadas	1:177\$100	
Selos de consumo	411\$100	
Ações em caução	40:000\$000	
Lucros e perdas	154:630\$100	
Capital	—	1.600:000\$000
Contas correntes	—	492:680\$800
Obrigações a pagar	—	137:824\$100
Caução da diretoria	—	40:000\$000
Credores diversos	—	173:354\$900
	1.843:860\$100	1.843:860\$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Alvaro W. Chaves*, diretor. — *Adriano Gonçalves Fernandes*, diretor. — *Antonio Lopes Teixeira Franco*, contador, reg. n. 37.968.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

		Receita	Despesa
Confecções:			
Mercadorias existentes	993:075\$0		
Menos: débito da conta	905:274\$3	87:800\$700	
Descontos		35:750\$500	
Selos de consumo		—	885\$900
Selos de contas assinadas		—	1:636\$900
Honorários e ordenados		—	105:100\$000
Seguros e carretos		—	3:860\$500
Impostos		—	4:711\$700
Juros, despesas gerais e salários...		—	160:986\$300
Prejuizo verificado		154:630\$100	
		278:181\$300	278:181\$300

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Alvaro W. Chaves*, diretor. — *Adriano Gonçalves Fernandes*, diretor. — *Antonio Lopes Teixeira Franco*, contador, reg. n. 37.968.

(N. 5.547 — 30-3-42 — 124\$4)

EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL E LOCATIVA S. A.

BALANÇO GERAL PROCEDIDO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941, DE CONFORMIDADE COM OS ESTATUTOS DA EMPRESA, COMO SE SEGUE

Resumo

Constituido pelas seguintes contas

		Ativo	
Amortizavel:			
Movéis e utensílios			2.312\$000
Realizavel:			
Imoveis	100:000\$000		
Acionistas	2.975:000\$000		
Obrigações preferenciais	5.662:000\$000		
Contas correntes	249:651\$685		8.986:651\$685
Disponivel:			
Bancos (C. corrente)	48:374\$500		
Caixa	1:833\$480		50:207\$980
Contas de compensação:			
Caução da Diretoria			75:000\$000
Resultados pendentes:			
Impostos a reaver			176:500\$000
Diversas contas:			
Prejuizos verificados no ano			1.181:853\$665
			10.472:525\$130

Passivo

Constituido pelas seguintes contas

Não exigível:		
Capital	10.000:000\$000	
Fundo de reserva	42:503\$184	
Honorários	9:260\$127	
Gratificações	1:638\$213	10.053:401\$824
Exigível:		
C. correntes	102:802\$715	
Depósitos de terceiros	460\$000	103:262\$715
Resultados pendentes:		
Lucros líquidos		240:860\$591
Contas de compensação:		
Títulos depositados		75:000\$000
		10.472:525\$130

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM 1941

<i>Débito</i>	
Seguros	174\$600
Juros e descontos	422\$100
Despesas judiciais	38:045\$200
Massa falida de O. Bragança	1:342\$900
Despesas gerais	77:912\$800
Aluguel	2:920\$000
Honorários da Diretoria	45:000\$000
Bonificação de aluguéis	640\$000
Impostos	20:854\$365
Imoveis	1.162:900\$000
	1.350:214\$965
<i>Crédito</i>	
Impostos recuperados	1:203\$000
Receita arrecadada	91:491\$800
Recuperação de luz	165\$000
Juros de obrigações preferenciais	75:498\$700
Lucros e perdas (prejuizos)	1.181:853\$465
	1.350:214\$965

Reconhecemos a exatidão do presente balanço geral, somando dez mil quatrocentos e setenta e dois contos quinhentos e vinte e cinco mil cento e trinta réis.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *José Pereira da Rocha Paranhos Junior*, presidente. — *Waldemar Janot*, secretário. — *Abelardo de Vasconcellos Brito*, contador — Reg. 33.394.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas:

Examinando o balanço geral e todos os documentos referentes às operações realizadas por esta Empresa, durante o ano de mil novecentos e quarenta e um, verificamos estar tudo em perfeita ordem.

Não é surpresa para VV. SS. o prejuízo verificado neste exercício, pela primeira vez, desde que esta Empresa existe, porisso que decorre ele da situação que teve a Sociedade de resolver no intuito de acautelar seus interesses, em face das ocorrências constantes de suas deliberações tomadas em assembleias gerais anteriores, que motivaram a alienação do principal imóvel pertencente ao seu acervo, por preço inferior ao de sua incorporação. Além disso, as atividades sociais estão semi-paralizadas até que os problemas pendentes de solução permitam seja tracado novo programa de ação.

Assim, opinamos no sentido de serem aprovados o balanço geral em exame e demais contas e documentos correspondentes ao ano de 1941.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1942. — *Alderano Crissiuma Paranhos*. — *Octavio Valdetaro Coimbra*. — *Luiz Dell Isola*.

(N. 5.550 — 30-3-42 — 19689)

S. A. COTONIFICIO GAVEA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA "S. A. CONTONIFÍCIO GÁVEA"

Aos vinte dias do mês de fevereiro de 1942, às quatorze horas, reunidas na sede da Sociedade Anônima Contonifício Gávea, à rua Conselheiro Saraiva n. 29, para onde foram convidados os senhores acionistas por anúncios no *Diário Oficial* e "*Jornal do Comércio*" e se inscreveram no livro de presença representando 2.970 ações, ao portador, com direito a igual número de votos, o diretor presidente da sociedade Sr. Alfredo L. Ferreira Chaves, de acordo com os estatutos, assume a presidência da mesa e convida para secretário o Excelentíssimo Sr. Dr. Antonio Moitinho Doria, declarando constituída a assembléia geral ordinária, convocada para hoje.

O presidente da mesa pede ao Sr. Dr. secretário a leitura da ata da última assembléia geral ordinária realizada em 18 de março de 1941, cuja redação foi aprovada. O diretor Sr. Alvaro Chaves procede a leitura do relatório, balanços e contas de lucros e perdas publicadas no *Diário Oficial* e "Jornal do Comércio" cujos exemplares se acham em mão dos senhores acionistas presentes. Solicita o presidente que o senhor doutor Georges Bodin proceda à leitura do parecer do Conselho Fiscal de que faz parte e que conclue assim esse parecer: "Somos de parecer e por isso vos propomos que aprovei e com louvor os atos e contas da competente Diretoria relativos ao ano de 1941".

Declarou o presidente da Mesa em discussão o relatório da Diretoria, balanços e contas de lucros e perdas dos dois semestres de 1944 e o parecer do digno Conselho Fiscal. Não havendo quem usasse da palavra, passa-se a votação sendo plenamente aprovadas, abstendo-se de votar os impedidos por lei.

Munidos os senhores acionistas de cédulas, procede-se à eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para 1942, sendo recolhidas 19 cédulas que apuradas deram o seguinte resultado: Para Conselho Fiscal: Srs. Dr. Antonio Moitinho Doria, Dr. Georges Bodin e Dr. Carlos Ferreira de Almeida, reeleitos com 2.970 votos cada um; para suplentes: Srs. Charles Hue, Dr. Gustavo Rheingantz e Bernardo José Gomes com 2.970 votos cada um, também reeleitos. Os efetivos perceberão 200\$0 mensais cada um, como dos nossos Estatutos.

O Sr. Charles Hue pede a palavra para congratular-se com seus companheiros acionistas pelo estado próspero da nossa sociedade, sa-

lientando a competência e dedicação dos dignos diretores. O presidente da Mesa agradece por seus colegas e por si próprio essa valiosa apreciação que é unanimemente apoiada pelos senhores acionistas e nada mais havendo a tratar encerra a assembléa agradecendo penhorado a presença dos senhores acionistas. O Dr. secretário redigiu esta ata que mandou lavar e assina com o presidente da Mesa e alguns senhores acionistas. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, presidente da Mesa. — *A. Moitinho Doria*, secretário da Mesa. — *Alvaro S. F. Chaves*. — *Adriano Gonçalves Fernandes*. — *Georges Bodin*. — *Carlos Ferreira de Almeida*. — *Helene Grandmasson Chaves*. — *Celina de Andrade Chaves*. — *Vera Andrade Menezes Sampaio*. — *Camila Marques de Andrade*. — *Gustavo de Sá Rheingantz*. — *Arlindo L. Ferreira Chaves*. — *Charles Hue*. — *Arthur Loureiro Ferreira Chaves*. — *Carlos Chaves Braga*. — Confere com o original.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Contonifício Gávea, em 20 de março de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.241, a ata da assembléa geral ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal e fixou os honorários. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, primeira secção. — Eu, *Carmen Cruz*, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Carmen Cruz*, estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da secção.

(N. 5.552 — 30-3-42 — 102\$0)

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MESBLA S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Comércio e Representações Mesbla S. A., em 25 de março de 1942, pelo Sr. Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.259, a ata da assembléa geral ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu a diretoria e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal, bem como fixou os seus honorários. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, *Carmen Cruz*, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 5.543 — 30-3-42 — 19\$4)

LABORATÓRIOS RAUL LEITE S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Laboratórios Raul Leite S. A., em 20 de março de 1942, pelo senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.247, a ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 21 de outubro de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente, bem como elegeu a diretoria. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, *Carmen Cruz*, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 5.544 — 30-3-42 — 19\$4)

ADUTORA RIBEIRÃO DAS LAGES S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Adutora Ribeirão das Lages S. A., em 14 de março de 1942, pelo senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivadas nesta Repartição sob o n. 17.184, os seguintes documentos: a) — Ata da assembléa geral extraordinária realizada em 15 de abril de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente; b) — Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 9 de fevereiro de 1942, que aprovou alterações estatutárias, afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, *Carmen Cruz*, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 5.546 — 30-3-42 — 21\$4)

BANCO AUTOCASTRO

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativa

Disponível:		
Caixa e Bancos.	241:553\$100	
Realizável:		
A curto prazo:		
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	15:000\$000	
Empréstimos em conta corrente.	1.393:787\$400	
Letras descontadas.	1.676:256\$400	3.085:043\$800
Diversas contas.		1:526\$200
Imobilizado:		
Despesas de instalação.	9:341\$100	
Moveis e utensílios.	11:094\$000	20:435\$100
Compensado:		
Letras e efeitos a receber.	1.571:078\$600	
Hipotecas.	100:000\$000	
Títulos e valores depositados.	1.016:500\$000	
Valores caucionados.	20:000\$000	2.707:578\$600
		6.056:136\$800

Passivo

Exigível:		
Depósitos em conta corrente:		
Movimento.	476:666\$800	
Prazo fixo.	1.125:159\$500	1.601:826\$300
Dividendos a pagar.	181:380\$000	
Efeitos a pagar.	492:444\$000	
Diversas contas.	6:592\$100	2.282:242\$400
Não exigível:		
Capital.	1.000:000\$000	
Fundo de reserva.	66:315\$800	1.066:315\$800
Compensado:		
Depósitos em cobrança.	1.571:078\$600	
Valores hipotecários.	100:000\$000	
Depósitos de títulos e valores.	1.016:500\$000	
Depósitos de valores de garantia.	20:000\$000	2.707:578\$600
		6.056:136\$800

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *Attila Castro*, diretor-presidente. — *José Felizola Zucarino*, diretor-secretário — *Amadeu Felizola Zucarino*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 30 DE JUNHO DE 1941

Débito

Aluguéis:		
Saldo desta conta.	2:600\$000	
Juros:		
Saldo desta conta.	259\$300	
Impostos:		
Saldo desta conta.	5:982\$000	
Despesas gerais:		
Saldo desta conta.	5:290\$700	
Despesas de instalação:		
Quota transferida neste semestre.	1:868\$100	
Comissões e portes:		
Saldo desta conta.	4:613\$700	
Selos e estampilhas:		
Saldo desta conta.	551\$700	
Telegramas:		
Saldo desta conta.	4\$600	
Ordenados e gratificações:		
Saldo desta conta.	33:831\$300	
Moveis e utensílios:		
Depreciação de 5% nesta conta.	1:627\$000	
Dividendos a pagar:		
A distribuir à razão de 12% a.a.	60:000\$000	
Fundo de reserva:		
5% lucro líquido.	3:157\$900	
Objetos de escritório:		
Gastos no semestre.	583\$900	
		120:370\$200

Crédito

Descontos.	120:370\$200
Pelos auferidos durante o semestre, mais os transferidos do semestre anterior, menos 4:403\$300, que passam para o semestre futuro.	
	120:370\$200

Amadeu Felizola Zucarino, contador.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo	
Disponível:	
Caixa e Bancos.	166:870\$300
Realizável:	
A curto prazo:	
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	15:000\$000
Empréstimos em conta corrente.	1.032:132\$500
Letras descontadas.	1.821:547\$600
Diversas contas.	1:306\$400
Imobilizado:	
Despesas de instalação.	7:473\$000
Moveis e utensílios.	10:539\$300
Compensado:	
Letras e efeitos a receber.	2.007:021\$600
Hipotecas.	100:000\$000
Títulos e valores depositados.	1.013:500\$000
Valores caucionados.	20:000\$000
	3.140:521\$600
	6.195:390\$700

Passivo	
Exigível:	
Depósitos em conta corrente:	
Movimento.	281:973\$500
Prazo fixo.	989:389\$400
Dividendos a pagar.	214:980\$000
Efeitos a pagar.	492:222\$800
Diversas contas.	6:829\$700
Não exigível:	
Capital.	1.000:000\$000
Fundo de reserva.	69:473\$700
Compensado:	
Depósitos em cleobrança.	2.007:021\$600
Valores hipotecários.	100:000\$000
Depósitos de títulos e valores.	1.013:500\$000
Depósitos de valor de garantia.	20:000\$000
	3.140:521\$600
	6.195:390\$700

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Attila Castro*, diretor-presidente. — *José Felizola Zucarino*, diretor-secretário — *Amadeu Felizola Zucarino*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito	
Aluguéis:	
Saldo desta conta.	1:800\$000
Impostos:	
Saldo desta conta.	4:816\$000
Despesas gerais:	
Saldo desta conta.	5:311\$500
Despesas de instalações:	
Quota transferida neste semestre.	1:868\$100
Comissões e Portes:	
Saldo desta conta.	9:433\$500
Selos e estampilhas:	
Saldo desta conta.	363\$700
Ordenados e gratificações:	
Saldo desta conta.	36:093\$000
Objetos de escritório:	
Gasto no semestre.	1:834\$500
Moveis e utensílios:	
Depreciação de 5% nesta conta.	554\$700
Dividendos a pagar:	
A distribuir à razão de 12% ao ano.	60:000\$000
Fundo de reserva:	
5% sobre o lucro líquido.	3:157\$900
	125:232\$900

Crédito	
Descontos.	97:206\$100
Pelos auferidos durante o semestre, mais os transferidos do semestre anterior, menos 5:743\$500, que passam para o semestre futuro:	
Juros:	
Saldo desta conta.	28:026\$800
	125:232\$900

Amadeu Felizola Zucarino, contador.

(N. 5.554 — 30-3-42 — 510\$0).

S. A. IMOBILIÁRIA INGA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Cumprindo as disposições estatutárias e legais vigentes, apresentamos o balanço e contas relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942. — *Felix Keppich*. — *Olavo Cabral Ramos*.

BALANÇO GERAL — PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo	
Disponível:	
Caixa e Bancos.	23:930\$500
Imobilizado:	
Imoveis.	1.311:182\$300
Benfeitorias imoveis.	7:420\$300
Exigível a curto prazo:	
Devedores diversos.	2:062\$000
Exigível a longo prazo:	
Hipotecas.	195:000\$000
Compensação:	
Ações caucionadas.	20:000\$000
Apólices caucionadas.	6:600\$000
	26:600\$000
	1.566:301\$100

Passivo	
Não exigível:	
Capital.	1.200:000\$000
Fundo de reserva.	160:269\$100
Fundo de reserva legal.	4:724\$700
Exigível a longo prazo:	
Fundo de Depreciação.	60:439\$100
Compensação:	
Caução da Diretoria.	20:000\$000
Depósito em Apólices.	6:600\$000
	26:600\$000
Exigível a curto prazo:	
Credores.	35:857\$400
Depósitos em dinheiro.	2:960\$000
Contas a pagar.	3:658\$300
Dividendos 1940.	292\$500
Dividendos 1941.	71:400\$000
	114:168\$200
	1.566:301\$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Felix Keppich*, diretor-presidente. *Olavo Cabral Ramos*, diretor-gerente. — *Fernando Alexander*, guarda-livros, Reg. 32.241.

CONTAS DE LUCROS E PERDAS — PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Lucros & Perdas	
Débito	
Automovel.	7:818\$800
I. A. P. Comerciais.	112\$000
Despesas dos prédios.	3:898\$900
Aluguel escritório.	1:100\$000
Consertos.	2:341\$300
Impostos e Licenças.	1:347\$900
Ordenados.	4:983\$000
Honorários Diretoria.	42:000\$000
Despesas Gerais.	7:965\$400
Seguros.	2:164\$600
Impostos sobre prédios.	25:426\$800
Depreciações.	10:482\$600
Amortizações.	1:192\$500
	110:833\$800
Fundo reserva legal.	4:724\$700
Dividendos.	71:400\$000
	76:124\$700
	186:958\$500
Crédito	
Juros.	11:021\$800
Aluguéis e Taxas.	175:936\$700
	186:958\$500
	186:958\$500

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Felix Keppich*, diretor-presidente. — *Olavo Cabral Ramos*, diretor-gerente. — *Fernando Alexander*, guarda-livros, Reg. 32.241.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Imobiliária Ingá, tendo examinado o relatório da Diretoria, assim como contas relativas ao período financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1941 e constatada a sua exatidão, somos de parecer que as mesmas devem ser aprovadas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1942. — *Roger Lacoste.* — *Fernando Alexander.* — *Dr. J. M. da Luz Moreira.*
(N. 5.283 — 30-3-1942 — 224\$1.)

CAPITOL S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. Acionistas:

De conformidade com as disposições legais, a diretoria vem submeter a vossa apreciação as contas de sua administração, durante o ano social findo em 31 de dezembro de 1941.

Entretanto, a diretoria está ao vosso dispor para outros esclarecimentos que julgardes necessários.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *José Schmidt Sobrinho,* diretor-presidente; *Mario Schmidt,* diretor-gerente.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Disponível	Ativo	
Caixa	48:622\$220	
Realizável a Curto Prazo		
Produção de Estoque	7:992\$000	
Fabricação (Matéria Prima)	128:207\$000	136:199\$000
Realizável a Longo Prazo		
C/Correntes	115:327\$840	
Depósitos	50\$000	115:377\$840
Imobilizado		
Maquinismos	85:535\$995	
Móveis e Utensílios	11:062\$900	96:598\$895
Contas de Compensação		
Ações Caucionadas	10:000\$000	
	406:797\$955	
Não Exigível		
Capital	50:000\$000	
Fundo de Reserva	5:139\$830	
Fundo de Depreciação	4:470\$830	
Lucros Suspensos	41:787\$295	101:397\$955
Exigível a Curto Prazo		
Obrigações a Pagar	184:500\$000	
Exigível a Longo Prazo	110:900\$000	
C/Correntes		
Contas de Compensação	10:000\$000	
Caução da Diretoria	406:797\$955	

Mario Schmidt, diretor-gerente; *Augusto de Menezes Costa,* contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Débito		
C/Correntes	100\$000	
Comissões	9:464\$200	
Despesas Gerais	22:363\$900	
Juros e Descontos	11:583\$600	
Comissões Bancárias	465\$100	
Fundo de Reserva	2:529\$300	
Fundo de Depreciação	2:529\$300	
Lucros Suspensos	20:234\$200	69:269\$600
Produção	69:269\$600	

Mario Schmidt, diretor-gerente; *Augusto de Menezes Costa,* contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de Capitól S. A., abaixo assinados, tendo examinado os livros, contas, documentos e o balanço da Companhia, encerrado em 31 de dezembro de 1941, declaram que encontraram tudo em perfeita ordem e são de parecer que sejam aprovados o referido balanço e contas da Diretoria.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Newton Maia* — *Olga Schmidt Lopes* — *Mair Pena.*

(N. 5.553 — 30-3-42 — 146\$9.)

PULLMAN-STANDARD CAR EXPORT CORPORATION

Filial do Rio de Janeiro

(Sede em Pittsburgh, Pa. Estados Unidos da A. Norte)

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Imobilizado	Ativo	
Terrenos, Edifícios e Instalações	2.733:818\$008	
Disponível		
Caixa Pequena	3:000\$000	
Realizável a Curto Prazo		
Almoxarifado	428:580\$352	
Contas a Receber	208:776\$531	
Contas a Receber — Companhias Afiliadas	2.199:639\$800	
Juros a Receber de Títulos	1:911\$111	
Juros a Receber de Depósito — Companhias Afiliadas	21:996\$390	
Depósitos em Garantia de Contratos	290\$000	
Apólices e Obrigações Federais	81:034\$278	
Diversas Ações	10:000\$000	2.953:228\$162
Contas de Resultado Pendente		
Material em Trânsito	236:241\$027	
Frete, Carretos e Direitos	704\$200	
Ordens em Execução	201:889\$972	
Ordens de Oficinas	21:782\$565	
Seguro Contra Fogo	32:420\$332	
Seguros Diversos	13:797\$177	
Estampilhas	507\$800	507:340\$073
		6.196:416\$543
Passivo		
Exigível a Longo Prazo		
Pullmann-Standard Car Export Corporation — Casa Matriz	1.386:763\$912	
Exigível a Curto Prazo		
Adiantamento Bancário	790:402\$000	
Contas a Pagar	87:398\$581	
Impostos	1:012\$000	
Instituto de Aposentadoria e Pensões	2:594\$800	881:407\$381
Não Exigível		
Capital	700:000\$000	
Reserva para Depreciação	2.011:387\$988	
Reserva para Prejuízo com Secção de Elevadores	10:000\$000	
Reserva para Prejuízo com Títulos Duvidosos	9:985\$000	
Lucros e Perdas		
Saldo Anterior	876:014\$984	
Lucros e Perdas	151:537\$278	1.027:552\$262
Saldo do Exercício	1.027:552\$262	3.758:925\$250
Contas de Resultado Pendente		
Adiantamento sobre Ordens em Execução	169:320\$000	
		6.196:416\$543

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *H. M. Sloat,* vice-presidente. — *Oswaldo Martins Guimarães,* contador, registro número 36.970.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito		
Despesas Gerais e de Administração	663:001\$446	
Impostos		
Gerais	27:709\$700	
Sobre a Renda	62:030\$517	89:740\$217
Institutos de Aposentadoria e Pensões	15:161\$900	
Amortização do Ativo	78:851\$190	
Donativos Diversos	13:750\$000	
Saldo — Exercícios Anteriores	876:014\$984	
Saldo — Lucro Líquido do Exercício de 1941	151:537\$278	1.027:552\$262
		1.888:057\$015

Crédito

Saldo de Exercícios Anteriores	876:014\$984
Lucro nas Vendas do Exercício	236:249\$753
Comissões Recebidas	673:314\$943
Maquinismos Retirados de Uso	67:857\$684
Reconciliação de Inventário	8:533\$722
Juros de Títulos Federais	5:700\$000
Diferenças de Câmbio	10:235\$002
Descontos sobre Compras	10:020\$927
Receitas Diversas	130\$000
	<u>1.888:057\$015</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *H. M. Sloat*, vice-presidente. — *Oswaldo Martins Guimarães*, contador, registro número 36.970.

(N. 5.279 — 30-3-42 — 292\$7).

COMPANHIA MATE LARANJEIRA, S. A.

13.º RELATÓRIO

Srs. Acionistas.

De acordo com o disposto nos estatutos sociais vimos submeter à vossa apreciação os resultados comerciais e financeiros e os atos praticados pela Diretoria, na sua gestão relativa ao exercício de 1941 e bem assim trazer ao vosso conhecimento os fatos mais importantes ocorridos nesse período.

Cabe inicialmente neste relatório registrar com sincera emoção de dor e tristeza, o infausto e inesperado desaparecimento do nosso prezado e querido companheiro de trabalho Sr. Hermenegildo Santos Lobo, digno ex-vice-presidente da Companhia. A sua alma profundamente impregnada de bondade irradiava a maior simpatia e cordialidade refletindo além disso em caráter expressivo de lealdade, cavalheirismo e retidão no cumprimento das suas obrigações.

É pois com imensa máguia que deixamos aqui consignada mais esta página de dor nos annais da Companhia Mate Laranjeira rendendo ao pranteado ex-vice-presidente Hermenegildo Santos Lobo o nosso preito de grande saudade. Todas as homenagens devidas lhe foram prestadas por ocasião do seu falecimento ocorrido em 17 de junho de 1941 e conforme tudo consta da ata da Diretoria n. 66 lavrada no mesmo dia e ano acima referidos.

Em reunião de Diretoria de 28 de julho de 1941, foi nomeado interinamente, para o cargo vago de diretor, o Sr. Amaury Santos Lobo que assumiu as respectivas funções em 1 de agosto desse mesmo ano. Cabe agora a esta assembléa prover o cargo definitivamente. Para o lugar vago de vice-presidente foi designado naquela mesma reunião, o Sr. diretor, Dr. Annibal B. Toledo que na mesma data entrou no exercício do dito cargo.

O desenvolvimento dos trabalhos confiados à firma Raul & Heitor-Mendes verificou-se dentro da mais completa normalidade mantendo-se assim em perfeita ordem os serviços de elaboração e transporte.

A produção da Companhia atingiu a 9.371.009 quilos, sendo que a exportação elevou-se a 10.595.359 quilos, o que representa em relação ao ano anterior, o aumento de 1.904.703 quilos, que se justifica pela normalização dos serviços de transporte no médio Paraná, os quais em fins de 1940 foram perturbados em consequência de reparações necessárias nos navios adquiridos pela Empresa Mate Argentina.

Apesar desse aumento auspicioso, os lucros obtidos pela herva mate não estão na mesma proporção, devido sobretudo às altas contribuições exigidas pelo erário público e pelo encarecimento da vida em geral.

É grato assinalar o resultado obtido pela nossa agência em São Paulo, criada para representação da Socony Vacuum Oil Company, de Nova York, cujos lucros líquidos depois da normalização das vendas, aumentaram de modo sensível, o que vem acentuar o acerto da nova diretriz da Companhia, procurando dar a uma parte das suas reservas, aplicação segura e vantajosa em atividades estranhas à indústria hervateira, de modo a fortalecer suas fontes de renda.

O contrato de arrendamento dos hervaais matogrossenses assinado em maio de 1939 pela Companhia com o respectivo Governo, continua pendente de solução por parte do Governo Federal. Esperamos, entretanto, que depois dos esclarecimentos havidos seja esse assunto em breve definitivamente resolvido pelos poderes competentes, de modo a atender a todos os interesses em jogo.

Feita a reforma dos estatutos em assembléa de 10 de abril de 1941, tratamos de submetê-la à aprovação do Governo, dirigindo para esse fim em 20 de dezembro do mesmo ano o devido requerimento ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho.

Diante do exposto, a Diretoria julga ter correspondido plenamente a confiança nela depositada e agradece aos senhores membros do Conselho Fiscal a boa colaboração que lhe prestaram.

Temos o prazer de propor que o dividendo a ser distribuído referente ao ano de 1941 seja de 16\$0 por ação.

São estas, senhores acionistas, as informações que a Diretoria ocorre ministrar, achando-se à vossa disposição para exame mais minucioso e detalhado às contas e balanços do exercício.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942. Companhia Mate Laranjeira S. A. — *Annibal B. Toledo*, vice-presidente. — *Isaac da Costa Mesquita*, diretor. — *Francisco Paes de Oliveira*, diretor. — *Amaury Santos Lobo*, diretor.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Fixo:		Ativo	
Benfeitorias	700:000\$000		
Elementos de transporte	429:610\$000		
Estrada de ferro	4.688:000\$000		
Imoveis	6.849:454\$966		
Móveis e utensílios	415:031\$600		
Oficinas	450:000\$000		
Plantações	125:255\$500		
Títulos de renda	16.924:707\$600		30.582:659\$666
Disponível:			
Bancos	3.074:966\$700		
Caixa	499:745\$726		
Mercadorias	9.629:907\$585		13.204:620\$011
Realizável em curto prazo:			
Cauções	3:300\$000		
Contas correntes	13.183:177\$063		
Empresa Mate Laranjeira Mendes, S. A.	602:025\$982	13.785:203\$045	13.788:503\$045
Contas de compensação			8.787:081\$000
Soma			<u>66.362:863\$722</u>
Não exigível:		Passivo	
Capital	24.000:000\$000		
Contas duvidosas	15:000\$000		
Contas de compensação	8.787:081\$000		
Fundo de depreciação	4.081:003\$000		
Fundo para propaganda	74:267\$600		
Fundo de reserva	1.405:220\$900		
Lucros suspensos	5.767:849\$130		
Resgate de ações	6.000:000\$000		
Seguros	243:078\$360		50.373:499\$990
Exigível em curto prazo:			
Contas correntes	6.166:745\$832		
Dividendo	2.412:288\$200		
Gratificações estatutárias	497:042\$700		
Obrigações a pagar	6.913:287\$000		15.989:363\$732
Soma			<u>66.362:863\$722</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Annibal B. Toledo*, Vice-Presidente. — *Isaac da Costa Mesquita*, Diretor. — *Francisco Paes de Oliveira*, Diretor. — *Amaury Santos Lobo*, Diretor. — *João Pestana*, Contador.

LUCROS & PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito		Crédito	
Arrendamento e imposto	1.239:795\$100		
Benfeitorias	200:000\$000		
Contas duvidosas	15:000\$000		
Despesas de administração	522:533\$400		
Dividendo	2.400:000\$000		
Fundo de depreciação	481:003\$000		
Fundo para propaganda	74:267\$600		
Fundo de reserva	237:429\$200		
Gastos gerais	2.919:379\$864		
Gratificações estatutárias	497:042\$700		
Lucros suspensos	1.014:112\$011		
Taxa de propaganda do mate	468:550\$000		10.069:112\$875
Aluguéis		36:515\$800	
Comissões		233:310\$900	
Erv mate		4.717:731\$370	
Juros e descontos		1.161:943\$155	
Mercadorias		3.669:602\$500	
Renda de apólices		175:795\$300	
Renda de títulos		25:648\$000	
Transportes		48:565\$850	10.069:112\$875

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Annibal B. Toledo*, Vice-Presidente. — *Isaac da Costa Mesquita*, Diretor. — *Francisco Paes de Oliveira*, Diretor. — *Amaury Santos Lobo*, Diretor. — *João Pestana*, Contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

O Conselho Fiscal da Companhia Mate Larangeira, S. A., no desempenho de seu encargo legal, vem apresentar-vos o seu parecer sobre as contas da digna Diretoria relativamente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941; depois de meticuloso exame das mesmas, folga o Conselho em declarar-vos que elas merecem vossa irrestrita aprovação que se estende aos atos da mesma Diretoria, tão meritória foi sua atuação para os interesses sociais.

Lamenta profundamente o Conselho a grande perda que sofremos com o infausto falecimento de nosso antigo Vice-Presidente, o pranteado Sr. Hermenegildo Santos Lobo que tão prolongada e proficuamente exerceu cargos na Direção superior de nossa empresa; consignamos aqui um voto de profunda saudade.

O proficiente relatório da Diretoria dispensa o Conselho de quaisquer considerações de ordem geral e assim conclui pela aprovação das contas da Diretoria.

Rio, 3 de março de 1942. — Americo Mendes de Oliveira Castro.
— Carlos Murtinho. — Edgard Mendes de Oliveira Castro.
(N. 5.556 — 30-3-42 — 375\$1).

LABORATÓRIOS MOURA BRASIL S. A.

ATA DA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 1942

Aos dezoito de março de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, na sede social, à rua Diniz Cordeiro número trinta e nove, presentes os acionistas em número legal, constantes do livro de Presença, o Sr. Francisco de Moura Brasil convida a Assembléia a escolher um presidente para dirigir os trabalhos, sendo aclamado o Sr. Dr. Eudoro Lemos de Oliveira que, assumindo a presidência da Assembléia, convida para secretário o Sr. Dr. Adolpho Castro Paes Barreto. O Sr. presidente da Assembléia manda o Sr. Dr. secretário ler os avisos de convocação publicados no *Diário Oficial* de 10, 11 e 12 de março de 1942 e no *Jornal do Comércio* de 11 e 12 de março de 1942, o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas da Sociedade, bem como o Relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal publicados no *Diário Oficial* de 10 de março de 1942 e *Jornal do Comércio* de 11 de março de 1942, o que foi feito. A seguir, de acordo com a ordem do dia, foi o mesmo Balanço, juntamente com a Conta de Lucros e Perdas, Relatório e parecer do Conselho Fiscal, submetido à discussão e, fazendo uso da palavra o acionista Sr. Luiz J. Rodriguez, propôs fossem aprovados. Submetidos os mesmos a votação, foram aprovados por unanimidade, com as abstenções da lei. Declara em seguida o Sr. presidente que vai se proceder à eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o período de um ano a iniciar-se em um de maio de 1942, o que é feito, sendo eleitos unanimemente, para membros efetivos, os Srs. Dr. José Borges Gurjão, Graccho Peixoto, Costa Rodrigues e Hugo Hamann e para suplentes, os Srs. Egas Moniz de Aragão, Drs. Alvaro Vargues e Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira, os quais são em seguida empossados. O Sr. presidente propõe então que sejam estabelecidos os honorários anuais de quinhentos mil réis (500\$000) para cada membro efetivo do Conselho Fiscal, sendo essa proposta aprovada por unanimidade. Em todas as votações, abstiveram-se de votar os legalmente impedidos. Ninguém mais fazendo uso da palavra, o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos e manda lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, é assinada por todos os presentes e eu, Adolpho Castro Paes Barreto, secretário, que a escrevi, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — Adolpho Castro Paes Barreto. — Eudoro Lemos de Oliveira. — Francisco de Moura Brasil. — Paulo Moura Brasil. — Nestor Moura Brasil. — Adolpho Castro Paes Barreto. — Luiz J. Rodriguez. — Emilia Carvalho Moura Brasil.

Certifico que a presente é cópia fiel do Livro de Atas dos Laboratórios Moura Brasil S. A. Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — Adolpho Castro Paes Barreto.

(N. 5.324 — 30-3-42 — 51\$0).

LLOYD NACIONAL

RETIFICAÇÕES

Na publicação feita por essa Companhia, às páginas 5.441-42 do *Diário Oficial* de 28 do corrente, fazem-se as seguintes retificações:

No Relatório:

Onde se lê:

alanco

Leia-se:

balanco.

Onde se lê:

Dr. Renato Sanos

Leia-se:

Dr. Renato Santos.

Na demonstração da Conta de Lucros e Perdas:

Onde se lê:

Aforamento

Leia-se:

Afretamento.

ANÚNCIOS

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 10

POLPA DE MADEIRA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, relativamente à importação de polpa de madeira, mais uma vez chama a atenção para o fato de que cada um dos interessados deverá enviar diretamente as declarações solicitadas pelos avisos ns. 8 e 9, e lembra que o prazo para recebimento das mesmas expirará improrrogavelmente no dia 31 do corrente.

Em 28 de março de 1942.

Banco do Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede deste Banco, à rua 1.º de Março n. 66, 6.º andar (Departamento de Contabilidade), os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1910.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — Marques dos Reis, Presidente.

Companhia Italo-Brasileira Elétrica, S. A.

Aviso de convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 8 de abril próximo, às 15 horas, na sede da sociedade, à Avenida Mem de Sá n. 32, afim de resolver sobre as contas da Diretoria, relativas ao ano de 1941.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Francisco Vacchiano, presidente.

(N. 5.254 — 30-3-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Farrulla

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas na sede social, à rua da Alfândega n. 108, 1.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627. Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Sylvio F. Farrulla, diretor-presidente.

(N. 5.291 — 30-3-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Heliópolis

Em seu escritório, à rua da Alfândega n. 108, 1.º andar e em obediência ao art. 99 do decreto-lei n. 2.627, acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos respectivos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Oswaldo Murgel Rezende, diretor.

(N. 5.292 — 30-3-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Laboratórios Moura Brasil, S. A.

Paga-se, nos escritórios da Companhia, à rua Diniz Cordeiro n. 39, o 3.º dividendo, nos dias 6 e 7 de abril p. f.º, das 14 às 16 horas, para as ações ao portador, sendo que as cautelas, serão exibidas no ato do pagamento e se descontará 4% para pagamento do Imposto de Renda.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Paulo Moura Brasil, diretor-secretário.

(N. 5.323 — 30-3-42 — 13\$3)

Companhia Rio Construtora, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a examinar os livros de acordo com o artigo 99 letras a, b e c do decreto 2.627 de 26 de setembro de 1940; bem como o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e balanço. São convidados os mesmos acionistas para se reunirem na sede da Companhia, à rua Uruguaiana n. 112, 5.º andar, no dia 30 de abril, às 17 horas, para a seguinte ordem do dia:

Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e interesses gerais.

Rio, 30 de março de 1942. — A Diretoria.

(N. 5.290 — 30-3-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia "Ultragaz" S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas a comparecer à assembléia geral extraordinária que se realizará às 14 horas do dia 9 de abril de 1942, na sede da Companhia, à rua México n. 90, 11.º andar, afim de procederem à eleição da Diretoria.

Os acionistas deverão fazer o prévio depósito de suas ações, na forma do disposto no art. 7.º dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Odilon Braga e Ernesto Igcl, diretores.

(N. 5.084 — 31-3-42 — 42\$8 — 3 vezes).

Soc. Anon. Perfumaria Myrta**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia extraordinária que se realizará na sede social, à rua Ribeiro Guimarães n. 23, às 14 horas do dia 13 de abril próximo futuro, para o fim especial de reformar-se o artigo 6.º dos estatutos sociais, permitindo elevar até 5 o número dos diretores, sendo os dois novos diretores, um diretor-secretário e outro diretor-técnico. — *Ricardo Stern*, diretor-técnico.

(N. 5.275 — 30-3-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"**AVISO AOS ACIONISTAS**

Pelo presente ficam avisados os Srs. Acionistas de que a Assembléia Geral Ordinária, realizada em 27 de março de 1942, fixou o prazo de 30 dias, a contar da publicação da respectiva ata, para o exercício do direito de preferência que lhes assiste, em virtude do disposto no art. 111 § 2.º da lei de sociedades por ações.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Pedro de Figueiredo*, Diretor.

(N. 5.280 — 30-3-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 14 horas do dia 7 de abril p. vindouro, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco, 26-A, 6.º andar, para procederem à eleição de um diretor e do diretor presidente, vagos pela renúncia dos mesmos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *João Augusto Alves*, diretor.

(N. 5.284 — 30-3-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Usina Cambahyba

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta Companhia, à rua do Rosário n. 106, sobrado, os documentos a que se referem o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e o art. 16, § 1.º, dos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Companhia Usina Cambahyba — *Luiz Guarand*, presidente. — *Newton Guarand*, secretário. — *Otto Schimming*, diretor-técnico.

(N. 5.285 — 30-3-42 — 13\$3)

Companhia Usina Cambahyba**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua do Rosário n. 106, sobrado, às onze horas do dia 30 de abril do corrente ano, afim de:

a) deliberarem sobre o relatório, balanço, contas da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941;

b) procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942, de acordo com o art. 13, dos estatutos.

De acordo com o disposto no art. 14, § 3.º dos mesmos estatutos, devem os senhores acionistas exibir prova do depósito de suas ações na caixa social ou em Banco desta praça, até três dias antes da data desta assembléia.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — A Diretoria: *Luiz Guarand*, presidente. — *Newton Guarand*, secretário. — *Otto Schimming*, diretor-técnico.

(N. 5.286 — 30-3-42 — 24\$5)

Empresa Fluvial Marítima, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril de 1942, às 15 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 9, sala 327, 3.º andar, afim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, Balanço, Parecer do Conselho Fiscal, e Contas relativas ao exercício de 1941, e elegerem os Membros do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1942.

Acham-se, desde já, na sede da Empresa, à disposição dos Srs. Acionistas, os documentos de que trata o artigo n. 99, do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Vicente Medeiros*, presidente.

(N. 5.287 — 30-3-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança"**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo sido realizada por falta de número legal, a assembléia geral ordinária convocada para o dia 30 do corrente, ficam novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se na sede social à rua da Quitanda n. 111, 1.º andar, no próximo dia 8 de abril, às 15 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e aprovação do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas referentes ao exercício de 1941.

b) Eleição de um diretor;

c) Eleição dos novos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — A Diretoria: *Americo Pacheco de Carvalho*. — *Luiz Alfredo de Souza Rangel*. — *Antonio Ruas da Cruz*.

(N. 5.494 — 30-3-42 — 76\$5 — 3 vezes)

União Operárias de Jesus**Terceira e última convocação**

São convidados os sócios fundadores para uma assembléia geral, a reunir-se no próximo dia 4 de abril, às 16 horas, na sede social, à rua Prudente de Moraes n. 136 (Ipanema), afim de deliberarem sobre os atos da administração, bem como procederem à eleição do vice-presidente, do 2.º secretário, do tesoureiro e do Conselho da Provedoria, para o prazo de um triênio.

A assembléia deliberará com qualquer número de sócios fundadores presentes.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Clotilde Guimarães*, presidente.

(N. 5.256 — 30-3-42 — 15\$3)

Bordallo, Brenha, S. A.**CASA BANCÁRIA****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a se realizar no dia 8 de abril do corrente ano, às 17 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 89, loja, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço social, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, bem como procederem à eleição dos novos membros e suplentes do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *José Pinto de Souza Magalhães*, diretor-gerente.

(N. 5.495 — 30-3-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Lojas Brasileiras (do Norte), S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social à Avenida Graça Aranha n. 19, 6.º andar, às 14 horas do dia 10 de abril próximo, para os fins seguintes:

a) Discutir a proposta da Diretoria no sentido de serem modificados os estatutos sociais, de acordo com exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

b) Retificar a ata da oitava assembléia geral ordinária realizada em 12 de maio de 1941, atendendo a exigências do mesmo departamento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Adolpho Basbaum*, presidente.

(N. 5.499 — 30-3-42 — 42\$9 — 3 vezes)

Banco dos Estados, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores acionistas deste Banco a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social à travessa do Ouvidor n. 28, às 16 horas do dia 11 de abril do corrente ano afim de deliberarem sobre:

a) Alteração dos estatutos aprovados na assembléia geral, de 22 de abril de 1941, para serem enquadrados no decreto-lei 2.627, de 26-9-40.

b) Aumento do capital para 2.000:000\$000 e ratificação do outro aumento já levado a efeito na assembléia geral de 22-4-41.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Pedro de Carvalho Villela*, diretor-presidente. — *Arsenio Garzon*, secretário.

(N. 5.253 — 30-3-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Companhia Agrícola Fazenda do Rochedo

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sede desta Companhia, à praia do Flamengo n. 400, apartamento 201, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Antenor Ferreira Marques*.

(N. 5.274 — 30-3-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Docas de Santos

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório, à avenida Rio Branco ns. 135-137, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Pela Companhia Docas de Santos, Octavio P. dos Santos, diretor-tesoureiro.* (N. 5.516—27-3-42—33\$7—3 vezes)

Livro Jurídico, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Ficam convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia onze de abril próximo futuro, às dezesseis horas, na sede social, à avenida Erasmo Braga número doze, terceiro andar, salas trinta e um e trinta e dois, nesta Capital, para deliberar sobre o que dispõe o artigo trinta dos estatutos e para os fins indicados na letra a, do parágrafo único, do artigo oitenta e sete, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e para tomar outras resoluções de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Bilac Pinto, diretor-presidente.* (N. 5.488—30-3-42—61\$2—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

Avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembleia geral ordinária convocada para o dia 24 de março de 1942, são novamente convidados os senhores acionistas a comparecerem na sede social e se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 17 de abril de 1942, às 14 horas, afim de deliberarem sobre o relatório e contas da diretoria bem como sobre o parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1941, e procederem à eleição dos diretores, fiscais e suplentes para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Dr. Octavio da Rocha Miranda, diretor-presidente.* — *Dr. Alberto Franco do Amaral, diretor-tesoureiro.* (N. 5.489—30-3-42—61\$2—3 vezes)

Palacete Valença Predial, S. A.**Convocação****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 9 de abril próximo futuro, às 13 1/2 horas, na sede desta empresa à rua Visconde Inhauma n. 56, 2.º andar, afim de se proceder à eleição da nova diretoria e do conselho fiscal, a servirem durante o período de 31 do corrente a 30 de março de 1943.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *José de Siqueira Silva da Fonseca, presidente.* — *Adhemar da Silva Fonseca, diretor-gerente.* (N. 5.512—30-3-42—55\$1—3 vezes)

Companhia Proprietária Nacional

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social à avenida Graça Aranha n. 43, 2.º, sala 204, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Washington B. R. Pereira, presidente.* (N. 5.515—30-3-42—24\$5—3 vezes)

Confecções Fernandes e Chaves, S. A.

Rua Teófilo Ottoni n. 39, 1.º

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório desta sociedade, os documentos de que trata o art. 99 da lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Adriano Gonçalves Fernandes, diretor.* (N. 5.548—30-3-42—24\$5—3 vezes)

Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária na sede da Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, à rua da Alfândega ns. 100 e 102, sobrado, no dia 10 de abril, às 15 horas, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1941, bem como para elegerem a nova diretoria conselho fiscal e seus suplentes conforme disposição estatutária.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Fiel C. Fontes, diretor.* (N. 5.519—30-3-42—53\$0—3 vezes)

Rádio Sociedade Anônima Mayrink Veiga, PRA-9

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua Mayrink Veiga n. 15, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antenor Mayrink Veiga, diretor-presidente.* (N. 5.182 — 28-3-942 — 24\$5 — 3 vezes)

Companhia de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *José Miranda Couto, Diretor-Vice Presidente.* — *Cícero Nobre Machado, Diretor-Secretário.* — *Henrique Victor Lage, Diretor-Tesoureiro.* (N. 5.293 — 30-3-942 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro, Diretor-Presidente.* — *Ernani Bittencourt Cotrim Filho, Diretor-Secretário.* — *Raul de Caracas, Diretor-Técnico.* (N. 5.294 — 30-3-942 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia de Mineração e Siderurgia do Gandarela

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Thiers Fleming, Diretor-Presidente.* — *Henrique Victor Lage, Diretor-Gerente.* — *Maurício Morand, Diretor-Tesoureiro.* (N. 5.295 — 30-3-942 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro, Diretor-Presidente.* — *Raul de Caracas, Diretor-Técnico.* — *Alvaro Dias da Rocha, Diretor-Secretário.* (N. 5.296 — 30-3-942 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Docas de Imbituba

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro, Diretor-Presidente.* — *Galba de Bóscoli, Diretor-Tesoureiro.* — *Ernani Bittencourt Cotrim Filho, Diretor-Gerente.* — *Raul de Caracas, Diretor-Secretário.* (N. 5.297 — 30-3-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Gás de Niterói

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Oswaldo A. Werneck da Rocha, Diretor-Presidente.* — *Thiers Fleming, Diretor-Vice Presidente.* — *Alvaro Dias da Rocha, Diretor-Tesoureiro.* — *Mário Alves da Cunha, Diretor-Técnico.* (N. 5.298 — 30-3-42 — 39\$8 — 3 vezes).

COPANEMA, SOCIEDADE ANÔNIMA**Representações — Transportes — Refrigeração — Eletricidade**

Acham-se à disposição dos senhores acionistas no escritório da sociedade, à rua Carlos Góes n. 60, 1.º andar, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Camil Saad, diretor.* São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 30 de abril de 1942, às 14 horas, na sede social, à rua Carlos Góes n. 60, 1.º andar, nesta Capital, para deliberarem sobre a aprovação do balanço e contas, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício de 1941, e eleição dos senhores membros do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício corrente de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Camil Saad, diretor.* (N. 5.299—30-3-42—79\$6)

Line Material do Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Miguel Angelo n. 385, Maria da Graça, todos os documentos a que refere o art. 99 da nova lei de sociedades por ações.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *G. H. Geddes*, diretor gerente.

(N. 5.414 — 27\$5 — 25-3-42)

Companhia Mate Laranjeira, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 10 de abril de 1942, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 47, 3.º andar, para resolverem sobre o balanço geral das operações da sociedade, até 31 de dezembro de 1941, e distribuições dos respectivos lucros; tomarem conhecimento do parecer do Conselho Fiscal; e procederem à eleição dos membros deste, de seus suplentes e de um diretor.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las nesta sede, do dia 7 a 9 de abril próximo futuro, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Companhia Matte Laranjeira S. A., Annibal B. Toledo*, vice-presidente. — *Isaac da Costa Mesquita*, diretor. — *Francisco Paes de Oliveira*, diretor. — *Amaury Santos Lobo*, diretor.

(N. 5.555 — 30-3-42 — 73\$4 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Municipal, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 13 de abril de 1942, às 14 horas, na sede da Companhia nesta Capital, à rua do Rosário n. 113-A, 3.º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1941, e elegerem a nova administração para o ano de 1942.

Rio de Janeiro, ... de março de 1942. — *Savio de Almeida Gama*, presidente.

(N. 5.322 — 30-3-42 — 15\$3).

Construções Aeronáuticas, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas, de construções Aeronáuticas S. A. pra a assembleia geral ordinária, que se realizará no próximo dia 29 de abril às 16 horas, na sede da sociedade, à Avenida Almirante Barroso n. 81, 6.º andar, sala 636. A ordem do dia será a seguinte: Discussão e aprovação do relatório da diretoria, do balanço, conta de Lucros e Perdas e Parecer do conselho fiscal; eleição dos membros do Conselho Fiscal, e seus suplentes e bem assim de um novo diretor, além de outros assuntos de interesse social.

Acham-se desde já à disposição dos Srs. acionistas os documentos mencionados no art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940: relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *P. Construções Aeronáuticas S. A., Antonio Lartigan Seabra*, presidente.

(N. 5.500 — 30-3-42 — 76\$5 — 3 vezes).

S. A. Fazenda Barreirão

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Ordinária, a se realizar no dia 29 de abril do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Santa Luzia n. 538, para deliberar sobre as contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *D. Consuelo de Moraes Sarmiento*, presidente.

(N. 5.498 — 30-3-42 — 39\$8 — 3 vezes).

S. A. Fazenda Barreirão

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 30 de abril do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Santa Luzia n. 583, para tratar da alteração dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *D. Consuelo de Moraes Sarmiento*, presidente.

(N. 5.497 — 30-3-42 — 39\$8 — 3 vezes).

S. A. Fazenda Barreirão

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, em sua sede social, à rua Santa Luzia n. 583, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *D. Consuelo de Moraes Sarmiento*, presidente.

(N. 5.496 — 30-3-42 — 30\$6 — 3 vezes).

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

Rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar

Na sede da Companhia à rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar, pagar-se-á do dia 6 a 22 de abril próximo futuro, das 14 às 16 horas, todos os dias úteis com exceção dos sábados, o 37.º dividendo de 20\$0 por ação. A partir desta data, serão pagos somente às quartas-feiras. Ficam suspensas as transferências de ações até o dia 6 de abril próximo futuro.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Pela diretoria, por *Raymundo de Castro Maya, Humberto Neves*.

(N. 5.551 — 30-3-42 — 27\$5 — 2 vezes)

Companhia de Navegação Shell-Mex do Brasil

São convocados os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária que se realizará na segunda-feira, dia 13 de abril de 1942, às 15 horas, na sede social à praça 15 de Novembro n. 10, afim de discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

1) Relatório da diretoria, contas, balanços e parecer do conselho fiscal, atinentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

2) Eleição dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal.

3) Fixação da remuneração dos membros do conselho fiscal e da diretoria.

4) Interesses gerais da sociedade.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Harry Thirkell Cox*, diretor-presidente.

(N. 5.541 — 30-3-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Empresa de Eletricidade Ipanema, S. A.

(Avenida Graça Aranha n. 226)

Convoco os acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária às 12 horas do dia 30 de abril próximo futuro, e informo que se acham à sua disposição o relatório do diretor, as cópias do balanço e da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — *Edgar de Toledo*, diretor.

(N. 5.532 — 30-3-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Pesquisas e Explorações Minerais, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *João Pinheiro Filho*, presidente.

(N. 5.533 — 11\$2 — 30-3-42).

Banco Fluminense da Produção Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (2.ª CONVOCAÇÃO)

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, segunda convocação, no dia 13 de abril próximo findo às 14 horas, na sede deste Banco, avenida 15 de novembro n. 1.026, Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941 bem como eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1942. — Petrópolis, 31 de março de 1942. — *Augusto Maria Martinez Toja*, diretor presidente. — *Alberto Correia de Barros*, diretor gerente. — *Carlos Salvador Bastos Nogueira*, diretor secretário.

(N. 5.534 — 61\$2 — 30-3-42 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Fazendas do Carmo

São convidados os sócios para a assembleia geral ordinária, que se realizará na sede da sociedade, à rua da Alfândega n. 100-2, no dia 10 de abril próximo futuro, às 14 horas, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório e contas do ano findo em 31 de dezembro de 1941, parecer do Conselho Fiscal e elegerem o conselho fiscal e suplentes, para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Hilmar B. Werner*, presidente.

(N. 5.535 — 36\$7 — 30-3-42 — 3 vezes)

Edifício Ceará, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua Nossa Senhora de Copacabana, 209, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — A diretoria, *Eduardo Duvivier*, diretor presidente.

(N. 5.538 — 26\$5 — 30-3-42 — 3 vezes)

Estâncias Duvivier, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua General Câmara n. 76, 1.º andar, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — A diretoria, *Eduardo Duvivier*, diretor presidente.

(N. 5.539 — 26\$5 — 30-3-42 — 3 vezes)

Indústrias Reunidas Cêco A. Tourinho, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 128, sala 1.514, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Alvaro Tourinho*, Presidente.

(N. 5.511 — 27-3-942 — 33\$7 — 3 vezes).

Companhia Minas do Rio Carvão

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua General Câmara n. 66, 1.º andar, o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, cópia da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Gastão de Azevedo Villela*, diretor-presidente. — *José Junqueira Botelho*, diretor-gerente.

(N. 5.506 — 27-3-42 — 36\$7 — 3 vezes).

Indústria Fátima, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 28 de abril do corrente ano, às 14 horas, na sede social, na rua Mena Barreto n. 151, para alteração dos estatutos, atendendo o que prescreve o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e segundo exigência do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Eduardo Romero*, diretor presidente.

(N. 5.057 — 28-3-942 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Carbonífera de Urussanga

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua General Câmara n. 66, 1.º andar, o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, cópia da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Gastão de Azevedo Villela*, diretor-presidente. — *José Junqueira Botelho*, diretor-gerente.

(N. 5.505 — 27-3-42 — 36\$7 — 3 vezes).

Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta Empresa, à rua General Câmara n. 120, todos os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Socrates M. Bittencourt*, presidente. — *Haroldo de Frontin Werneck*, tesoureiro.

(N. 5.062 — 28-3-942 — 27\$5 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa**AVISO**

Pelo presente e na forma determinada no art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, avisamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, na sede da Companhia, à rua Licínio Cardoso n. 339-A, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) relatório da Diretoria sobre os negócios sociais do exercício findo em 31 de dezembro de 1941;

b) cópia do balanço e da conta Lucros e Perdas e demais documentos;

c) parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *Francisco Freire d'Almeida*, presidente.

(N. 5.179 — 28-3-942 — 61\$2 — 3 vezes)

Lib, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua do Rezende n. 71, loja, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Curt H. Brunkhorst*, gerente.

(N. 5.058 — 28-3-942 — 24\$5 — 3 vezes)

Companhia de Produtos de Café Ninfa, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas desta Companhia, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 28 de abril, às 14 horas, na sede social à rua S. José n. 29, para os seguintes fins: tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço geral e contas referentes ao ano social de 1941, parecer do Conselho Fiscal, e eleger a Diretoria e o mesmo Conselho Fiscal para o ano de 1942. Estão à disposição dos Srs. acionistas os papéis e demais documentos de que trata o artigo 99 da lei de sociedade anônimas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Dr. Raul de Castro*, diretor-gerente.

(N. 5.238 — 27-3-42 — 58\$1 — 3 vezes).

Auto Metropolitana Organização Rodoviária, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembleia extraordinária no dia 6 de abril próximo, às 17 horas, na sede social à praça Getúlio Vargas, n. 2, 1.º andar, sala 102, afim de deliberarem sobre a liquidação da Sociedade e assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Pela Diretoria. — *Fernando Carvalho Seixas*, gerente.

Auto Metropolitana Organização Rodoviária S. A. — *Fernando Carvalho Seixas*, diretor gerente.

(N. 5.227 — 27-3-942 — 42\$8 — 3 vezes).

Empresa Construtora Humberto Menescal, S. A.

Pelo presente comunicamos aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição em nossa sede, à rua 1.º de Março n. 6, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, relativos ao exercício terminado em 31 de dezembro de 1941, isto é, o relatório da diretoria, cópias do balanço e da conta de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal e lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, presidente. — *Humberto J. Menescal*, diretor.

(N. 5.185 — 28-3-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Construtora Federal, S. A.

Em obediência ao que dispõe o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, comunicamos aos Srs. acionistas, que se acham à sua disposição em nossa sede, à avenida Rio Branco, 108, 9.º pavimento, os seguintes documentos relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941: relatório da diretoria, cópias do balanço e da conta de lucros e perdas, e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, diretor-presidente. — *Humberto Menescal*, diretor.

(N. 5.186 — 28-3-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Banco Hipotecário Lar Brasileiro, S. A. de Crédito Real**JUROS DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**

(Debêntures) — 8 % — Série "A"

Na sede deste Banco, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, serão pagos, a partir do dia 1 de abril próximo e mediante a apresentação dos títulos originais, os juros dessas obrigações relativos ao coupon n. 44, do trimestre a vencer-se em 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Banco Hipotecário Lar Brasileiro. — *Adamastor Vergueiro da Cruz*, contador.

(N. 5.156 — 26-3-942 — 61\$2 — 3 vezes).

S. A. "Vanguarda"

São convidados os acionistas desta Sociedade Anônima Vanguarda a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 14 do mês de abril, às 15 horas, na sua sede, à rua do Rosário n. 170, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941; procederem a eleição do Conselho Fiscal e dos seus suplentes.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — A Diretoria.

(N. 3.934 — 12-3-942 — 36\$7 — 3 vezes).

Indústrias Reunidas Fagundes Netto, S. A.

Encontram-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede desta Companhia, à rua Miguel Couto n. 143, nesta Capital, os documentos previstos no art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Dr. José Fagundes Netto*, presidente.

(N. 5.525 — 27-3-942 — 39\$8 — 3 vezes).

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede desta sociedade à rua Souza Franco n. 1, o relatório da diretoria, balanço social do exercício encerrado a 31 de dezembro de 1941 e demais documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antonio L. Menezes*, diretor-presidente.

(N. 5.076 — 28-3-42 — 27\$5 — 3 vezes)

Companhia Comercial & Industrial do Rio

Não se tendo realizado a assembleia geral ordinária convocada para o dia 5 último, por falta de *quorum*, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária que se realizará no dia 3 de abril, às 11 horas, na sede da Companhia à rua Visconde de Inhauma n. 65, nesta Capital, afim de deliberar sobre o balanço do exercício de 1941, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, bem como procederem à eleição da Diretoria para 3 anos e Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *Jacques Bouillouz-Lafont*, presidente.

(N. 5.479 — 27-3-942 — 49\$0 — 3 vezes).

Edifício Iguassú, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convido os acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 15 horas do dia 6 de abril próximo, na sede, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos e a eleição de um diretor.
Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Ed. Aguiar de Andrada*, presidente.

(N. 5.317 — 27-3-42 — 24\$5 — 3 vezes).

Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado, Casa Sano, S. A.

Comunica que se acham à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, à rua Miguel Couto n. 40, os documentos previstos no art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativamente ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Oscar Sjostedt*, diretor-presidente.

(N. 5.038 — 26-3-42 — 30\$6 — 3 vezes).

Empresa Gráfica "O Cruzeiro", S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório desta Empresa, à rua do Livramento n. 191, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Pela Diretoria, Leão Gondim de Oliveira*, diretor gerente.

(N. 5.178 — 28-3-42 — 24\$5 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Kurbs**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convidam-se os Srs. acionistas da Companhia acima, para se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à praia do Flamengo, 172, 11 andar, às 14 horas no próximo dia 28 de abril, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço geral e contas, referentes ao ano social de 1941, bem como do parecer do Conselho Fiscal. Desde já estão à disposição dos Srs. acionistas, os papéis e documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei 2.627. Deverá a assembléia eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal para o corrente exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Dr. Claudio de Souza*, Presidente.

(N. 5.237 — 27-3-42 — 58\$1 — 3 vezes).

Imobiliária Tijucamar, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sede social, à rua 7 de Setembro n. 54, 1.º, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Eugenio Lefèvre Junior*, diretor gerente.

(N. 5.184 — 28-3-42 — 26\$5 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S. A.**AVISO AOS SRS. ACIONISTAS**

Comunicamos aos senhores acionistas da Companhia, que os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à disposição dos mesmos, na Inspeção Geral da Contabilidade da Companhia, à rua Teófilo Otoni n. 72, 1.º andar.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Os diretores: *José Monteiro Ribeiro Junqueira*. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. — *Gas-tão de Azevedo Villela*. — *Francisco F. Pereira*. — *Edmundo de Castro Lopes*. *Amyntas Jacques de Moraes*.

(N. 5.236 — 27-3-42 — 55\$1 — 3 vezes).

Companhia Ferro Carril Carioca

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, à rua de Santo Antonio s/n. (Arcos), todos os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Alfred Hutt*, presidente. *Pela Companhia Ferro Carril Carioca*.

(N. 5.228 — 27-3-42 — 33\$7 — 3 vezes).

Empresa Industrial de Saltos, S. A.**E.I.S.S.A.****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****1.ª CONVOCAÇÃO**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no próximo dia 8 de abril, às 14 horas, na rua da Constituição n. 6, 2.º andar, afim de tomarem conhecimento dos atos praticados pela diretoria para o aumento do capital social proposto em assembléia geral realizada em 9 do corrente, e sua definitiva aprovação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — A diretoria: *Indalecto Nuñez Conde* — *José de Matos Souza* — *Adelino José Martins*.

(N. 5.190 — 28-3-42 — 58\$1 — 3 vezes).

Participações e Incorporações, S. A.**(COMPANHIA BRASILEIRA, FINANCEIRA & IMOBILIÁRIA)**

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar, os documentos de que trata o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Marcell Bouilloux Lafont*, presidente.

(N. 5.077 — 28-3-42 — 27\$5 — 3 vezes).

Metropole — Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária a realizar-se no próximo dia 15 de abril do corrente ano, às 16 horas, à rua Primeiro de Março n. 88, nesta Capital, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941 e deliberar sobre os mesmos, assim como eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, que deverão servir no exercício de 1942 e preencher as vagas existentes na diretoria, em virtude de terminação de mandato. Continuam à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, em 28 de março de 1942. — A diretoria: — *Francisco Solano Carneiro da Cunha*, presidente. — *João Lyra Filho*, diretor. — *Tancredo Tosies*, diretor.

(N. 5.079 — 28-3-42 — 79\$6 — 3 vezes).

Metrópole — Companhia Nacional de Seguros Gerais**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária a realizar-se no próximo dia 15 de abril do corrente ano, às 14 horas, à rua Primeiro de Março n. 88, nesta Capital, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941 e deliberar sobre os mesmos, assim como eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, que deverão servir no exercício de 1942 e preencher as vagas existentes na diretoria, em virtude de terminação de mandato. Continuam à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, em 28 de março de 1942. — A diretoria: — *Francisco Solano Carneiro da Cunha*, presidente. — *Rivadavia Corrêa Meyer*, diretor. — *Augusto de Gregorio*, diretor.

(N. 5.078 — 28-3-42 — 79\$6 — 3 vezes).

R. Rebecchi & Comp, Sociedade em comandita por ações

Nos termos da legislação vigente os Srs. acionistas da sociedade em comandita por ações sob a firma de R. Rebecchi & Cia. são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de abril do corrente ano, às 14 horas, na sede da sociedade à rua da Alfândega n. 92, sobrado, nesta Capital, para o fim de tomarem conhecimento dos atos e contas praticados pela gerência durante o exercício de 1941, elegerem o Conselho Fiscal e tratar de outros interesses sociais. Ficam os Srs. acionistas cientificados, desde já, que se acham à sua disposição na sede social, os seguintes documentos: relatório da gerência; cópia do balanço com respectiva demonstração da conta de lucros e perdas; parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941. — *Sylvio Rebecchi*, gerente.

(N. 5.484 — 27-3-42 — 79\$6 — 3 vezes).

"A RURAL", Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da "A Rural" sociedade anônima, a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 15 de abril, próximo futuro, às 14 horas, na sede social à avenida Graça Aranha n. 39-A, 11.º, afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes matérias:

a) discussão e aprovação do balanço, contas e atos da Diretoria, relativos ao exercício de 1941;

b) eleição da Diretoria e seus suplentes, membros do Conselho Fiscal e seus suplentes;

c) interesses sociais.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *João Pinheiro Filho*, diretor.

(N. 5.318 — 27-3-42 — 45\$9 — 3 vezes).

Perfumaria Girassol, S. A.**(TERCEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA)**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária (terceira convocação) no dia 14 de abril de 1942, na sede social à rua da Gamboa, 120, às 13 horas, afim de resolverem sobre as contas da diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal relativos ao ano de 1941, e também elegerem diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Laurindo Nolasco*, diretor presidente.

(N. 5.172 — 28-3-42 — 42\$8 — 3 vezes).

Empresa Brasileira de Aguas, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 8 de abril próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 41, 3.º andar, e cujo objeto será o julgamento de uma proposta da Diretoria, relativa à concorrência dos serviços de águas do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jean Combescot*. — *Raymundo O. de Castro Maya*. — *Antonio Sanchez de Larragoiti Junior*. — *Antonio de Almeida Braga*. — *Themistocles Marcondes Ferreira*. — *Adhemar de Faria*. — *Cesar Proença*. — *Pedro Luiz Corrêa e Castro*. — *Antonio Leite Garcia*.

(N. 5.245 — 27-3-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Administrativa**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Os senhores acionistas são convocados para a assembléia geral extraordinária que se vai reunir às 11 horas do dia 8 do próximo mês de abril, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, afim de deliberar sobre alterações dos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *José Martinelli*, diretor presidente.

(N. 5.248 — 27-3-42 — 36\$7 — 3 vezes)

Perfumes "Myrurgia", S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no próximo dia 16 de abril de 1942, às 15 horas, em sua sede social, à rua Barão de Mesquita n. 98, nesta Capital, para o fim especial de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria, de reforma dos estatutos com o parecer favorável dos Conselho Fiscal e Consultivo, sendo os pontos principais:

a) mudança do nome da sociedade, e,

b) aumento do capital social.

De acordo com a lei, os senhores acionistas deverão depositar na caixa da sociedade, suas ações, três dias antes da realização da assembléia.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — Perfumes "Myrurgia" S. A. — (Assinatura ilegível), presidente. — (Assinatura ilegível), diretor administrador.

(N. 5.230 — 27-3-42 — 49\$0 — 2 vezes)

Companhia Carris Porto Alegre

Acham-se à disposição dos senhores Acionistas no escritório da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Pela Diretoria, *W. F. Routh*, Diretor.

(N. 5.519 — 27-3-42 — 33\$7 — 3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro de Mossoró

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório desta Companhia, à rua da Alfândega n. 81-A, 4.º andar, nesta Capital, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — Por delegação do diretor presidente, *José Luiz Baptista*, diretor técnico.

(N. 5.168 — 26-3-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia Carbonífera Metropolitana**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social à rua do Rosario n. 116, 1.º andar, nesta cidade, às 13 horas do dia 2 de abril de 1942 afim de tomarem conhecimento de uma proposta da Diretoria de reforma de estatutos.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1942. — *José Eugenio Muller*, diretor-presidente. — *José Eugenio Muller Filho*, diretor-secretário.

(N. 4.876 — 23-3-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Banco de Crédito Mercantil, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de março, às 15 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 71, para tomar conhecimento do relatório, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941 e proceder a eleição do Conselho.

Os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à disposição dos srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Oscar G. Sant'Anna*, presidente.

(N. 2.899 — 27-2-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Sociedade Anônima de Representação e Administração

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, no dia 13 de abril p.f., às 11 horas, afim de deliberarem sobre o balanço de 1941, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, bem como procederem a eleição da Diretoria para 6 anos e Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *José Saboia Viriato de Medeiros*, presidente.

(N. 5.480 — 27-3-42 — 45\$9 — 3 vezes)

Imobiliária Santa Catarina, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 10 de abril do corrente ano, às 17 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 226, 13.º pavimento, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ano de 1941, bem como eleger os membros efetivos do Conselho Fiscal, e seus suplentes, para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Alvaro Luiz Bocayuva*, Catão, presidente.

(N. 5.055 — 28-3-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua México n. 168, 11.º andar, salas ns. 1.101 a 1.104, no dia 30 de abril, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre o balanço de 1941, elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício e a diretoria para o quinquênio de 1942 a 1947.

Acham-se desde já à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Os senhores acionistas devem depositar as suas ações, no escritório da companhia, com antecedência não menor de 3 dias.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Americo Ludolf*, diretor-presidente.

(N. 5.250 — 27-3-42 — 70\$4 — 3 vezes)

S. A. "O Jornal"

A S. A. "O Jornal", avisa aos Srs. acionistas, que se encontram à sua disposição, em sua sede social, à Avenida Rio Branco ns. 129 e 131, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Assis Chateaubriand*, diretor. — *Victor do Espírito Santo*, diretor.

(N. 5.527 — 27-3-42 — 24\$5 — 3 vezes)

Comércio, Indústria e Representações Consórcio Paulista, S. A.

A diretoria comunica aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição, na sede social, no largo da Carioca n. 14, 2.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Carlos Heilborn*, presidente. — *A. C. Bastos*, diretor.

(N. 5.502 — 27-3-42 — 33\$7 — 3 vezes)

S. A. "Diário da Noite"

A S. A. "Diário da Noite", avisa aos Srs. acionistas, que se encontra à sua disposição, em sua sede social, à Avenida Rio Branco ns. 129 e 131, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Austregesilo de Athayde*, presidente. — *Carlos Eiras*, diretor.

(N. 5.528 — 27-3-42 — 24\$5 — 3 vezes)

Empresa Brasileira de Aguas, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 8 de abril próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 41, 3.º andar, e que tem por ordem do dia:

1.º) O pronunciamento dos senhores acionistas sobre o relatório da Diretoria e contas sociais relativas ao exercício findo de 1941 e parecer do Conselho Fiscal;

2.º) Resolução sobre cargos da Diretoria e sobre os honorários de cada Diretor, de acordo com os Estatutos;

3.º) A eleição dos Fiscais e Suplentes para o corrente exercício, com determinação da remuneração devida àqueles.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jean Combescot*. — *Raymundo O. de Castro Maya*. — *Antonio Sanchez de Larragoiti Junior*. — *Antonio de Almeida Braga*. — *Themistocles Marcondes Ferreira*. — *Adhemar de Faria*. — *Cesar Proença*. — *Pedro Luiz Corrêa e Castro*. — *Antonio Leite Garcia*.

(N. 5.246 — 27-3-42 — 91\$8 — 3 vezes)

Casa Bancária Ipanema, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 11 de abril do corrente ano, às 15 (quinze) horas, à rua da Quitanda n. 157, afim de julgar as contas anuais dos administradores e eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal.

Outrossim, ficam os Srs. acionistas avisados de que, no local acima referido, se encontram à disposição dos mesmos:

a) O relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo em 31 de dezembro de 1941 e os principais fatos administrativos;

b) Cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas, relativos ao aludido exercício;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1942. — *O. Moreira*, diretor-presidente; *M. Lobo Junior*, diretor-tesoureiro.

(N. 3.923 — 10-3-42 — 81\$6 — 3 vezes)

Companhia de Nickel do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar na sede da Companhia, à rua Rodrigo Silva, 34-A, 1.º andar, no dia 16 de abril de 1942, às 15 horas, para deliberarem sobre as contas da Administração, relativas ao exercício findo.

Os documentos a que se refere o art. 99 da lei das Sociedades Anônimas, acham-se à disposição dos Srs. acionistas na sede da Companhia.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Arthur Cunplido de Sant'Anna*, presidente.

(N. 4.252 — 16-3-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Kosmos

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de março, às 16 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87, para tomar conhecimento do relatório, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941 e proceder a eleição do Conselho.

Os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à disposição dos srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Oscar G. Sant'Anna*, presidente.

(N. 2.900 — 27-2-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Casa Alemã Tecidos, Modas, Moveis, Tapeçaria, Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária na sede social à rua Gonçalves Dias n. 83, 3.º andar, no dia 7 de abril às 14 horas, afim de deliberar sobre a modificação da denominação social.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Karl Gerhard Matthias*, gerente geral. — *Paulo Schnetzer*, gerente auxiliar. — *Walter Joachim Heydenreich*, subgerente.

(N. 5.243 — 27-3-42 — 52\$0 — 3 vezes)

Companhia Comércio e Navegação

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Comércio e Navegação a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março corrente, às 18,30 horas, na sede social, à avenida Rio Branco, 26-A, 4.º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas relativos ao exercício de 1941 e do parecer do Conselho Fiscal, e deliberarem a respeito, bem como procederem à eleição da diretoria e membros do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Companhia Comércio e Navegação. — *Mario d'Almeida*, presidente.

(N. 4.909 — 21-3-42 — 52\$0 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem

Acham-se à disposição dos acionistas, na sede social da Companhia, à rua Figueira de Melo n. 9, nesta capital, os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *Antonio Rodrigues Barroso*, presidente. — *Djalma Dowsley*, diretor.

(N. 5.408 — 25-3-42 — 27\$5 — 3 vezes)

Thornycroft, Mecânica e Importadora, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Santa Luzia n. 405, todos os documentos a que se refere o artigo 99 da nova lei de sociedades por ações.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *J. Beavis*.

(N. 5.163 — 21-3-42 — 30\$6 — 3 vezes)

Banco Brasileiro de Crédito, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(1.ª Convocação)

São convidados os senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 15 de abril p.f., às 16 horas, na sede do Banco, à rua da Alfândega n. 49, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, balanços, contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano social findo em 31 de dezembro de 1941, assim como procederem à eleição dos membros e suplentes do Conselho Fiscal para o corrente exercício, fixando a sua remuneração de acordo com a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — *José Gonçalves de Sá*, presidente do Conselho de Administração.

(N. 4.587 — 19-3-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Banco do Comércio, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 15 de abril vindouro, às 15,30 horas, no edifício do Banco, à rua General Câmara n. 8, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório, balanços e contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1941, bem como elegerem o Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1942 e preenchimento de vagas no Conselho de Administração.

De acordo com os estatutos, os proprietários de ações ao portador deverão depositá-las, pelo menos cinco dias antes da reunião, neste Banco ou em outro desta Capital, para que nesta também tenham participação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Cincinato Cesar da Silva Braga*, Diretor-Presidente.

(N. 4.958 — 21-3-42 — 22\$4 — 3 vezes)

Laboratório Farmacêutico Gonzaga S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua Machado Coelho n. 72, loja, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40. — Pelo Laboratório Farmacêutico Gonzaga S. A., *Rinaldo Simões de Souza*, diretor-presidente. — *José Rodrigues de Almeida*, diretor-gerente.

(N. 4.191 — 17-3-42 — 36\$7 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Armazens Gerais, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas para a reunião da assembléia geral ordinária, do dia 31 de março de 1942, às 14 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 185, 7.º andar, sala 702, afim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) apreciação e aprovação das contas, balanços, parecer do Conselho Fiscal e demais atos da Diretoria, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942, devendo ainda ser fixada a remuneração dos mesmos para o referido período.

Os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Hernani Coelho Duarte*. — *A. V. Barreiros*, diretores.

(N. 3.702 — 28-2-42 — 79\$6 — 3 vezes)

Empresa Brasileira de Imóveis e Publicidade, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 22 de abril próximo vindouro, às 15 horas na sede da Empresa à Avenida Rio Branco n. 117, sala 212, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, e bem assim elegerem os membros do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942. — *Jonathas Pereira Filho*, presidente.

(N. 4.207 — 13-3-42 — 43\$9 — 3 vezes)

Kosmos Capitalização, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de março, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87, para tomar conhecimento do relatório, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941 e proceder a eleição do Conselho.

Os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à disposição dos Srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Oscar G. Sant'Anna*, presidente.

(N. 3.410 — 27-2-42 — 3 vezes — 55\$1)

JURISPRUDÊNCIA

Terça-feira 31

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Março de 1942

N. R. — No sentido de por em dia a publicação dos acordãos do Conselho Superior de Tarifa, Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, será publicado na edição de amanhã um suplemento extraordinário da Jurisprudência.

ANO LXXXI

APENSO AO N. 75

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.935

Recurso n. 8.486-A-319 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — J. R. Claverie.
Recorrida — Alfândega do Rio.

As cerejas denominadas "Glacé" pelos seus preparadores C. & E. Morton Limited London classificam-se, no art. 230 como frutas de qualquer outro modo preparadas, taxa de 15\$6 por quilo.

J. R. Claverie despachou na Alfândega do Rio pela nota 75.604, de 1940, quaisquer outros frutos em calda de açúcar (compotas), classificados no art. 230. Levados à Comissão do Tarifa e ouvido o Laboratório Nacional de Análises, foram classificados por decisão da Inspeção, homologando parecer unânime da Comissão, como: "Quaisquer outras frutas de qualquer outro modo preparadas, taxa de 15\$6 por quilo, no mesmo art. 230, última alínea".

No prazo legal e preenchidas as demais formalidades, foi interposto o presente recurso.

Dispõe o art. 230 da Tarifa:

Em conserva:

Azeitonas.

Quaisquer outras frutas.

Em alcool, calda de açúcar, em mel (compotas), em massa geléa ou em polpa...

Sem calda, cristalizadas ou de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas...

A Requerente despachou as frutas de sua importação na primeira alínea: "Em alcool, calda de açúcar ou mel (compotas)".

O laudo do Laboratório Nacional de Análises, a fls. 13 do processo contem estes trechos:

"A amostra veio em lata original que trazia um rótulo impresso, entre outros os seguintes dizeres:

"Finest Glacé Cherries" C. & E. Morton Ltd. London England..."

A referida amostra é de frutas (cerejas) passadas em caldas concentradas, que as conserva. Não se trata de fruta glacé; como tal se entende a que foi completamente embebida em xarope de açúcar e em seguida recoberta do mesmo xarope, que se deixa secar à superfície. Também não se trata de fruta em compota ou calda, no sentido comum da expressão, pois assim se entende a fruta passada em calda fraca e nela mantida. Todavia, como alega a interessada, parte da calda em que foram passadas as cerejas se encontra depositada na parte inferior da lata".

Foi em face desse laudo que o relator deste processo em Comissão de Tarifa proferiu o seguinte parecer que teve o apoio unânime da Comissão e a homologação do inspetor:

"Declarando o laudo do Laboratório Nacional de Análises que as cerejas foram apenas passadas em calda concentrada e que não se trata de fruta em compota ou calda no sentido comum da expressão e tendo em vista o fato da mercadoria se apresentar sem calda e com a declaração de glacé, estampada na lata pelo fabricante, considero classificada como fruta de qualquer modo preparada, do art. 230, taxa de 15\$6 por quilo. E assim já foi resolvido pela decisão n. 167, do ano passado, com fundamento em laudo idêntico".

É longa a petição de recurso, cujos argumentos se desdobram em cinco folhas de papel datilografado.

Depois de historiar os antecedentes do caso e reproduzir o último trecho do laudo do Laboratório Nacional de Análises, também transcrito linhas acima, neste relatório, reproduz a recorrente entre aspas esta frase do laudo:

"Não se trata de fruta glacé... e esta outra. Também não se trata de fruta em compota ou calda no sentido comum da expressão pois assim, etc...."

E prossegue a requerente repetindo e interpretando trechos do laudo e do art. 230 para cimentar duas afirmações:

a) que não se trata de fruta glacé;

b) que qualquer fruta em calda seja ou não compota, que é a fruta conservada em calda fraca, está incluída na alínea primeira reproduzida em nosso relatório.

A requerente acompanhando os itens da Tarifa, designa essa alínea como inciso 4.º.

E, para interpretar a lei, repete-a argumentando, como vamos mostrar:

"Basta ler o inciso, diz ela, respeitando a pontuação, indispensável à compreensão perfeita do texto. Quaisquer outras frutas: em alcool, calda de açúcar, ou mel (compotas), em massa, geléa ou polpa. Seria o mesmo que ler destacando: quaisquer outras frutas: a) em alcool; b) em calda de açúcar; c) em mel (compotas); d) em massa; e) geléa ou polpa.

Nem se diga que a preposição "ou" é conjuntiva, porque tal alegação, na decomposição do texto, estaria invalidada pela vírgula. Conjuntiva ela é quando se refere a geléa ou polpa.

Vale dizer que a enumeração é dos sistemas de conservação:

a) em alcool; b) em calda; c) em mel (compotas); d) em massa; e) em geléa ou polpa.

Conservada a fruta por qualquer dessas formas, ela há de ser classificada no inciso 4.º, sob pena de desrespeito à lei. No inciso seguinte é que não é possível incluí-la porque ali não há lugar senão para as que veem:

a) sem calda;

b) cristalizadas ou de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas.

Eis aí. Se há calda, seja concentrada ou não, fraca ou forte, nesse fato está a condição impeditiva de figurar a fruta no inciso 5.º do art. 230.

Detendo-se aqui, porque os períodos seguintes contêm idéias já expressas, em termos diversos, na parte transcrita.

Cotejadas as partes transcritas da petição com a lei, verifica-se que ao reproduzi-la houve descuido e do descuido foram extraídas conclusões. Antes da palavra "polpa" encontra-se a preposição "em". A Tarifa diz: "em alcool, calda de açúcar ou mel (compotas) em massa, geléa ou em polpa".

É esse o texto tarifário, isto é, os processos de conservação de frutas aparecem separados por vírgulas, e, por isso mesmo, a restrição elucidativa destacada no parêntesis abrange a todos.

Atenda-se, também, a que o texto diz: "em calda de açúcar ou mel (compotas) onde a partícula "ou", que é conjunção disjuntiva, patenteia alternativa entre calda de açúcar e mel, nivelando os dois processos de conservação, indicando simultaneamente a paridade, a semelhança entre "calda de açúcar" e "mel". Essa conjunção disjuntiva "ou" está subentendida entre as expressões "em alcool" e "calda de açúcar" e, ainda, entre as expressões a seguir: em massa, geléa ou em polpa.

Diz a requerente que este último "ou" é preposição conjuntiva, não sendo conjuntiva a preposição "ou" empregada na expressão: "em calda de açúcar ou mel". Desconheço essa taxionomia gramatical. A partícula "ou" que altera as expressões: em massa, geléa ou em polpa, como também os anteriores: "em calda de açúcar ou mel" é conjunção disjuntiva e por isso não é preposição conjuntiva nesses casos, e não sabemos em que casos toma essa designação gramatical.

As omissões ocorridas na transcrição que fez a recorrente do dispositivo tarifário, a invenção da preposição "em" não incluída pelo legislador, antes de mel, por exemplo e outros lapsos patenteados no cotejo do texto original com a cópia, revelam que a recorrente fez gigantesco esforço para demonstrar o contrário do senso que ela própria apreendeu no dispositivo legal.

Não é o desejo de criticar nem o gesto de fazê-lo que nos leva a reproduzir em tamanha proporção os argumentos do recurso, senão o intuito a patentear a ponderação feita sobre cada argumento expandido na petição apresentada.

É da simples aplicação o texto tarifário, assim redigido:

Art. 230. Em conserva:

Azeitonas:

Em salmoura...

Em azeite...

Recheio dos...

Quaisquer outras frutas:

Em alcool, calda de açúcar, ou mel (compotas), em massa, geléa ou em polpa... Quilo 6\$240.

Sem calda, cristalizadas ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados... Quilo 15\$6.

Evidentemente o aposto (compotas) assim metido entre parêntesis depois da palavra mel, abrange os processos de conservação das frutas que antecedem a esse. Também é certo que os processos de conservação não especificados nesses dois itens, quaisquer que sejam, são incluídos na alternativa "ou de qualquer outro modo preparadas".

Ora o laudo declarou que essas cerejas não são compotas e demonstra-o ao indicar que não se acham mergulhadas ou conservadas em calda; afirma, também, que não são *glacé*. Certamente o faz em resposta a qualquer quesito formulado por ocasião de ser solicitado o exame ou para contraditar a declaração do fabricante, impressa no rótulo do recipiente original, como vimos linhas acima. O rótulo dessas latas traz destacadamente a palavra *Glacé*.

Selo os laudos do Laboratório Nacional de Análises com todo o respeito e acatamento que merecem os documentos de institutos oficiais, acrescido de especial consideração porque tenho testemunhado pessoalmente o carinho com que são ali tratados os assuntos submetidos ao estudo proficiente de seus dedicados e zelosos funcionários.

Também dou fé, por outro lado, à palavra escrita pelos ingleses. No meu quotidiano labutar com coisas produzidas na Inglaterra e de lá expedidas, sempre observei que as suas declarações expressas são verdadeiras até no desenrolar de suas atividades industriais e comerciais. Não descobriu jamais a palavra mistificante rotulando os produtos dessa origem. Costumo até dizer, como pilhéria, mas inspirado em fatos apreciados, que o inglês não mente, embora algumas vezes omita...

A lata de conserva apresentada como amostra traz a declaração impressa *Glacé* e o Laboratório Nacional em seu respeitável laudo declara que as frutas medidas nesse recipiente não são *Glacé* e explica por que não são.

A fruta *Glacé* é mergulhada em xarope e submetida à secagem, ficando revestida de calda açucarada, como é exemplo clássico o *marrom glacé*. As cerejas examinadas não apresentam o revestimento açucarado, não sendo, portanto, *glacé*.

A divergência das duas afirmativas reside na diferença existente entre o conceito de *Glacé* no vocabulário francês, em que se forma como particípio passado do verbo *glacer* e o que tomou na língua inglesa.

No idioma inglês ainda que represente o conceito variado da língua originária significa principalmente o corpo de superfície sedosa, brilhante e macia, como si fosse lustrada por qualquer processo, inclusive por ação do gelo, ou como si fosse envernizada.

E esta aparência é notada na superfície das cerejas contidas na lata apresentada como amostra. Quer ao exame visual quer ao tato, o aspecto e a resistência apresentados revelam superfície tratada por processo formal e intencional para alcançar esse resultado.

Tudo isto excede, porém, os limites da demonstração necessária, justificativa das conclusões a serem apresentadas para a classificação normal desse produto. A própria requerente ao descutir demoradamente a alínea das compotas, teve, talvez, a intenção de entreter-nos com seus equívocos, afim de distrair nossa atenção da última alínea que ela apresentou rapidamente e não analisou. E essa alínea diz:

Sem calda, cristalizadas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas."

É possível, aliás, afirmemos positivamente em face do laudo do Laboratório, essas cerejas não são *Glacé* que, de acordo com o mesmo laudo, não estão em compotas e tem preparo especial.

Isto posto:

Considerando que as cerejas denominadas *glacé* pelos seus preparadores C & E Morton Limited London England não são compotas, como o declara o laudo do Laboratório de Análises;

Considerando que, excluídas as azeitonas, quaisquer outras frutas conservadas por processo não especificado no art. 230 da Tarifa são classificadas na última alínea desse artigo, onde se lê: "de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas."

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara, em 7-11-41. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*.

Ausente o Sr. Henrique Lopes Valle.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.936

Recurso n. 8.512-A-331 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Usina Iracema Limitada.
Recorrida: Alfândega de Santos.

As peças avulsas de máquinas, importadas separadamente e com classificação especial na tarifa, de acordo com a nota 324, não ficam sujeitas à taxa de máquina e sim à sua própria classificação. Portanto, a revisão feita é im-procedente.

Usina Iracema Limitada recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, julgou procedente a revisão do despacho feito pela nota de importação n. 82.514 ne 1937.

Nesta revisão foi a mercadoria considerada *partes de caldeiras geradoras de vapor*, sujeitas à taxa das *máquinas motrizes a vapor* fixas do art. 1.831, taxa segundo o peso de cada peça, quando na nota de importação a recorrente despachou chapas de ferro batido lisas, planas e recurvadas do art. 861 e taxa de \$650 por quilo.

A recorrente, consoante se vê do processo goza de redução de direitos e, portanto, de acordo com a legislação vigente, deve comprovar o destino que vai ter o material importado.

Assim, da petição n. 51.121 de 14-12-1937 consta a seguinte certidão do engenheiro:

"De acordo com o disposto no decreto n. 24.023 de 21-3-34 certifico que:

a) verifiquei 13 chapas de ferro maleavel liso e simples, 9 das quais são planas e 4 outras de secção circular e com os bordos recurvados, tomando assim a forma cilíndrica; *destinam-se essas chapas, ou melhor, essas chapas podem ser utilizadas na construção de caldeiras geradoras de vapor*, constituindo as 4 chapas cilíndricas as cabeças da caldeira, e as outras o corpo (o grifo é nosso);

b) os materiais possuem os característicos inerentes ao fim para que foram importados;

c) o pedido é proporcional às necessidades da firma importadora;

d) não é material de "stock" para prazo maior de um ano;

e) examinei os materiais no armazem n. 10 conjuntamente com o conferente designado pelo Sr. Inspetor e o despachante autorizado;

f) não há similar na indústria nacional."

Depois da revisão, informou o conferente da nota de importação:

"Verifiquei para o despachado constante da nota junta n. 82.514 de dezembro do ano passado, lâminas de ferro batido, simples, lisas, digo lâminas de ferro, simples, lisas de mais de 0,25 mm de espessura taxa de \$520 por quilo com os pesos bruto, legal e real de 15.010 quilos.

Partes de caldeiras geradoras de vapor (máquina-motriz a vapor fixa) pesando c-parte 995 quilos e total legal 3.980 quilos, taxa de 1\$120 por quilo.

As lâminas não tinham furos, encaixes ou rebordos, que lhes caracterizassem aplicação determinada, e assim outra classificação não tinham; quanto às quatro partes recurvadas tanto serviriam para tanques, como para caldeiras, dado as suas formas; e, assim, as suas classificações são as por mim verificadas... (O grifo é nosso).

E, mais adiante:

"A Usina Iracema está registrada na secção do Serviço de Isenção e redução de direitos e, portanto, sujeita a provar a boa aplicação dos materiais recebidos".

Por sua vez, o Serviço de Isenção informou em 18-6-1938:

"Ao proceder-se a verificação do exato destino dado a esse material, foi verificado que o mesmo *ainda não tinha sido aplicado na montagem das caldeiras tendo apenas, sido iniciados os serviços de perfuração*". (o grifo é nosso).

E, em 19-6-40:

"...tenho a dizer que as chapas de ferro despachadas pela nota de importação n. 82.514 de 24 de dezembro de 1937, objeto deste processo, *foram todas aplicadas na reconstrução de caldeiras geradoras de vapor, fim para o qual foram importadas, segundo a declaração constante da relação de material anexa àquela nota, o que foi constatado pela comissão designada no processo n. 2.179 de 1939*". (o grifo é nosso).

Depois desta informação, voltou o processo à Comissão da Tarifa que unanimemente, subscreveu o parecer que deu lugar à decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que de acordo com os laudos e as informações do processo, as chapas importadas não tinham nenhuma característica especial que as classificasse como para caldeiras a vapor;

Considerando que, de acordo com a nota 324 da tarifa, quando importadas separadamente, como é o caso, as peças de máquinas devem seguir sua classificação especial na tarifa;

Considerando que a aplicação destas chapas podia ser feita tanto em caldeiras como em tanques e que só se poderia dizer a real apli-

cação depois que ela fosse feita, se não fora à exigência legal para a redução de direitos;

Considerando, finalmente, que não procedem as razões da revisão do despacho;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.937

Recurso n. 7.322-A-A-1.363 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Dickinson & Companhia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Os fornos de ferro estão classificados especificamente no art. 843 não alterando essa classificação o fato de estarem providos de engrenagens, ou outros aparelhos para que recebam impulso rotativo.

Vem Dickinson & Companhia no prazo legal pedir reconsideração do acordão n. 7.395 que negou provimento ao recurso n. 2.834-A do ato da Alfândega de Santos classificando como forno de ferro, no artigo 845 os apadelhos por eles despachados no artigo 1.831 como máquinas operatrizes não classificadas.

Depois de repetirem argumentos expedidos na petição inicial do recurso solicitaram os recorrentes que fosse ouvido um órgão técnico oficial. A 4 de abril último o julgamento foi onvertido em diligência para o fim de ser ouvido o Instituto de Tecnologia cujo laudo se encontra a fls.

Por não haver sido formulado qualquer quesito, nem explicado na diligência o ponto técnico a ser esclarecido pelo Instituto conforme o declara esse laudo, houve dificuldade em atender a solicitação, obrigando o signatário do laudo a uma crítica dos elementos do processo.

Tomo, porem os seguintes trechos desse documento:

"Não resta dúvida sobre a natureza da máquina; trata-se realmente de um forno rotativo para fusão pastosa do ferro e suas ligas (pludagem) como bem o assinalou o engenheiro Ferramenta Junior. Como tal, trabalha esse forno naturalmente, por via da ação do calor, e com movimento, este necessário e essencial para a operação da pludagem".

E prossegue o laudo criticado a princípio, o parecer do engenheiro como o fizera anteriormente à declaração do despacho feita pela firma importadora; faz em seguida considerações sobre a jurisprudência do Conselho, e finalmente cita a decisão da Comissão de Tarifa aludida no processo sobre a classificação dada a um conjunto para fundição simples de alumínio, para concluir nestes termos:

"Conclusão — Trata-se de uma máquina operatriz".

É de lastimar que o Conselho não tenha determinado os pontos técnicos a serem solucionados, o que evidentemente levou o signatário do laudo a adotar o método que acabo de demonstrar.

Evidentemente é um forno de ferro, provido de dispositivos mecânicos que lhe dão movimento rotativo. E, porem, um forno, como ressalta de todos os elementos instrutivos do processo, inclusive laudos e informações.

O fato de apresentar modificações sobre outros fornos usados na indústria, talvez até citados no processo ou ao menos referidos nos laudos, não modifica a sua qualidade essencial de forno.

A Tarifa classifica todos os fornos no art. 845 e o fato de apresentar-se o do processo provido de meios mecânicos de movimento não pode alterar aquela classificação, por estar na mesma Tarifa, no art. 17 das Preliminares, previsto que qualquer modificação que não altere a essência do objeto não alterará a sua classificação.

Isto posto,

Considerando que o acordão recorrido apreciou detida e minuciosamente os documentos do processo;

Considerando todos os seus fundamentos e ainda que por força do art. 17 das Preliminares não alterará a classificação tarifaria o fato de conter o objeto classificado qualquer modificação que não lhe altere a essência, qualidade ou emprego, como ocorre no presente caso, em que o forno se apresenta provido de meios mecânicos para imprimir-lhe movimento rotativo.

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator designado.

Vencidos os Srs. Henrique Lopes Valle (relator) e Antenor da Fonseca Rangel Filho.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.938

Recurso n. 7.856-A-1.476 — Classificação de Mercadoria, Recorrente — Casa Souza Baptista Limitada.

Recorrida — a Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificam-se no art. 477-108 da Tarifa de 1934, como tecidos de algodão lavrado ou de fantasia, estampados, os constituídos de fios de fantasia.

Pela nota de importação n. 28.156-40, Casa Souza Baptista Limitada submeteu a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, a mercadoria constante da amostra anexa, que classificou como

"Tecido de algodão, liso, estampado, e mais de 100 gramas por m2, até 20 fios em 5 mm., da taxa de 15\$600 o quilo, do artigo 477-89, da Tarifa de 1934".

Impugnou o conferente essa classificação, sustentando tratar-se de

"Tecido de algodão lavrado ou de fantasia, estampado, do art. 477-108, da mesma Tarifa, e taxa de 31\$200 o quilo".

Nesse sentido também se pronunciou a Comissão de Tarifa, em sua decisão n. 322, de 28 de maio de 1940.

Justificando seu ponto de vista, apresentou o conferente Dr. Mario Guaraná de Barros o trabalho abaixo, que bem ilustra a matéria em foco:

Senhor Inspetor:

Com o intuito de dar à presente informação algum relevo que meu apoucado saber não conseguiria imprimir-lhe, pensei, Sr. inspetor, que devia começá-la solicitando a atenção de V. S. para a petição de fls. 11, onde a firma requerente diz: "Não sendo mesmo exigida multa pelo senhor conferente."

Com efeito, da nota de diferença n. 39.192 anexa ao processo se verifica que foram cobrados tão somente os direitos devidos à Fazenda, livres de qualquer penalidade.

Isto posto, passo ao exame das razões que motivaram a impugnação da classificação do tecido despachado pela nota n. 28.186, como pano de algodão liso, o qual foi tarifado pela Decisão n. 322 da Comissão da Tarifa, de acordo com a minha classificação, como tecido de algodão e fantasia.

De fantasia ele de fato é, porque de fantasia são os fios da sua urdidura. Esses fios retorcidos em máquinas especiais apresentam um lavor de efeito tão impressionante que o Conselho Superior de Tarifa, pelo Acordão n. 4.826, mandou tarifá-los como "fios retorcidos do art. 468, taxa de 15\$600 por quilo. (Para *tricot*, *crochet* e semelhante)".

Esta doutrina sábia e justa é a prova n. 1 de que o tecido em causa é, de fato, fantasia; porque se fora reputado liso pagaria a taxa de 7\$8, por quilo (metade da taxa do fio matéria prima quando apresentasse até 12 fios em 5m-m2) o que seria razoável.

Não é difícil identificar os problemas de ordem político-econômica que se entrosam numa questão desta natureza.

Exemplificarei: Se o fio retorcido de fantasia é importado à taxa de 15\$600 por quilo e o tecido com ele fabricado paga metade dessa importância, segue-se que se proíbe a importação desse fio, ou por outra, que se facilita a importação do tecido respectivo, já confeccionado. Por outras palavras: — mais trabalho para os tecelões e industriais textéis estrangeiros; restrições e entraves — menos trabalho para a indústria de tecelagem e para o operário nacionais. Neste ponto, vem de molde indagar: seria realmente esta a política econômica visada pelos sábios dirigentes do país?

Ao impugnar a classificação do despacho n. 28.156, fí-lo, porem, e principalmente, em vista dos dispositivos legais que regulam a matéria e sobretudo na confiança de que a boa orientação está definitivamente com a doutrina da Decisão 322, recorrida.

A nota n. 117 da Tarifa é a base capital dessa doutrina lógica, porque ali se enumeram explicitamente quais são os tecidos que devem ser considerados lisos, não ocorrendo, entretanto, na sua longa enumeração nenhum tecido de fio retorcido ou de fantasia, mas sim, e tão somente, de fios simples — fios não trabalhados senão em forma regular, fios de torção comum.

Nota n. 117 — "Pertencem a esta divisão (dos tecidos lisos 1) os tecidos que tem simples aconchegamento de fios da mesma grossura ou de grossura diversa dos demais, semelhando listras.

(Trata-se de grossura e não de retorsão ou fantasia dos fios) — Prosseguimos:

2) os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos, entrançados ou sarjados;

3) os de fios nopés;

4) os de alguns fios de mais corpo do que os demais (vulgo de cordão) que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dois ou mais fios na trama ou na urdidura ou em ambos";

5) os diagonais (Tecidos de fios simples);

6) as gabardines (idem)

7) sarjas (Tecidos de fios simples);

8) os denominados espinhas (chiffon) idem;

9) as flanelas; (idem)

10) os crepes ou crepons; (idem)

11) os calandrados — (moirés) idem.

12) e os cilindrados gaufrés — (idem, idem).

Onde, nesta longa enumeração, se encontram explicita ou implicitamente os tecidos de fantasia, fabricados de fios retorcidos como aquele de que se trata nesta petição do recurso?

A firma recorrente sugere que ele está entre os de fios "nope".

Não é justo nem lícito concordar com a recorrente que ao legislador tenha faltado expressões vernáculas a ponto de, para incluir os tecidos de fios retorcidos ou de fantasia na enumeração da nota n. 117, não lhe ocorresse nada mais que um único termo exótico; quando para imprimir perfeitamente a mesma idéia, te-lo-ia feito (se tal fosse a intenção) dizendo com toda simplicidade: retorcidos, de fantasia, de dupla torsão, etc.

Decompondo-se os termos da nota 117, como atrás ficou feito, verifica-se, fora de qualquer dúvida, que não é possível, quando se está enumerando, como ali se faz, uma série de coisas homogêneas, que se inclua, abruptamente, sem maior explicação uma coisa de natureza inteiramente diversa, inteiramente heterogênea.

Faze-lo seria positivamente, tumultuar.

Mas tanto não foi esse o intuito do legislador, que, somente depois de ter deixado bem claro na nota 117, o que se deve entender por tecidos liso, é que, só então, logo a seguir, entra a tratar dos tecidos lavrados ou de fantasia.

Contudo, para que não fique dúvida sobre a intensão do legislador fiscal, de incluir na nota 117 tão somente os tecidos fabricados com fios simples e não retorcidos e não de fantasia, peço permissão a VV. SS. para vir repetir aqui, como coisa nova, o que os especialistas do seu puro quilate, conhecem de sobejo.

O fio *nopé* tem a sua história nas indústrias de fiação e tecelagem.

Como tantas outras descobertas, a desse fio (*nopé*) é obra do acaso; nasceu de um erro, ou melhor de defeito de fabricação.

A princípio os *nopés* dos tecidos de Nantes, de Lyon e da Bégica eram a presença de escórias de matéria prima que por ocasião da tecelagem nos teares Jacquart aderiam aos fios, formando pequenos *nopés* (nós).

O trabalho posterior de retirar esses *nopés* do tecido confeccionados, trabalho manual e paciente de tecelãs especializadas, era o que se chamava *noper l'stofe*, isto é, desnodar o tecido.

Veja-se o dicionário de Larousse:

Nope — Tech. — Noeud que l'on enlève du drap lorsqu'il vient d'être fabriqué.

Nopér — Tec. — Em parlant de draps, en separer les fils que sont doubles, en rapprocher les fils dans les endroits claires, en extraire les noeuds ou nopés.

Mais tarde, entretanto, com o aperhecimento dos fios de torsão dupla e fantasia, verificaram os fabricantes que certos tecidos podiam ser oferecidos à venda, sem o trabalho de desnodá-los.

Não tardou que em outros panos se provassem deliberadamente a presença dos *nopés*, até empregando goma.

Isto porque, já então, esses tecidos retorcidos e de fantasia.

Tornaram-se pois, os tecidos de fios *nopés* uma espécie de *ersatz*, um sucedâneo dos tecidos de fantasia.

A diferença, porém, entre uns e outros era fundamental. No fio *nopé* de então, o nó era facilmente retirado, pelo fato de não ser parte integrante do cabo ou cabos de torsão.

Para melhor clareza, junto aqui dois cartões de amostras de fios *nopés*, tal como são oferecidos ao mercador importador.

Em toda a gama de fio aí mostrados, vê-se que o *nope* pode ser facilmente retirado, sem alterar a estrutura da linha.

A seguir, apresento uma amostra de tecido, também fabricado com fios *nopés*.

Examinando, verifica-se que os nós (de cores diversas) são da mesma sorte, facilmente retiráveis, sem que com isto se danifique ou altere, ainda que de leve a textura do pano.

É, pois, fora de dúvida que se trata de um fio simples de de torsão regular, sujeita às regras de torsão universais, conhecidas em tecelagem com o nome da fórmula de Alcam seguidas na Inglaterra e que são assim enunciadas: A torsão simples baseia-se sobre a raiz quadrada do número do fio multiplicado por um número constante para todos os números — 3,75 para um comprimento de uma polegada ou seja 0,0254.

Filho de peixe, peixe.

Excuse VV. SS. a vulgaridade do prolóquio o qual tem a vantagem de exprimir com exatidão desejável o pensamento em que palavras eruditas talvez não tivessem tanta clareza.

Os fios retorcidos e de fantasia, talvez tivessem sido inspirados pelo efeito dos *nopés*. Mas, para fabricá-los as indústrias tiveram necessidade de recorrer a maquinismos especiais, máquinas próprias, destinadas tão somente ao trabalho exclusivo da retorsão de fios simples.

São, por exemplo, as *twisters*, as *retorceadeiras*, de *Whitin*, como se vê das três secções cujas figuras do catálogo anexo às fls. deste processo.

Estou informado que custa uma só desta *twisters* cerca de cem contos.

São, atualmente, máquinas aperfeiçoadíssimas, providas de dispositivos de precisão para o fabrico de vários tipos de fios de dupla torsão e fantasia, alguns dos quais apresento, estampados a cores, no documento graduado à fls. do presente processo.

No seu admirável *Traité Théorique et Pratique de Tissage*, Paul Lamotier enumera uma vasta série de fios de fantasia, dos quais dá a seguinte definição, muito de apreciar-se:

"Les fils, à forte torsion ne sont déjà plus des fils courants, mais plutôt de fils, de fatasse".

Enumerando os diversos fios retorcidos de fantasia pelos quais modas "during recent years are responsible by demanding the great increase for novelty yarns of all kinds", a *Whitin Machines*, estabelecidas em 1831, também cataloga como o fez *Lamotier* uma grande série de fios retorcidos modernos; sendo os de maior saída e divulgação os chamados:

Boucles — Boutonés — Chainettes — Ondés — Grainités — Slub — Nubs — Spiral — Ratine — Loops — (boucles) Flake (bounche).

Note-se que os tradistas modernos não falam nos fios

nopés para tecidos de fios modernos, entre os quais tem lugar de destaque aquele de que nos ocupamos e que deu origem ao presente trabalho em que, contra gosto me apercebo, o fastidioso infelizmente, vai se emparelhando com a falta de mérito.

A recorrente junta uma página de *Textil-Lexicon* que deve ser o livro alemão compulsado pelo conferente cujo voto na Comissão da Tarifa, classifica os fios de fantasia, de torsão dupla, sob a denominação de *nopés*, em que pexa a nota 117, como ficou demonstrado, só tratar de fios simples. Infelizmente esses especialistas da Comissão da Tarifa, técnicos afeitos ao convívio dos livros, não quiseram justificar o seu voto.

Peço, entretanto, desculpa a VV. SS. para aduzir um argumento de feição histórica, afim de mostrar a evolução que se operou com relação a esses fios, evolução que de certo modo explica a aparente divergência existente entre os fios simples *nopés* e os fios de torsão dupla, ou retorcido ou de fantasia.

Abrindo o Dicionário de Littré, encontra-se a palavra:

Nopeuse — "Ouvrières chargées du nopage des draps".

No folclore parisiense é conhecida a canção colhida por Briand entre as mocinhas das fábricas de tecelagem:

Les voilà descendant de Belleville,
Les noupees aux minois charmantes
Elle sont des ouvrières habilles
Faisant des chef d'oeuvres vraiment".

Havia, pois, como ficou dito, uma classe especializada, das *noupees*, mocinhas operárias cuja habilidade se manifestava no serviço de *enlever les nopés des draps*.

Ora, é claro que se esses *nopés* podiam e deviam ser retirados dos tecidos, eles não eram semelhantes aos dos tecidos de fio retorcido, onde os *slubs*, os *loops* os *boucles*, os *boutons*, não podem e não devem ser retirados, dispensando na sua confecção e preparo, a intervenção e as habilidades das *noupees aux minois charmants*.

Em conclusão: *nopé* é vocábulo francês.

Francesa era a cultura dos estudiosos brasileiros francesa, consequentemente, foi a aceção dada pelo legislador à expressão: fio *nopé*:

Em vista do exposto, resulta que o fio *nopé* da nota 117 é o mesmo fio de *nopés*, retiráveis como os da amostra de fls., os quais são diferentes dos fios à forte torsion, *twisted*, empregados no tecido importado pela recorrente, fios esses que o Conselho Superior de Tarifa, demonstrando os seus peregrinos conhecimentos da evolução das indústrias, taxou à razão de 45\$600 por quilo.

Assim, pois, a Dec. 322 homologada por VV. SS. está em condições de apresentar a seu favor à instância superior, não os mefios argumentos desta mal alinhavada informação, mas as razões de peso que os espíritos mais claros descobrem quando uma simples objeção consêgue, por momento, interessar-lhe a inteligência arguta."

Ciente a parte interessada, em 10 de junho seguinte, requerem em 29 do mesmo o encaminhamento do recurso a este Conselho, o que foi feito com o preenchimento das formalidades regulamentares.

Em 21 de março último, esta 1.ª Câmara converteu em diligência o julgamento do processo, afim de ser o Instituto Nacional de Tecnologia solicitado a esclarecer se são *nopés* os fios empregados no tecido em causa.

O Instituto Nacional de Tecnologia decriminou no laudo de fls. as características do tecido, e conclue:

"Pelo resultado do exame realizado, verifica-se que o tecido em causa é constituído de fios lisos na urdidura e de fios *nopés* na trama".

Isto posto,

Considerando:

Que a confirmação pelo Instituto Nacional de Tecnologia de se tratar de fios nops não exclue ser o mesmo tecido de fantasia;

Que o trabalho acima transcrito escularece suficientemente a natureza do tecido em apreço;

Que o mesmo é notoriamente de fantasia;

Acordam os membros de 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidades de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão n. 322-940 de Alfândega do Rio de Janeiro.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.929

Recurso n. 7.335/A/R/150 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Salem Irmãos.

Recorrida: Alfândega de Manaus.

As corrente de ferro para chaves constituem adereços e semelhantes, classificando-se no art. 805, taxa 62\$4 por quilo.

A firma Salem Irmãos despachou, na Alfândega de Manaus, pela nota n. 1.992, de 1937, obras de ferro niquelado, correntes não classificadas, na taxa de 10\$480 por quilo. Há erro de cálculo nessa taxa, porem deverá ser 11\$356, a taxa de 7\$280 das correntes não classificadas em peças mais 20 %, se se apresentam em obras, mais 30 %, por serem niqueladas conforme a nota n. 228, dá aquele resultado 11\$356.

Por impugnação do conferente do despacho, foi a questão submetida à Comissão de Tarifa, mandando o inspetor classificar a mercadoria despachada no art. 805, taxa 62\$4, como "adereços" e outros objetos semelhantes de adorno pessoal.

Recorreu a firma citada, depois de expirado o prazo para recurso, pelo que foi julgado perempto pelo acórdão n. 4.838, deste Conselho.

Tendo sido levantada a perempção, volta o processo para ser apreciado e julgado.

Ilá amostra da mercadoria na Secretaria. É uma corrente para chaves.

Na classe 20.^a, "Cobre-se e suas ligas", encontra-se a nota n. 199, ao art. 762 — "Correntes de cobre", nestes termos:

"As correntes para canivetes, chaves, relógios e semelhantes pagarão os direitos do art. 739. Consideram-se não especificadas as correntes que pesarem mais de um quilogramo por metro."

Na classe 21.^a, "ferro e aço", o art 833, "correntes", não é acompanhado da nota explicativa como a citada, ou outra, como é comum na Tarifa, mandando vigorar para ela o de n. 199 acima reproduzido.

E com este argumento que vem a firma recorrente perante este Conselho.

O art. 806 dispõe: "Adereços e outros objetos semelhantes de adorno pessoal". Na Alfândega do Rio a classificação de correntes para relógios, e para chaves, como adereços, é uniforme.

Os adereços em todas as classes relativas a metais ordinários tem a mesma taxa, 62\$4, com os mesmos dizeres: "Adereços e outros objetos semelhantes de adorno pessoal". Na classe 22.^a "Ouro platina e prata e suas ligas", os adereços simples tem taxa inferior às das obras não classificadas desse metais. Também, apesar de não haver qualquer nota com dizeres semelhantes à de n. 199, acima citada, as correntes de ouro para relógios ou para chaves são invariavelmente classificadas como "adereços e outros objetos semelhantes de adorno pessoal".

Ora, se a corrente para relógio ou para chaves não é adereço será inevitavelmente "outro objeto semelhante de adorno pessoal".

É objeto de adorno pessoal semelhante a adereço.

Em metrópolis como a nossa, onde o paletó é complemento indispensável à indumentária masculina, não se percebe bem, como acontece no interior do país, a corrente para chaves, pendente da presilha à cintura, caindo em semi-círculo gracioso com o enfiar-se no bolso da calça de qualquer pedestre ou cavaleiro, maxime em trajes domingueiros.

Se a corrente fosse de cobre, nada haveria a discutir, em face da nota n. 199. Por ser da classe 21.^a, "ferro e aço", o objeto em exame, e por haver a nota n. 199, na classe do cobre, é que convem acrescentar as razões da sua classificação.

Na antiga Tarifa de 1900, também não havia classificação específica para as correntes para chaves ou para relógios, mas a sua inclusão no artigo das "bijouterias" equivalentes ao de "adereços", da Tarifa de 1934, era de uso uniforme, constando mesmo da Tarifa do conferente Alfredo Seabra a nota complementar ao artigo bijouteria "inclusive as correntes para chaves".

Na Alfândega do Rio não houve nenhuma questão relativa à classificação de correntes para chaves como adereços, na vigência da Tarifa de 1934.

E é de notar que no Armazem de Encomendas Postais há — quiçá diariamente, despachos de correntes para relógios e para chaves, classificadas no artigo dos adereços e outros objetos seme-

lhantes de adorno pessoal, sem que tenham jámais sofrido qualquer impugnação.

Em face de toda esta exposição, é necessário explicar o motivo porque, na classe 21.^a "ferro e aço", não se encontra qualquer "nota" que torne extensiva a essa classe o que dispõe a nota n. 199, da classe do cobre.

Esta explicação temo-la e categórica na Tarifa, que entrou em vigor a 1 de fevereiro último. Nela se encontra. Nota n. 216, ao art. 833: "As correntes para canivetes, chaves, relógios e semelhantes, pagarão os direitos do art. 805".

Em face desta interpretação legal, dada na nova Tarifa, é legítima e irrefutável a interpretação da Alfândega recorrida, igual à da Alfândega do Rio, que considera sob a Tarifa de 1934 como na anterior as correntes para chaves, fabricadas de ferro, como "adereços e outros objetos semelhantes de adorno pessoal".

Evidentemente, se a corrente para chaves não é um adereço, é, precisamente, qualquer coisa equivalente ou semelhante.

Assim:

Considerando que as correntes para chaves de ferro ou aço tem a sua classificação normal e própria no art. 805, como "adereços e outros objetos semelhantes para adorno pessoal";

Considerando que a interpretação acima é consagrada sem interrupção pelo uso nas Alfândegas, desde a Tarifa de 1900, continuada na de 1934, e neste momento é legal, em face da nota n. 216, da Tarifa de 1 de fevereiro último;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.940

Recurso n. 8.526/A/343 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrida: Alfândega de Santos.

As barras de ferro, torneadas, classificam-se como eixos de transmissão por acabar, art. 1.790, taxa 1\$140 por quilo.

Recorre S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que considerou bem despachada. como eixo de transmissão, a mercadoria assim classificada na nota de importação n. 11.037, de 1937. A decisão da Inspetoria homologou parecer unânime da Comissão da Tarifa e a aludida firma recorre desse ato no prazo legal e preenchidas as demais formalidades regulamentares.

São já em número considerável os acordãos relativos à matéria deste recurso: eixos de ferro para transmissão. A recorrente, em sua petição a fls. 6 à Inspetoria da Alfândega, declara tratar-se de barras de ferro torneadas, o que caracteriza os eixos de transmissão, conforme vem entendendo uniformemente este Conselho, continuando doutrina da decisão ministerial sobre o assunto. Atestam os acordãos ns. 11.287, 11.417, 11.545 e 11.605, além de outros.

Assim:

Considerando que as barras de ferro torneadas são eixos de transmissão, por acabar, conforme resolveu S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que a recorrente declara em sua petição de fls. 6 serem torneadas as barras de ferro despachadas pela nota n. 11.057, de 1937, ligada ao processo:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.941

Recurso n. 8.556/A/359 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Tipografia São Paulo Limitada.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recursos entregues fora do prazo legal, por serem considerados preempptos.

Tipografia São Paulo Limitada recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando parecer unânime da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada, como vidro n. 1, branco, para outros usos, taxa 6\$240 por quilo, a mercadoria assim classificada na 9.^a adição da nota de importação n. 13.857, de 1940.

Preliminar.

A decisão do inspetor foi proferida a 13 de março e dela teve conhecimento direto a recorrente, a 16 do mesmo mês, como se vê de sua assinatura e do certificado do contínuo, no laudo de fls. 17. A petição de recurso é datada de 9 de abril e foi recebida no Protocolo da Alfândega nessa data, dois dias depois de esgotado o prazo de 20 dias, marcado em lei para a sua apresentação.

Assim:

Considerando que a petição de recurso foi entregue fora do prazo de 20 dias marcado em lei para a apresentação dos recursos voluntários:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.942

Recurso n. 6.342-A-263. — Faturas consulares.
Recorrente: Anglo Mexican Petroleum Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

O art. 501 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelo art. 3.º, § 2.º, do decreto n. 2.765, de 27 de dezembro de 1897, e ampliado pelo art. 30 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, foi derogado pelo art. 55, incisos 2.º, in-fine, e 6.º do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, constatada a diferença em ato de conferência ou em qualquer outro, é de aplicar-se a penalidade do art. 55, inciso 6.º, referidos, observada, porém, a restrição feita nesse inciso, pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

A recorrente, em tempo habil e nos termos das leis regulamentadoras da matéria, interpôs, para este Conselho, recurso do ato da Inspeção da Alfândega, que lhe aplicara a penalidade do inciso 6.º, do art. 55, do regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, modificado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de maio de 1939, pelo fato de ter submetido a despacho, de acordo com o declarado na respectiva fatura consular, 3.000.000 de quilos de "Diesel Oil", quando, em ato de conferência e pela arqueação dos tanques, se verificou a existência de 3.004.024 quilos, ou sejam mais 4 toneladas e 24 quilos que o faturado, declarado no despacho, descarregado e entregue à interessada.

Que havia o acréscimo, não resta a menor dúvida, pois, sendo a conferência feita com a presença e assistência da Companhia ou representada por um técnico seu empregado, pelo conferente e por um técnico designados pela Alfândega, os cálculos foram julgados exatos, e passado o certificado de fls. 14 e 15, do processo, sem a mais leve impugnação por parte da interessada, tanto que pagou os direitos pela guia n. 3.511, correspondente à diferença verificada, e não interpusera recurso do despacho que a obrigara a tal pagamento.

Consequentemente, a diferença a maior verificada tinha existência real, do contrário a recorrente teria protestado contra ela e não a teria recolhido aos cofres públicos, como fizera sem nenhuma reclamação.

A aplicação da penalidade se dera posteriormente, em virtude de representação do conferente da mercadoria, quando, revisando o despacho para recolhimento ao arquivo, verificara que a interessada infringira as alíneas k, l e m do, art. 8.º, do vigente regulamento de faturas consulares, infringência que, somente com a arqueação e conferência da mercadoria, poderia ser descoberta e denunciada, uma vez que a fatura havia sido organizada com os respectivos pesos da mercadoria, diminuídos.

E' um fato incontestável que, se a recorrente houvesse importado a quantidade exata da mercadoria faturada, e não a quantidade verificada na conferência, arqueação e entrega, não teria pago os direitos correspondentes à diferença, e nem a teria recebido, porque não lhe pertencia, era um excesso que ficaria na Alfândega por conta do embarcador, que, se não fosse por ele despachado, seria vendido em hasta pública, por sua conta, para indenização dos direitos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, julgou-a de sua propriedade e recebeu-a como sua.

A disposição do art. 501, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas foi, primeiramente, modificado pelo § 2.º, do art. 3.º do decreto n. 2.765, de 27 de dezembro de 1897, que lhe reduziu a percentagem de 10% para 3%, depois ampliado pela disposição do artigo 30 da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, para nele compreender o petróleo combustível, o querosene e a gasolina, quando importados a granel, e mais tarde, pela lei de faturas consulares que estabeleceu como regra geral, para aplicação da penalidade, exceder a diferença de direitos o limite de 100%, atualmente 520\$, ou, não excedendo a diferença esse limite, exceder, entretanto, o de 10%, qualquer que seja a origem da diferença; regra essa tornada extensiva a todas as mercadorias importadas a granel, pela disposição do art. 55, inciso 2.º, in-fine, do vigente regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, excetuadas, porém, dessa regra geral, as mercadorias suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização, nos termos da disposição do art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Que o óleo combustível não é higrométrico ou higroscópico, afirma-nos o laudo de exame do Laboratório Nacional de Análise, de fls. 36 do processo, e diversos outros, do Instituto Nacional de Tecnologia, juntos a outros processos idênticos, já resolvidos por este Conselho.

Com relação à legalidade da aplicação da penalidade de que se reclama, reporto-me ao que, em processos outros, que originaram os acordãos ns. 11.497, 11.504, 11.532 e 1.539, tenho discutido em justificativa do ponto de vista contrário ao daqueles que julgam ser ilegal a aplicação da penalidade em causa, justificativa que, em seguida, transcrevo:

Este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do ofício n. 92, de 30 de abril último (1942), do chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar as normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento de faturas consulares.

Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabeleça, em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8.º e 12, por ocasião da averbação do despacho;

b) se, em ato de conferência, forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º do art. 55;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades concomitantemente, quando, na averbação do despacho, ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e, posteriormente, verificar o conferente novas divergências e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto, conclue-se que a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho, e quando a divergência se verificar entre a fatura consular e o declarado na nota do despacho.

Entretanto, na espécie, há detalhes que, evidentemente, escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo, aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação na secção, por divergência da fatura com o despacho ou nota de importação, se vier posteriormente a verificar, na conferência que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despachado, como acontece frequentemente, deve permanecer a penalidade aplicada, decorrente de uma infração que realmente não existiu uma vez que a fatura está perfeitamente organizada, e o elemento infrator passou a ser a nota de despacho, caso para o qual a lei não estabeleceu e nem cogitou de punição?

Se por ocasião da averbação do despacho, faltarem ao encarregado do manifesto elementos para assinalar as infrações dos artigos 8.º e 12, que vierem a se verificar posteriormente, no ato da conferência da mercadoria faturada, ou em qualquer outra oportunidade, desde que o seja dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitiva tais infrações?

Na hipótese de assinatura de termo de responsabilidade pela falta de apresentação da fatura consular por ocasião da apresentação do despacho ou nota de importação, para averbação no manifesto, apresenta esta, posteriormente, e verificado que o faturado não coincide com o declarado no despacho ou nota de importação, devem ser punidas as infrações que forem denunciadas pelo encarregado da banca de termos de responsabilidade?

E' óbvio que os casos não estão previstos na decisão ministerial e convinham ser consultados, para que não ficassem punidas as divergências para que o legislador no regulamento não cogitou e nem estabeleceu sanção punitiva, e isentas de punição justamente as infrações, para que estabeleceu penalidades, e penalidades que, em termos incisivos e imperativos, determinou que fossem aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras em que houvessem incorrido os importadores de mercadorias por infrações do mesmo regulamento de faturas consulares.

Em face do resolvido, o caso, como se pretende haja ocorrido, perderam as faturas consulares toda a sua eficiência de documento controlador da fraude, justamente os motivos que originaram a adoção desse documento fiscal no Brasil, recomendado na Conferência Internacional Americana, de que fez parte o nosso país.

As faturas consulares foram criadas com o duplice escopo de "instrumento preventivo e repressivo da fraude nos despachos de mercadorias importadas do estrangeiro, processados nas aduanas dos países que os adotaram, e que fizeram parte da Conferência Internacional Americana".

e isso está afirmado por s. excia. o sr. ministro da Fazenda, no seguinte trecho do seu relatório referente ao exercício de 1891:

Por outro lado, são incontestáveis as vantagens da fatura consular, quer para a fiscalização aduaneira, quer para o comércio lícito, que por ela ficará plenamente garantido, e jamais correrá o risco das impugnações e das suspeições sobre as notas que apresentar.

Será utilíssima à estatística em geral e fornecerá à administração pública meios de bem apreciar as relações comerciais em todas as suas particularidades; fará desaparecer as dúvidas sobre qualidades e quantidades, evitando os recursos para o Tesouro, tão frequentes por esse e outros motivos; servirá de contra-prova aos manifestos das embarcações e constituirá documento irrefragável, quando os interessados tenham por seus direitos em juízo.

E', pois, de inestimável importância, como não pode ter a fatura simples, passada sem mais formalidades do expedidor ao importador, nem o conhecimento de carga organizado em termos vagos, pelo capitão do navio, apesar do valor que lhe imprimem os artigos respectivos do Código Comercial.

O regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de janeiro de 1933, estabelece no seu artigo 55:

Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1.º — Pela divergência da fatura consular com o conteúdo dos volumes será imposta, aos seus donos ou consignatários, a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferência, for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota do despacho e a diferença exceder de 100\$0 (Este limite foi alterado para 520\$0 pelo art. 5.º do decreto n. 24.343, de 1934);

b) quando, não atingindo a diferença a 100\$0 (alterado para 520\$0 pelo decreto n. 24.243-1934, exceda, contudo, de 10% do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria;

6.º — Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, j, k, l, m, n, o, p, q, r e s, do art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1% a 5% sobre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade dessa multa adjudicada ao funcionário que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Somente no caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

A disposição deste inciso 6.º foi modificada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, passando à seguinte redação:

Art. 1.º Fica substituída a atual redação do art. 55, inciso 6.º, do regulamento baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, pela seguinte:

Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, os importadores ou os donos das mercadorias com a multa incisos f, g, i, j, k, l, m, n, o, p, r e s, e art. 12 serão punidos de 1% a 3%, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade da multa adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração.

Para aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras k, l, e m, do art. 8.º, serão, entretanto, toleradas diferenças de peso, para mais ou para menos, não excedentes de 4% desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação e volatilização.

No caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

Irrefragavelmente, a lei de faturas consulares estabelece, como base para aplicação de qualquer das penalidades nela estabelecidas para punição das infrações de suas disposições, a divergência entre o que fora faturado pelo exportador e o que for constatado para os volumes faturados e submetidos a despacho, quando o julgado e decidido inverte a disposição legal, estabelecendo, como base, a divergência entre o faturado e o constante da nota de importação ou nota de despacho, culminando a inversão da disposição legal com a restrição de somente existir infração punível quando for denunciada ou comunicada pelo empregado do manifesto, não podendo haver punição quando o empregado do manifesto não houver comunicado ou denunciado a infração, que somente poderia ser constatada no ato da conferência, pelo conferente do despacho, porque o importador desonesto preparara a fraude com declarações inexatas na fatura consular e apresentara a nota de despacho organizada de perfeito acordo com a fatura, hipótese em que a infração somente poderia ser denunciada pelo conferente da mercadoria, no ato de conferir a nota de despacho.

O empregado do manifesto procede, simplesmente, o confronto ou conferência de documentos entre si — faturas e conhecimento de carga com a nota de despacho ou nota de importação e manifesto de carga do navio, — anotando, à margem de cada adição da nota de despacho, a tinta carmim, as divergências que verificar, não só em relação às faturas, com em relação ao manifesto, representando ao chefe da Repartição, para a respectiva punição, contra as divergências que constatar entre a fatura consular e os demais documentos.

A conferência, portanto, cinge-se a um exame moral e aritmético dos documentos, quando a lei de faturas estipula penalidade para as infrações de suas disposições por divergências entre o que houver sido faturado pelo exportador e o que, houver sido constatado para o volume, constatação que, indubitavelmente, só poderá ter existência real no ato da conferência dos volumes, não pelo encarregado das averbações dos despachos ou notas de importação no manifesto do navio, porém pelo conferente a quem for distribuída a nota de des-

pacho para a conferência da mercadoria faturada e submetida a despacho.

Evidentemente, o que decidiu o acordo mantido pela decisão é uma inversão do que está expresso na lei de faturas consulares.

O julgado do Conselho fez tábua rasa da lei de faturas consulares, criando uma conceituação ou concepção nova que não se comporta nos termos claros, precisos e imperativos dos textos de suas disposições; é por eles repelida.

Sobre esse mesmo assunto, em longos votos a que neste outro me reporto, já demonstrei que os julgados dos acordãos ns 10.927 e 11.274, deste Conselho, contrariavam a lei de faturas consulares e, por conseguinte, não podiam subsistir.

Não posso compreender como, exigindo a lei de faturas consulares — Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 —:

a) que as faturas consulares deverão ser organizadas (imperativo) de acordo com o modelo a ela anexo e formalidades nele existentes, obrigando que os exportadores, na própria fatura emitida, façam declaração, por eles assinadas de que são exatas todas as declarações nela, fatura, por eles feitas (art. 8.º, alínea b) e modelo anexo à lei.

b) que a base para a aplicação das penalidades por infrações das suas disposições seja a divergência entre o que houver sido declarado nas faturas e os volumes submetidos a despacho, no ato de conferência (art. 55, inciso 1.º, alíneas a e b), e não o faturado e o declarado na nota de despacho de importação, no ato de averbação da nota de despacho;

c) que a penalidade do art. 55, inciso 6.º ampliada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, deverá ser aplicada uma vez constatada a infração das exigências constantes do art. 8.º, alíneas indicadas, sem prejuízo de outra penalidade em que tiver incorrido o importador no regulamento de faturas consulares;

d) simplesmente a constatação da infração das exigências daquele art. 8.º e suas alíneas nomeadas, sem subordinação do momento dessa constatação e nem do funcionário dela constatar;

se decida conforme decidiu o Conselho:

a) que só existirá infração punível com a multa do inciso 6.º do art. 55, se esta for verificada no ato da averbação no manifesto, pelo respectivo empregado;

b) que, embora constatada esta, somente no ato da conferência, e isso porque somente nessa ocasião poderia ser descoberta, ou em qualquer outro momento, uma vez que escapara ao empregado do manifesto denunciá-la, não poderá haver punição, porque o funcionário competente para denunciá-la, ou contra ela representar, era o empregado ou funcionário encarregado da averbação do despacho no manifesto;

c) finalmente, que, em consequência, embora se verifique divergência entre a mercadoria faturada e a importada, que só poderia ser constatada no ato da conferência, em face do conteúdo do volume, não cabe a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º.

Exemplifiquemos:

A — fatura 100 quilos, peso legal, de tecido de algodão não classificado, porém, como importara 110 quilos dessa mercadoria, consigna na nota de despacho esses 110 quilos.

No ato da averbação do despacho no manifesto, o respectivo encarregado verifica, pelo confronto dos documentos com o despacho e o manifesto, que há divergência entre o peso faturado e o constante do despacho, representa, e o inspetor aplica a penalidade do inciso 6.º.

Distribuído o despacho para conferência de saída ou para conferência interna, verifica o conferente, no ato da conferência, que a mercadoria tinha o peso de 100 quilos, como havia declarado o exportador na fatura consular, não havendo, por conseguinte, infração das exigências do art. 8.º do regulamento respectivo, e, não tendo havido infração, como de fato não houve, não poderá subsistir penalidade imposta; entretanto, o Conselho entende que houve infração e deve ser aplicada a penalidade.

Ao contrário senso: A fatura acusa 100 quilos para a mercadoria, o despacho acusa os mesmos 100 quilos, portanto, o empregado do manifesto não poderia descobrir, somente com o confronto dos documentos e do despacho, infração cometida pelo importador e, por isso, não representara.

No ato da conferência, o conferente verifica, que, ao invés de 100 quilos acusados na fatura consular e no despacho, continha o volume 110 quilos de mercadoria faturada, e representa contra a infração do regulamento de faturas consulares — exigências do artigo 8.º. O chefe da Repartição, no entender do Conselho, não pode impor penalidade pela infração arguida na representação do conferente, porque ela inexistia, visto coincidirem as declarações da fatura com as do despacho, e o empregado do manifesto não tê-la denunciado.

A lei de faturas consulares, no entanto, estabelece justamente o contrário do que o legislou o Conselho a esse respeito.

Consequentemente, a penalidade do inciso 6.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares, aplicada pela autoridade fiscal, está absolutamente dentro das normas legais que a estabeleceram.

Em relação à vigência ou não vigência da disposição do art. 501, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, para aqui transcrevo, por ter inteira aplicação ao caso os argumentos e as provas da derrogação desse dispositivo:

Em caso perfeitamente idêntico, divergido apenas na qualidade da mercadoria, pois, tratava-se de gasolina a granel e neste outro se trata de Fuel Oil, óleo mineral combustível, também a granel, justificando meu voto contrário à decisão que julguei proferida contra expressas e imperativas disposições legais reguladoras da matéria assim me pronunciei:

A lei é clara e precisa, e, por isso mesmo, repete a aplicação da tolerância nela estabelecida para o assunto do peso verificado para as mercadorias voláteis.

E' evidente que, se o legislador determina, em termos precisos que a tolerância daquela percentagem somente é aplicável quando constatado aumento ou diminuição de peso, de mercadorias higrométricas ou voláteis, isto é, aumento de peso quando se tratar de mercadorias suscetíveis desse aumento, pela variação de temperatura, mas nunca das que sejam suscetíveis somente, de diminuição de peso, como as voláteis, não se poderá compreender, ou conceber, a aplicação daquela tolerância no aumento de peso de mercadoria, como a gasolina, que nunca poderá aumentar de peso. Em virtude das condições atmosféricas, porém somente diminuir-lo, dada a sua qualidade de produto unicamente volátil.

A aplicação da penalidade em questão não está adstrita ao fato do importador ignorar, ou não, ter o exportador embarcado maior quantidade de gasolina, pois o art. 55 manda aplicar as penalidades nela cominadas ao importador ou dono da mercadoria e isso fez porque, não se pode compreender que se tenha encomendado e pago a encomenda de 5 000 toneladas de gasolina e o vendedor tenha embarcado 5.010 toneladas, mandando dez toneladas de gasolina como bonificação, sem qualquer aviso.

Erro na leitura dos aparelhos e nos cálculos de medição não houve, posso afirmar, porque, se qualquer dúvida tivesse havido na leitura e na medição e cálculos, feitos pelo engenheiro designado, simultaneamente com o técnico da Companhia e pelo conferente da Alfândega, a recorrente teria reclamado, imediatamente, para a devida retificação, e não teria aceito a diferença e pago os direitos e multa em dobro, como pagou; somente apelando para possíveis erros, agora, por infração do art. 8.º, letra m, do vigente regulamento de faturas consulares.

Os aparelhos empregados nas medições dos tanques são os mais modernos e precisos, usados na Norte América pelas Companhias exportadoras de gasolina, e constantemente controlados, para que, de seu mau funcionamento, não ocorram prejuízos que tanto poderão ser contra a Fazenda, como contra a parte contribuinte.

Não existe, a esse respeito, no processo, a mais leve impugnação da interessada, que nem mesmo recurso interpusera da decisão homologando a arqueação e impondo a multa de direitos em dobro, prova de que tudo foi feito com exatidão e dado e aceito pela recorrente como perfeito e muito bem acabado.

Consequentemente, as alegações de recurso são intempestivas, inoportunas e não poderão servir para modificar fatos perfeitos e acabados e já passados em julgado há muito tempo.

Discutiu-se, por ocasião do julgamento, que, tendo sido incluídos na disposição do art. 501, secção VIII, capítulo III, Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o óleo combustível, gasolina e querosene, a granel, não estava o aumento de peso inferior a 10% da gasolina importada, sujeito à multa regulamentar de faturas consulares.

Efetivamente, a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 30, revigorado pelo 44, da lei n. 4.984, de 31-12-1925, manda incluir na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas, o óleo combustível, gasolina e querosene, quando embarcados a granel.

Consequentemente, eses três produtos do petróleo, quando importados a granel, ficaram, dessa época em diante, subordinados às disposições da secção VIII, Capítulo III, Título VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas, porém, não deixaram de ficar sujeitos ao regime das faturas consulares, cujo regulamento em vigor naquela época era o mandado Observar pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Depois daquela inclusão, diversas Companhias foram multadas pela mesma razão por que a recorrente o foi, tendo o sr. ministro da Fazenda negado provimento aos recursos, para manter as multas, conforme se verifica da decisão n. 548, de 13 de outubro de 1927, que transcrevo na íntegra, para melhor discutir o assunto:

N. 548 — Declaro-vos, para os devidos fins, que a respeito do recurso encaminhado com o vosso ofício n. 918, de 27 de junho último, e interposto pela Atlantic Refining Company of Brazil, de ato dessa Alfândega, condenando-a ao pagamento, em dobro, dos direitos de importação e de impostos de consumo relativo ao acréscimo de 18.836 quilos

de gasolina verificando na conferência da nota n. 45.688, deste ano, o sr. ministro da Fazenda, em data de 29 do mês próximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"De acordo com os pareceres, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar corar os direitos simples do acréscimo verificado, no ato da conferência do despacho".

Foi este o parecer desta Diretoria, com o qual concordou o sr. ministro:

"O art. 30, da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, dispõe:

"O óleo combustível, gasolina e querosene quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas".

O aludido art. 30 que, segundo entendo, em caráter permanente, não foi revogado, antes, foi mandado continuar em vigor pelo art. 44 da lei n. 4.954, de 31 de dezembro de 1925.

Enquanto, pois, não houver expressa revogação, os referidos gêneros embarcados a granel obedecem ao regime especial da citada secção VIII, sem restrições, escapando, assim, em absoluto, qualquer dispositivo do Regulamento de Faturas Consulares em contrário.

E' por isso que, considerando procedentes as razões aduzidas pela petição de fls. 20 e 39, entendo ser de justiça ao Netto, auxiliar do Gabinete do sr. dr. consultor jurídico do ter fundamento legal o provimento do recurso.

Entretanto, corre-me o dever de salientar que a recursos idênticos já o Tesouro em negado provimento, como consta dos processos juntos".

O parecer que emitiu o sr. dr. João Gonçalves Machado Netto, auxiliar do Gabinete do sr. dr. consultor jurídico da Fazenda, com o qual foi acorde o sr. dr. consultor e aceito pelo sr. ministro, foi o seguinte:

"A Atlantic Refining Company of Brazil recorre ao senhor ministro da Fazenda do ato do sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que a obrigou ao pagamento de direitos em dobro, em virtude de ter sido verificado acréscimo de gasolina no despacho n. 45.688, de 30 de abril de 1927 (fls. 9-v e fls. 12).

A recorrente apresentou o recurso no prazo legal.

Recolheu a importância dos direitos e apresentou fiador idôneo, que assinou o competente termo de responsabilidade (fls. 12 e fls. 12-v.)

O recurso vem devidamente informado (fls. 15-v. e 16-v. e 40).

Assim, preenchidas as formalidades legais, pode ser despachados pelo sr. ministro.

A recorrente baseia a sua defesa em saber:

"Se está ou não em vigor o dispositivo do art. 30 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, reproduzido na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e constante da portaria n. 24, de 18 de janeiro de 1926 (fls 21).

Não há fundamento para afirmarmos que esse dispositivo legal não vigore.

E' um dispositivo de caráter permanente, que não foi revogado por outro posterior.

Ao contrário, o art. 44 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, reproduz-lo. O art. 30, citado, estatue:

"O óleo combustível, gasolina e querosene, quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII, da Consolidação das Alfândegas".

Assim, nos despachos de gasolina, devem ser observados os dispositivos constantes da referida secção VIII.

E' incontestável que a Consolidação tem sofrido alterações por leis posteriores. Entre algumas, encontramos as exigências de faturas consulares para os despachos a maneiros, criadas pelas leis n. 651, de 1890, e ampliadas por leis sucessivas.

E' necessário, porém, examinar no caso divergente:

1.º, se os artigos constantes da secção VIII da Consolidação estavam modificados quando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, mandou incluir o óleo combustível, gasolina querosene, nessa secção;

2.º, se o dispositivo do art. 159 da lei n. 4.632, de 8 de janeiro de 1923, pode ser aplicado no caso em apreço;

3.º, se os gêneros e mercadorias mencionados na secção VIII, da Consolidação, para serem despachados, necessitam vir acompanhados de faturas consulares.

Somente nesse ponto, o Regulamento das Faturas Consulares alterou a citada secção VIII.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, invocado pela sentença recorrida, não modificou, nem poderia modificar a aludida secção VIII.

Esta refere-se aos gêneros ou mercadorias que somente estão despachados por lotação (art. 496).

Mas, a lotação não é absolutamente a totalidade de navio, como se pretende a fls. 16.

Os artigos de uma lei não podem ser apreciados isoladamente. Carecem ser combinados e comparados. E comparando os arts. 496 e 497, com o art. 504 da mesma secção VIII, da Consolidação, concluímos que não se trata da totalidade do navio. O art. 504 admite a importação de vários gêneros ou mercadorias "no mesmo navio".

A forma empregada para a verificação da mercadoria nada influe na questão. Foi adotada por mais prática. Mas, não deixa de ser por lotação. A recorrente explita perfeitamente o processo usado pela Alfândega, nas razões de fls. 25.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 1923, que modificou o art. 27 do decreto n. 14.039, de 1920, refere-se a despachos realizados por volumes.

Estabelece a penalidade nas divergências de peso, quando o acréscimo exceder de 10% ou os direitos respectivos montarem à importância de 100\$0.

O art. 501 da Consolidação, parte integrante da seção VIII, estabelece a pena quando o acréscimo não exceder a 10%.

A penalidade deste artigo deveria ser aplicada à recorrente, se a diferença de peso de gasolina importada ultrapassasse a 10%.

O art. 150 não o poderia alterar, porque se refere a mercadorias sujeitas a despacho por volume.

Assim, o art. 501, da Consolidação permanece em perfeito vigor.

E, mandando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, incluir a gasolina na seção VIII, submeteu-a às regras do art. 501.

Antes de promulgada esta lei (4.783, de 1923, poderia a gasolina ser despachada com a observância do art. 27, § 4.º, do decreto n. 14.039, de 1920, modificado pelo art. 159 da lei n. 4.632, de 1923. Mas, cumpre-nos também salientar que até essa época a gasolina era importada em latas ou toneis.

É necessário indagar a intenção do legislador, o *intentio legis*. A lei quando mandou incluir o óleo, gasolina e querosene na seção VIII da Consolidação foi com o intuito de facilitar a importação de tais gêneros. Estes já vinham algumas vezes em tanques, o que se tornava de mais fácil transporte e preço mais baixo.

A lei veio atender às necessidades do consumo, simplificando a importação, favorecendo a entrada desses produtos.

Promulgada a lei n. 4.783, de 1923, os despachos desses gêneros somente poderiam ser de conformidade com os artigos componentes da seção VIII, da Consolidação, isto é, sempre por lotação.

2.º Vemos, das razões expostas, que o art. 159, da lei n. 4.632, de 1923, não tem aplicação ao caso em apreço.

Este rege-se pelo art. 601, da Consolidação das Leis das Alfândegas.

Parece-nos, portanto, das razões apresentadas, que merece provimento o presente recurso e reformada a decisão recorrida.

Conforme parecer do sr. dr. consultor da Fazenda, aceito pelo sr. ministro da Fazenda, para dar provimento ao recurso interposto, o aumento da gasolina, não estava excedido de 10% do manifestado, não estava sujeito à penalidade do regulamento de faturas consulares, porque, este aplica a penalidade a mercadorias sujeitas a despacho por volume, diferentemente da Consolidação que regula os despachos de mercadorias a granel, não podendo, por essa razão, o art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que trata de mercadorias submetidas a despacho por volume, revogar ou modificar o Consolidação das Leis das Alfândegas, que trata naquela seção de mercadorias a granel despachadas por lotação.

É evidente que, segundo esse mesmo parecer, se o regulamento de faturas consulares aplicasse multa a mercadorias a granel submetidas a despacho por lotação, era cabível a penalidade, e a Consolidação estaria derogada na parte de aplicação de penalidade.

De fato, tem razões, e de ordem legal, as observações do parecer do sr. dr. consultor jurídico da Fazenda, porque não existia no regulamento de faturas consulares dispositivo algum estabelecendo penalidade para as mercadorias a granel submetidas a despacho por lotação, quando apresentassem aumento de peso nas mesmas condições estabelecidas para as submetidas a despacho por volume.

Ora, tendo o atual regulamento de faturas consulares mandado observar, pelo decreto n. 22.717, de 22 de maio de 1933, dispositivo especial (art. 5, inciso 2.º) determinando que as regras das letras a e b aplicam-se, também, às mercadorias a granel, nos termos do parecer do dr. consultor jurídico da Fazenda, atualmente, procurador geral da Fazenda, a Consolidação das Leis das Alfândegas se acha derogada, a esse respeito, na seção VIII.

Diz o art. 55 do atual regulamento de faturas consulares:

Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as multas impostas pelos chefes das estações aduanerárias:

1.º Pela divergência da fatura consular com o conteúdo dos volumes será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos nos casos seguintes:

a) quando em ato de conferência for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota de despacho e a diferença exceder de 100\$0. (Este quantum foi elevado para 520\$0, pelo artigo 5.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934);

b) quando, não atingindo a diferença de 100\$0, exceda, contudo de 10% do constante da fatura, quer se

trate de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria.

e, no inciso 2.º desse mesmo art. 55, diz ainda:

Quando a fatura for desdobrada em diversos despachos, as diferenças para a imposição da multa igual aos direitos, serão todas reunidas, qualquer que seja a sua origem.

Nesses dispositivos o legislador observou a alteração do art. 159 da lei n. 4.632, de 1923, feito no regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto número 14.039, de 1920, incluindo o ano de 1933 em vigor.

É indiscutível que o dr. consultor da Fazenda no parecer constante da decisão n. 548, de 13 de outubro de 1937, linhas atrás transcritas na íntegra, base fundamental da decisão do sr. ministro da Fazenda dando provimento ao recurso interposto da decisão sobre questão idêntica, considerou não modificados os dispositivos da seção VIII Capítulo III, Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, pelo regulamento de faturas consulares com a alteração do art. 159, da lei n. 4.632, nela operada, pelo fato de as disposições da Consolidação das Leis das Alfândegas serem restritas às mercadorias a granel, submetidas a despacho por lotação, com disposição penal restrita às mercadorias assim importadas e por aquela base submetidas a despacho, quando o regulamento de faturas consulares estabelecia as penalidades sobre a divergência de mercadorias submetidas a despacho por volume, tanto que, naquele parecer, base fundamental da decisão do sr. ministro da Fazenda, diz o dr. consultor da Fazenda, em termos peremptórios:

O art. 159 (refere-se à lei n. 4.632) não poderia alterar (referindo ao art. 501 da Consolidação) porque se refere a mercadorias sujeitas a despacho por volume.

Assim, o art. 501 da Consolidação, permanece em perfeito vigor.

e, em outro trecho, diz, expressamente:

O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que modificou o art. 27 do decreto n. 14.039, de 1920, refere-se a despachos realizados por volumes.

Consequentemente, estabeleceu o dr. consultor que, se o regulamento de faturas consulares estabelecesse a penalidade para mercadorias importadas a granel, submetidas a despacho por lotação, como estabelece o art. 501 da Consolidação das Leis das Alfândegas, este estaria derogado por aquele outro, com o que, também, está acorde o parecer da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, constante da mesma decisão n. 548.

O atual regulamento de faturas consulares, a que se refere o decreto n. 22.717, consigna disposição expressa sobre a aplicação da penalidade — multa de direitos em dobro — sobre mercadorias importadas a granel em geral, isto é, submetidas a despacho, tanto por volume, como por lotação, modificando assim, a disposição do art. 501 da Consolidação referida, nos termos dos pareceres do sr. dr. consultor da Fazenda e do diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, homologados por sua excia. o sr. ministro da Fazenda, conforme está naquela decisão n. 548, atada.

Essa disposição está contida no art. 55, inciso 2.º, *in fine*, do atual regulamento de faturas consulares, a que se refere o decreto n. 22.717, de 1933, e se encontra transcrita neste trabalho.

A penalidade contra a qual se reclama na petição de recurso interposto nada tem a ver com a penalidade — multa de direitos em dobro, imposta pela divergência da mercadoria, quando a do inciso 6.º, do art. 55, o é por infração de determinadas exigências do art. 8.º do mesmo regulamento, que diz respeito ao aspecto formal do documento, da sua estrutura intrínseca, impostas sobre bases diferentes.

Ora, se na fatura consular, na coluna respectiva, indicou ou consignou o exportador da mercadoria um peso real, em cifra inferior à realmente indicativa do que acusava a mercadoria, é irretorquível que aquela cifra representa peso real, mendaz, inverídico, redutivo dos direitos realmente devidos à Fazenda Nacional, quando a lei de faturas consulares determina que, na organização desse documento, as declarações de exportador sejam verdadeiras e exatas, tanto que na letra b do art. 8.º, exige a declaração expressa, firmada pelo exportador, ou seu preposto, que garantirá a sua exatidão, declaração esta que consta da fatura de fls. 02 do processo, firmada pelo exportador, nos seguintes termos:

“Nós a abaixo assinados afirmamos serem exatas (III) todas as declarações contidas nesta fatura”.

Evidentemente, esta confirmação da exatidão das cifras indicadas na coluna de peso real da mercadoria, na fatura, é falsa, inverídica, uma vez que, na descarga, foi verificada cifra superior à acusada na fatura, e em mercadoria altamente volátil, como o é a gasolina.

Convém notar que, se foi verificado o aumento de peso de gasolina, de 6.078 quilos, esse aumento, no porto de em-

barque, deveria ter sido de 12.000 quilos, ou mais, porque se tivessem sido embarcados somente os 5.145.325 kgs, 610 acusados na descarga, era bem possível que na descarga tivessem acusado peso igual ao faturado, ou pouco menos.

Nenhuma importância tem, para o caso, o fato de não ser possível se ajustar o peso da gasolina embarcada com o da descarregada, que com tanto calor discute e defende a recorrente, pois, concordando a administração pública, com a impossibilidade desse ajustamento nas mercadorias higrométricas ou voláteis, deixou o decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1920, estabelecendo a tolerância de 4% para as diferenças para mais ou para menos, verificadas no peso das mercadorias daquela natureza, únicas que podiam acusar diferença de peso em virtude das condições atmosféricas.

Portanto, a discussão sobre esse ponto nenhuma importância tem, porque o remédio já está decretado.

Não é possível, porém, se aplicar aquela tolerância ao aumento de peso verificado nas mercadorias voláteis, como se pretende, porque aquele decreto não o permite.

Ora, dizendo aquele decreto que:

Serão, entretanto, toleradas diferenças de peso, para mais ou para menos não excedentes de 4%, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização,

deixou claro, o legislador, o seu pensamento, admitindo a tolerância para mais somente quando as mercadorias fossem suscetíveis de aumento de peso, por aquela circunstância, e, para menos, somente quando, pelas mesmas circunstâncias, houvesse diminuição de peso, porém, nunca, que aquela tolerância, para mais, fosse, também, admitida para o aumento de peso em mercadoria que, como a gasolina, produto altamente volátil, acusasse peso maior que o embarcado.

De fato, se não for embarcado, propositalmente, maior peso que o acusado nas faturas de gasolina, é absolutamente impossível, depois de muitos dias de viagem, essa gasolina descarregar no porto de destino acusando maior peso que o faturado; só poderá acusar diminuição de peso, devido ao seu alto grau de volatilização.

Outra não poderá ser a interpretação lógica e literal daquele dispositivo do decreto n. 1.028. Tudo mais são sofismas contrários à lógica e ao senso comum.

A matéria discutida nesse voto em inteira aplicação à questão levantada neste outro caso, e foi por esse motivo que para aqui traladei o trecho acima transcrito.

Solicitada a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia, para dizer sobre a higroscopicidade do fuel-oil, ou óleo combustível mineral, esse departamento técnico da administração pública do país respondeu, com o laudo anexo ao ofício n. 236, de 21 de dezembro de 1940, de fls. 25 do processo, que:

O óleo combustível ou Fuel Oil não é suscetível de aumento ou diminuição de peso, por evaporação ou volatilização, ante as influências normais do estado atmosférico, visto ser o mesmo um resíduo da destilação do petróleo, possuir tensão de vapor, e não ser higroscópico.

Portanto, a não higroscopicidade do produto neste caso, como naquele outro, foi, também, declarada por um departamento técnico, órgão da administração pública.

Vê-se, pois, que ocorreram duas infrações diferentes, com punições distintas cominadas em disposições regulamentares também diferentes e mandadas aplicar sem prejuízo uma da outra, expressamente, na disposição regulamentar vigente, ratificada, essa independência, no art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Consequentemente, a autoridade administrativa nada mais menos fez que aplicar, como lhe cumpria fazer, as penalidades que em termos precisos, claros e imperativos, estavam estabelecidas no texto das disposições regulamentares para as infrações constatadas.

Em face desse parecer da Procuradoria da Fazenda Pública, homologado pela então Diretoria da Receita Pública e também por sua Excia. o Sr. ministro da Fazenda, tanto que nele fundamentou a sua decisão, indubitavelmente, temos que a disposição, *in-fine*, do inciso 2.º, do art. 55 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, que deu novo regulamento às faturas consulares, derogou o dispositivo do art. 501 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

Entende alhures que a lei de faturas consulares não pode revogar ou derogar disposição expressa da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, porque esta é lei geral, porque basta o próprio título — Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República — para se verificar que se trata de leis concernentes, tão somente, a um ramo do direito fiscal — o aduaneiro — e, por conseguinte, lei especial, porque rege exclusivamente as relações entre as aduanas e o contribuinte, pela mesma forma por que a lei de faturas consulares rege, especialmente, as obrigações relativas às faturas consulares — um dos ramos do direito

fiscal aduaneiro, sem nenhuma aplicação a qualquer outro ramo do direito fiscal; portanto, leis que regulam um dos ramos do direito fiscal — o aduaneiro — só e só.

Se o próprio título declara que as leis são das Alfândegas, como classificá-las de gerais e não de especiais?

Não são elas restritas às Alfândegas e Mesas de Rendas, departamentos regidos pelo direito fiscal aduaneiro?

E, assim sendo, como declará-las leis gerais?

Se consideradas gerais, quais as que poderiam ser classificadas de especiais?

Se as leis que regulam a emissão ou expedição de faturas consulares são especiais, justamente porque estão restritas à obrigatoriedade e existência desse documento fiscal, por que aquelas outras restritas à regência das Alfândegas e Mesas de Rendas, não o são também?

Ou ambas são leis gerais, ou então, especiais. Não se pode classificar uma de geral e outra de especial, quando ambas regem ou regulam o mesmo ramo do direito fiscal — o aduaneiro — fugindo, assim, às características da lei geral.

Assim:

Considerando que o art. 501 da Consolidação das Leis das Alfândegas foi derogado pelo vigente regulamento de faturas consulares, art. 55, incisos 1.º e 2.º, *in-fine*, de vez que, sem restrições, subordinou as mercadorias a granel, ao regime da disposição das letras a e b, do inciso 1.º do referido art. 55, condição estabelecida no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a derrogação na época pretendida pelo fisco;

Considerando que constatada ficou a infração arguida, sujeita à penalidade aplicada, porquanto provado ficou que os pesos declarados na fatura para a mercadoria importada eram inferiores aos verificados na conferência;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do presidente, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de novembro de 1941. — Francisco Castelo Branco Nunes, presidente e relator. Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. Sylvio Figueira e Armando Bordalo.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N.º 12.768

Recurso n. 12.055 — Imposto de Renda.

Recorrente: Theodoro Oliva.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tendo o contribuinte exibido sem relutância sua escrituração exigida pela Delegacia recorrida que nessa escrita encontrou elementos para o lançamento, a multa aplicável é de 30% e não de 50%.

Theodoro Oliva recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, a fls. 20, que manteve o lançamento *ex-officio* relativo ao exercício de 1938, que apurou contra o recorrente a diferença de \$ mais a multa de 50% o que tudo perfaz a quantia de \$

Depois de criticar a atitude da Delegacia recorrida, com respeito ao andamento e apreciação do processo, entende o recorrente que não há fundamento para a multa de 50%, porquanto ele recorrente agiu de boa fé, e invoca o acórdão deste Conselho, na Revista Fiscal de 1935, n. 303, nesse sentido; alega não ter feito retiradas anuais no montante que lhe permite a lei; procura justificar o erro técnico do lançamento da escrita, que deu lugar ao presente processo e conclui, invocando sua boa fé e pedindo justiça.

O recurso foi interposto tempestivamente e com prévia fiança da quantia exigida.

Isto posto:

Considerando que o fato de por sua escrituração à disposição do fisco, para que este colher-se nela os elementos necessários ao lançamento importa, indubitavelmente, em prestar os esclarecimentos solicitados, de vez que, com base nessa escrituração, a Delegacia recorrida pode fazer o lançamento;

Considerando que, tratando-se de lançamento *ex-officio*, quando o contribuinte oferece esclarecimentos suficientes a multa aplicável é de 30% e não 50%;

Considerando que nessa conformidade foram decididos recursos similares, em que era interessado o mesmo recorrente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.769

Recurso n. 12.061 — Imposto de Renda.

Recorrente: Theodoro Oliva.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tendo o contribuinte exibido sem relutância sua escrituração exigida pela Delegacia recorrida que nessa escrita encontrou elementos para o lançamento, a multa aplicável é de 30% e não 50%.

Theodoro Oliva recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo, a fls. 38, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercício de 1940, em que se apurou contra o recorrente a diferença de \$ mais a multa de 50% o que tudo perfaz a quantia de \$.

Depois de criticar a atitude da Delegacia recorrida, com respeito ao andamento e apreciação do processo, entende o recorrente que não há fundamento para a multa de 50% porquanto ele recorrente agiu de boa fé, e invoca o acórdão deste Conselho na Revista Fiscal de 1935, decisão n.º 303 nesse sentido; alega não ter feito retificações anuais no montante que lhe permite a lei; procura justificar o erro técnico do lançamento da escrita, que deu lugar ao presente processo e conclue, invocando sua boa fé e pedindo justiça.

O recurso foi interposto tempestivamente e com prévia fiança da quantia exigida.

Isto posto:

Considerando que o fato de por sua escrituração à disposição do fisco para que este colher-se nela os elementos necessários ao lançamento importa, indubitavelmente, em prestar os esclarecimentos solicitados, de vez que, com base nessa escrituração, a Delegacia recorrida pôde fazer o lançamento;

Considerando que, tratando-se de lançamento *ex-officio*, quando o contribuinte oferece esclarecimentos suficientes a multa aplicável é de 30% e não 50%;

Considerando que nessa conformidade foram decididos recursos similares, em que era interessado o mesmo recorrente,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.770

Recurso n. 12.071 — Imposto de Renda.

Recorrente: Julio Gerin.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Os rendimentos e deduções são computados no ano-base, em que se incorporam à economia do contribuinte, em receita e despesa, embora tais quantias refiram a operações de ano anterior.

Verificando a repartição, mediante exame de escrita nos livros da Companhia "Mac-Hardy", estabelecida em Campinas, Estado de São Paulo, que o dr. Julio Gerin, sonegara rendimentos que lhe foram pela mesma creditados, iniciou contra ele processo de lançamento *ex-officio*, referente ao exercício de 1936, tudo na forma do art. 113, letra "c" do Regulamento.

Intimado, de acordo com o art. 114, o interessado, em tempo hábil, prestou os esclarecimentos de fls. 14 e seguintes.

Desprezando-os sob alegação de incompletos, a repartição procedeu o cálculo de fls. 23, nele incluindo as parcelas apuradas em o referido exame de escrita, parcelas essas correspondentes às seguintes importâncias: \$ de dividendos verificados nos anos de 1927 e 1928, consoante o lançamento constante do "Diário" n.º 36, em 25 de março de 1935; e, mais, a de \$ de percentagens transferidas para a sua conta corrente, conforme o lançamento feito no mesmo livro "Diário", em 31-12-1935.

Eclarecendo essas parcelas, assim se manifestaram os peritos-contadores incumbidos do exame aludido: "Pelo teor dos históricos desses lançamentos e, ainda, pelos títulos em jogo, constata-se que o sr. Julio Gerin recebeu a crédito de suas contas, dividendos e percentagens que constituíram rendimentos a serem declarados no exercício de 1936".

O interessado reclamou contra o lançamento, o qual por despacho de fls. 34, foi mantido pelo Sr. delegado do Imposto de Renda em São Paulo.

Desta decisão, no prazo da lei e preenchidas as demais formalidades regulamentares, o contribuinte recorreu para este Conselho, alegando, em resumo, o seguinte:

"que a Diretoria da Companhia "Mac-Hardy", em sessão realizada em 14 de março de 1935, resolveu, considerando a necessidade de distribuir dividendos aos acionistas, que se procedesse a distribuição de três semestres, referentes ao 2.º de 1937 e aos 1.º e 2.º de 1938, no total de réis.

que, como não fosse possível, nessa época, a distribuição de tais dividendos, bem como as percentagens de diretor-presidente, foram tais importâncias creditadas ao recorrente, afim de lhe serem pagas, sem juros decorrido um ano da data daquela Assembléia, isto é, 14 de março de 1935;

que, assim, não recebeu o recorrente os dividendos e percentagens que os balanços da Companhia "Mac-Hardy" acusaram em seu favor, nos anos de 1927 e 1928;

que tais rendimentos não são tributáveis, pois foram ilegalmente lançados, eis que os rendimentos anteriores ao ano de 1931 não podem

ser objeto de lançamento e cobrança, na conformidade do disposto no art. 1.º do decreto n. 22.828, de 1933, que cancelou todas as dívidas do imposto de renda referentes aos exercícios anteriores ao de 1931; que, quando não bastasse a invocada apistia fiscal, poderia o recorrente alegar a prescrição do direito de haver imposto sobre rendimentos de exercícios que datam de mais de cinco anos, como dispõe o art. 179 do Regulamento, em vigor.

Isto posto, e:

Considerando que, embora as parcelas tributadas se refiram a rendimentos produzidos em 1927 e 1928 só foram, entretanto, creditadas ao recorrente, em 1935;

Considerando que, na forma do art. 165, do Regulamento vigente, devem ser computados, no cálculo da base do imposto, todos os rendimentos percebidos no ano considerado, inclusive os *originais* em época anterior;

Considerando, mais, que este Conselho, interpretando o art. 165, citado, tem decidido, em inúmeros julgados, que as parcelas tributadas não se computam pelos dados originários da receita e sim pelo ano base em que se incorporam à economia do contribuinte, embora tais rendimentos se refiram a operações de anos anteriores; (acórdãos ns. 686 e 799, publicados na R. Fiscal de 1935 — decisões ns. 159 e 191);

Considerando, ainda, que ao tempo do invocado decreto n. 22.828, de 1933, tais rendimentos não tinham sido incorporados à economia do recorrente, porisso que este não os declarara naquela época, não se tornando por tais importâncias, devedor da Fazenda, e só a esses, unicamente, o decreto citado veio beneficiar, desde que cancelou "todas as dívidas do imposto de renda, referentes a exercícios anteriores a 1931, inclusive as já em cobrança executiva";

Considerando que os lançamentos recorridos se referem ao exercício fiscal de 1936, conforme já ficou acima esclarecido, e, desta época é que deveria ter início o lapso prescricional, já interrompido, entretanto, pela intimação de fls., processada segundo as disposições legais;

Considerando que o recorrente prestou, no devido tempo, os esclarecimentos pedidos, apresentando-os completos à repartição;

Considerando, afinal, a boa fé do recorrente, já que não agiu com dolo e nem se furtou a pagar o imposto, conforme se verifica dos documentos de fls. 20 a 23, pagando-o, entretanto, de forma irregular,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, afim de ser desclassificado o lançamento *ex-officio* e considerado como suplementar, com exclusão da multa de 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.771

Recurso n. 12.176 — Imposto de Renda.

Recorrente — American Steamship Agencies Inc.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Despesas não comprovadas não são dedutíveis.

American Steamship Agencies Inc. prestada sua declaração de renda de 1939 em processo *ex-officio* foi notificado para pagar. Reclamou alegando haver pago oportunamente o imposto devendo ser cancelado o lançamento.

É indeferida a reclamação atendendo o lançamento ter apoio legal.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre, aduzindo: "O lançamento decorre da glosa da dedução de ordenados e despesas de viagem dos Srs. Pedrick e Rovira.

Tratando-se de despesas referentes a trabalhos pertinentes à Filial da recorrente em Santos, notadamente de referência ao seu serviço de passagens, as quantias glosadas são dedutíveis no balanço da mesma Filial".

Encaminhando o processo a repartição informa:

"Trata-se de despesas efetuadas e pagas pela própria Matriz à sua filial, e não, uma obrigação desta necessária à percepção dos rendimentos apurados.

Esta responsabilidade que a filial assumiu, e que naturalmente, foi decidida para servir os interesses da matriz, influíu nos resultados finais do seu balanço, ocasionando o pagamento de um imposto menor, visto ter desfalcado os lucros tributáveis.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, nos julgamentos de questões idênticas, tem decidido, inúmeras vezes, que, para não incidirem no imposto do art. 174, as despesas feitas no estrangeiro, embora escrituradas nos livros dos interessados aqui no país, não devem, para efeito do imposto de renda, ser deduzidas dos lucros tributáveis".

Ante o exposto:

Atendendo que se trata na espécie de despesas que se alega foram feitas no estrangeiro;

Atendendo que nenhum comprovante delas é apresentada, ante a impugnação legítima da repartição;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.772

Recurso n. 12.200 — Imposto de Renda.
 Recorrente — American Steamship Agencies, Inc.
 Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Despesas não comprovadas não são dedutíveis.

American Steamship Agencies Inc. prestada a sua declaração no exercício de 1935, em lançamento suplementar foi notificada para pagar. Reclamou sendo mantido o lançamento. Dessa decisão recorre alegando:

"O lançamento decorre da glosa de deduções relativas a ordenados pagos em New Orleans, E.U.A., a depreciação de moveis e utensílios, e as despesas do Sr. Mc. Neill em New Orleans.

Ainda que se justifique a glosa da depreciação de moveis e de utensílios à vista da forma então adotada na contabilidade da recorrente, não pode prevalecer as glosas relativas aos ordenados pagos, que correspondem a trabalhos executados em New Orleans mas referentes à Filial da recorrente em Santos, e às despesas do Sr. Mc. Neill, que é o gerente geral desta mesma Filial".

Ante o exposto:

Atendendo que se trata na espécie de despesas que se alega foram feitas no estrangeiro;

Atendendo que nenhum comprovante delas é apresentada, ante a impugnação legítima da repartição;

Atendendo, assim ter apoio legal a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Frederico Fabres da Rocha, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.773

Recurso n. 12.203 — Imposto de Renda.
 Recorrente — American Steamship Agencies Co. Inc.
 Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Ordenados pagos no exterior, pela Matriz, a seus diretores, lá residentes, não são dedutíveis, para efeito do imposto de renda, pela filial, no Brasil, de vez que não representam encargos obrigatórios para a percepção dos lucros verificados nos balanços desta última.

A "American Steamship Agencies Co. Inc", estabelecida em Santos, com guarda de prazo e preenchidas as formalidades legais, recorre para este Conselho do ato da Delegacia do Imposto de Renda, naquela cidade, que manteve o imposto suplementar de réis resultante da glosa da parcela de réis, deduzida em 31 de dezembro de 1936, no balanço encerrado na mesma data, e relativo a ordenados pagos pela sua Matriz, a residentes no estrangeiro.

Alega, nesse recurso, que essa despesa é pertinente à filial de Santos e como tal dedutível no balanço da filial.

Os lançamentos procedidos nos livros da recorrente, demonstram, entretanto, consoante o exame de escrita realizado, que as suas alegações são improcedentes.

Trata-se de despesas efetuadas e pagas pela própria Matriz, no estrangeiro, aos seus diretores, ou melhor, conforme salienta a informação de fls. 23, correspondem tais despesas a um encargo imposto pela Matriz à sua filial, e não uma obrigação desta necessária à percepção dos rendimentos apurados.

Isto posto, e:

Considerando que o lançamento glosado pela repartição é resultante de importâncias creditadas pela recorrente à sua Matriz, no estrangeiro, em virtude de despesas efetuadas pelos seus diretores, lá existentes;

Considerando que essas quantias não são dedutíveis para efeito do imposto de renda, eis que não representam encargos obrigatórios para a percepção dos lucros verificados nos seus balanços.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.774

Recurso n. 12.204 — Imposto de Renda.
 Recorrente — American Steamship Agencies, Inc.
 Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Não são dedutíveis as despesas feitas no exterior pela impossibilidade de sua comprovação e, se assim não fosse as despesas que ocasionassem um motivo de renda obrigariam a fonte pagadora ao recolhimento do imposto respectivo.

Recorre a American Steamship Agencies, Inc. do ato do delegado do Imposto de Renda em Santos que manteve o lançamento feito sobre a declaração apresentada no exercício de 1938, para cobrança do imposto suplementar de provimento da glosa da dedução de ordenados pagos pela casa matriz em New Orleans, nos Estados Unidos da América do Norte.

Argumenta a recorrente que, embora pagos no estrangeiro, esses ordenados correspondem a trabalhos pertinentes à sua filial em Santos.

Isto posto, e

Considerando que não são dedutíveis as despesas feitas no exterior pela impossibilidade de sua comprovação e, se assim não fosse, as despesas que ocasionassem um motivo de renda obrigariam a fonte pagadora ao recolhimento do imposto respectivo;

Assim,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.775

Recurso n. 11.797 — Imposto do selo.
 Recorrente — Prudência Capitalização, Comp. Nacional para fornecer a Economia S.A. e Recebedoria Federal em São Paulo — ex-officio.

Recorridos — Os mesmos.

Recibos contendo liquidação ou ajustes de somas ou valores estão sujeitos a selo proporcional.

Prudência Capitalização Companhia Nacional, para favorecer a Economia S.A. foi autuada por não ter selado proporcionalmente os documentos de fls. 2 a 187, que são recibos de reembolso antecipado de títulos de capitalização emitidos pela autuada.

A Recebedoria Federal em São Paulo, julgou o auto procedente, por entender ser devido o selo na forma da Tabela A n. 24, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, mas só exigiu o selo em dobro.

Não se conformando com essa decisão a autuada prestou fiança e recorreu para este Conselho, com as razões de fls. em que sustenta não haver nos recibos em causa nem distrato, nem exoneração, provando eles apenas o cumprimento da obrigação contratada no título que foi selado proporcionalmente.

Isto posto:

Considerando que os recibos impugnados não contem distrato, nem exoneração, subrogação, caução, garantia ou sinal, e constituem, de fato, prova do cumprimento do contratado no título a que se reporta;

Considerando, entretanto, que nesses recibos se liquidam somas ou valores, visto que neles se fazem deduções e se acertam quantias para determinar o líquido recebido pelos beneficiários;

Considerando, além disso, que estipulam expressamente que os títulos ficam "liquidados" ou "anulados", acréscimo inútil, porquanto, desde que o título é sorteado fica *ipso facto*, vencido, restando à Companhia fazer o pagamento da quantia sorteada;

Considerando, porém, que a lei do selo é principalmente formal, e objetiva, devendo selar-se o ato escrito, se incidente na disposição legal, ainda que constitua redundância inútil como no caso em apreço;

Considerando que a infração foi evidentemente praticada por ignorância da incidência no caso especial, o que importa em presunção de boa fé da recorrente,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, voluntário e ex-officio, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.776

Recurso n. 11.863 — Imposto do selo.
 Recorrente: Viação Urbana Paulista Ltda.
 Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Sociedade por quotas não se dissolve pela simples cessação das quotas. Não há distrato sem a intervenção das partes distratantes. Expirado o prazo de sua duração a sociedade reputa-se dissolvida.

Conforme escritura pública de 10 de abril de 1937, por certidão a fls. 22, Nicolau Fraiha, José Pedemonte e Cíulio Trincheiro cederam à Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda. e Rubens Ferraz Sampaio as quotas que possuíam na Viação Urbana Paulista Limitada, de modo que ficaram únicos sócios da referida empresa os ditos cessionários, sendo que Rubens Ferraz Sampaio não era antes sócio.

Em 22 de maio de 1937 os dois sócios firmaram a alteração de contrato de fls. 2, para vigorar durante 3 anos, e em 12 de novembro de 1940 nova alteração foi feita, elevando-se o capital de 350.000\$0 para 700.000\$0 e fixando-se o prazo de 5 anos para a duração da sociedade.

Apresentadas 4 vias dessa última prorrogação para averçar o selo, a Recebedoria Federal em São Paulo exigiu o imposto de 2:520\$0, e outro tanto de revalidação, entendendo que a alteração passada em 22 de maio de 1937, contem dois atos distintos: distrato da sociedade constituída pelos sócios Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo

Ltda., Giulio Trinchero, José Pedemonte e Nicolau Fraiha com o capital de 350:000\$0; e constituição da sociedade composta dos sócios Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda., e Rubens Ferraz Sampaio.

Não se conformando com essa decisão a requerente interpôs o presente recurso no prazo e com as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que pela escritura de 10 de abril de 1937, os sócios primitivos da recorrente cederam suas quotas aos únicos sócios hoje existentes;

Considerando que a sociedade não se dissolveu, em 10 de abril de 1937 pelo fato de se substituírem, no mesmo ato, seus sócios, menos um na propriedade das quotas transferidas, pelos sócios atuais, pois não houve consenso dos sócios em dissolvê-la; nem ocorreu nenhum outro fato em que, segundo o art. 335 do Código Comercial, as sociedades se reputam dissolvidas;

Considerando que muito menos ficou dissolvida a sociedade pela alteração de 2 de maio de 1937, em que intervieram apenas os dois únicos sócios, fato esse que exclui, peremptoriamente, a hipótese de distrato aventada no parecer de fls. 13, pois os sócios cedentes já se haviam retirado e já estavam substituídos pelos cessionários de suas quotas;

Considerando, entretanto, que a sociedade recorrente se dissolveu de pleno direito em 10 de abril de 1940, porque nessa data espirou o prazo ajustado para a sua duração, Cód. Com. art. 335, n. 1.º, sendo a chamada alteração de contrato de fls. 9, verdadeiro contrato de constituição de nova sociedade, embora com o mesmo nome e os mesmos sócios;

Considerando que esse contrato foi apresentado à repartição para averbação dentro do prazo de 8 dias de sua assinatura;

Considerando que, a multa já foi aplicada no grau mínimo, tendo em vista as circunstâncias constantes do processo.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.777

Recurso n. 11.936 — Vendas Mercantis.

Recorrente: José Fernandes da Motta.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Duplicata devolvida fora do prazo — Penatidade aplicável.

José Fernandes da Motta foi autuado por infração do art. 11, letra a, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936, por ter deixado de devolver no prazo regulamentar a duplicata 69.491 no valor de 1:605\$0 contra a sua firma emitida por Vieira da Silva & Cia. Apresentada defesa, alegando-se a remessa em parte simples ao credor, foi julgado o auto procedente e imposta a multa de 160\$5, conforme o artigo 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936. Dessa decisão recorre o interessado.

Ante o exposto:

Atendendo que a infração está positivada, pois o recorrente não conseguiu provar a devolução do documento dentro do prazo legal;

Atendendo, destarte, ter assento em lei a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.778

Recurso n. 11.956 — Operações Bancárias.

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrida: Banco Germânico da América do Sul e Sociedade Anônima York.

Não verificada a infração autuada, confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto.

Contra o Banco Germânico para a América do Sul e Sociedade Anônima York, de Santos, em São Paulo, foi lavrado o auto de folhas 2, por infração do disposto no art. 69, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Intimados dessa ação fiscal, defenderam-se pelas petições de folhas 10 e 11.

A Delegacia Fiscal em São Paulo, ouvido o autuante, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* na forma da lei.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, segundo as peças do processo, não se verificou a infração autuada,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida, pelos legais fundamentos. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.779

Recurso n. 11.958 — Imposto do Selo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*).

Recorrida: Empresa Força e Luz de Pederneiras Limitada.

Estão isentos do pagamento do selo os títulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.

O diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo recorreu, *ex-officio*, do despacho abaixo transcrito:

"A Empresa Força e Luz de Pederneiras Limitada, tendo necessidade de arquivar na Junta Comercial uma certidão de partilha dos herdeiros de Antonio Florencio Pereira, consulta se é devido o imposto do selo proporcional sobre a importância transmitida aos mesmos herdeiros, constituída por quotas da mesma sociedade, importância essa que já inciduiu no pagamento do imposto de transmissão.

Responda-se que o imposto do selo proporcional não é devido nas transferências das quotas que couberam, em virtude de partilha, aos herdeiros de Antonio Florencio Pereira, desde que sobre a mesma transferência recaia o imposto de transmissão e haja sido devidamente satisfeito, consoante decidiu o 1.º Conselho de Contribuinte, em caso idêntico, de transferência de ações de sociedade anônima, no acórdão 10.044, publicado no *Diário Oficial* de 30 de agosto de 1940 e inserto sob o n. 298, as fls. 131, na Revista Fiscal de Tito de Rezende de 1940, seção de selo."

Tudo visto, e

Considerando que a decisão proferida guarda harmonia com uma outra decisão já aprovada por esta superior instância:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Apriqio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.780

Recurso n. 12.017 — Operações bancárias.

Recorrentes: Overbek & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Contra as firmas Arnaldo Moreira & Cia., Bandeira Wanderley & Cia., Gódfredo Fiuza, Hugo Kaufman & Cia., O. N. Souza & Cia., Ltda. e Overbek & Cia., todas estabelecidas em São Salvador, na Baía, foi lavrada a representação de fls. 6, por não terem feito prova de aplicação legal de câmbio, decorrendo daí a sonegação de valores proibida por lei, consoante o disposto no art. 1.º do decreto n. 23.258, de 19-10-33, combinado com os arts. 3.º e 5.º do decreto n. 24.268, de 19-5-34.

Regularmente intimados, os infratores deixaram o processo correr à revelia, com exceção das firmas Hugo Kaufman Cia. O. N. de Souza & Cia., que apresentaram defesa, sendo que esta última foi representada por dona Antonia Amelia Padilha de Souza, na qualidade de liquidante judicial da mesma firma.

A firma Hugo Kaufman & Cia. provou que vendeu ao Banco de Londres (The Bank of London & South America Limited) os valores que motivaram a representação de fls. e a liquidação judicial de O. N. de Souza & Cia. declarou que lhe fora impossível apurar a quem o chefe da firma, já falecido, vendera os preditos valores (rebates).

Por despacho de fls. 59, o Sr. delegado fiscal julgou procedente a representação e impôs às firmas autuadas a multa de 5:000\$0, mínimo da pena estabelecida no art. 6.º dos decretos ns. 23.258 e 24.268, citados, excluindo, entretanto, da representação a firma Hugo Kaufman & Cia.

Deste despacho, para este Conselho, apenas recorreu a firma Overbek & Cia., porém, fora do prazo regulamentar, já que fora intimada, a 26 de setembro de 1940, e só em fevereiro de 1941 efetuou o depósito relativo à multa.

Sendo assim, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.781

Recurso n. 12.029 — Vendas mercantis.

Recorrente: Ferruccio Scolari.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de devolução de duplicata. Encaminha-se o recurso ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade, por se tratar de infrator primário.

Ferruccio Scolari, estabelecido nesta Capital, recorre para este Conselho da decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que impôs ao mesmo a multa de 691\$0, por infringência ao disposto no art. 6.º, letra a do Regulamento anexo ao decreto nú-

mero 22.061, de 9-11-32, combinado com o art. 30 da lei 187, de 15-1-36, tudo nos termos do auto de infração de fls. 2, lavrado por falta de devolução de duplicata emitida pelos vendedores Freitas Couto & Cia. Ltda., contra o comprador autuado.

O presente recurso foi interposto com guarda de prazo e preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e:

Considerando que a infração capitulada no auto de fls. 2, foi plenamente confessada pelo autuado;

Considerando, porém, que se trata de infrator primário, consoante a informação de folhas 9, verso,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando-o ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a redução da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza que mandava reduzir a multa ao valor do imposto exigido.

ACORDÃO N. 12.782.

Recurso n. 12.035 — Imposto do Selo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*).

Recorrida: Agência Financeira de Portugal.

Cambio manual. Não há taxaço no Regulamento do Selo.

Contra a Agência Financeira de Portugal, estabelecida nesta Capital, foi lavrado o auto de fls. 3-4, por infringência ao n. 44 — Tabela A e art. 66, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de dezembro de 1936, combinado com o art. 1.º, do decreto n. 630, de 18 de agosto de 1938, sob alegação de ter a referida Agência selado insuficientemente a ficha de compra de moedas estrangeiras, a qual, apreendida, foi junta aos autos.

O Sr. diretor por despacho de fls. 13, tendo em vista o resolvido por este Conselho no acórdão n. 9.044, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* na forma da lei.

Isto posto e:

Considerando que as operações de cambio manual estão isentas de imposto (acórdão n. 9.044), não tendo sido infringidos, desta forma, os arts. citados no auto de fls.,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.783

Recurso n. 1.069-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 11.602 — Rec. 10.793).

Recorrente: S. A. Fábrica Hurlimann.

Recorrida: A Diretoria do imposto de Renda.

Não se podem considerar como lucros ocultos as importâncias de despesas que foram atendidas mediante empréstimos levantados pela empresa. Fundo de reserva é tributável, não se podendo admitir que para efeitos fiscais lhe seja atribuída outra finalidade, beneficiada com isenção de imposto.

S. A. Fábrica Hurlimann, examinadas as suas declarações de renda até 1933, verificado que, na conta lucros e perdas, a única receita consignada era de arrendamento da fábrica, uma parte empregada no pagamento de juros e descontos (inclusive juros de debentures) e o restante imputado a fundo de reserva, nenhum imposto tendo sido pago, por pretender a empresa que esse fundo era de renovação previsto no art. 55, letras a e b do reg. vigente, foi considerado haver lucros ocultos e tributada a importância dos aludidos fundos de reserva, pretendidos como de renovação, bem como a de resgate de debentures, de juros destes e de obras novas. Houve recurso para este Conselho, que, pelo acórdão de fls. 149, deu-lhe provimento, em parte, entendendo terem base legal as deduções de resgate e juros de debentures e de obras, o mesmo não ocorrendo com as importâncias nos balanços aprovados, levadas a fundo de reserva, tributáveis nos termos do art. 54 do Regulamento, não podendo, para efeitos fiscais, serem considerados fundos de renovação, pois não é assim que figuram nos balanços, e a jurisprudência pacífica sempre recusou deduções extra balanço.

É dessa decisão que é, agora, interposto pedido de reconsideração, alegando-se de principal constar de sua escrita o fundo de renovação, conforme balanços de 930 a 932 publicados em números do *Diário Oficial* que cita e tem apoio no art. 55 do Reg. alínea a e b, pois foi para desgaste do material e instalação que caiu em desuso. Ante o exposto:

Atendendo que a recorrente não conseguiu demonstrar que os pretendidos fundos de renovação não estivessem escriturados como fundo de reserva, e estes não são dedutíveis (art. 54 do Regulamento);

Atendendo que os livros comerciais é que teem valia, no caso, para a prova pretendida;

Atendendo, assim, estarem de pé os fundamentos do acórdão recorrido.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.784

Recurso n. 1.106--R--Imposto de Renda — Recons. do Ac. 9.407 — Rec. 9.967.

Recorrente: Cia. Ferro Brasileiro S. A.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não tendo a requerente trazido elementos ou argumentos novos, quando não convincentes, pelo menos impressionantes, indefere-se o pedido.

A Companhia Ferro Brasileiro S. A., não se conformando com o acórdão n. 9.967, proferido no seu recurso n. 9.407, referente a imposto de renda relativo ao exercício de 1934, pede, pela petição de fls. 66-72, reconsideração do mesmo, "para voltando à anterior jurisprudência, dar-lhe provimento e julgá-la isenta do imposto de renda, por força da cláusula segunda, n. 2, do seu contrato firmado com o Governo Federal".

Nessa petição a recorrente alega, em resumo:

Preliminarmente

1. Que foi negado provimento ao seu recurso unicamente pela circunstância do Sr. Ministro da Fazenda haver dado provimento a um recurso do digno representante da Fazenda junto a este Conselho, em casos idênticos, por entender o Sr. Ministro que na isenção contratual não se compreende o imposto de renda.

Assim, o Conselho, entendendo dever acatar as decisões ministeriais, absteve-se de examinar a questão, de discutir o recurso, de expender as suas razões, favoráveis ou contra a recorrente, enfim de manifestar a sua opinião, sempre apreciável, deixando, por conseguinte, de proferir o seu julgamento, que deve ser sempre a aplicação da lei ao caso, de conformidade com o alegado e provado e os princípios jurídicos.

Pois bem, o acórdão, quanto a preliminar, "não contem o resultado de um julgamento mas, apenas a aplicação indistinta de um princípio que o ilustrado Conselho deliberou por em pratica sem discutir a sua procedência ou improcedência.

Eleva, o Conselho, o Sr. Ministro da Fazenda, à categoria de infalível, esquecendo-se que o Sr. Ministro, voltando a estudar outro recurso, poderá modificar a opinião.

2. Que o Conselho abdicou de si a função julgadora, que é decidir segundo a lei, moldando as suas deliberações na justiça, embora suspeite, receie ou anteveja a reforma ou não cumprimento de sua decisão (Rui Barbosa, artigo publicado no *Diário de Notícias* de 1-2-912, transcrito em Candido de Oliveira Filho — *Prática do Processo*, vol. 1.º, pág. 200). Que no mesmo sentido pensa uma das maiores autoridades em assuntos fiscais, o Dr. Tito Rezende — *Rev. Fiscal* 1934, secção Imposto de Consumo, n. 136, comentário ao acórdão n. 3.692).

3. Que as circulares, avisos, decisões ministeriais etc., que também competem ao Poder Executivo, ainda quando estalarem por meio de disposições gerais, não teem força legal, seu respeito não se impõe aos Tribunais e se obrigam aos funcionários hierarquicamente submetidos às autoridades que as expedem (Espinola. *Sistema do Direito Civil Brasileiro*, 2.º ed., I, pág. 81).

Ora, reconhecido o valor jurisprudencial de uma decisão nos motivos que a fundamentam, vejamos quais os do despacho Ministerial, proferido em casos idênticos.

Eis secamente o despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para o fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instância".

Tal decisão, "data venia", interpretando indevidamente a cláusula segunda, n. 2, do contrato da recorrente com o governo, apesar do art. 65 do regulamento em vigor do imposto de renda, violou o direito da recorrente. E não ampara a decisão Ministerial a bruxuleante argumentação desenvolvida pelo ilustre representante da Fazenda.

4. Que repisando os argumentos de sempre, baldos de fundamento jurídico, o honrado representante da Fazenda, nesse recurso, que logrou provimento, procurou disfarçar, "data venia", a sofística desenvolvida, dizendo tratar-se de um imposto pessoal, ao passo que, "as contribuições dispensadas pela cláusula contratual" — alegou S. S. — "classificam-se entre os impostos reais".

Ora, a imunidade fiscal concedida à recorrente é um favor pessoal, tendo por objetivo o desenvolvimento da indústria siderúrgica. A recorrente foi concedida a isenção de todos os impostos federais que porventura incidirem sobre a exploração da indústria.

Descabida, pois, a distinção entre impostos pessoais e reais.

A personalidade de imposto é consequência lógica da idéia de adaptação do imposto à capacidade do contribuinte. Pessoal é por isso o imposto de renda entre nós. Os impostos reais, ao contrário, fazem abstração dos elementos que permitem dife-

rençar os contribuintes sob o ponto de vista de sua capacidade de contribuição (Roger Bormard, *Précis de Droit. Public. p.* 382).

O que se deve indagar é qual o elemento de determinação do montante do imposto. Este elemento é a renda, o resultado da exploração. Incidindo sobre os resultados da exploração, fora de dúvida o imposto onera essa exploração.

É, justamente, a exploração e por conseguinte, forçosamente, o seu resultado, que está isento de todos os impostos federais sem distinção, nos termos da cláusula contratual e do n. 2 do art. 1.º, do decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1935.

5. Que é perfeitamente compreensível a isenção concedida, pois tais concessões tinham inevitavelmente de ser outorgadas pela União para estimular a produção de ferro e aço no País e criar a siderurgia nacional, cuja importância torna-se desnecessário encarecer.

Sómente mediante tais condições poderiam afluir os capitais para um ramo de indústria tão difícil de ser explorado. É como se procede universalmente.

Na França, as mesmas concessões são outorgadas às sociedades que interessam ao Governo, por exemplo, com relação à viticultura, ao reflorestamento e às sociedades de crédito agrícola *Allix-Leclerc, L'impôtsur le revenu*, t. 1.º, ps. 23-235 e 330-331.

Reconhecendo-se, portanto, a recorrente a isenção do imposto de renda, confirma-se o que por força do contrato entre a recorrente e o Governo lhe foi assegurada, etc.

Mérito.

Quanto ao mérito, estendeu-se a recorrente em várias considerações no sentido de demonstrar a improcedência do lançamento e o erro em que laborou o acórdão recorrido aprovando o cálculo de fls. 30.

Porque:

1.º Por esse cálculo foi glosado o "fundo de depreciação e esgotamento de florestas" na quantia de Rs., e concedido à recorrente a dedução de Rs., referente à 10 % entre os valores ativos sujeitos à depreciação, tais como: Usinas e Instalações, Rs.; Matas, Rs., e Moveis e Utensílios, Rs.

2.º Tratando-se de uma Usina Siderúrgica, onde o desgaste dos maquinismos é formidável, não se compreende seja facultado à recorrente, apenas, a dedução de 10 %, pois que o ilustrado Conselho já tem admitido, para a depreciação de maquinismos as deduções de 20 % e 15 % e até de 40 % (Rev. Fiscal 1936, doc. 370).

Ora, se para os automóveis e caminhões, admite o Conselho a dedução de 20 % (Rev. Fiscal 1936, dec. 53; idem 1937, decs. 156, 271, 441 e 447; idem 1938 dec. 498) com maior razão deverá conceder à recorrente, sociedade que explora a indústria siderúrgica, em Caelé, Estado de Minas Gerais, uma dedução de 25 % sobre o fundo de depreciação dos maquinismos que compõe a sua usina.

3.º As parcelas de Rs. e Rs. referem-se:

A primeira, ao saldo devedor do exercício anterior, tributado esta parcela, está o imposto de renda incidindo sobre o débito, quando "de intuito da lei é tributar o lucro efetivamente verificado — Art. 53 do reg. em vigor.

A segunda, constitui a dedução para amortização de créditos duvidosos, e que, fora de dúvida deve ser deduzido da renda líquida, não só porque o regulamento é expresso, como também por ser pacífica e jurisprudência do Conselho (art. 54, alínea a do regulamento), Logo, não há razão para a glosa.

4.º A parcela de Rs. foi encaixada no cálculo de fls. 30 em face da informação de que a recorrente comprara Rs. de estampilhas de vendas mercantis, o que equivale a um movimento de Rs. (fls. 13), não obstante ter a Coletoria certificado que tais selos não foram comprados pela recorrente. (é do relator o grifo).

5.º A multa de 50 % imposta à recorrente não procede, pois, se multa lhe pudesse ser aplicada era a de 30 %, prevista no parágrafo único do art. 116, eis que a recorrente sempre prestou os esclarecimentos pedidos.

Para que tivesse cabimento a multa de 50 %, que lhe foi aplicada, preciso seria que a recorrente não atendesse à intimação da repartição ou deixasse de declarar os rendimentos que teve. Como se vê do processo, isso não se deu.

Mas, multa nenhuma deve ser aplicada à recorrente, pois, o Conselho anteriormente, julgando casos idênticos, decidiu pela isenção do imposto de renda.

Logo, baseada nessas decisões, discutia a recorrente um direito, que lhe fora assegurado por um contrato solenemente firmado com o governo, e que, em princípio era mantido pelo Conselho.

A recorrente está certa de que o egrégio Conselho, novamente estudando o caso, dará provimento ao seu pedido de reconsideração, restabelecendo, assim, a antiga jurisprudência. Mas, se por ventura assim não decidir, a recorrente pede seja o presente processo encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para que S. Excia., por equidade, dispense a recorrente da multa imposta.

Este o Relatório

Isto posto, e

Considerando que a requerente longe de trazer elementos e argumentos novos, quando não convincentes pelo menos impressionantes, trouxe apenas uma crítica deslegante a este Conselho por lhe não haver dado ganho de causa;

Considerando que, este Conselho não "abdicou de si a função julgadora, que é decidir segundo a Lei, moldando as suas deliberações na justiça", de vez que

"...por várias vezes, já tem decidido que, em face da citada cláusula contratual, a recorrente não tem isenção de imposto de renda"

e que...

"...a exposição transcrita sobre o mérito do lançamento, corresponde aos elementos do processo, e assim, tal lançamento guarda conformidade com a lei".

Considerando que não procede a alegação da recorrente, de que o acórdão em referência

"não contem o resultado de um julgamento, mas apenas a aplicação indistinta de um princípio que o ilustrado Conselho deliberou por em prática: aplicar a decisão Ministerial proferida em caso idêntico, sem discutir a sua procedência"

porquanto, como se disse acima no tocante à preliminar, o caso da isenção já foi estudado e por várias vezes decidido pela negativa, e sobre o mérito, a exposição transcrita corresponde aos elementos do processo, assim como o lançamento guarda conformidade com a lei;

Considerando que, é claro, não se chegaria a esses resultados sem um delido estudo e não menor exame sobre os aspectos da questão e peças do processo;

Considerando que, não procede, também, a alegação sobre a parcela de Rs.

"encaixada, no cálculo de fls. 30, pelo funcionário que procedeu ao cálculo por ter sido informado de que a recorrente havia adquirido estampilhas do imposto sobre vendas mercantis, na importância de Rs. o que equivale a um movimento de Rs. (fls. 13), não obstante ter o Senhor Coletor Federal de Caelé certificado que os selos relativos ao imposto sobre as vendas mercantis, em apreço, não foram compradas pela recorrente, Cia. Ferro Brasileiro S. A.," etc.

de vez que o referido documento diz:

"..... informo-vos que as importâncias de selos de vendas mercantis adquiridas pela Cia. Ferro Brasileiro, nos anos de 1933 e 1935, foram a saber: em 1933 Rs. e em 1935 Rs."

e assim sendo, só por simples chicana se poderia fazer ou admitir tal alegação, e nunca como recurso honesto de defesa, pois o fato de esse documento haver omitido a categoria da Companhia requerente não importa ao caso;

Considerando que, com isso, a multa de 50 % está plenamente justificada, não havendo, portanto, razão para a proposta de equidade pedida,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.785

Recurso n. 11.847 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul *ex-officio*.

Recorridos: Saraiva & Athanasio.

Sem comprovação de dolo não cabe aplicação da multa de 300 % nas declarações de renda.

Saraiva & Athanasio, de São Jerônimo no Rio Grande do Sul, fizeram declaração de renda para o exercício de 1936, acompanhada de um balanço acusando um lucro líquido de Rs. sobre o qual calcularam o imposto de 6 %.

A repartição tendo verificado a falta de escrituração regular no ano de 1935 recusou o balanço e fez o lançamento pelo total das operações na importância de Rs. sobre cujos 10 % calculou o imposto e cominou a multa de 300 %.

Reclamou a firma sustentando a veracidade do balanço embora fundado em elementos não autênticos pelo que concordava com o cálculo mas demonstrando a falta de elemento legal para imposição daquela multa.

A Delegacia julgou procedente a reclamação, reduziu a multa para 30 % e recorreu *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando que o contribuinte se conformou com a decisão apesar de ter calculado a porcentagem em 10 quando a lei mandava em 6 naquela época;

Considerando que a redução da multa obedeceu aos preceitos do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.786

Recurso n. 11.917 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Paraná *ex-officio*.
Recorrido: Salomão Guelmann.*Sendo presumível a boa fé do contribuinte, justifica-se a cobrança do imposto sem multa.*

Reverendo a declaração de renda de Salomão Guelmann, no exercício de 1940, a Delegacia do Imposto de Renda no Paraná mandou-lhe examinar a escrituração e apurou que a verba de Rs., embora debitada na conta de lucros e perdas, não constou da demonstração, visto ter sido acrescida na verba de contas incobráveis, indevidamente, pois se refere a gastos na fazenda Guabiroba.

Feito lançamento suplementar e apurado o imposto de Rs. com a multa de 300 %, o contribuinte reclamou, alegando que tinha agido de boa fé deduzindo a verba em questão, tanto assim que apresentara, espontaneamente, seus livros à Repartição.

Em face do parecer de fls. 17 v. a Delegacia mandou cancelar a multa, exigindo apenas o imposto e recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, a verba de Rs. se refere a despesas;

Considerando que a verba foi escriturada, embora de forma irregular;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Recorri desta decisão. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprígio Braga que dava provimento para ser restabelecida a multa de 300 %.

ACORDÃO N. 12.787

Recurso n. 11.929 — Imposto de renda.

Recorrente: Euclides de Mello Guimarães.

Recorrido: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Os prêmios de seguros de vida só podem ser deduzidos na renda global

O Sr. Euclides de Mello Guimarães, oficial do registro de imóveis no Município de Rio Grande, tem glosada a dedução de, pelo que foi intimado a pagar o imposto suplementar de, referente ao exercício de 1938.

Em sua reclamação, que se encontra a fls. 6, apresentou um demonstrativo para comprovar a despesa com o seu cartório.

Nesse demonstrativo, se constata que as despesas do cartório importaram em e os restantes foram de prêmios de seguros e contribuição a diversas instituições.

Atendida em parte a reclamação, foi feito novo cálculo, que resultou em de imposto a pagar.

Não se conformando, foi interposto o presente recurso.

Isto posto:

Considerando que o ato da repartição está completamente legal, conforme se verifica pela informação de fls. 15;

Considerando que as despesas de cartório foram atendidas, não se podendo, entretanto, admitir a dedução de prêmios de seguros na renda cecular e global;

Considerando o mais que do processo consta.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.788

Recurso n. 11.942 — Imposto de renda.

Recorrente: Paulo Abreu.

Recorrido: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Verificado que o balanço apresentado não corresponde ao constante da escrita comercial, é aplicável a multa máxima do regulamento

Paulo Abreu, apresentada a sua declaração de renda de 1936, de pessoa física, foi notificado para pagar inclusive multa de 300 %. Reclamou alegando que o guarda-livros, conquanto exatos os balanços apresentados à repartição, na escrita majorava os lucros para aumentar capital através de créditos de que necessitou; que pediu retificação das declarações antes do procedimento fiscal conforme requerimentos cujo número de entrada cita; renova argumentos já expostos no processo de pessoa jurídica.

Foi indeferida a reclamação, atendendo que o simples confronto entre o balanço constante da declaração e o dos livros examinados evidencia a falsidade e de outro lado que a parcela gastos particulares não satisfaz o regulamento (art. 29, § 2.º).

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre para este Conselho, aduzindo o já consignado.

Ante o exposto:

Atendendo que na informação de fls. 45 é esclarecido o procedimento fiscal ter sido anterior ao pedido de retificação da firma, pois esta entrou com o seu requerimento em 30 de janeiro de 1941 e o exame foi feito em 28 do mesmo mês e ano;

Atendendo que, como se vê pelo exposto, há a confissão da discordância entre o balanço apresentado e o constante da escrita;

Atendendo, assim, ter inteiro apoio legal a multa aplicada (artigo 116, parágrafo único do regulamento).

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.789

Recurso n. 11.950 — Imposto de renda.

Recorrentes: Alvaro Augusto da Silva & Comp.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Os balanços apresentados pela recorrente não exprimiam a verdade dos fatos

Não se conformando a firma Alvaro Augusto da Silva & Companhia, desta Capital, com a decisão da Diretoria do Imposto de Renda, que confirmou a imposição do pagamento de e de imposto e multa de mora, dos exercícios de 1939 e 1940, respectivamente, interpôs os recursos de fls. 42 e 46, alegando, em resumo:

1 — Que a firma recorrente, nesses exercícios, teve prejuízo, conforme consta dos balanços entregues no prazo legal;

2 — Que se não conforma com o ponto de vista defendido pela recorrida, que impugnou os seus balanços entregues para optar pelo volume bruto das vendas mercantis, uma vez que a recorrente só teve prejuízos, e a repartição não podia invocar a faculdade que lhe confere o art. 116, letra A — "arbitrando uma soma razoável de rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata", pois nem o seu balanço é inexato nem houve falta de declaração; e

3 — Que, tanto a situação da recorrente era e vinha sendo de prejuízos que foi forçada a impetrar uma concordata preventiva, onde perdera seu capital e os créditos de seus fornecedores, a estes entregando tudo quanto possuía, sendo os seus componentes obrigados, para seu sustento, a empregar-se no comércio, como ora se encontram, etc.

A apuração do imposto devido foi feita com base no movimento bruto da firma recorrente, em 1938 e 1939, e isto por impugnação do respectivo balanço apresentado.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a lei, de vez que as irregularidades verificadas não permitiam a aceitação dos balanços apresentados pela recorrente, que não exprimiam a verdade dos fatos.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serça da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.790

Recurso n. 11.952 — Imposto de Renda.

Recorrente: Alberto Genn.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Somente são dedutíveis as retiradas representadas por importância mensal fixa e levadas à conta de Despesas Gerais ou título subsidiário, na contabilidade da firma.

A Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, ao submeter à revisão a declaração de renda apresentada no exercício de 1940, pela firma individual Alberto Genn glosou a parcela de 9:607\$6, de despesas particulares do titular da firma, para exigir o imposto de\$... aliás calculado erradamente, com uma diferença de 6\$0 contra o contribuinte.

Contra aquela glosa reclamou o interessado em 25 de julho de 1940, pretendendo justificar que aquelas despesas representavam o seu *pro-labore* mensal de\$..., com um excesso de\$...

Por despacho de 5 de agosto de 1940, do próprio punho do delegado do Imposto de Renda em Pernambuco, foi mandado examinar a contabilidade do reclamante, à vista de cujo termo constante de fls. 8, do processo, o mesmo delegado exarou novo despacho mandando arquivar o processo, em data de 16 do mesmo mês.

Sem que tivesse havido qualquer apreciação da reclamação do contribuinte e nem decisão sobre a mesma, novamente se pronunciou o delegado do Imposto de Renda em Pernambuco, por despacho de 11 de março de 1941, mas, para mandar que se extraísse a certidão de dívida e se remetesse o processo à cobrança executiva.

O contribuinte, premido pela cobrança executiva, já elevada para\$..., recolher a dívida em 7 de maio e em 4 de junho seguinte, pela petição de fls. 13, reclamou contra o ato irregular da autoridade lançadora, dizendo de sua surpresa pelo executivo fiscal, sem que tivesse tido conhecimento do despacho que indeferiu a sua petição e do qual tinha o direito de recorrer para esta superior instância.

Foi então que, para corrigir tantas falhas, o delegado do Imposto de Renda, por despacho de 5 de junho do corrente ano, indeferiu o pe-

dido de retificação do lançamento apresentado em 25 de julho de 1940 e cujo imposto já havia sido pago em 7 de maio de 1941 — abrindo prazo para o contribuinte recorrer.

Dai o recurso interposto pelo interessado, cabendo ao Conselho julgar, tão somente, o mérito da questão fiscal.

A parcela glosada, que figura no débito da conta de "Lucros e Perdas", sob o título "Alberto Genn — s/despesas", não satisfaz as condições estabelecidas no art. 29, § 2.º, do regulamento, por não terem sido levadas à conta de Despesas Gerais ou título subsidiário e além disso, segundo a discriminação do termo de fls. 8, foram variáveis, sendo a menor de\$... e a maior de\$...

Pelo exposto, e

Considerando que somente são dedutíveis as retiradas representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais, na contabilidade da firma:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do mérito do recurso, quanto às razões do lançamento, para lhe negar provimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprijo Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.791

Recurso n. 11.954 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*).

Recorrida: Benjamim Roberto Baptista Ferraz.

Não tendo sido recebidos lucros atribuídos aos sócios cancela-se o lançamento feito. Erro de fato por parte da repartição não dá lugar a recurso.

Benjamim Roberto Baptista Ferraz apresentada a sua declaração de renda de 1940, foi notificado para pagar ..., inclusive multa de 50 %.

Reclamou alegando que, admitido que houvesse sonegação por parte da firma, não se justifica a tributação em relação aos sócios, pois a estes nada mais foi creditado além dos lucros apurados no balanço. Entendeu o fisco que havia uma diferença entre o inventário de mercadorias e o estoque declarado no balanço considerando essa diferença lucro sonegado e incluiu, proporcionalmente, na cédula F, ao capital de cada sócio. Foi atendida a reclamação dado que não auferiram os sócios lucros imediatos, ficando o resultado por ser apurado, quando houver um resultado exato das mercadorias, ocasião em que lhe serão distribuídos os proventos. Mesmo na pessoa jurídica evidenciou-se erro e não má fé e foi reduzida a multa de 30 %. Dessa decisão, recorre para este Conselho *ex-officio* o Sr. delegado do Imposto de Renda.

Ante o exposto:

Atendendo que, como se vê pelo exposto trata-se de correção de erro de fato;

Atendendo que, em casos tais, não há lugar para recurso (art. 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936).

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.792

Recurso n. 11.960 — Imposto de Renda.

Recorrente: Anna Cruz Guimarães.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo.

O imposto adicional de 15 % da lei n. 3.200, de 19 de abril último não atinge os viúvos com filhos embora maiores e com renda própria.

Anna Cruz Guimarães prestada a sua declaração de renda de 1941, foi notificada para pagar ... Reclamou alegando não poder estar sujeita ao adicional de 15 %, de que trata o art. 32 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril do corrente ano, pois se refere a solteiros, viúvos ou casados, maiores de 25 anos; estes dois últimos quando sem filhos, e a requerente é pública e notório é viúva e possui 5 filhos. Foi mantido o lançamento, atendendo que os filhos da recorrente são todos maiores com economia própria e o decreto n. 3.200 dispõe que os dispositivos do regulamento do imposto de renda são extensivos aos impostos que crea. Ora no regulamento do imposto de renda não é dedutível o encargo com filhos maiores de renda própria.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre a interessada aduzindo de principal o já consignado.

Ante o exposto:

Atendendo que ficou patenteado a recorrente é viúva e tem 5 filhos;

Atendendo que a lei se refere a casados ou viúvos sem filhos;

Atendendo que a circular n. 19 do Sr. ministro da Fazenda publicado no *Diário Oficial* de 14 de agosto último, tornou claro não haver a incidência do tributo em casos como o presente,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.793

Recurso n. 11.974 — Imposto de Renda.

Recorrente: De Lucio & Firetti.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

"Glosas de fundo de depreciação e outros".

Tendo a firma de Lucio & Firetti, do Estado de São Paulo, sido intimada a pagar a importância de ... de diferença de imposto de renda referente ao exercício de 1937, de acordo com o lançamento de fls. 12, que glosou várias parcelas do balanço que apresentara relativos a *Fundo de Reserva, Depreciação, Mercadorias, Veículos, Lucros Suspensos e Gratificações*, interpôs o recurso de fls. 50, dizendo, em resumo:

1 — Que a recorrente, inicialmente, reporta-se às alegações já feitas na sua petição de defesa, nas quais expôs detalhadamente as razões porque não se conformou com a revisão procedida. Com efeito, essa revisão foi injusta e não pode prevalecer, porquanto o sistema de contas adotado pela firma recorrente, no qual se acha incluída a conta de "Lucros em Suspensos", é legal, e não traz prejuízo algum ao fisco, como demonstrou e como o entende um dos contabilistas da própria Secção de Revisão, cujo parecer emitido no processo número 17.298-SSI, em que a recorrente também é interessada, está assim concebido:

"Usando o processo acima, que concerne na utilização da provisão para amortização de créditos da firma, tornados duvidosos em consequência de protelamentos de pagamentos, e falta destes por parte dos devedores, utilização esta contrariada em "Lucros e Perdas", nada há de mal no jogo de contas, que prejudique o lucro da firma. Apesar dos vocabulismos adotados para designar a provisão significarem coisa diversa — "Lucros em Suspensos" — nem assim se poderá adotar outro critério à não ser o proposto em período anterior."

2 — Que, apesar dessa opinião sensata e esclarecida, e dos numerosos esclarecimentos prestados pela recorrente, o lançamento foi iniquamente mantido, causando-lhe enormes gravames: Parece que a intenção dos revisores não foi fazer aplicação da lei, mas sim procurar aumentar a arrecadação, seja a maneira justa ou injusta.

3 — Que, como frizou na sua petição de defesa, a conta de "Lucros em Suspensos" é indispensável na contabilidade das firmas comerciais, maxime das que se dedicam ao mesmo ramo de negócios da recorrente. A referida conta figura sempre no Passivo, para fazer face dos créditos duvidosos que figuram no ativo, e geralmente representados pelas contas denominadas "Contas Correntes" "Duplicatas à Receber" e "Letras à Receber". É uma conta indispensável, para que o lucro líquido apurado, seja sempre real.

Não é sistema de conta adotado para prejudicar o lucro da firma, etc.

Este o relatório

Isto posto, e

Considerando que a lei não prevê deduções para fundos de depreciação de moveis destinados a venda "stock", mas, apenas para as de depreciações devido ao desgasto dos moveis da instalação, em uso;

Considerando que o título "gratificação" figura no Passivo precisamente pela importância consignada na conta "Lucros e Perdas", o bastante para justificar à sua respectiva glosa;

Considerando, finalmente, que as glosas em causa encontram perfeito apoio na lei reguladora da espécie, e que o lançamento foi levado a efeito sem imposição de qualquer penalidade,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.794

Recurso n. 12.036 — Imposto de Renda.

Recorrente: José João Pinto.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lançamento "ex-officio" por omissão de rendimentos, sujeito à multa de 50 % de que trata o parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

O inspetor do imposto de renda em Rosário, no Rio Grande do Sul, iniciou e procedeu lançamento *ex-officio* em torno da declaração apresentada no exercício de 1940, pela firma individual José João Pinto incluindo, na soma das vendas realizadas no negócio de farmácia, a quantia de ... produto de gado vendido pelo contribuinte, no ano de 1939, à Companhia Swift do Brasil.

A notificação do início do lançamento *ex-officio* foi feita, pessoalmente, em 21 de março do corrente ano, e o interessado, atendendo-a, pôs os livros de que dispunha ao exame do fisco, na mesma data da intimação. Não houve exame de contabilidade que, parece, não existe, mas sim o confronto das vendas registradas na escrita fiscal da farmácia com os elementos possuídos pelo serviço de inspeção.

Apurado o movimento bruto de ... foi aplicado o coeficiente de 10 %, do que resultou o lançamento de fls. 5, para cobrança da diferença do imposto de ..., acrescida da multa de (300 %) réis...

Houve reclamação contra o lançamento, que foi mantido, e daí o recurso interposto pelo interessado.

Nesse seu recurso pleiteia o contribuinte a redução da multa para 30 % e, ainda, a dedução de despesas no total de...

Tudo visto, e

Considerando que não houve, propriamente exame de contabilidade pelo qual fosse verificada a falsidade do balanço ou da escrita sujeitos à penalidade cominada no parágrafo 2.º, do art. 173, do regulamento do imposto de renda;

Considerando, também, não estar provada má fé do contribuinte e a multa cabível na espécie é a da segunda parte do parágrafo único, do art. 116, do mesmo regulamento;

Considerando que o lançamento feito com a aplicação de coeficiente sobre o movimento bruto não admite deduções;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.795

Recurso n. 12.037 — Imposto de Renda.

Recorrente: José João Pinto.

Recorrida: — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul

A multa máxima, só se justifica em casos de comprovada má fé.

O Sr. José João Pinto, apresentou sua declaração para pagamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1938, pela forma B, acusando um imposto a pagar de...

Tendo dúvidas sobre a declaração apresentada, determinou a Repartição que fosse procedido o exame nos livros do interessado.

Feito o exame, constatou-se a renda de ... que alegou o Contribuinte não a ter incluído em sua declaração, por se tratar de transação de sua finada progenitora com a Comp. Swift, de quem o mesmo era procurador.

Foi mantido o lançamento, sendo exigido... de imposto e... de multa.

Não se conformando, interpôs o interessado o presente recurso.

Insiste em que, sendo procurador de sua progenitora e pertencendo a esta o gado vendido no ano base, não podia tal transação figurar em seu nome, e, muito menos sobre ela pagar imposto.

Junta uma certidão, da Prefeitura em que se declara que o mesmo em 1937, não estava lotado para o pagamento do imposto sobre gado, por consequência não podia vender.

Isto posto:

Desde que as vendas foram feitas em nome do Contribuinte este é o único responsável perante não só o imposto de renda, como, sob qualquer outro ponto de vista, pois o mandatário não pode vender coisa alheia como se própria fosse.

O único documento, aliás, oficial declarando que o contribuinte não estava lotado, para a venda de gado é a certidão da Prefeitura, os demais em nada modificam a sua situação.

Considerando que, não se evidencia do processo que, o Contribuinte tenha agido de má fé, pois toda a sua escrituração foi encontrada em ordem; só não constando a venda de gado que o mesmo alega não a ter incluído, por ter sido efetuada por sua progenitora;

Considerando o mais que do processo consta,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.796

Recurso n. 12.038 — Imposto de Renda.

Recorrente: José João Pinto.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Prova de renda resultante de exame de escrita — Penalidade por declarações inexatas.

José João Pinto, prestada a sua declaração de renda em 1937, em processo *ex-officio*, foi notificado para pagar, inclusive multa de 300 %. Reclamou alegando que a importância encontrada a mais provem de gado vendido por sua mãe, sendo da sucessão João Manoel Pinto. Junta certidão de que a partilha na sucessão referida se dera em 4 de fevereiro de 1936.

Foi mantido o lançamento, atendendo a que da escrita do reclamante consta a venda de gado, no ano base, à Comp. Swit do Brasil S. A., na importância de..., nada influiu possuir sua progenitora gado, pois não exclui o reclamante também o tinha.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre o interessado aduzindo que, como filho mais velho, era o encarregado dos negócios de sua mãe, como prova a declaração da Associação Rural de Rosário; que em 1937 e 1938 estava lotada só sua mãe na Prefeitura de Rosário, com, respectivamente, ... vacuns e o requerente só em 1939 apareça lotado com... vacuns e... cavaleiros, consoante a certidão que anexa; que a declaração da Comp. Swit mostra ter sido a vendedora do gado, sua progenitora.

Ante o exposto:

Atendendo os documentos apresentados inclusive ao ser interposto o recurso não podem invalidar o exame de escrita de fls. 4, onde consta a venda de gado com seu nome;

Atendendo que o o contribuinte não pode destruir essa prova; Atendendo que a multa deve ser a de declaração inexata (art. 116, parágrafo único do Regulamento).

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.797

Recurso n. 12.058 — Imposto de Renda.

Recorrente: Joaquim Serafim de Camargo.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Redução de multa aplicada em lançamento de pessoa física, tendo em vista a que foi imposta no lançamento de pessoa jurídica.

Tendo o contribuinte Joaquim Serafim de Camargo, de Campinas, em São Paulo, sido intimado a pagar a importância de..., sendo... de imposto apurado no lançamento *ex-officio* e... de multa de 50 %, entrou com a petição de fls. 16-18 fazendo várias considerações sobre o caso, para concluir pela improcedência do lançamento.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, porém, mandou retificar o lançamento, para elevar a multa, aplicando a de 300 %, e isto porque:

"O julgamento do presente processo estava aguardando diligências feitas junto à firma "Arruda Camargo & Comp.", no sentido de bem se apurar a situação dos lucros sonogados. Dessas diligências ficou evidenciado que no ano de 1938, pelos elementos colhidos pela Delegacia, o lucro do sócio interessado neste processo atinge a importância de...

Em consequência, e à vista da fraude que vem sendo praticada, sonogando o sócio à tributação rendimentos vultosos dos quais a repartição evidentemente descobriu apenas uma parte, — determino a retificação do lançamento para o fim de acrescer ao imposto calculado a multa de 300 % do artigo 116, parágrafo único, *in fine*, — providenciando a Inspeção a notificação na forma da lei. — São Paulo, 10 de dezembro de 1940. — Bráulio de Souza Machado, delegado."

Notificado desse ato, entrou com a petição de fls. 29-31, obtendo o seguinte despacho:

"De acordo com o resolvido no processo da pessoa jurídica em que se julgou dever ser retificada a multa de 300 % para 50 %, à vista das circunstâncias expostas, retifique-se o lançamento para ser aplicada a multa de 50 %."

Não se conformando com essa decisão, depositou a importância exigida e recorreu para esta superior instância, alegando, em resumo:

I — Que a firma Arruda Camargo & Comp. exibiu voluntariamente todos os livros de sua escrita, facilitando à fiscalização a coleta dos elementos necessários ao exame que procedera, cujos resultados, apesar de conferirem com os das declarações dos balanços dos livros, *compras havia, em importância elevada, que não se achavam contabilizadas, nem as compras nem as vendas dessas mesmas mercadorias.* (o grifo é do relator).

Feita a apuração do total, concluiu a Inspeção que, apesar dos balanços se acharem corretos, os resultados não representavam a realidade das transações e, como consequência, arbitrou um lucro de 10 % sobre o total das compras que apurara, sob a forma de *ex-officio* e lançou a firma pelo resultado do balanço somado desse lucro presumido, acrescentando ao imposto a multa de 50 %. Feito isso, distribuiu aos sócios os lucros assim apurados e lhes impôs a mesma multa sobre o imposto calculado, como se esses lucros não houvessem sido o resultado de um arbitramento da própria Inspeção.

II — Que em grau de reclamação foram os processos à Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que converto o julgamento em diligência para a firma justificar a não contabilização das compras faturadas em seu nome. Em resposta, a firma declarou que as compras e vendas "por ela realmente efetuadas, estavam todas contabilizadas". E, realmente, estavam.

Mas, diante da controvérsia entre esta declaração e o apurado pela Inspeção, o Sr. delegado manteve o lançamento do imposto e majorou com a multa de 300 %, julgando tratar-se de uma sonogação sistematizada. Igual majoração alcançou as pessoas dos sócios, como se elas também houvessem praticado falta idêntica à da firma, se esta por ventura a o tivesse praticado.

III — Que opostas as reclamações sobre esses novos lançamentos, provou-se documentalmente que, as compras não contabilizadas não haviam sido realizadas pela firma Arruda Camargo & Comp., mas sim pelo agente geral da Société de Sucreries Bresiliennes, *Dante Di Bartolomeu*, que ordenava a remessa de milhares de sacos de açúcar aos seus freguezes do interior e mandava faturá-las à firma do recorrente; feito isso, a Sucreries remetia as faturas e duplicatas ao seu agente, *Dante*, e este as guardava, sem comunicar coisa alguma à referida firma; nos vencimentos das duplicatas, esse mesmo agente recebia as suas importâncias, das quais remetia algumas à Sucreries e ficava devendo outras (vide documentos ns. 1 e 2 — fls. 37 e 38). Só nessa ocasião teve a firma ciência desse fato grave.

IV — Que intimados ao pagamento, firma e sócios, levados por diversas circunstâncias, resolveram responsabilizarem-se pelas im-

portâncias de imposto e multa dessas mercadorias que não receberam nem venderam. Ao recorrente, porém, parece que os sócios não podem ser responsabilizados pelas arguidas faltas da firma, que redundaram no pagamento total de imposto e multas, porque, em verdade, a firma não teve os lucros pelos quais foi responsabilizada, pois o balanço era e é a expressão da verdade na sua firma comercial, e aos lucros que lhe foram distribuídos não se poderia acrescentar um real.

Para eles, sócios, os lucros do balanço foram os únicos que lhe couberam. Que esclarecimentos, pois, poderiam eles prestar, que satisfizessem à Inspeção? Mais não fez, portanto o recorrente, que sustentar sua declaração apresentada, etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, a despeito das alegações e dos documentos de fls. 37 e 38 apresentados pelo recorrente, o fato da não contabilização das compras e vendas das mercadorias permaneceu nas mesmas condições em que foi colocado pelo fisco;

Considerando, porém, que em vários casos idênticos ao do presente processo a multa aplicada e mantida por este Conselho, tem sido a de 30 %, pois a imposta a pessoa jurídica foi apenas de 50 %;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento aos recursos voluntários e *ex-officio*, para reduzir a multa a 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Seroa da Mota, relator. Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido: os Srs. Fabres da Rocha, que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa aplicada de 50 % e o Sr. Aprigio Braga, que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300 %.

ACORDÃO N. 12.798

Recurso n. 12.056 — Imposto de Renda.

Recorrentes: Joaquim Serafim de Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorridos: Os mesmos.

Redução de multa aplicada em lançamento de pessoa física, tendo em vista a que foi imposta no lançamento de pessoa jurídica.

Recorrem Joaquim Serafim de Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, esta, *ex-officio*, da decisão de fls. que impôs àquele a obrigação de pagar a importância de réis de imposto do exercício de 1937 e réis de multa de 50%, multa esta mais tarde elevada a 300% pelo despacho de fls. 22, e depois restabelecida.

As razões do recurso são precisamente idênticas às produzidas no recurso 12.058 julgado na Sessão de hoje, pelo acordão n. 12.797.

Este o relatório.

Isto posto e

Considerando que, a despeito das alegações e dos documentos de fls. 36 e 37, apresentados pelo recorrente, o fato da não contabilização das compras e vendas das mercadorias permaneceu nas mesmas condições em que foi colocado pelo fisco;

Considerando, porém, que em vários casos idênticos ao do presente processo a multa aplicada e mantida por este Conselho, tem sido a de 30%, pois a imposta a pessoa jurídica foi apenas de 50%.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento aos recursos voluntário e *ex-officio*, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Seroa da Mota, relator designado.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: o relator Sr. Fabres da Rocha, que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa aplicada de 50% e o Sr. Aprigio Braga, que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300%.

ACORDÃO N. 12.799

Recurso n. 12.060 — Imposto de Renda.

Recorrentes: Joaquim Serafim de Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*).

Recorridos: Os mesmos.

Redução de multa aplicada em lançamento de pessoa física, tendo em vista a que foi imposta no lançamento de pessoa jurídica.

Pelo Serviço de Inspeção do Imposto de Renda em Campinas, no Estado de São Paulo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* em torno da declaração física, isenta, apresentada pelo contribuinte Joaquim Serafim de Camargo, no exercício de 1936, visto que, em face do exame que se procedia na contabilidade das firmas Arruda Camargo & Cia. e J. Camargo & Cia., ficou apurada a omissão de rendimentos em proveito dos sócios.

Notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos na forma do art. 114 do regulamento, atendeu ele a intimação, dentro do prazo, para confirmar os mesmos rendimentos mencionados na declaração.

Em face, porém, dos elementos colhidos no exame da escrita da firma Arruda Camargo & Cia. e dos lançamentos feitos contra esta firma, foi procedido o de fls. 10, que cobrava o imposto de réis, acrescido da multa de (50%) réis

Tendo o contribuinte reclamado contra o lançamento — pelo seu procurador e advogado — e sobre a reclamação ainda se manifestado o perito-contador que examinou a escrita e, novamente, o inspetor em Campinas, o Delegado do Imposto de Renda em São Paulo, tomou conhecimento daquela reclamação, mas, para agravar a cobrança, determinando que a multa fosse cobrada na base de 300%.

Feito o novo lançamento de fls. 24 que exigia aquele mesmo imposto de réis, mas acrescido da multa de (300%) réis, novamente reclamou o contribuinte pela petição de fls. 20-30, tendo o Delegado do Imposto de Renda, em 31-12-1940, proferido o seguinte despacho:

"De acordo com o resolvido no processo da pessoa jurídica em que se julgou dever ser retificada a multa de 300% para 50%, à vista das circunstâncias expostas, — retifique-se o lançamento para ser aplicada a multa de 50%".

Foi, assim, restabelecido na minuta de cálculo de fls. 32 o primitivo lançamento para a cobrança do imposto, com a multa de 50%.

Daquela despacho de 31-12-1940 foi interposto recurso *ex-officio*, por outro despacho datado de 8 de abril de 1941 e examinado às fls. 44, verso, do processo.

Também o contribuinte ainda não se conformando, apresentou o recurso voluntário de fls. 38 a 43, no qual argumenta, principalmente, sobre os lançamentos feitos contra a firma Arruda Camargo & Cia., confessando afinal que esta, levada por diversas circunstâncias resolveria não discutir mais quanto ao imposto e multa que lhe foram exigidos.

Considerando que, a despeito das alegações e dos documentos de fls. 36 e 37, apresentados pelo recorrente, o fato da não contabilização das compras e vendas das mercadorias permaneceu nas mesmas condições em que foi colocado pelo fisco;

Considerando que em casos idênticos ao do presente processo, a multa aplicada e mantida por este Conselho, tem sido a de 30%, pois a imposta a pessoa jurídica foi apenas de 50%.

Acordam os membros do Primeiro 1.º de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento aos recursos voluntários e *ex-officio*, para reduzir a multa de 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator designado. Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. Fabres da Rocha que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa de 50% e o Sr. relator Aprigio Braga que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser estabelecida a multa de 300%, este com a seguinte justificativa de voto:

Atendendo que a decisão proferida às fls. 31 verso, do processo, não justifica, de nenhuma forma, as razões que pudessem anular os fundamentos do despacho anterior;

Atendendo que o lançamento *ex-officio* em apreço foi iniciado por justificados indícios de sonegação de rendimentos, sonegação essa posteriormente confirmada em face do resultado do exame de escrita procedido na contabilidade da firma de que o recorrente é sócio;

Atendendo que, pelo fato daquela firma não querer discutir o seu caso e ter pago o imposto que lhe foi exigido, tudo induz à convicção da sonegação apurada e que não foi devidamente punida;

Atendendo, ainda, que as circunstâncias que deram motivo à redução da multa sobre os lançamentos da pessoa jurídica não chegaram ao conhecimento desta superior instância; por estas razões: dava provimento ao recurso voluntário.

ACORDÃO N. 12.800

Recurso n. 12.066 — Imposto de Renda.

Recorrentes: Euclides de Arruda Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*).

Recorridos: Os mesmos.

Redução de multa aplicada em lançamento de pessoa física, tendo em vista a que foi imposta no lançamento de pessoa jurídica.

Pelo Serviço de Inspeção do Imposto de Renda em Campinas, no Estado de São Paulo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* em torno da declaração apresentada pelo contribuinte Euclides de Arruda Camargo, no exercício de 1940, visto que, em face do exame que se procedia na contabilidade das firmas Arruda Camargo & Cia. e J. Camargo & Cia., ficou apurada a omissão de rendimentos em proveito dos sócios.

Notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos na forma do art. 114 do regulamento, atendeu ele a intimação, dentro do prazo, para confirmar os rendimentos mencionados na declaração.

Em face, porém, dos elementos colhidos no exame da escrita da firma Arruda Camargo & Cia. e dos lançamentos feitos contra esta firma, foi procedido o de fls. 15, que cobrava a diferença do imposto de réis, acrescido da multa de (50%) réis

Tendo o contribuinte reclamado contra o lançamento — pelo seu procurador e advogado — e sobre a reclamação se manifestado o perito-contador que examinou a escrita e, novamente, o inspetor em Campinas, o Delegado do Imposto de Renda em São Paulo tomou conhecimento daquela reclamação, mas, para agravar a cobrança, determinando que a multa fosse cobrada na base de 300%.

Feito o novo lançamento de fls. 28, que exigia o imposto de réis e acrescido da multa de (300%) réis, novamente reclamou o contribuinte pela petição de fls. 32-34, tendo o Delegado do Imposto de Renda, em 31-12-1940, proferido o seguinte despacho:

"De acordo com o resolvido no processo da pessoa jurídica em que se julgou dever ser retificada a multa de 300% para 50%, à vista das circunstâncias expostas, — retifique-se o lançamento para ser aplicada a multa de 50%".

Foi, assim, feito novo cálculo de fls. 36, com o restabelecimento da multa de ... (50%).

Daquela despacho de 31-12-1940 foi interposto recurso *ex-officio* por outro despacho datado de 8 de abril de 1941 e exarado às fls. 48 verso, do processo.

Também o contribuinte, não se conformando, apresentou o recurso voluntário de fls. 42 a 47, no qual argumentou, principalmente, sobre os lançamentos feitos contra a firma Arruda Camargo & Cia., confessando afinal que esta, levada por diversas circunstâncias, resolvera não discutir mais quanto ao imposto e multa que lhe foram exigidos.

Considerando que, a despeito das alegações e dos documentos de fls. 40 e 41, apresentados pelo recorrente, o fato da não contabilização das compras e vendas das mercadorias permaneceu nas mesmas condições em que foi colocado pelo fisco;

Considerando que em casos idênticos ao do presente processo, a multa aplicada e mantida por este Conselho, tem sido a de 30%, pois a imposta à pessoa jurídica foi apenas de 50%.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento aos recursos voluntários e *ex-officio*, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941 — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator designado.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Fabres da Rocha que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa de 50% e o Sr. relator Aprigio Braga que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300%, este com a seguinte justificação de votos:

Atendendo que a decisão proferida às fls. 35 verso, do processo, não justifica, de nenhuma forma, as razões que pudessem anular os fundamentos do despacho anterior;

Atendendo que o lançamento *ex-officio* em apreço foi iniciado por justificados indícios de sonegação de rendimentos, sonegação essa posteriormente confirmada em face do resultado do exame de escrita procedido na contabilidade da firma de que o recorrente é sócio;

Atendendo que, pelo fato daquela firma não querer discutir o seu caso e ter pago o imposto que lhe foi exigido, tudo induz à convicção da sonegação apurada e que não foi devidamente punida;

Atendendo, ainda, que as circunstâncias que deram motivo à redução da multa sobre os lançamentos da pessoa jurídica não chegaram ao conhecimento desta superior instância; por estas razões: dava provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de ser restabelecido o lançamento com a multa de 300% e, por este voto, negava provimento ao recurso voluntário.

ACORDÃO N. 12.801

Recurso n. 12.068 — Imposto de Renda.

Recorrentes — Euclides de Arruda Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorridos — os mesmos.

Redução de multa aplicada em lançamento de pessoa física, tendo em vista a que foi imposta no lançamento de pessoa jurídica.

Recorrem Euclides de Arruda Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, esta, *ex-officio*, da decisão de fls. 41v. que impôs a obrigação de pagar a importância de, de diferença de imposto do exercício de 1938 e, de multa de 50%, multa esta mais tarde elevada a 300% pelo despacho de fls. 33 e depois restabelecida pela decisão recorrida.

As razões do recurso são precisamente idênticas às produzidas nos recursos 12.058 e 12.056, julgados na Sessão de hoje pelos acordãos ns. 12.797 e 12.798.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, a despeito das alegações e dos documentos de fls. 47 e 48 apresentados pelo recorrente, o fato da não contabilização das compras e vendas das mercadorias permaneceu nas mesmas condições em que foi colocado pelo fisco;

Considerando, porém, que em vários casos idênticos ao do presente processo a multa aplicada e mantida por este Conselho, tem sido a de 30%, pois a imposta a pessoa jurídica foi apenas de 50%.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar em parte, provimento aos recursos, voluntário e *ex-officio*, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator designado. — Recorri desta decisão — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: — o relator, Sr. Fabres da Rocha, que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa aplicada de 50%, e o Sr. Aprigio Braga, que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300%.

ACORDÃO N. 12.802

Recurso n. 12.070 — Imposto de Renda.

Recorrente — Euclides de Arruda Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio*.

Recorridos — os mesmos.

Redução de multa aplicada em lançamento de pessoa física, tendo em vista a que foi imposta no lançamento de pessoa jurídica.

Não se conformando o contribuinte, pessoa física, Euclides de Arruda Camargo, de Campinas, São Paulo, com a decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo que o condenou ao pagamento da importância de, de diferença de imposto referente ao exercício de 1936 e, de multa de 50% sobre a mesma, apresentou fiador idôneo para o respectivo termo de responsabilidade, que foi aceito, e interpôs recurso pela petição de fls. 40-45.

As razões do recurso, em resumo, são iguais às produzidas nos recursos ns. 12.058, 12.056 e 12.068, julgados na sessão de hoje pelos acordãos ns. 12.797, 12.798 e 12.801.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, a despeito das alegações e dos documentos de fls. 38 e 39 apresentados pelo recorrente, o fato da não contabilização das compras e vendas das mercadorias permaneceu nas mesmas condições em que foi colocado pelo fisco;

Considerando, porém, que em vários casos idênticos ao do presente processo a multa aplicada e mantida por este Conselho, tem sido a de 30%, pois a imposta a pessoa jurídica foi apenas de 50%.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento aos recursos, voluntário e *ex-officio*, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. — Recorri desta decisão — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: — o Sr. Fabres da Rocha, que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa aplicada de 50%, e o Sr. Aprigio Braga, que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300%.

Sessão de 19 de dezembro de 1941

ACORDÃO N. 12.803

Recurso n. 11.875 — Imposto do Selo.

Recorrente: — Afez Chohfi & Cia.

Recorrida: — Recebedoria Federal em São Paulo.

Dado provimento ao recurso, em face dos dizeres constantes da nota apreendida.

A firma Afez Chohfi & Cia., foi, por decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, condenada a pagar a pena de revalidação na importância de 200\$0, mínimo do art. 62, letra c, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, por terem sido apreendidas diversas faturas emitidas pela recorrente, contendo a expressão "vendas a dinheiro", sem o respectivo selo, infringindo assim, a recorrente, o disposto no art. 69, tabela B, § 1.º, n. 76, nota A, do regulamento citado.

Não se conformando, interpôs a interessada o presente recurso, para este Conselho, apresentando as razões de fls. 12.

Isto posto, e

Considerando que a nota apreendida, não pode ser equiparada a recibo, em nenhuma hipótese, pois emitida em 18-11-940, declara ser a mesma pagável em 25-12-40, o que exclui a possibilidade de conter a mesma qualquer modalidade de quitação,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.804

Recurso n. 11.940 — Imposto do Selo.

Recorrente — Enzo Ventura.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso perempto.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho proferido em 23 de dezembro de 1940, julgou procedente o auto n. 2.198 e impôs a Enzo Ventura a revalidação de 200\$0, prevista no art. 62, letra c, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Daquela despacho o interessado foi notificado em 19 de fevereiro de 1941 — segundo o recibo passado no AR de fls. 7v. — e, embora tenha feito o depósito dentro do prazo, só apresentou o recurso em 15 de março seguinte, portanto quatro dias depois do prazo legal.

Pelo exposto, e

Considerando que o interessado, apresentando o recurso fora do prazo, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de dezembro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

..ACORDÃO N. 11.384

Recurso n. 10.219 — Imposto de consumo.

Recorrentes: A. Rodrigues & Cunha.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 5.º do decreto n. 22.344 de 1933. Negase provimento ao recurso.

Contra a firma A. Rodrigues & Cunha, estabelecida em Santos, foi lavrado em 10 de agosto de 1936 um auto de infração do art. 1.º do decreto n. 22.344 de 11 de janeiro de 1933 e dos arts. 72, § 2.º e 78 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, por terem sido encontrados em seu estabelecimento 8 garrafações contendo cada um três litros de vinho de uva, regularmente estampilhado, sem estarem rotulados e mais 8 garrações, de três litros, selados também com cintas de cor azul próprias para vinho de uvas nacional, rotulados, porém, como sendo de procedência de Portugal.

Defendeu-se a autuada, alegando que os 16 garrações se encontravam em depósito destinado ao engarrafamento e rotulagem, e não expostos à venda, que já estavam selados com selos de produto nacional faltando terminar as formalidades de rotulagem e que as garrafas com indicação de procedência estrangeira constituíam vasilhame já anteriormente usado, cuja rotulagem ia ser alterada. O Sr. inspetor fiscal de Santos às fls. 9 insiste nas faltas capituladas, mencionando como prova de estarem expostas à venda os referidos garrações, que estes se achavam em conjunto com outros produtos de comércio do estabelecimento.

Foi julgado procedente o auto pelo Sr. delegado fiscal em São Paulo, que impôs à firma A. Rodrigues & Cunha a multa de réis 2:500\$0, mínimo do art. 5.º do decreto n. 22.344 de 1933. No prazo legal a autuada recorreu para este Conselho, alegando que o fato de se acharem os garrações em conjunto com outros produtos de comércio do estabelecimento não provava que se encontravam expostos à venda, e insistindo formalmente sobre as razões apresentadas em sua defesa inicial.

Isto posto, e

Considerando que não ficou provado estarem expostos à venda os 16 garrações incriminados, que os autuados declaram terem sido encontrados em depósitos separado do seu armazem, o que não foi contestado pelos autuantes, não bastando a declaração que os mesmos se achavam com outros produtos de comércio para justificar esta suposição;

Considerando que apresenta fundamentos a defesa quando alega que os aludidos garrações iam ser rotulados na ocasião da lavratura do auto;

Considerando que os 16 garrações se acham devidamente estampilhados e que é plausível a alegação de ter sido empregado vasilhame já anteriormente usado no que diz respeito aos que levavam indicação de procedência estrangeira;

Considerando que se a autuada pretendesse vender vinho nacional como sendo de procedência estrangeira, não iria estampilhar os garrações com selos próprios do vinho de uva nacional;

Considerando também os bons antecedentes da firma autuada; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941 — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. relator encaminhava o processo ao Sr. ministro propondo a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 11.385

Recurso n. 10.185 — Imposto de consumo.

Recorrente: Ribeiro Gomes, Teixeira & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Omissão nos rótulos de garrafas de vinho da indicação da rua e do número do estabelecimento dos engarrafadores, propõe-se relevação da multa por equidade."

Contra Ribeiro Gomes Ferreira & Cia., estabelecidos em São Paulo, foi lavrado um auto de infração do art. 1.º, do decreto número 22.344, de 11-1-33, por terem sido encontradas em seu armazem 86 garrafas de vinho, sendo 35 de vinho nacional e 51 de vinho português, seladas e rotuladas, faltando nos rótulos o endereço do engarrafador.

Defenderam-se os autuados, que foram os próprios engarrafadores, alegando que preencheram a linha do rótulo com o carimbo de sua firma, omitindo, por ignorância que isso fosse necessário, a indicação da rua e número do seu estabelecimento e pedindo desclassificação da infração para o parágrafo único, do art. 1.º citado.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, tendo em conta que a multa prevista no dispositivo capitulado foi abrandada pelo Regulamento vigente, impôs aos autuados a multa de 500\$0, mínimo do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, recorrendo a firma para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que a falta se acha provada e confessada, porém; Considerando que a firma Ribeiro Gomes Ferreira & Cia., sucedida por Ribeiro Gomes Teixeira & Cia., não deixou de preencher as

formalidades essenciais para o rotulamento das garrafas de vinho, pois indicou o nome de sua casa como engarrafadora, omitindo apenas o nome da rua e o número do seu estabelecimento.

Considerando mais, que não houve dolo ou má fé, e tendo em vista os bons antecedentes dos autuados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa imposta, por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.386

Recurso n. 10.339 — Imposto de consumo.

Recorrente: João Abiarraj & Filho.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 111, § 9.º, do regulamento que baixou com o decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra João Abiarraj & Filho, estabelecido em São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000\$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 8 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 29 de agosto de 1939, quando o prazo havia sido já expedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.387

Recurso n. 10.615 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Marques Irmãos & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Amazonas.

Por infração do art. 52, parágrafo único regulamento que baixou com o decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Marques Irmãos & Cia., estabelecido em Manaus, Estados de Amazonas, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000\$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 16 de fevereiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 6 de março de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.388

Recurso n. 10.375 — Imposto de consumo.

Recorrente: Colônifício Guilherme Giorgi, S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 67 e 111, § 12, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi contra o Colônifício Guilherme Giorgi, S. A., de São Paulo, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo, que aplicou, aos autuados, a multa de 1:000\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles, que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomiro Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.389

Recurso n. 10.207 — Imposto de consumo.

Recorrente: J. Barreto & Irmãos e Delegacia Fiscal em São Paulo. Voluntário e ex-officio.

Recorridos: os mesmos.

Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, arts. 78 e 111, § 13, letras a e d. Nega-se provimento ao recurso voluntário por provada a infração do art. 111, § 13, letras a e d, e ao ex-officio por não se achar caracterizada a falta do art. 78, que a decisão desclassificou.

No armazem de bagagem da estação da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na capital de São Paulo, foi lavrado, em 19 de março de 1934, o auto de fls., contra J. Barreto & Irmão, fabricantes em Mocóca, naquele Estado, porque remeteram a Luiz Zanesco, estabelecido na aludida capital, duas latas de manteiga, de 10 quilos cada uma, rotuladas com os dizeres "Manteiga Nacional Mocóca" — "Fabricante J. Barreto Junior — Mocóca — São Paulo", acompanhadas da fatura n. 5.118, de 16-3-1934, e de 40 estampilhas da taxa de \$040, inutilizadas do lado impresso com um carimbo indicando as iniciais J. B. & I, e, no verso, com os dizeres a lapis. — "Para selar as latas com manteiga, conforme a nossa guia n. 5.118, anexa" — sem que estivessem ditas latas qualquer numeração e estando, na forma descrita, rotuladas como de fabricação de J. Barreto Junior, fábrica não mais existente.

Foram capituladas as infrações dos arts. 78 e 111, § 13, letras a e d, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Os autuados defenderam-se, alegando que são sucessores de J. Barreto Junior, conforme contrato arquivado na Junta Comercial, n. 43.077, e que, na ocasião em que se verificou a sucessão receberam todo o ativo e passivo da extinta firma, do qual constavam 13.329 quilos de manteiga, acondicionados em latas de vários tipos. Nestas condições, acrescentam, utilizaram-se da lataria anteriormente rotulada, não importando esse procedimento na indicação de fábrica inexistente.

Quanto à falta do art. 111, que confessam, os autuados procuraram justificá-la alegando descuido.

Julgando o processo, o Sr. Delegado Fiscal em São Paulo assim se pronunciou:

"Considerando que, como bem acentua o Sr. Coletor, em seu parecer de fls. 9:

"A infração do art. 78, arguida pelo autuante, não deve prevalecer, pois que a guia que acompanhou a mercadoria em questão declara que J. Barreto & Irmãos é sucessora da firma J. Barreto Junior, firma esta de onde proveu a manteiga que foi apreendida pelo autuante, portanto, não se pode alegar a inexistência da fábrica, nem falsa procedência, porque a guia que acompanhou a mercadoria esclareceu as razões da diligência contra a mesma e os dizeres litografados nas latas."

"Considerando que as demais infrações articuladas estão suficientemente provadas e confessadas: julgo procedente, em parte, o auto de fls. 4 e imponho à firma fabricante da manteiga J. Barreto & Irmãos a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), mínimo do art. 111, § 13, letras a e d, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorro ex-officio para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Intime-se a firma autuada desta decisão e para o recolhimento da importância total devida, no prazo de trinta dias, sujeita, na falta, à cobrança judicial e às sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937; salvo recurso, no prazo de vinte dias, para o Segundo Conselho de Contribuintes, mediante depósito da referida quantia e pagamento da taxa de recurso, sob pena de perempção.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, 22 de fevereiro de 1938. — *Dias Macedo*, delegado fiscal interino."

Com o recurso ex-officio do prolator da decisão, acompanhado do recurso voluntário de J. Barreto & Irmão, sobe o processo a este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, como se vê do processo e bem apreciou a decisão recorrida, a infração do art. 78 não deve prevalecer, pois a guia que acompanhou a mercadoria declara que J. Barreto & Irmão são sucessores de J. Barreto Junior; e, neste caso, não se pode alegar falsa procedência do produto ou indicação no rótulo de fábrica não existente;

Considerando que a infração do art. 111, § 13, letras a e d, estão provadas e confessadas, não apresentando os recorrentes motivos relevantes que justifiquem a falta em que incorreram;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.390

Recurso n. 10.447 — Imposto de consumo.

Recorrente: Israel Racowsky.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte.

Por infração dos arts.

n. 739, de 24-9-38, foi contra Israel Racowsky, estabelecido em São Paulo, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo, que aplicou, aos autuados, a multa de 1:000\$0 mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles, que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomiro Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.391

Recurso n. 10.667 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Cia. Industrial Pitanguense.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Desde que a guia acompanha a nota ou fatura, está a fiscalização de posse dos elementos que necessita ao seu exercício, sendo, portanto, dispensável a declaração em cada um desses documentos do número e data do outro.

Recorre para este Conselho a Cia. Industrial Pitanguense, estabelecida com fábrica de tecidos em Pitangui, Minas Gerais, do ato do Sr. Delegado Fiscal no mesmo Estado que a multou em 1:000\$0, penalidade mínima prevista no art. 111, § 12 letra e do decreto-lei n. 739 de 24-9-38 capitulada no auto inicial do processo.

A ação fiscal justificou-se no fato de ter a citada firma deixado de fazer constar em uma guia, relativa a produtos de sua fabricação o número e data da respectiva fatura, falta essa verificada na estação da E. F. Central do Brasil de Juiz de Fora, ao serem apresentados à fiscalização os citados documentos, afim de receberem o visto necessário ao desembaraço das mercadorias.

Isto posto e,

Considerando que a exigência da declaração na guia do número e data da fatura tem por única finalidade estabelecer a identificação entre esses documentos, prevista a hipótese de serem examinados separadamente;

Considerando que no caso os documentos em questão foram conjuntamente oferecidos à fiscalização que estava, assim, de posse dos elementos necessários ao controle, observando-se, ainda, que mencionando a fatura a importância dos selos apostos na guia, bem como o seu número e data, era perfeita a correlação entre os efeitos fiscais;

Considerando que este Conselho já tem resolvido em inúmeros julgados, ser dispensável a declaração do número e data das respectivas faturas, e vice-versa, desde que uma acompanhe a outra,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, em dar unanimemente provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Sereje*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.392

Recurso n. 14.345 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido: Roberto Zanotto (consulta).

O produto denominado "Cristal Inseticida Metralha" sendo um bloco sanitário, fabricado com base de naftalina, não está tributado no vigente regulamento do imposto de consumo.

Respondendo à consulta formulada por Roberto Zanotto sobre a tributação do produto "Cristal Inseticida Metralha" fabricado à base de naftalina, cuja amostra está apensa ao processo, o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo resolveu que o mesmo escapa à incidência do imposto de consumo, por se tratar de produto semelhante ao denominado "Kelty-Nino" que este Conselho apreciou no acórdão n. 9.001, de 26-9-1940, recorrendo, *ex-officio*, desse seu ato.

Isto posto, e

Considerando que o atual regulamento do imposto de consumo, no inciso XII do § 8.º do art. 4.º apenas tributa os "inseticidas líquidos para uso domésticos";

Considerando que o produto objeto da consulta se apresenta em estado sólido e é semelhante aos que este Conselho julgou não incidirem no imposto de consumo, nos acórdãos ns. 8.876 e 9.001;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.393

Recurso n. 9.887 — Imposto de consumo.
Recorrente: Alfândega de Santos — *Ex-officio*.
Recorrida: Amedeo Frugoli & Filhos.

Peles de coelho curtidas com pelo, sem formato que indique o seu uso como agasalhos escapam ao pagamento do imposto de consumo.

Perante este Conselho recorreu, *ex-officio*, o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, de sua decisão que isentou do imposto de consumo as peles de coelho, curtidas, sem outro acabamento, importadas pela firma Amedeo Frugoli & Filhos, que o Sr. Conferente tinha considerado sujeitas a tal imposto, tendo divergido a Comissão de Tarifa, conforme consta de fls. 3.

Considerando que a matéria escapa às atribuições da recorrente, este Conselho, por Acórdão de 22-11-1940, n. 9.829, resolveu por maioria de votos tomar conhecimento de recurso *ex-officio* para anular o processo a partir da decisão, inclusive, afim de ser convenientemente apreciado pela Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, recorrendo desta decisão o Sr. Representante da Fazenda Pública. Torna agora este processo a julgamento, tendo o Sr. Ministro da Fazenda dado provimento ao recurso para, anulando o acórdão recorrido, determinar a volta do processo ao 2.º Conselho de Contribuintes, afim de ser apreciado o mérito da decisão da Alfândega de Santos.

Isto posto, e

Considerando que a alínea XXII, § 13, do art. 4.º, invocado do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 se refere a boas, peles de agasalho, manchons e semelhantes (incluídos os casacos, pelerines e manteaux) e outros agasalhos de peles com pelos, atingindo, portanto, as peles de diversas espécies preparadas para agasalhos;

Considerando que os artigos em causa são peles de coelho, curtidas com pelo, mas sem formato que indique o seu uso como agasalho;

Considerando que não há como considerá-las sujeitas à taxa exigida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Ciente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, que dava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 11.394

Recurso n. 10.063 — Imposto de consumo.
Recorrente: Maurílio Augusto de Medeiros e José Marciano Boaventura.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Aguardente vendida a varejistas em quinto e dada a consumo neste recipiente.

Infração dos arts. 64, 81, parágrafo único e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938. — Nega-se provimento ao recurso.

Contra Maurílio Augusto de Medeiros foi lavrado, em 30-8-939, um auto de infração dos arts. 64, 81, parágrafo único, 111, § 1.º,

letra a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido encontrado em seu estabelecimento um quinto contendo 40 litros de aguardente acompanhado de 48 cintas da taxa de \$200, correspondendo a selagem de apenas 32 litros. Verificando-se que o fabricante José Marciano Boaventura se achava igualmente comprometido na infração, foi intimado o mesmo, em 25-9-1939, a apresentar a sua defesa.

Defenderam-se ambos, alegando o comerciante que tinha encomendado 60 garrafas e recebera um barril, que conservara à disposição do fabricante, responsável pela inobservância dos arts. 64 e 111, § 1.º, letra a, alegando este último que remetiera 50 litros de aguardente, com 15\$0 de cintas, juntando uma declaração do próprio Maurílio Augusto de Medeiros, em que este contradiz a sua defesa pois menciona ter recebido de fato 50 litros, tendo havido equívoco na remessa das cintas que outro comerciante teria recebido em excesso.

O Sr. Delegado Fiscal em Belo Horizonte impôs a Maurílio Augusto de Medeiros e a José Marciano Boaventura a multa de Réis... 2:500\$0, mínimo cominado nos artigos acima citados, recorrendo ambos para este Conselho nos prazos regulamentares.

Nestas condições, e

Considerando que as faltas capituladas no auto de infração se acham provadas;

Considerando que o comerciante autuado infringiu o disposto no art. 112, § 10, letra d, do regulamento do imposto de consumo;

Considerando, entretanto, que tal infração, sumariamente descrita no auto, não foi capitulada, nem tão pouco, como manda a lei (art. 190, § 2.º), foi lavrado termo complementar;

Considerando que a declaração de fls. 11, de que se valeu o fabricante para se justificar, pouca luz vem trazer ao caso, por estar redigida em termos confusos e, depois de mencionar 50 litros, conclue pela suposta não necessidade do engarrafamento imediato da aguardente, o que deixa entender que a mesma foi entregue em barril, sendo, aliás, isto confessado pelo fabricante em sua defesa;

Considerando que se a lei, em casos como os deste processo, manda aplicar penalidades, não impede, entretanto, que sejam levadas em consideração certas razões, como a absoluta ignorância e boa fé dos autuados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Relator, Carlos de Figueiredo Braga, encaminhava o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa das multas, por equidade.

ACORDÃO N. 11.395

Recurso n. 10.340 — Imposto de consumo.
Recorrente: José Tjours.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Provada a infração, nega-se provimento ao recurso voluntário".

Contra José Tjours, estabelecido em S. Paulo com negócio a varejo de bebidas, foi lavrado em 22 de novembro de 1938, um auto de infração do art. 52 parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por terem sido encontradas em seu poder 21 fôrmulas de diversas taxas do imposto de consumo pertencentes a mercadorias já consumidas.

Apresentou o autuado duas defesas, alegando que a falta era devida à negligência de um seu empregado e que os barris vasiaos eram depositados em uma área interna do seu estabelecimento.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo julgou procedente o auto e impôs ao comerciante a multa de 500\$0, mínimo do parágrafo único do art. 52 do vigente regulamento, recorrendo o autuado para este Conselho, no prazo legal, sem apresentar novas razões e contradizendo em parte a sua defesa inicial, pois declara que os senhores agentes fiscais lavraram o seu auto às altas horas da noite, quando primitivamente dissera que o seu estabelecimento funciona das 16 horas às 2 horas e que a infração tinha sido constatada quando o seu negócio não estava aberto (às 9 horas e 40 minutos, como consta do auto).

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que não é suficiente imputar a falta à negligência dos seus empregados para isentar-se o autuado de culpa;

Considerando que a defesa se contradiz quanto à ocasião em que foi constatada a falta e também quando afirma que os selos se achavam colocados em 5 barris vasiaos para, em grau de recurso, alegar que os mesmos se encontravam no chão;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.396

Recurso n. 11.933 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Recorridos: Bopp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda.

"Os comerciantes que recebem produtos em consignação e os vendem por conta própria ou por conta dos consignadores estão sujeitos aos emolumentos correspondentes à categoria do comércio que exercem (por grosso ou a varejo), ex-vi do art. 11, letras d e e, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, desde que não vendam por meio de amostras ou encomendas."

Bopp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda., fabricantes estabelecidos em Porto Alegre, fizeram em 25 de junho de 1940 uma consulta, afim de apurar se os comerciantes do interior que recebem bebidas de sua fabricação em consignação, para serem vendidas, quer de conta dos consignatários, quer de conta dos consignadores, estão sujeitos aos emolumentos da letra b do art. 11 do vigente regulamento, entendendo que, em vista do § 7.º do mesmo artigo, estes emolumentos deveriam ser os da letra d do referido artigo.

Respondendo a esta consulta, o Sr. delegado fiscal em Porto Alegre deu, às folhas, a seguinte decisão, recorrendo *ex-officio* da mesma para este Conselho:

"Em solução à consulta da firma Bopp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda., estabelecida com fábrica de bebidas nesta capital, responde-se que, ante o disposto na letra b e § 7.º, do art. 11 do vigente regulamento do imposto de consumo, só estão sujeitos ao emolumento de 500\$0, independente de qualquer outro, os escritórios comerciais, onde se façam vendas por comissão, inclusive consignação ou conta própria de uma ou de mais de uma espécie tributada, compreendidos os de fábricas, quando situados fora destas, desde que vendam unicamente por meio de amostras ou simples encomendas."

Fora desta hipótese não é exigível o emolumento de registro referido e, assim, os recebedores dos produtos da consultante estão sujeitos apenas aos emolumentos correspondentes à categoria do comércio que exercem (por grosso ou a varejo), desde que não façam vendas por meio de amostras ou encomendas.

Dê-se ciência por intermédio da Alfândega de Porto Alegre, depois do que, suba o processo à consideração do Segundo Conselho de Contribuintes, em grau de recurso *ex-officio*, de acordo com a legislação em vigor."

Isto posto, e

Considerando que a letra b do art. 11 do decreto-lei n. 739, de 1938, determina um só emolumento de 500\$0 para os escritórios comerciais que vendam por meio de amostras ou encomendas;

Considerando o que preceitua o § 7.º do mesmo artigo;

Considerando que, no caso da consulta, os comerciantes que recebem os produtos em consignação, não os vendem por meio de amostras ou simples encomendas, e, bem ao contrário, comerciam com os referidos produtos, por conta própria ou por conta dos consignadores:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.397

Recurso n. 14.370 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Sociedade "Herfor" Ltda.

"Fio de arame escapa à incidência do imposto de consumo."

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da sua decisão de folhas que, em resposta à uma consulta formulada pela Sociedade "Herfor" Ltda., daquela capital, considerou isento do imposto de consumo o arame, conforme *especimen* apresentado.

Isto posto, e

Considerando que o arame não se encontra entre os produtos taxados pelo art. 4.º, § 18, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que não há assim como sujeitá-lo à incidência do imposto de consumo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.398

Recurso n. 10.021 — Imposto de Consumo.

Recorrente: João de Souza Caldeira.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

"Escritório comercial — o emolumento de registro só é devido quando as vendas das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo forem feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, sendo cobrado independente de qualquer outro."

Segundo notificação de 7 de junho de 1939, verificou a fiscalização que João de Souza Caldeira, estabelecido com agência de gasolina da Texas Company, à praça Dr. J. J. Seabra n. 2, na cidade de Alagoas, efetua na qualidade de agente comissionado da Texas, venda de gasolina, sem ter pago o emolumento devido, de acordo com o art. 11, letra B, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e a circular postal n. 14 da Delegacia Fiscal, de 5 de abril de 1939, assim infringindo João de Souza Caldeira, os dispositivos mencionados.

Cumprindo o despacho de fls., do Sr. Coletor Federal, em Alagoas, informa o escrivão a fls. 3, que o negociante João de Souza Caldeira é negociante registrado, segundo consta do cadastro da repartição sob n. 131, do corrente exercício (1939) e pagou inclusive 20\$0 para o comércio de gasolina, o total de 220\$0, e tratando-se de uma notificação para pagamento do imposto de agente de gasolina na importância de 500\$0, a que está sujeito; opina pela cobrança da diferença deste imposto no total de 480\$0, além da multa que prevê o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O Sr. Coletor Federal em Alagoas, apreciando longamente o processo, julgou procedente a notificação para impôr a João de Souza Caldeira a multa de 500\$0 com a obrigação de recolher também a diferença do imposto a pagar de 480\$0, *ex-vi* do art. 219, § 6.º do decreto-lei n. 24 de setembro de 1938.

Intimado João de Souza Caldeira pede reconsideração do despacho do Sr. coletor federal, que foi negada em face da informação do fiscal notificante. Depositada a multa e os emolumentos devidos, no prazo legal, encaminha recurso para o Sr. delegado fiscal na Baía, que, de acordo com o parecer da contadoria fiscal e da Procuradoria, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Não se conformando, recorre o notificado para este Conselho. Em suas razões, alega que o 2.º Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 5.414, decidiu que o emolumento a que se refere o art. 11, letra b, "só é devido quando o comércio for feito por meio de amostras ou simples encomendas, devendo ser cobrado o emolumento por grosso ou a varejo, de acordo com a modalidade das vendas, desde que os agentes consignatários ou comissários tenham a mercadoria para pronta entrega", que, ou o imposto é único, e como tal, havido o contribuinte como "representante comercial", ou não é único e o contribuinte lançado de acordo com a modalidade do seu negócio, grossista ou varejista; que esta é a inteligência do acórdão n. 5.414, da qual não se pode afastar. Depois de outras considerações, espera o recorrente a reforma da decisão.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente é negociante registrado sob n. 131, tendo pago, entre outras espécies o emolumento para o comércio de gasolina no exercício corrente, de 1939, conforme consta da informação de fls. 3.

Considerando que estão sujeitos ao emolumento das letras b e f, independente de qualquer outro, os escritórios comerciais onde as vendas forem feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, § 7.º do art. 11 do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda já em sua circular n. 19, de 3 de abril de 1938, declarou que o emolumento de registro de que trata a letra b do art. 11 do decreto n. 17.464, de 1926, só era devido pelos escritórios comerciais onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encomendas, sendo cobrado independente de qualquer outro (Rev. Fiscal de 1938, pág. 190); mas

Considerando que, sendo agente da The Texas C.º, as vendas pela própria natureza da mercadoria em lide — gasolina — não são feitas por meio de amostras ou simples encomendas, caso em que incorreria o recorrente nos dispositivos do art. 11, letra b do regulamento em vigor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para anular a notificação de fls., por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.399

Recurso n. 14.248 — Imposto de Consumo — Consulta.
 Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
 Recorridos: Capuano & Azevedo.

Água sincronizada — simples água gaseificada artificialmente, se assemelha às denominadas sifon, soda, etc.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio", para declarar que o produto está sujeito ao imposto de consumo, "ex-vi" do § 2.º, alínea II do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.
 Estabelecidos na capital paulista, à rua Barão de Itapetininga n. 111, Capuano & Azevedo, em petição de folhas, formulam a seguinte consulta:

"Pretendendo instalar no seu restaurante, sito na referida rua, um aparelho próprio para gaseificação da água (água sincronizada) que será consumida no próprio restaurante, perguntam: — a água sincronizada assim produzida e vendida está sujeita ao imposto do consumo?"

O Sr. diretor solucionou a consulta nos seguintes termos:

Responda-se que a água sincronizada não engarrafada desde que produzida e consumida no próprio restaurante dos consulentes, — escapa à incidência do imposto de consumo, consoante já resolveu o 2.º Conselho de Contribuintes no acórdão n. 7.757, no Recurso n. 9.042, acórdão esse de 29 de setembro de 1939."

Na forma da lei recorre para este Conselho, tendo sido intimados os consulentes.

Isto posto, e

Considerando que, na solução da consulta em causa não tem aplicação o acórdão n. 7.757, deste Conselho, citado pelo prolator da decisão recorrida, porquanto, naquele caso se tratava de isenção da calda de açúcar com essência, não engarrafada, produzida e aplicada no próprio estabelecimento, ou água sincronizada;

Considerando que sendo a água sincronizada — simples água gaseificada, como esclarece a própria firma consulente, se assemelha entre outras águas artificiais e as denominadas — sifon ou soda, da alínea II, § 2.º do art. 4.º, e tendo em vista a nota 3.ª do aludido parágrafo, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar que a água sincronizada descrita na consulta está sujeita ao imposto de consumo, de conformidade com o art. 4.º § 2.º, alínea II do precatado decreto-lei n. 739, e, em consequência considerado "fábrica" o local da produção e sujeita a consulente a todas as obrigações impostas aos fabricantes.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Magalhães Serejo e Carlos Braga, que confirmavam a decisão de primeira instância.

ACORDÃO N. 11.400

Recurso n. 10.385 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Irmãos Marchese.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Provadas as faltas nega-se provimento ao recurso voluntário.

Irmãos Marchese, fabricantes de ladrilhos, estabelecidos na capital de São Paulo, foram autuados pelo fato de haverem remetido ao destinatário 2 engradados contendo ladrilhos de cimento, desacompanhados das respectivas guias do imposto de consumo e demais efeitos fiscais.

O auto foi lavrado por agentes fiscais do imposto de consumo quando a mercadoria, que era transportada ao seu destino, transitava em auto caminhão pela via pública, sendo capituladas as infrações dos arts. 81, 88 e 111 §§ 9.º letra a e 15, letra b, do decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938.

Os autuados apresentaram defesa. Não contestam as infrações arguidas e procuram se justificar declarando que a mercadoria dada como contravinda aos dispositivos regulamentares era remetida ao destinatário em substituição a que fora devolvida pelo mesmo por discordância na qualidade, ficando entretanto aqueles efeitos desde então em poder do comprador.

O autuante refuta essa alegação opinando pela procedência do auto que, julgado pelo diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, resultou na condenação do autuado ao pagamento da multa de 1:000\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Não se conformaram Irmãos Marchese e usam de recurso voluntário para este Conselho reiterando na sua petição de fls. os mesmos motivos apresentados na defesa em 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que os motivos com que os recorrentes procuram justificar a falta nenhuma relevância apresentam e do processo nenhuma prova consta capaz de diminuir ou mesmo atenuar a responsabilidade dos mesmos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — (Fui presente). — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.401

Recurso n. 10.450 — Imposto de consumo.

Recorrente: Geraldo T. Assumpção.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, afim de que o seu prolator use obrigatoriamente do recurso "ex-officio" desde que, desclassificando a infração que estabelece penalidade além da sua alçada, se impõe o cumprimento do disposto no art. 226, do decreto-lei número 301.

Contra Geraldo T. de Assumpção, fabricante de artefatos de tecidos, estabelecido na capital de São Paulo, foi lavrado, em 12 de setembro de 1938, o auto de fls. capitulando os arts. 81 e 204, letra c, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Julgando o referido auto, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo entendendo provada a saída dos produtos fabricados pelo autuado sem o pagamento integral do imposto devido mas que, do processo, nada demonstrava artifício doloso ou evidente intuito de fraude no procedimento do autuado, resolveu impor-lhe a multa nos termos do art. 219, § 6.º, letra a, do decreto-lei citado, desclassificando a infração capitulada sem interpor recurso *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que as infrações do art. 204, parágrafo único, letra c, do decreto-lei n. 301, de 1938, incidem na penalidade do art. 220, do mesmo decreto, que prevê a multa mínima de 5:000\$0, para o infrator;

Considerando que no caso da sua desclassificação pelo julgador de 1.ª instância, torna-se obrigatório o recurso *ex-officio*, à vista do que determina o art. 226, do mesmo decreto e este deixou de ser interposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário que foi interposto para anular o processo a partir da decisão, inclusive, afim de que pela 1.ª instância seja observado o referido art. 226.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.402

Recurso n. 14.373 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Z. S. Borges.

As "viseiras" ou "quebra-luzes" constituídas de uma pala destinada a proteger os olhos contra a luz direta, não estão tributadas no vigente regulamento do imposto de consumo, mesmo quando conjugadas a redes de malha usadas para segurar o penteado.

Z. S. Borges, fabricantes estabelecidos em São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquela cidade, sobre a incidência no imposto de consumo das "viseiras" ou quebra-luzes, de sua fabricação, juntando dois espécimes, constituídos de uma pala de matéria plástica, transparente, para ser presa à testa por meio de um elástico que circunda a cabeça, sendo que uma das amostras apresentadas está adaptada a uma rede de linha com malhas largas, semelhante às usadas para segurar o penteado.

Em resposta o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, declarou que os produtos em causas escapam à incidência do imposto de consumo e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as "viseiras" ou "quebra-luzes" constituídos de uma pala destinada a proteger os olhos contra a luz direta, não estão tributadas no vigente regulamento, mesmo quando conjugadas a uma rede de malhas, das usadas para segurar o penteado, artigo este que o Conselho, nos acórdãos ns. 6.988 e 8.991, declarou não incidir no imposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator designado. — Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado (relator) que dava provimento, em parte, para julgar o boné "quebra-luz", objeto da consulta, sujeito ao imposto de consumo.

ACORDÃO N. 11.403

Recurso n. 10.902 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Marti Pacheco & Cia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Os selos que acompanharão mercadorias destinadas a comerciantes, e bem assim a fabricantes como matéria prima, além de outras exigências, devem indicar, no verso, o nome e o endereço do remetente. Não sendo cumprida apenas uma parte das determinações regulamentares, sem indícios de má fé, propõe-se a equidade. Art. 64 do decreto-lei número 739, de 24-9-38.

Com base no art. 64 do vigente regulamento, a fiscalização do Posto fiscal de Campinho lavrou, a 4-12-39, o auto de fls. 5 contra a firma Marti Pacheco & Cia., estabelecida nesta capital, por ter apreendido em trânsito 80 estampilhas da taxa de 100 réis que acompanhavam mercadorias constantes da nota de venda n. 17.207, da mesma

data, as quais, embora estivessem devidamente marcadas no verso, não estavam inutilizados no verso, conforme determina o aludido art. 64.

Regularmente intimada, a firma autuada deixou de apresentar defesa, motivo por que se lavrou o termo de revelia de fls. 8 e lhe foi imposta, pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a multa de 400\$0, penalidade máxima do dispositivo infringido.

Recorrendo para este Conselho, alega a interessada ter deixado de apresentar defesa por um erro de observação, para o qual colaborou a existência de dois autos iguais, pela mesma infração, o primeiro, de n. 2.921, que serve de pretexto ao presente recurso, e o segundo, de n. 3.116, ambos lavrados pelo mesmo autuante e no mesmo mês.

Acrescenta que em se tratando de infração continuada deveriam os autos ser reunidos em um só processo e, "no entanto, por um passo verdadeiro de mágica, enquanto um dos processos ainda se encontra em grau de defesa, com prazo terminado somente em 8 de março corrente, este de que ora recorre terminou seu prazo de defesa em 13 de janeiro p.p.", concluindo que "houve evidente intuito de se desarticular esses processos, afim de evitar a infração continuada".

Sobre o mérito, pretende a interessada que os selos apreendidos estejam inutilizados no verso de acordo com o disposto no citado artigo 64, preceito este que, a ser verdade, somente se refere a mercadorias, enviadas como matéria prima, condição a que não se subordinavam os produtos apreendidos, que seriam destinados a revenda pelo comerciante a quem foram consignadas.

Isto posto, e

Considerando que o segundo auto aludido pela recorrente como sendo resultante de infração continuada, deu origem ao recurso número 12.284, já apreciado por este Conselho no acórdão n. 11.333, de 10-10-41, que julgou nulo o processo por vício insanável de sua peça inicial;

Considerando, assim, que mesmo admitida a preliminar levantada, em nada foi prejudicada a suplicante, de vez que a reunião dos autos lavrados pela mesma infração, na forma prevista no art. 207 do atual regulamento, visa reduzir a uma só a multa a ser imposta;

Considerando que, tendo terminado o prazo de defesa no presente processo a 19-4-40, visto a intimação ser de 13-12-39, nenhuma razão pode ser invocada para justificar a revelia incorrida, nem mesmo era possível a confusão com outro processo, porque das datas fornecidas pela própria interessada se infere que, ao ser intimada para defender-se no segundo processo, já havia expirado o prazo regulamentar referente ao primeiro, que ora se aprecia;

Considerando, quanto ao mérito, que a infração capitulada está perfeitamente provada com a apreensão dos selos de fls.; sem a indicação, no verso, do nome da firma e sua localização, exigência a que estão sujeitos os selos que acompanharão mercadorias remetidas a comerciantes;

Considerando que a redação do texto legal não autoriza a interpretação que lhe pretende dar a autuada, procurando estender aos comerciantes uma condição referente aos produtos adquiridos por fabricantes; mas,

Considerando que os selos apreendidos estão devidamente marcados no anverso com as iniciais da suplicante e número de incidência, e no verso, abrangendo a totalidade das fórmulas, com a data da remessa e número da respectiva nota;

Considerando, assim, que apenas uma parte das exigências previstas no dispositivo infringido deixou de ser cumprida, não sendo lícito supor-se houvesse intenção de ocultar a indicação do nome e localidade do vendedor, visto constarem esses elementos da nota que acompanhava os selos em questão, em cujo anverso estavam marcadas as suas iniciais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar, provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Magalhães Serejo*, relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO. N. 11.404

Recurso n. 10.608 — Imposto de consumo.

Recorrente: Ottoni Minghelli.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Infração dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º letra c do regulamentos Nega-se provimento ao recurso".

Consta do auto que na casa comercial de Ottoni Minghelli, estabelecido em Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, foram encontrados 19 paninhos bordados, sujeitos à taxa de \$100 e 2 à taxa de \$300 e 1 colcha de algodão à de \$100 sem o respectivo estampilhamento e rotulagem, não havendo sido exibida nota de venda ou fatura que lhes correspondesse.

A infração dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 está perfeitamente comprovada sendo por ela responsável somente a autuada, desde que não fez prova da procedência dos produtos apreendidos, prova esta que não pode ser suprida pela alegação de que a mercadoria em contravenção fazia parte do velho "stock" de mercadorias, adquirido quando da compra do estabelecimento há mais de dez anos.

Julgado procedente o auto e imposta à firma Ottoni Minghelli a multa de 500\$000, mínimo da penalidade prevista nos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938, pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, recorre agora a autuada para o Conselho.

Isto posto, e

Considerando materialmente provadas as infrações consignadas no auto;

Considerando que na ausência de nota de venda ou de fatura as alegações da defesa sobre a procedência e origem da mercadoria ficam desamparadas de sua base essencial;

Considerando que a juntada de um espécimen dos produtos apreendidos, requerida, quando do encaminhamento do recurso, já nenhum interesse oferece à instrução do processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. *Clodomir Vianna Moog*, relator. (Fui presente) *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.405

Recurso n. 14.250 — Imposto de consumo.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio".

Recorrida — S. A. Laboratório Farmacêutico Industrial Camargo Mendes.

"A mercadoria dada em abono, desde que represente o produto na forma porque é ele lançado no comércio, está sujeito ao imposto integral".

A S. A. Laboratório Farmacêutico Industrial Camargo Mendes consulta à Recebedoria Federal em São Paulo o seguinte:

"A peticionária fábrica em líquido e acondiciona em vidros um preparado que, depois de selado na forma da lei e por selagem direta, é vendido ao preço de 54\$000 a dúzia, com 3 vidros de bonificação ou gratificação, isto é, pelo preço estipulado a firma vende 12 vidros e fornece mais 3 de gratificação.

Deante do exposto, pergunta-se:

1.º — Pode a peticionária vender esse produto especificando nas notas de entregas ou faturas em uma linha o valor da dúzia e que é 54\$000 e em outra linha seguinte os 3 vidros entregues como bonificação ou gratificação, sem valor comercial, ficando o valor da nota só por 54\$000, apesar das especificações de 1 dz. e a seguir 3 vidros?

2.º — Como deverá ser encarado o caso presente com relação às tabelas de preço que anualmente devem ser entregues a essa D. Recebedoria para publicação no *Diário Oficial*? Influirá essa gratificação ou bonificação no preço do produto ou será considerado esse produto como sendo realmente de 54\$000 a dúzia?

Esperando os esclarecimentos na interpretação das consultas acima, a sinalária aguarda de v. excia. o devido pronunciamento.

Nestes termos — P. deferimento. — *Miguel Damiano*. — Em 20-2-1941".

A decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi a seguinte:

Responda-se que, no vigente regulamento do imposto de consumo, decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, não há disposição que proíba a prática que pretende adotar a consulente, desde que os 3 vidros dados como bonificação sejam selados e rotulados de acordo com o mesmo regulamento, ficando entendido que todo produto, inclusive o fornecido gratuitamente, deverá ser selado atendido o preço da tabela fornecida.

Destá decisão recorre, *ex-officio*, para a superior instância no forma da lei. Dá-se ciência. — Recebedoria Federal em São Paulo, 5-3-1941. — *Vieira Carneiro*, diretor".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente enquadrada na jurisprudência do Conselho;

Considerando que não se trata das amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial a que se refere o inciso 6.º, do art. 7.º;

Considerando que se a mercadoria dada em abono representa o produto na forma por que é ele lançado no comércio, está sujeito ao pagamento do imposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. *Clodomir Vianna Moog*, relator. Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.406

Recurso n. 14.386 — Imposto consumo (consulta).

Recorrente: "ex-officio" — Delegacia Fiscal no Estado do Rio Janeiro.

Recorrido: Albert Meienberg.

"Acendedores de fogões e fogareiros, não estando incluídos entre os objetos tributados pelo art. 4.º, § 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, não estão sujeitos a imposto de consumo".

Na consulta em que é interessado Albert Meienberg, expositor de venda dos acendedores de fogões e fogareiros idênticos à amostra que acompanha este processo, decidiu a Delegacia Fiscal no Estado do Rio não estarem os mesmos sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o objeto da consulta não está enquadrado entre os constantes do art. 4.º, § 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, nem nos citados no decreto-lei n. 2.929, de 11 de dezembro de 1940;

Considerando que assim já tem decidido este Conselho:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. *Clodomir Vianna Moog*, relator. Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda.

..ACORDÃO N. 11.407....

Recurso n. 10.295 — Imp. consumo.

Recorrente: Jankiel Skrzeczanowski.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. III, § 1.º, letra C, do Regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, no que toca a remessa de cópia autêntica do recurso da escrita fiscal: nega-se provimento ao recurso e propõe-se a dispensa da multa por equidade".

Jankiel Skrzeczanowski, fabricante de artefatos de tecidos, estabelecido na cidade de Pirassununga, no Estado de São Paulo, foi autuado a 5-12-1939, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra C, do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que o autuado não remetia à Coletoria Federal local os mapas demonstrativos da escrita fiscal de sua fábrica, relativos aos meses de janeiro a outubro de 1939.

Defendendo-se, alegou o autuado que não fora levado à falta de cumprimento da disposição referida pelo intuito de infringir os dispositivos regulamentares, mas tão somente por absoluta ignorância da exigência não atendida.

O Sr. Coletor Federal em Pirassununga, ao encaminhar o processo, opinou favoravelmente ao autuado, por entender que a falta descrita na peça inicial do processo não havia sido praticada por descaso do fabricante autuado, mas certamente pelas razões alegadas na defesa. Lembrou o coletor referido o fato de que, em casos idênticos, tem este Conselho proposto a dispensa da multa por equidade.

Todavia, sendo presente o processo ao Sr. delegado fiscal em São Paulo, julgou essa autoridade o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 200\$000, mínimo da penalidade estabelecida para o caso.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas considerando que este Conselho, invariavelmente, tem reconhecido ser a infração de que trata da natureza daquelas para as quais o sr. Ministro da Fazenda aconselhou a fiscalização agisse com cautela e tolerância;

Considerando que nada indica no processo tivesse o recorrente o propósito de desobedecer à exigência regulamentar, tudo, ao contrário, fazendo crer estivesse ele, realmente, na ignorância da existência da obrigação não atendida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 11.408

Recurso n. 10.311 — Imposto de consumo.

Recorrente, A. L. Haas & Comp. Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Firma que mantinha escritório comercial de produtos sujeitos ao Imposto de Consumo, sem estar habilitada com a necessária patente de registro.

A firma A. L. Haas & Comp. Ltda., estabelecida com o comércio de consignações e conta própria, na cidade de Montes Claros Estado de Minas Gerais, foi notificada a 1-4-39, por ter a fiscalização verificado que dita firma não possuía a patente de registro para o comércio de consignações e conta própria de artigos tributados pelo imposto de consumo (ferragens, lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos, e artefatos de borracha), apesar de haver assinado a guia de pedido de registro e de a ter apresentado a 20-3-39, estando sujeita ao pagamento da quantia de 500\$0, correspondente aos devidos emolumentos e tendo infringido o disposto nos arts. 8.º e 14, letra a, do Regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Presente o processo à Coletoria Federal de Montes Claros, foi, por essa estação fiscal, imposta a A. L. Haas & Comp. Ltda., a multa de 500\$0 e exigida importância igual, de emolumentos de registro.

Do ato da exatária de Montes Claros foi solicitada a reconsideração, alegando a firma notificada que o escritório que mantinha naquela cidade não tinha a finalidade de realizar negócios, mas tão somente a realizar as liquidações da firma Haas, França & Comp. Limitada que, por força de distratos e de negócios anteriores se via obrigada, a defendente. Disse mais a requerente ser verdade que, uma outra vez, promovera facilidades entre o seu estabelecimento de Belo Horizonte e os seus clientes, por intermédio do aludido escritório.

Ouvindo o agente fiscal notificante, esclareceu este, que a firma em questão mantinha, à data da notificação, na cidade de Montes Claros um escritório de comissões e conta própria perfeitamente montado e com portas para logradouro público, e que tanto isso é verdade, que, por intermédio do seu representante, assinara a notificação, a guia de depósito de registro que se encontra anexada no processo.

O Sr. coletor federal em Montes Claros manteve sua anterior decisão pelo despacho de fls. 6, verso, e 7. Não se conformando com esse segundo despacho, recorreu a notificada para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, guardadas as formalidades estabelecidas em lei. No recurso são renovadas as anteriores alegações da recorrente, anexando esta à sua petição, três papéis relativos a pagamento de impostos, para provar que tinha em Montes Claros apenas um escritório de representações.

O Sr. Dr. procurador fiscal junto à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, ouvido sobre a questão, emitiu parecer que se encontra a fls. 14, nos seguintes termos:

"O Sr. Francisco Tony Junior, em duas vezes que assinou documentos que constam deste processo: fls. 2 e 4, declarou que o fazia pela firma recorrente, demonstrando assim que agia como seu mandatário, não sendo, pois, estabelecido com representação por conta própria, como pretendem os notificados. A obrigatoriedade do registro está provada e reconhecida, de vez que se registou no ano anterior, sob o n. 408 e chegou a pedir a renovação para 1939, fls. 4. O prazo para renovação e pagamento do emolumento respectivo foi excedido, procedendo assim à notificação, embora feita no dia imediato à terminação do prazo, ato que o notificante justifica em sua promoção de fls. As alegações dos recorrentes não são de molde a justificar a falta e a destruir a peça básica do processo. Não merece, a meu ver, provimento o recurso."

Subindo o processo à consideração do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, foi, por essa autoridade, negado provimento ao recurso da firma notificada. No prazo legal, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, insistindo a firma recorrente em sua anterior afirmativa de que já mais fora estabelecida em Montes Claros.

Isto posto, e:

Considerando que, contrariamente ao alegado pela firma recorrente, provas existem no processo de que a mesma mantinha em Montes Claros um escritório comercial que praticava transações comerciais relativas à venda de produtos sujeitos ao imposto de consumo, sendo dessas provas as mais evidentes aquela que diz respeito ao pedido de registro de fls. 4, e à própria confissão da recorrente, em sua petição de fls. 5, em que afirma que, *uma ou outra vez, promovia o seu escritório de Montes Claros, facilidades entre o estabelecimento da notificada em Belo Horizonte e os seus clientes*;

Considerando, portanto, que a decisão recorrida está no caso de ser sustentada já que, mantendo a da 2.ª instância, bem atendeu ao que consta do processo;

Considerando, finalmente, que os documentos apresentados pela recorrente à Delegacia Fiscal em Minas Gerais não provam, de modo algum, que a mesma não estivesse comerciando em Montes Claros com produtos sujeitos ao imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.409

Recurso n. 10.342 — Imposto de consumo.
Recorrente, J. Santos.
Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma J. Santos, estabelecida na cidade de S. Paulo, foi lavrado a 14-3-39, o auto de fls. 5, com fundamento no art. 111, § 1.º, a, e § 12, e, e h, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de haverem auxiliares da fiscalização de impostos internos, verificado, na sede da empresa Companhia Geral de Transportes, que a referida firma entregara à mencionada empresa, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, acompanhadas de efeitos fiscais a que faltavam requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima citadas.

Defendeu-se a firma autuada, foi dada vista aos autuantes, e, após isso, subiu o processo à decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que, dando o auto como procedente, impôs à firma em questão, a multa de 1:000\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades que a lei impõe.

Isto posto, e

Considerando que, conforme está esclarecido no relatório, se trata de processo que tem por base auto de infração lavrado pela fiscalização rodoviária em sede de empresa de transportes rodoviários, e que sobre o assunto já tem este Conselho jurisprudência firmada no sentido da improcedência de autos lavrados em tais condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.410

Recurso n. 14.369 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Franck Bernard & Comp.

Esfregões para painéis, confeccionados com o fruto de iscente denominado "bucha": escapam a incidência do imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, examinando consulta que lhe fora dirigida por Franck Bernard & Comp., estabelecida em São Paulo, exarou a fls. 3 deste processo o despacho do teor seguinte:

"Responda-se que os esfregões para painéis, etc., confeccionados com o fruto de iscente, denominado "bucha" escapam à incidência do imposto de consumo."

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que, examinadas as amostras juntas ao processo, se verifica realmente tratar-se de produto que escapa à incidência do imposto de consumo, por não estar enquadrado em qualquer das disposições subordinadas ao art. 4.º do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.411

Recurso n. 14.387 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio, *ex-officio*.
Recorridos, Adriano Mauricio & Comp. Ltda.

Ventarolas de papelão: escapam à incidência do imposto de consumo.

A firma Adriano Mauricio & Comp. Ltda., estabelecida em Rodeio, no Estado do Rio de Janeiro, desejando distribuir, gratuitamente, a título de propaganda, ventarolas de papelão, litografadas a cores, fabricadas em suas oficinas, consultou se as mesmas estavam sujeitas ao imposto de consumo.

O Sr. coletor federal em Vassouras, ao encaminhar o processo de consulta à Delegacia Fiscal no referido Estado, esclareceu que:

"O vigente Regulamento do Imposto de Consumo nenhuma referência faz com relação à taxação de ventarolas, mesmo quando para propaganda, como no caso em apreço".

"Sobre o assunto, pela isenção do imposto já resolveu a Recebedoria do Distrito Federal, no processo n. 39.890, publicado no *Diário Oficial* de 24-10-38, em resposta à consulta formulada pela firma Paulo de Azevedo & Comp."

Depois de ter ouvido o inspetor fiscal do Imposto de Consumo, que opinou no sentido da não incidência, assim resolveu o Sr. de-

legado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, e interpôs recurso *officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o vigente Regulamento do Imposto de Consumo tributando "leques", não tributa, contudo, as "ventarolas", que se podem confundir com aqueles, cujo característico essencial está em serem compostos de tiras ou varetas que permitem possam ser mesmos movidos, de modo a se abrirem e fecharem;

Considerando, portanto, que se a consulta fala em "ventarolas", claro está que as mesmas se não pode dar o formato de leques, caso em que estaria o produto sujeito ao imposto de consumo, segundo já decidiu este Conselho pelo acórdão n. 8.173, de 9-12-39;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo, todavia, que não são ventarolas os leques de papelão que se distinguem daquelas por serem constituídos de peças de papelão, articuladas, de modo a permitirem sejam eles abertos e fechados, ao passo que as ventarolas devem conter uma única peça de papelão, ou folha de abanar.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.412

Recurso n. 9.984 — Imposto de consumo.
Recorrente, Manoel Batista Lisboa.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, por ter sido proferida sem atendimento ao art. 226, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Manoel Batista Lisboa; estabelecido em Penedo, Estado de Alagoas, foi autuado pelas infrações dos arts. 72, 79, ns. 1, 53, 112, § 6.º, letra a, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, e art. 9.º, do decreto n. 23.664, de dezembro de 1933.

Depois dos trâmites regulares foi o processo concluso ao senhor delegado Fiscal em Alagoas que, desclassificando as demais infrações capituladas, julgou o auto procedente para responsabilizar o autuado pela falta, apenas, do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, que revogou o que determinava o art. 53 capitulado no auto, deixando de recorrer *ex-officio* desse seu ato, tendo, assim, o processo subido a este Conselho somente em grau de recurso voluntário de Manoel Batista Lisboa.

Isto posto, e:

Considerando que, em face do art. 226, do decreto-lei n. 739, de 1938, vigente na ocasião de ser proferida a decisão de 1.ª instância, e que aliás não é mais do que a reprodução das exigências contidas no mesmo artigo, dos anteriores regulamentos do imposto de consumo, o julgador é obrigado a recorrer, *ex-officio*, das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto, salvo quando a importância em litígio estiver dentro da sua alçada;

Considerando que descrevendo o auto, que originou este processo, a infração do art. 9.º, do decreto n. 23.664, de 29-12-33, que prevê a penalidade máxima de 5:000\$0, a sua desclassificação obrigava a medida legal;

Considerando que assim não o fazendo o prolator da decisão, deixou de atender à formalidade essencial à validade do seu ato, tornando-o nulo de pleno direito;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão, inclusive, afim de que seja proferida nova decisão em obediência aos termos da lei.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos F. Braga.

ACORDÃO N. 11.413

Recurso n. 10.43 — Imposto de consumo.
Recorrente, Pereira & Alvaro.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Provada a infração do art. 111, § 1.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, nega-se provimento ao recurso.

Pereira & Alvaro, moedor de café, estabelecido em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, foi autuado pelo fato de vender o produto de sua fabricação sem fornecer ao comprador a nota ou fatura a que estava obrigado.

No auto de fls. em que se descreve essa falta, foram capituladas as infrações dos arts. 88, § 2.º e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

O autuado defendeu-se, alegando ignorância.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, decidiu pela procedência do auto, impondo ao autuado a multa de réis 500\$0, mínimo dos artigos infringidos o que motivou o recurso voluntário de Pereira & Alvaro, ora em apreciação.

O recorrente, nas suas razões trazidas a este Conselho renova apenas as anteriores alegações de defesa.

Isto posto, e:

Considerando que sendo o recorrente, moedor de café, classificado como fabricante, está sujeito às obrigações enumeradas no § 1.º, do art. 111, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que a letra a, desse dispositivo determina peremptoriamente a obrigação do fornecimento ao comprador, de uma nota de venda ou fatura nas condições que discrimina;

Considerando que está provado, e o próprio recorrente o confessa, que tais notas nunca foram fornecidas;

Considerando que a ignorância invocada, além de não dirimir a responsabilidade do recorrente, não colhe ser aceita porque a falta foi verificada em junho de 1939, muito tempo depois da vigência do decreto-lei em foco, que não fez mais do que revigorar o mesmo dispositivo do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, que por sua vez a colheu, embora com certa ampliação do decreto n. 17.464, de 1926;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos F. Braga.

ACORDÃO N. 11.414

Recurso n. 10.218 — Imposto de consumo.

Recorrente — Carminio Peixoto.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Na inteligência da expressão "venda a torno" a que se refere o art. 95, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, deve-se compreender a venda retalhada, por qualquer modo, de certos líquidos que o mesmo regulamento proíbe que sejam expostos à venda pelo varejista em recipientes de determinadas capacidades.

Contra Carminio Peixoto, comerciante varejista, estabelecido em Caraguatuba, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 95, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, pelo fato de se encontrar vendendo, retalhadamente, óleo adequado a alimentação, contido em uma lata de capacidade de 18 litros.

O autuado defendeu-se alegando que não estava vendendo a "torno" o produto em causa mas tão somente a varejo, retirando-o da lata de 18 litros, devidamente selada e rotulada, por uma simples abertura sem auxílio de qualquer torneira, não se podendo, portanto, caracterizar a infração arguida que se referia expressamente a venda a "torno".

O autuante informou, refutando as alegações de defesa, para insistir no seu ponto de vista de considerar a "torno" a venda mas condições em que estava sendo feita, porque o furo existente na lata, ainda que sem a adaptação de torneira, resultava na infração do artigo capitulado.

Julgando o processo, o Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo assim se pronunciou:

"Considerando que a venda a torno de óleos adequados à alimentação é expressamente proibida no aludido art. 95;

Considerando que só é permitida a venda de líquidos em recipientes de capacidade até 5 litros, nos precisos termos do art. 92, letra "a", combinado com o art. 81, letra "e", do citado decreto;

Considerando que, de acordo com os mesmos dispositivos os líquidos acondicionados em recipientes maiores de 5 litros, são obrigados, se abertos, ao engarrafamento ou enlatamento de que trata o art. 112, § 9.º, letra "a", do referido decreto;

Considerando que a expressão "torno", perante o fisco, significa a maneira de vender líquidos acondicionados em barris, latas, garrafas ou outros recipientes de capacidade excedente de 5 litros, por meio de torneiras, com ou sem torno, orifícios, aparelhos automáticos, tubos de borracha, funcionando com efeito e outros processos semelhantes, em resumo: líquido de tais recipientes a retalho, diretamente dos aludidos vasilhames;

Considerando que a infração está provada e confessada, não invalidando as alegações de defesa;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Carminio Peixoto a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 95, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se o autuado desta decisão e para o recolhimento da multa que lhe foi imposta, no prazo de trinta dias, salvo o direito de recurso, para o 2.º Conselho de Contribuintes, que poderá ser interposto dentro do prazo de vinte dias, mediante depósito da quantia devida e pagamento da taxa de recurso; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, sujeitando-se à firma às sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — Delegacia Fiscal de S. Paulo, 13 de novembro de 1939. — *Raymundo Brigido Borba*, delegado fiscal".

Isto posto, e

Considerando que, na época em que ainda se facultava aos retalhistas a "venda a torno" dos líquidos, então sujeitos ao imposto de consumo, contidos em barris, exigido lhes era, como se vê, dos decretos n. 11.511 e 11.051, respectivamente, de 4 de março de 1915 e 16 de fevereiro de 1916, o estampilhamento dos barris "quando colocassem a torneira ou iniciassem a venda a torno", estabelecendo, assim, duas hipóteses positivas da obrigação;

Considerando que, da alternativa dessas hipóteses, lucidamente ressalta que a obrigação daquele estampilhamento tanto decorria da "colocação da torneira" como do "início da venda a torno" e evidente é que, se a verificação da primeira das hipóteses importava em circunstância determinante da exigência do estampilhamento, nem por isso a verificação da segunda dependia da anterior, para positivar a oportunidade da mesma exigência;

Considerando que, assim, na inteligência da expressão "venda a torno" deve ser entendida a retirada parcelada dos líquidos contidos em barris para ser dado a consumo, indicando de modo genérico o processo de venda caracterizado simplesmente pelo retalhamento do produto;

Considerando que, isto tanto mais se positiva quando é certo que, atolida, posteriormente, pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1926, alterado pelo de n. 14.693, de fevereiro do mesmo ano, a facilidade até então existente, as medidas tomadas para reprimir o processo de venda chamado "a torno" que passou destarte a ser infrigente aos novos dispositivos, tenderam todas no sentido de evitar por qualquer meio o retalhamento dos líquidos sujeitos ao imposto de consumo quando contidos em determinados recipientes;

Considerando que, do crescente rigor dos dispositivos de sucessivas leis reguladoras da matéria, não destoa o decreto-lei n. 739, de 24-9-938, que bem denuncia não ser possível pretender-se que o retalhista que vende parceladamente líquidos contidos em certos recipientes esteja forro da proibição legal, pelo fato de não usar de torneira ou aparelho semelhante para a retirada do produto;

Considerando que, o que se quis sempre evitar foi a venda a retalho e o citado decreto-lei vigente bem o acentua quando, proibindo expressamente no seu art. 95, a "venda a torno" de álcool, vinagre, óleos adequados à alimentação e bebidas, com a exceção do "chopp" e, determinou peremptoriamente que os retalhistas que recebessem líquidos em recipientes de mais de 5 litros, na forma prevista no art. 81, letra "e", procedessem ao engarrafamento a que estão obrigados nos termos do art. 112, § 9.º, letra "a", bem demonstrando que certos líquidos contidos em recipientes, superiores a 5 litros não eram passíveis de exposição à venda nos estabelecimentos retalhistas;

Considerando que, entre esses líquidos está nominalmente incluído o óleo adequado a alimentação e que, positivado ficou que o recorrente, desatendendo o impedimento legal, expôs à venda o produto em recipiente de capacidade de 18 litros e deixando de engarrafá-lo, como obrigatoriamente, lhe competia para então vendê-lo do modo desejado, não só desrespeitou as cautelas que a lei previu para evitar o processo de venda chamado "a torno", como ainda usou desse processo expressamente vedado, implicando, evidentemente, a prática do retalhando o produto contido em recipiente de mais de 5 litros na infração do art. 95, arguido;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos F. Braga.

ACORDÃO N. 11.415

Recurso n. 10.643 — Imposto de Consumo.

Recorrente — Matheus Luiz Dalagassa.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Paraná.

Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, por ter sido proferida sem atendimento do artigo 226, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Matheus Luiz Dalagassa, estabelecido em Curitiba, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal no Paraná que, julgando o auto de fls., impuzera ao recorrente a multa de 500\$0, mínimo do art. 112, § 9.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Entretanto, o auto em questão descreve outras faltas, inclusive a referente à existência no estabelecimento varejista do autuado de um quinto da capacidade de 100 litros, contendo somente 50 litros de aguardente desacompanhados das cintas necessárias, sendo capitulada a infração do § único do art. 81 do referido decreto-lei.

Na decisão condenatória o seu prolator deixando de apresentar quaisquer fundamentos assim se pronunciou:

"Visto e examinado o presente processo, provadas as infrações capituladas no auto de fls. 2/3 —, imponho à firma Matheus Luiz Dalagassa, estabelecida com comércio a varejo em Taquara, município desta capital, a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do artigo 112, parágrafo 9.º, letra "c" do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Entregue-se a mercadoria apreendida após depositada a multa e mediante as formalidades regulamentares.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de trinta (30) dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de vinte (20) dias observadas que sejam as exigências do decreto-lei número 607, de 10 de agosto de 1938".

Isto posto, e

Considerando que incompleta foi a decisão de 1.ª instância deixando de apreciar todas as faltas articuladas no auto, e esta circunstância denuncia a irregularidade do ato;

Considerando que além disso entre aquelas faltas foi incluída a do § único do art. 81, do decreto-lei em foco, que comina a penalidade de 2:500\$0 a 5:000\$0, e que implicitamente desclassificada, como o foi, obrigava ao recurso *ex-officio* nos termos do art. 226. daquele decreto-lei;

Considerando que não o fazendo o prolator da decisão deixou de atender a formalidade essencial e este fato acarreta a nulidade do seu ato;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, afim de que seja proferida decisão na forma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.416

Recurso n. 10.712 — Imposto de consumo.

Recorrente — Pablo Novoa Rodriguez.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Amazonas.

"Mercadoria exposta à venda sem os devidos selos. Nega-se provimento ao recurso".

No estabelecimento comercial de Pablo Novoa Rodriguez, varijistas em Manaos, foram encontradas pela fiscalização 15 lâmpadas elétricas sem selo e por isso lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 81 do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.

O autuado, defendendo-se, alegou que as lâmpadas em questão tinham sido utilizadas para iluminar a fachada do seu estabelecimento em noite de festa e isso ocasionou a falta então verificada.

O autuante refuta a defesa e o auto é julgado procedente pelo Sr. Delegado Fiscal no Amazonas que impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo do artigo infringido.

Pablo Novoa Rodriguez não se conformou e recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a falta está materialmente provada e confessada e que não procedem as justificativas do recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.417

Recurso n. 14.398 — Imposto de consumo — "Consulta".

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrida — Cia. Goodyear do Brasil.

"Escapando o produto à incidência no imposto de consumo, por não se tratar de um tecido ou qualquer outro artigo enumerado no decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, não há como se exigir do seu fabricante a patente de registro".

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho, da parte de sua decisão que, resolvendo a consulta de folhas apresentada pelo Cia. Goodyear do Brasil, estabelecida na Capital daquele Estado, considerou o produto de sua fabricação, cujo espécimen acompanha o processo, não sujeito ao imposto de consumo por não ser um tecido e, bem assim, o seu fabricante desobrigado do registro.

Isto posto, e

Considerando que o produto em questão, sendo um aglomerado de fios para emprego na confecção de carcassas de pneumáticos, não pode se definir como tecido ou outro qualquer artigo dos enumerados no decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, assim, pelos seus fundamentos legais, a decisão recorrida, merece ser mantida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.418

Recurso n. 14.397 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorrida: Cia. Fiação e Tecidos São Carlos S. A.

"Interpretação do § 2.º do art. 6.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38: nega-se provimento ao recurso ex-officio."

A Cia. Fiação e Tecidos São Carlos S. A., com sede em São Paulo, expõe e consulta o seguinte:

"Tendo recebido, em devolução, de um cliente várias peças de tecido de algodão acompanhado da respectiva guia selada, por existir nas mesmas defeitos que impossibilitam sua venda, tecido este selado na vigência do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, à zaráo de \$050 por metro, e como em sua fábrica foram corrigidos tais de-

feitos e vai procurar efetuar sua venda ao preço de 2\$3 ao metro, incidindo portanto na selagem de \$110 por metro, vem consultar se a venda que fará ao preço supra referido, incidirá no pagamento apenas da diferença de \$050 de selo ou se incide no pagamento total da nova taxa de \$110, mesmo fazendo prova do selo pago anteriormente?"

A Recebedoria Federal em São Paulo, respondendo à consulta, decidiu o seguinte:

"Responda-se que, desde que haja prova do pagamento da taxa anterior, caberá à consulente pagar tão somente a diferença de taxa verificada entre a taxa primitiva e aquela a que ficou sujeito o tecido em questão, *ex-vi* do § 2.º do art. 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

"Desta decisão recorro *ex-officio* para a superior instância, na forma da legislação em vigor".

Isto posto, e

Considerando que a decisão da Recebedoria está perfeitamente amparada no § 2.º do art. 6.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o despacho recorrido, por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.419

Recurso n. 14.417 — Imp. consumo (consulta).

Recorrente — Atlantis (Brazil) Limited.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"A mostarda denominada Concha é uma especialidade farmacêutica, tal como a define a nota 1.ª ao § 8.º, art. 4.º, do decreto-lei n. 739".

A Atlantis (Brazil) Limited, com sede em S. Paulo, tendo de receber de Londres diversas caixas com Mostarda Negra em pó, para fins medicinais, consultou a Recebedoria do Distrito Federal se a referida mercadoria está sujeita ao imposto de consumo.

Encaminhado o processo, juntamente com o objeto da consulta, ao Laboratório Nacional de Análises, constatou este que a amostra referida, acondicionada em lata original, envolta em papel que trazia, entre outros, os seguintes dizeres: "Sementes de Mostarda Preta em Pó para Sinapismos marca Concha — Fabricada na Inglaterra exclusivamente para Atlantis (Brazil) Ltd., Santo André, E. de São Paulo" — e representada por um pó leve, amarelo pardacento, de cheiro especial, irritante e sabor acre, ardente, é constituída pelo pó de sementes de mostarda negra, aplicável em sinapismos e impróprio para uso culinário" (laudo de fls. 3).

Em face do laudo, decidiu a Recebedoria que o produto representado pela amostra incide no pagamento do imposto de consumo, de acordo com a alínea X do § 8.º do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A Atlantis (Brazil) Limited, entretanto, não se conformando com esse despacho, dele recorre para o Conselho, alegando o seguinte:

a) A suplicante no exercício de suas atividades comerciais importa do estrangeiro três tipos de "mostarda", denominadas "Colman", "Concha" e "Savora", respectivamente.

b) O segundo tipo "Concha", que consiste, simplesmente, em sementes de mostarda preta, triturada, e que é destinada, exclusivamente, a fins medicinais, foi, durante um pequeno período de tempo, sujeita ao imposto de consumo, pois a respectiva incidência oferecia dúvida.

c) A comissão de Tarifas da Alfândega de Santos despachando, para a firma N. Giordano & Cia. idêntico produto, conforme nota de despacho n. 29.664, decidiu que o produto de que se trata fosse submetido a exame do Laboratório Nacional de Análises, do Rio de Janeiro.

Esse Laboratório, pelo laudo n. 1.710, de 4 de julho de 1938, assim se manifestou a respeito do produto examinado:

"A análise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó amarelo pardacento, é de mostarda negra, reduzida a pó, *imprópria para uso culinário*".

Diante desse resultado, a Comissão de Tarifa, da Alfândega de Santos, com o voto favorável do Sr. Inspetor, considerou o produto isento do imposto de consumo.

Isto posto e

Considerando que a mostarda denominada "Concha" é uma especialidade farmacêutica, como define a nota 1.ª ao § 8.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pois traz no seu rótulo indicações terapêuticas para *sinapismos*, como faz certo o laudo 1.444, do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando que o laudo n. 1.710, de 4 de julho de 1938, invocado pela recorrente, ao declarar *impróprio para uso culinário*

produto idêntico ao que constitui objeto da consulta, não especifica o fim a que o mesmo se destina, não podendo, portanto, ser trazido em linha de conta no caso presente;

Considerando que se trata de produto licenciado pela Saúde Pública sob n.º P. — 3.030;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Onaldo Machado vota pela conclusão.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.420

Recurso n. 10.641 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Armando & Ferreira, Alberto Chicourel & Lória, B. Fang e Felipe Grosman.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Artefatos de tecido de malha de jersey incidem no pagamento do imposto de consumo, de acordo com o disposto no art. 3.º, § 13, alínea XIX, do decreto-lei n. 739, de 1938".

Resultou o presente processo da reunião, em virtude do que determina o art. 207, do regulamento do Imposto de Consumo, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, dos autos lavrados contra as firmas Salomoni & Cia., Alberto Chicourel & Lória e Armando & Ferreira, da capital da Baía, por exposição a venda de artefatos de pele e de tecidos irregularmente selados e rotulados, e contra Jacques Nordoth, Marcos Musafir, Muszinski Ferreira & Cia. e B. Fang, da Capital Federal, por insuficiência de selagem e irregularidades na aplicação de rótulos e etiquetas em produtos sujeitos ao imposto de consumo.

Apresentadas as defesas e ouvido o autuante, a Delegacia Fiscal na Baía, julgou os autos procedentes e impôs, de acordo com o disposto nos arts. 57, § 2.º, letra j, 61, letra h e parágrafo único, e 72 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinados com os arts. 67, letra a, 87 § 1.º e 206 do mesmo regulamento, as seguintes multas: de 600\$0, às firmas Alberto Chicourel & Lória, Armando & Ferreira, Marcos Musafir, Muszinski Ferreira & Cia. e B. Fang; de 200\$0, às firmas Jacques Nordoth e Felipe Grosman; e finalmente de 50\$0 à firma Salomoni & Cia.

As firmas Armando & Ferreira e Alberto Chicourel & Lória, da Capital da Baía, B. Fang e Felipe Grosman, desta Capital, recorreram dessa decisão para o Conselho, tendo as demais deixado correr o prazo sem interpor recurso.

As faltas imputadas aos recorrentes Armando & Ferreira são as seguintes: exposição a venda de artefatos de peles insuficientemente selados; idem de artefatos irregularmente selados e rotulados; idem de artefatos sem rótulos ou etiquetas; falta de comunicação, à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias, do recebimento das mercadorias em contravenção (auto de fls. 36).

Em seu recurso de fls. 75, limita-se a recorrente a invocar as razões já apresentadas por ocasião da defesa, na qual em torno da mercadoria insuficiente e irregularmente selada tece explicações que importam em verdadeira confissão.

Alberto Chicourel & Lória, confirmando que os artefatos de tecidos e de peles que lhes foram apreendidos estavam estampilhados pela forma verificada no momento da apreensão, procura atribuir a responsabilidade das faltas apuradas exclusivamente aos vendedores da mercadoria.

As faltas imputadas a B. Fang são as seguintes: artefatos de peles insuficiente e irregularmente selados; idem sem rótulos ou etiquetas. Procura justificar a selagem irregular dos artefatos em um cartão preso por meio de um cordão, alegando que no dito produto não há lugar para a aplicação do selo. Afirma que assim procedia com permissão da fiscalização do Distrito Federal. Trata-se evidentemente de uma informação desacompanhada de qualquer prova. Nem se compreenderia tal permissão, contrária ao que determina o art. 57, § 2.º letra j do regulamento do Imposto de consumo quando há, nos "pegadores de vidro ou celulóide da cabeça do artefato", lugar para a perfeita selagem do produto. A selagem no cartão, defendida pelo recorrente, daria margem a sonegações, pela facilidade de aproveitamento das estampilhas já usadas.

Quanto à insuficiência de estampilhamento em um dos artefatos apreendidos que, fatura por 220\$0, estava selado com 2\$0 em vez de 6\$0; conforme a nota de fls., apresentada na defesa de primeira instância pela firma Alberto Chicourel & Lória, da Baía, alega o recorrente que tal nota não corresponde à mercadoria apreendida. Juntando "cópia fotostática" da nota de venda de 19 de julho de 1932, referente a "2 Bichinhos de Muflao" de 60\$0 cada um, no total de 120\$0 (doc. de fls. 88), pretende provar que a essa e não àquela portancia o produto referido no auto de fls. 10.

O recurso de Felipe Grosman mantém integralmente as razões de defesa, onde alega que os artefatos de tecidos apreendidos estão bem selados com 2\$0, porque se classificam no art. 3.º, § 13, alínea XIX, n. 3, do decreto n. 22.262, de 1932, e não, como pretendem os autuantes, no art. 3.º, § 13, alínea IX, do decreto citado.

Isto posto, e

Considerando que, com a apreensão dos artefatos e faturas em contravenção, ficaram materialmente provadas as infrações atribuídas aos recorrentes Armando & Ferreira e Alberto Chicourel & Lória;

Considerando que pelas ditas faltas devem os mesmos responder como expositores à venda, desde que não comunicaram à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias, as faltas verificadas;

Considerando que em conflito com a prova material e a de fls. 16, apresentada por Alberto Chicourel & Lória, não pode prevalecer o documento de fls. 88, juntado ao recurso de fls. 90, com o qual pretende o recorrente B. Fang relacionar os produtos insuficientemente selados;

Considerando, entretanto, que as 13 calças de tecido de malha de seda jersey, a que se refere o auto de fls. 12, estavam seladas de acordo com o preceito do art. 3.º, § 13, alínea XIX, do decreto n. 29.901, de 22-4-931;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de Armando & Ferreira, Alberto Chicourel & Lória e B. Fang para manter a decisão decorrida, na parte que lhes diz respeito, e dar provimento ao recurso de Felipe Grosman, para julgar o auto improcedente na parte a ele referente.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.421

Recurso n. 10.784 — Imposto de Consumo.
Recorrentes, João Olinto Alves Filho e João Paulino da Costa.
Recorrida, Delegacia fiscal em Minas Gerais.

"Comunicações verbais à Coletoria não suprem as exigências da letra c do art. 14 do regulamento do Imposto de Consumo".

Contra as firmas João Olinto Alves Filho, estabelecida em Gimirim, Estado de Minas Gerais, com comércio a varejo, e João Paulino da Costa, fabricante de bebidas na mesma circunscrição fiscal, foi lavrado o auto, por haver sido verificado que o primeiro, como varejista, recebia aguardente de cana em recipientes superiores a um litro, enquanto o segundo efetuava a venda da mesma nas referidas condições.

Considerando suficientemente provadas as infrações dos artigos 112, § 10, letra d, e 81, parágrafo único, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, descritas no auto, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, depois de ouvidos autuantes e autuante, julgou procedente o processo e impôs ao comerciante João Olinto Alves Filho a multa de 2:500\$0, mínimo cominado no art. 112, § 10, letra d, do regulamento infringido, e ao fabricante da aguardente João Paulino da Costa a multa de 2:500\$0, mínimo cominado no art. 81, parágrafo único, do mesmo regulamento.

Como, anteriormente ao auto, o comerciante João Olinto Alves Filho houvesse comunicado ao coletor federal de Gimirim sua intenção de habilitar-se para o comércio por grosso de bebidas no exercício de 1940, fato este confirmado pela informação de fls. 16, do Sr. coletor, e como, posteriormente ao auto, efetivamente se habilitasse para o dito comércio, procuram ambos os recorrentes estabelecer que, em face de tais circunstâncias, suas respectivas faltas estão virtualmente sanadas.

Isto posto, e

Considerando que nenhum amparo legal tem a alegação do recorrente João Olinto Alves Filho, sobre a comunicação verbal feita à Coletoria de Gimirim de que, no exercício de 1940, passaria a negociar com aguardente por atacado, uma vez que tal providência foge à regra do art. 14, letra c, que regula a espécie;

Considerando que a patente de registro para o comércio por atacado só foi adquirida posteriormente à lavratura do auto;

Considerando, porém, que em favor do fabricante José Paulino da Costa milita a circunstância de haver efetuado a venda referida no auto a comerciante que se inculcava como grossista, como faz prova o documento de fls. 13, em que João Olinto Alves Filho se anuncia estabelecido com "Depósito de Bebidas Alcoólicas";

Considerando o mais que consta do processo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos e encaminhar o processo ao Sr. ministro, com a proposta de relevação da multa, por equidade, quanto ao fabricante José Paulino da Costa.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.422

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1941

Recurso n. 10.500 — Imposto de consumo.
Recorrente: Aldino Bartholo.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido encontradas no estabelecimento do recorrente 84 pacotes de manteiga, desprovidos de rótulos e selos, foi bem aplicada a multa prevista nos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Aldino Bartholo, negociante grossista estabelecido em São Paulo, foi autuado em 8-7-38, por haver infringido os artigos 72 e 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Consta do auto que foram encontrados em seu estabelecimento, expostos à venda, 84 pacote de manteiga, pesando cada um 250 gramas, sem rótulos e selos, manteiga essa adquirida do fabricante Paulino Salgado & Cia., em um latão contendo 45 kgs., conforme guia n. 587 apresentada, tendo o autuado declarado que selara diretamente o latão, e, posteriormente, o devolvera ao citado fabricante.

Alega Aldino Bartholo em sua defesa que, recebendo a manteiga acondicionada em um latão, devidamente rotulado e acompanhado de 45 selos da taxa de \$080, não soubera como efetuar o estampilamento, de vez que procedera ao empacotamento em volume de 250 gramas, cujo imposto é de apenas \$020 por unidade; que à vista dessa circunstância, colara todas as estampilhas, devidamente inutilizadas, sobre o próprio latão, recipiente este que, por descuido de seu empregado, fora devolvido posteriormente ao fabricante. Esclarece, ainda que, a seu ver, a infração verificada deveria ser a do disposto no § 2.º do art. 84, falta tolerável pelo seu caráter meramente regulamentar.

Decidindo o feito, o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais deu como procedente o auto de fls., impondo à defendente a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista nos dispositivos capitulados.

Recorrendo para este Conselho, a suplicante alega que a falta foi cometida involuntariamente e no terceiro mês da vigência do decreto-lei n. 301, posteriormente revogado pelo de n. 739, de 24-9-38, o que contribuiu para colocar os contribuintes em posição embaraçosa quanto às suas obrigações fiscais, terminando por afirmar que a fiscalização não instrue, somente autua, quando poderia, constatando a ausência de má fé, desculpar certas faltas, como a dessa natureza, que nenhum prejuízo trouxe ao fisco.

Isto posto, e

Considerando que a concessão prevista no § 1.º do art. 94 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38 aludido pela interessada, não autoriza o reacondicionamento da manteiga em embalagens destinadas à venda no varejo, mas tão somente a sua exposição à venda fora dos envoltórios originais, e mesmo assim quando estes forem conservados devidamente estampilhados, com a data do início do refatamento lançada sobre os respectivos selos;

Considerando que, tendo sido procedido o empacotamento do produto, era obrigatória a rotulagem e selagem dos novos envoltórios, como claramente prescreve o art. 112, § 9.º, a, combinado com o que dispõe os de ns. 72, § 4.º, e 63, § 1.º, do regulamento infringido;

Considerando que, não sendo possível a selagem dos novos volumes com os selos recebidos do fabricante em consequência da diferença de taxas a aplicar, cabia à recorrente promover junto à repartição fiscal competente a troca das fórmulas, como faculta o artigo 46 do aludido decreto;

Considerando que os dispositivos inobservados foram regulamentados do decreto n. 17.464, de 6-10-26, não sendo, assim, infrações regulamentares;

Considerando, finalmente, que a existência, no estabelecimento da recorrente, de 84 pacotes de 250 gramas de manteiga, desprovidos de selos e rótulos, justifica a imposição da multa prevista nos artigos 72 e 81, capitulados no auto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

4.º TRIMESTRE DE 1941

Coleção das Leis

COM

ANOTAÇÕES RELATIVAS ÀS PUBLICAÇÕES, RETIFICAÇÕES E REPRODUÇÕES

55\$0 — 2 VOLUMES

Ementário

DA

Legislação Federal

CLASSIFICAÇÃO DAS EMENTAS: ORDEM ALFABÉTICA DOS ASSUNTOS E NÚMERO
EXEMPLAR — 12\$0

Avenida Rodrigues Alves — Seção de Vendas da I. N. — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório.

Preço do número de hoje \$600

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 2